



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2020 – São Paulo, segunda-feira, 24 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015980-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSOP EDUCACAO FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

DSOP EDUCAÇÃO FINANCEIRA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja autorizada a imediata aplicação do limite da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais), suspendendo a exigibilidade dos créditos atinentes ao excesso dessa tributação, até final resolução do presente feito.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, tais como as destinadas ao FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja autorizada a imediata aplicação do limite da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais), suspendendo a exigibilidade dos créditos atinentes ao excesso dessa tributação, até final resolução do presente feito.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.” (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNEDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007864-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MIGUEL PEREIRA DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob o n.º 176.531.339-0, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Narra o impetrante, em síntese, que em 26/10/2015 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o pedido recebeu o n.º 176.531.339-0 e foi inicialmente negado, sendo interposto recurso.

Afirma que desde o dia 29/11/2019 o processo administrativo encontra-se no setor de perícia médica para a análise dos documentos juntados no último recurso interposto, permanecendo sem movimentação até o momento do ajuizamento da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 35027456.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, e indeferido o pedido liminar (ID 36667510).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada postulou a extinção da ação sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a denegação da segurança (ID 36832593).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID 37038048).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37220129, ID 37220133), por meio das quais noticiou que o "*protocolo de recurso especial nº 44232.790310/2016-29 foi analisado pela Perícia Médica Federal e encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento em 22/07/2020*".

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (ID 37248700).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante e de acordo com a informação trazida aos autos pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo n.º 44232.790310/2016-29, referente ao benefício NB 42/176.531.339-0, teve a análise concluída pelo setor de Perícia Médica, sendo os autos encaminhados ao órgão responsável pelo julgamento do recurso interposto em 22/07/2020.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014196-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILVALE DE RIGO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a maior a tal título, observando-se o prazo prescricional quinquenal relativo aos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de pagamentos dos salários mensais.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salário, limitada a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que, entretanto, a autoridade impetrada entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, exigindo-lhe o recolhimento das contribuições sem respeitar o limite previsto neste.

Menciona que, no entanto, a limitação de 20 salários mínimos foi revogada apenas em relação à contribuição previdenciária, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36340197).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36697203), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e requereu a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 36721079).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 37238787).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5023152-69.2020.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 37257782).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a maior a tal título, observando-se o prazo prescricional quinquenal relativo aos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Veloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5023152-69.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005594-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTINHO EMPREENDIMENTOS LTDA., AZIRAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

PORTINHO EMPREENDIMENTOS LTDA e AZIRAL EMPREENDIMENTOS LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, pleiteando provimento jurisdicional que a autorize à prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), para o dia 30/06/2020 (último dia do 3º mês subsequente à edição do Decreto nº 64.879/2020), sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Liminar indeferida (ID 30680298).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 30818397).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 31392787).

Manifestação União Federal quanto aos embargos de declaração (ID 31241431).

Embargos de declaração rejeitados (ID 35603510).

Parecer formulado pelo Ministério Público Federal (ID 35123369).

Pedido de desistência requerido pela impetrante (ID 37238741).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013623-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL ALBEJANTE PITTA

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAQUEL ALBEJANTE PITTA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e cancelamento dos apontamentos registrados no CADIN em nome da Impetrante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Narra a impetrante, em síntese, que em 13/12/2018 em seu desfavor foi feita a lavratura do auto de infração nº 10880.740829/2018-71, por suposta omissão de rendimentos em sua conta corrente, dados estes não declarados em seu imposto de renda.

Diz que a par de tal situação, em 09/01/2019, apresentou impugnação perante a autoridade impetrada, porém, tal pedido não foi analisado até o presente momento.

Afirma ter sido *"surpreendida com a inclusão de 14 (quatorze) registros referentes a débitos tributários supostamente não quitados no CADIN SISBACEN, consoante relatório emitido em 08.07.2020 (doc. n. 03), cujo processo de referência é justamente o auto de infração n. 10880.740829/2018-71, regularmente impugnado e ainda não analisado/processado pela Receita Federal do Brasil"*.

Acrescenta ainda que *"dada essa situação e certa de que se trata de um equívoco, visto que aludidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência da instauração do contencioso administrativo através da apresentação de impugnação, à luz do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em 08.07.2020, a Impetrante deu entrada no Processo Administrativo n. 13032.319140/2020-85 junto a Receita Federal do Brasil"*.

Argumenta que tal processo administrativo também não obteve resposta da impetrada, portanto, não sendo solucionada a questão. Fundamenta seu pleito na Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a manifestação (ID 35973769). Manifestou-se a parte impetrante pugnano pela observância do prazo decadencial do presente mandado segurança (ID 36192391).

Foi deferida parcialmente a liminar (ID 36207333).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) dando ciência da decisão (ID 36527167).

Foram prestadas informações (ID 37206127).

O *Parquet* ofertou opinando pelo prosseguimento do feito (ID 36846681 e 37250967).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata análise e cancelamento dos apontamentos registrados no CADIN em seu nome, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Pois bem, a liminar foi parcialmente deferida em razão da mora da administração, visto que em seu art. 24, *"caput"* a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes.

Pelas informações prestadas, nota-se que a autoridade coatora, somente procedeu a suspensão dos débitos em 28/07/2020, com a remessa para análise do órgão competente, após a determinação deste Juízo. Em razão disso, não há que se falar na perda superveniente do objeto do presente *mandamus*. Eis que se faz necessário decidir o mérito.

No caso concreto, ainda que se considere a data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, a impugnação protocolada em 09/01/2019 sob o nº 10880.740829/2018-70 (ID 35952183) a Administração estaria em mora.

É cediço que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses; e quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido e ao passo que em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa.

Fato é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Cabe consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei *In verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

De igual modo, tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA.

1. **O prazo para a conclusão da análise administrativa de pedido de ressarcimento tributário é de 360 dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.**

2. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 11 de março de 2014 (fls. 27, ID 107628105).

3. O artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, fixa prazo para a conclusão da análise administrativa. Não há prazo legal para pagamento.

4. Reexame necessário provido em parte.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0005822-22.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020). (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Assevero que quando ao pedido de cancelamento no CADIN, não cabe a apreciação deste Juízo, eis que encontra-se na esfera de atuação e competência do Órgão Fazendário. Aliás, a existência ou não de débitos, bem como a restituição obedece a procedimento próprio da Administração.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada promova análise do pedido protocolado sob o nº 13032.319140/2020-85 (ID 35952186), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005308-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, GABRIELLE ROCHA MACIEL - RS80572

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 35027054) opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença (ID 34621431).

Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu em contradição, eis trecho dos aclaratórios:

“Entretanto, a União Federal pondera que, quanto à assistência médico-odontológica, somente não incidirá a contribuição previdenciária apenas SOBRE OS VALORES DESPENDIDOS PELA EMPRESA e se esta assistência for concedida nos estritos termos do acima invocado artigo 28, §9º, alínea q, da Lei 8.212/1991, abrangendo a totalidade dos empregos e dirigentes.

Havendo natureza salarial deve incidir a contribuição previdenciária sobre essa parcela de coparticipação do empregado, razão pela qual se vê que o pleito autoral extrapola os limites da legislação: de fato, como assinala a Solução de Consulta Cosit nº 04/2019, quando há coparticipação do empregado, a parcela por ele paga é descontada de seu salário, e, portanto, não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias; por outro lado, a parcela que é arcada pela empresa pode ou não ter natureza salarial, de acordo com a legislação de regência.

Efetivamente, com relação à assistência médico-hospitalar, a regra é que não integram o salário-de-contribuição os valores despendidos pela PESSOA JURÍDICA – e o desconto da participação do empregado a título de contribuição relativa à referida assistência NÃO SE ENQUADRA nessa condição, de maneira que é irrefutável a incidência das contribuições (patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre tal valor enquanto parte da remuneração do obreiro, da qual não se destaca.

Enfim, fora das hipóteses excepcionais de exclusão de valores do salário-de-contribuição definidas pela legislação de regência, incide a regra geral de sujeição à contribuição previdenciária dos valores da folha de pagamento e rendimentos pagos em contrapartida ao trabalho prestado por pessoa física, a qualquer título (art. 195, I, 'a', da CF/88).

Com isso a sentença incorreu em contradição ao afirmar que “o legislador tratou de excluir do conceito de salário ou salário-de-contribuição os valores pagos pelo empregador a título de assistência médica ou odontológica”, quando na verdade o processo em epígrafe diz respeito tão somente à incidência de contribuição previdenciária sobre os descontos efetuados aos seus empregados a título de assistência médica odontológica.” Assim, por todo o exposto, diante da evidente contradição, requer seja aclarada a sentença embargada.”

Por sua vez, INBRANDS S.A E TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A, opuseram Embargos de Declaração (ID 35103150) em face da sentença (ID 34621431), e o fizeram nos seguintes termos:

“Assim, entende a embargante que há contradição a ser aclarada, ao passo que os fundamentos da decisão concedem os descontos de assistência médica e odontológica de forma ampla (própria da empresa ou por ela conveniado), enquanto o dispositivo limita os efeitos dos descontos da assistência médica e odontológica prestados pela empresa ou mediante seguro-saúde.

Contudo, entende a embargante ser necessária a manifestação

expressa sobre a contradição apontada, sob pena de operar a preclusão sob a matéria.

Por outro lado, no que concerne ao adicional sobre a supressão da hora intervalar, a sentença padece de obscuridade, conforme a seguir se demonstra.

(...) Com efeito, considerando que a própria Lei atribui natureza indenizatória e, por consequência não deve incidir contribuição previdenciária, entende embargante que há falta de clareza na decisão.

Sendo assim, embora o Juízo não tem necessidade de rebater um a um dos argumentos apresentados, a embargante requer a manifestação expressa quanto a obscuridade apontada, a fim de esclarecimento para que não comprometa a decisão no que tange a indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Portanto, requer sejam sanados os apontamentos expostos e acolhidos os presentes embargos de declaração, bem como que sejam atribuídos efeitos infringentes para aclarar o julgado no tocante ao desconto da assistência médica e odontológica de forma ampla, bem como que seja concedida a segurança no que se refere a indenização pela supressão da hora intervalar.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos Embargos Declaratórios (ID 35027054 e ID 35103150) por serem tempestivos. Ressalvo, porém, que os embargantes não demonstram a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Nos presentes embargos retomam a mesma tese, já declinada nos autos, porém, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pelas partes embargantes constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Aliás, prosseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

E mais, a contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado como seu dispositivo.

Entretanto, no que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, quando torna-se difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto da presente ação. Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUÍZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. **Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.**

III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

In casu, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

Tenho que os pontos levantados pelos embargantes de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ora, se pretendem desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração (ID 35027054 e ID 35103150) por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011424-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016024-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ZENAIDE MARIA VIEIRA GOIS

IMPETRANTE: L. V. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724

Advogado do(a) IMPETRANTE: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a indicação correta da autoridade coatora do presente feito, apontando seu nome e endereço completo.

Sempre juízo, no mesmo prazo, forneça o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

Advogado do(a) REU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

Advogado do(a) REU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

Advogado do(a) REU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA NEUMA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM, UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto no imposto de renda na fonte nos seus proventos de aposentadoria. Requer, ao final, a isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda do período de 2002 a janeiro de 2004.

Afirma que é servidora pública municipal aposentada, razão pela qual o seu regime de previdência é o do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Informa que buscou junto ao IPREM por meio da via administrativa a isenção do imposto de renda, pois fora acometida por neoplasia maligna (Carcinoma do Endométrio – CID-10 C.54).

Narra que fora submetida a tratamento cirúrgico em 11.10.2002.

Alega que o pedido de isenção fora deferido pelo IPREM, que abrangeu o período de fevereiro/2004 a outubro/2007.

Sustenta que, após ser submetida à avaliação de uma junta médica, fora convocada a comparecer no IPREM, e fora informada verbalmente que não mais seria beneficiária da isenção do imposto de renda, uma vez que o prazo de cinco anos havia se findado, bem como fora informado pela junta médica que não havia “sinais evidentes da doença”, e que esta teria sido acometida por um “câncer bonzinho”.

Informa que, além da demora na concessão da isenção, desde novembro/2007, lhe foi retirado o direito à isenção e vem sendo descontado de seus proventos oriundos de aposentadoria o imposto de renda.

A inicial veio acompanhada de documentos e pedido de gratuidade de justiça, sendo este indeferido, conforme ID19799172.

Custas recolhidas no ID 19944887.

A antecipação de tutela foi indeferida ID 21140227.

O Município de São Paulo apresentou contestação (ID 23024094) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e ausência de peças essenciais à instrução da pretensão deduzida. No mérito, sustenta que a concessão da isenção tributária é obrigatoriamente precedida de Perícia Técnica realizada, neste caso, pela Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (COGESS). Sustenta que o período aplicado para a validade dos laudos provisórios de Isenção de Imposto de Renda nos casos de Neoplasia Maligna era de cinco anos contados a partir da data do diagnóstico da doença, posteriormente majorado para dez anos. Afirma que para o caso específico da servidora Maria Neuma Ribeiro, a avaliação foi solicitada por esta através do Processo Administrativo e foi periciada em 07/01/2004, concluindo que fazia jus ao benefício, cuja fruição iniciaria em 11/10/2002, findando 5 (cinco) anos depois. Alega que não constam nos assentamentos solicitações da autora, após o período de gozo do benefício para sua respectiva prorrogação ou nova concessão. Ainda, observa que eventual restituição deve obedecer à prescrição quinquenal do artigo 168, I do CTN, devendo ser excluídos os valores pagos antes de 25/07/2014 e, por fim, sustenta que não cabe condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

A União apresentou contestação (ID 300439550) alegando, em síntese, falta de interesse de agir e, em relação ao mérito, advoga ser improcedente o pedido, pois: i) a verba percebida pela autora se constitui como acréscimo patrimonial, constituindo hipótese de incidência do tributo e que o afastamento da tributação só poderia decorrer de isenção em casos expressamente previstos em lei; ii) a isenção pleiteada somente se opera se estiverem concomitantemente presentes o requisito de ser o rendimento proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão e ser a aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou ser o beneficiário o portador de uma das moléstias previstas nas normas que vem de ser citadas e não houve, por parte da autora, provas que comprovassem documentalmente a sua moléstia. Por fim, alega prescrição da matéria com fulcro no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Réplicas apresentadas nos IDs 30219296 e 29014718.

Posteriormente, a União, em manifestação registrada sob ID 30679603, alega incompetência absoluta da Justiça Federal, esta rebatida pela autora na manifestação de ID 30679603.

Oportunizada a especificação de provas de por meio do despacho de ID 30158881, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Análise preliminarmente a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal no ID 30679603.

Embora a autora tenha suscitado preclusão para a alegação de ilegitimidade, a tese não merece prosperar tendo em vista que é matéria de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento de ofício por esse juízo a qualquer tempo. Por isso, passo a apreciá-la.

Em se tratando da incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos Municípios, o produto da arrecadação será deste ente Federativo. Isto porque a capacidade tributária no caso em questão é do Município, conforme artigo 158, I, da Constituição Federal dispõe.

Observa-se que no artigo mencionado a Carta Magna estatuiu como destinatário constitucional da arrecadação do imposto o Município e eventuais devoluções devem ser, logicamente, restituídas por aquele que detém o recolhimento.

Desta forma, prospera a tese apresentada pela União, devendo ser acolhida a preliminar de sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **julgo extinto em parte a ação**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, excluindo a União do polo passivo, em decorrência da sua ilegitimidade.

Por consequência, **DECLINO** da competência e remeto os autos à Justiça Estadual, em obediência a disposição do artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, arbitrados em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015082-96.2020.4.03.6100

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, cujas partes, causa de pedir e pedido são os mesmos da ação nº 5007480-54.2020.4.03.6100, que foi extinta por desistência antes da citação da ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730

Advogado do(a) AUTOR: NATASHA GUALBERTO LOPEZ - SP375357

REU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos (ID 32008423) e (ID 32097041).

Intime(m)-se as embargadas para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009863-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: WALTER FALLEIROS JUNIOR

Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TI&THI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, TIAGO SANTOS DA SILVA, THIAGO SANTOS DINI

Advogados do(a) REU: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, AMANDA DIAS TORRES - SP316065

Advogados do(a) REU: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, AMANDA DIAS TORRES - SP316065

Advogados do(a) REU: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, AMANDA DIAS TORRES - SP316065

DECISÃO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011583-15.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA, THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES, RAFAEL DE NEGREIROS MANES

Advogado do(a) REU: ALEX KOROSUE - SP258928

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelos executados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008973-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 28819849, expedindo a certidão de objeto e pé requerida.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

Vistos e etc.

STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule as questões de n.º 21 e 24 do Caderno de Prova '05', Tipo 002, relativas ao Concurso Público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o provimento de cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, atribuindo à impetrante nova pontuação final total, considerando a somatória dos pontos relativos às duas questões anuladas, e, consequentemente, promova sua reclassificação em todas as listas finais de aprovados, garantindo sua nomeação, posse e exercício no cargo com base na nova classificação.

Narra a impetrante, em síntese, que prestou o concurso público para provimento de cargo de técnico Judiciário, área administrativa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a responsabilidade da Banca Examinadora Fundação Carlos Chagas – FCC.

Informa que recorreu das questões de n.º 19, 21 e 24 referentes ao Caderno de prova 05, tipo 002, culminando com anulação da questão 19 e manutenção dos gabaritos das demais questões recorridas. Após os resultados definitivos a impetrante manteve a nota final de 17,07 pontos, ocupando o 35º lugar na lista geral da microrregião PL – Leste; 55º lugar na lista geral do Estado do Paraná e a 183ª posição da lista geral da 4ª Região. E em decorrência da inadmissão dos seus recursos, sua classificação ficou bastante prejudicada.

Sustenta que as questões de n.º 21 e 24 são nulas, por não possuírem alternativas corretas.

Afirma que a autoridade impetrada não indica quais os fundamentos legais e jurídicos para a manutenção dos gabaritos apresentados, o que conduz à ilegalidade do ato em decorrência de erro grosseiro, contrariando a lei e jurisprudência pátria.

A inicial veio instruída com documentos.

Iniciado o processo perante o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, o feito foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de ID 26797409-Pág. 1/2.

Em cumprimento à determinação de ID 26844816, manifestou-se a impetrante esclarecendo o polo passivo da demanda (ID 27519304).

O pedido liminar foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27960720).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 37134136), por meio das quais defendeu a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (37277825).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que anule as questões de n.º 21 e 24 do Caderno de Prova '05', Tipo 002, relativas ao Concurso Público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o provimento de cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, atribuindo à impetrante nova pontuação final total, considerando a somatória dos pontos relativos às duas questões anuladas, e, consequentemente, promova sua reclassificação em todas as listas finais de aprovados, garantindo sua nomeação, posse e exercício no cargo com base na nova classificação.

Pois bem, dispõe o art. 37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”(grifos nossos).

Já a Lei nº 8112/90 nos seus arts. 11 e 12 dispõe sobre o concurso público:

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cujo prazo de validade não expirado.”(grifos nossos).

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzemos arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido o impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital n.º 1/2019.

E dispõe no item 14 sobre os recursos (ID 26797408 – págs. 28/29):

“14. DOS RECURSOS

14.1 Será admitido recurso quanto às seguintes etapas:

- a) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição;
- b) ao indeferimento da condição de candidato com deficiência e/ou solicitação especial;
- c) à opção em concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (preto ou pardo);
- d) à aplicação das provas;

e) às questões das provas e gabaritos preliminares;

f) ao resultado das provas.

14.2 Os recursos deverão ser interpostos no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a ocorrência do evento que lhes der causa, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do referido evento.

14.2.1 Somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a etapa a que se referem, conforme item 14.1 deste Capítulo.

14.2.2 Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado à etapa diversa da questionada.

14.2.3 Os questionamentos referentes às alíneas do item 14.1, deste Capítulo, deverão ser realizados, exclusivamente, por meio de recurso no site www.concursosfcc.com.br no prazo estipulado no item 14.2.

14.2.4 Não serão reconhecidos os questionamentos efetuados por outro meio que não o estipulado no item 14.2.3 deste Edital.

14.2.5 Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente pela internet, no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público.

14.2.6 Somente serão analisados os recursos interpostos e transmitidos conforme as instruções contidas neste Edital e no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

14.2.7 Para interpor recurso, o candidato deverá necessariamente preencher o campo "Fundamentação". A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento do recurso, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo no seu pleito.

14.2.8 A Fundação Carlos Chagas e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se responsabilizam por recursos não recebidos por motivo de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

14.3 Não serão aceitos recursos interpostos por fax, telegrama, e-mail ou outro meio que não seja o especificado neste Edital.

14.4 Será concedida vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva a todos os candidatos que realizaram prova, no período recursal referente ao resultado preliminar das Provas.

14.5 Será concedida Vista da Prova Discursiva-Redação e/ou Estudo de Caso a todos os candidatos que tiveram a Prova corrigida, conforme Capítulos 10 e 11, deste Edital, no período recursal referente ao resultado preliminar das Provas.

14.6 A vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva, da Prova Discursiva-Redação e/ou da Prova Estudo de Caso será realizada no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), em data e horário a serem oportunamente divulgados. As instruções para a vista das folhas de respostas das respectivas provas estarão disponíveis no site da Fundação Carlos Chagas.

14.7 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

14.8 O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

14.9 Na Prova Objetiva, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

14.10 Na ocorrência do disposto nos itens 14.8 e 14.9 e/ou em caso de provimento de recurso poderá ocorrer à classificação/desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.

14.11 Serão indeferidos os recursos:

- a) cujo teor desrespeite a Banca Examinadora;
- b) que estejam em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo;
- c) cuja fundamentação não corresponda à questão recorrida;
- d) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerente ou os intempestivos;
- e) encaminhados por meio da imprensa e/ou de "redes sociais online".

14.12 Somente para as alíneas "d", "e" e "f" do item 14.11, no espaço reservado às razões do recurso fica VEDADA QUALQUER IDENTIFICAÇÃO (nome do candidato número de inscrição, número do Caderno de Questões ou qualquer outro meio que o identifique), sob pena de não conhecimento do recurso.

14.13 Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada evento referido no item 14.1 deste Capítulo, devidamente fundamentado, sendo desconsiderado recurso de igual teor.

14.14 As respostas a todos os recursos serão levadas ao conhecimento dos candidatos inscritos no Concurso por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), não tendo qualquer caráter didático, e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de sua divulgação." (grifos nossos).

O protocolo da interposição do recurso da impetrante se encontra no documento ID 26797408. Por sua vez, a autoridade coatora apresentou resposta ao referido recurso, com todas as questões impugnadas devidamente fundamentadas (ID 26797408 – págs.69/71).

Portanto, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital.

Ademais, já está sedimentado que: "*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*" (Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.). O que não se vislumbra neste caso, qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Aturada jurisprudência é no sentido de que **em relação aos critérios adotados pelo examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário** se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora, mormente para substituí-la na avaliação do recurso apresentado pela impetrante. Ademais, "*se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei*" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114).

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que "*o princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Destarte, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006796-32.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE CATALAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CENTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos e etc.

Devidamente intimado a promover a emenda da inicial para esclarecer a adequação da via eleita, a distribuição do feito perante esta Justiça Federal e indicar o ato coator (ID 31313908 e ID 33093626), o impetrante manteve-se inerte.

Assim sendo, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016044-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009208-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

Advogado do(a) REU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ - SP379568

DESPACHO

Diante da juntada dos extratos como determinados por este juízo, comprovando que a conta onde ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD realmente é a conta onde o executado recebe valores oriundos do INSS e da Prefeitura Municipal de São Paulo, motivo pelo qual, com fulcro nos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores retidos na conta mantida no Banco do Brasil.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores retidos no BMG a importância de R\$ 27,07, eis que irrisórios diante do valor devido.

Quanto ao veículo informado e retido pelo sistema RENAJUD, indefiro o pedido de desbloqueio, eis que não restou provado que o executado realmente exerça atividade remunerada com o referido bem.

Ciência a exequente, para que se manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012676-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (“CNO S.A”), CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA, CONSORCIO ENGENHÃO, CONSORCIO EXPRESSWAY, CONSORCIO PORTO RIO, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL - “CSAC”, CONSORCIO RIOFAZ, CONSORCIO CONSTRUTOR CADE, CONSORCIO LINHA 4 AZUL - CL4S, CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU, CONSORCIO CONEST-RNEST, CONSORCIO PIPERACK, CONSORCIO GASVAP, CONSORCIO PORTO EXPRESSA, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. (“OECI S/A”), CONSORCIO ARCO METALICO DO RIO, CONSORCIO CORREDOR DOM PEDRO I, CONSORCIO METROPOLITANO 5, CONSORCIO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, CONSORCIO TERRA E MAR, CONSORCIO TERRA E MAR 2, CONSORCIO EXPRESSO LINHA 6, CONSORCIO MARACANA - RIO 2014, CONSORCIO CONSTRUTOR PARQUE RIO, CONSORCIO TRANSBRASIL, CONSORCIO VIA ROMA, CPBO ENGENHARIA S.A e CONSORCIO VIA AMARELA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo para compensar sua reserva de créditos tributários previdenciários, formados antes da implementação do e-Social, com débitos tributários administrados pela RFB, além de não ser submetida a multas ou outras sanções por parte autoridade coatora em razão dessa compensação.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de seu objeto social, acumularam créditos tributários anteriores ao estabelecimento do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – E-Social.

Mencionam que, ao tentarem utilizar tais créditos para fins de compensação com outros tributos administrados pela impetrada, não conseguiram, uma vez que a Lei nº 11.457/07 veda referida premissa.

Argumentam que tal proibição viola o princípio da legalidade, eficiência, isonomia, valor social do trabalho e capacidade contributiva, princípios estes elencados na Carta Maior.

Explicam que após a decretação de pandemia a nível mundial causada pelo vírus da COVID-19, as impetrantes tiveram suas atividades fortemente impactadas. Ademais, continuaram sendo submetidas ao recolhimento dos tributos, o que reforça o pleito de compensação com os créditos tributários objetos da ação.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Pedido liminar indeferido à fl. (ID 35423719).

Informações prestadas às fls. (ID 35848692).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 35953496).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela não intervenção no presente feito (ID 36020477).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo para compensar sua reserva de créditos tributários previdenciários, formados antes da implementação do e-Social, com débitos tributários administrados pela RFB, além de não ser submetida a multas ou outras sanções por parte autoridade coatora em razão dessa compensação.

Afirmamos impetrantes que a vedação imposta pela Lei nº 11.457/07 viola princípios insculpidos pela Constituição Federal.

Entretanto, a vedação à utilização dos créditos anteriores à implantação do "E-Social" (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) para compensação com os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, prevista no artigo 26-A, §1º, inciso II, "a" e "b", da Lei nº 11.457/07, deve ser interpretado literalmente.

Dispõe o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)".(grifos nossos).

Sem prejuízo, estabelece o artigo 111 do CTN:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".(grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos legais acima expostos, depreende-se que a compensação tributária só poderá ser autorizada quando expressamente prevista na legislação, o que de fato não ocorreu.

Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade presente no referido dispositivo legal, posto que quanto aos períodos anteriores à utilização do eSocial, continua sendo aplicada a sistemática de que os créditos de contribuições previdenciárias somente podem ser compensados com débitos de outras contribuições previdenciárias, conforme previsto nos artigos 84 a 87-A da Instrução Normativa 1.717/17.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, data registrada no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015223-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO - CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

No despacho ID 36923443 foi determinado que o impetrante esclareça a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como vista ao MPF para informar a sentença se aplica ao caso do impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal em sua petição ID 37270789 pela concessão da segurança.

Em sua petição ID 37262713 o impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 25/09/2019 (fl. 01).

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.” (grifos nossos).

Ademais, o próprio impetrante em sua petição inicial afirma, mencionando a referida ACP, que: “Nobre Magistrado Federal estabeleceu uma multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida. Na inteligência dos fatos, podemos verificar que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”, tal evidência é negável”. (fls.08).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIANA FIUZA AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARALINA LOUZADA - SP121973

DESPACHO

Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de ID 35170633, manifestou-se o Ministério Público pela realização de perícia psicossocial (ID 35123082); a União Federal nada requereu; e a ré requereu (ID 36429399): i) estudo psicossocial da menor; ii) prova testemunhal; iii) provas documentais, que eventualmente surgirem até o fim da fase instrutória.

Defiro a prova requerida pelo Ministério Público Federal, acrescentando que a perícia psicossocial deverá ser realizada em relação à criança e à ré.

Nomeio, para tanto, a perita Laura Maza Garrido, CRP 06/63155, que deverá entregar o Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos.

Após, notifique-se a perita para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o caráter urgente deste tipo de ação, bem como a responsabilidade da União Federal para assegurar e proteger os interesses da criança no plano internacional, determino que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela autora (requisição de pagamento), sem prejuízo de, ao final do processo, ser ressarcida, ante o princípio da sucumbência.

Defiro o pedido de produção de prova documental. Assim, apresentem as partes todos os documentos necessários à instrução do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que só serão aceitos, após este momento, documentos novos.

O pedido de prova testemunhal será analisado após a vinda do laudo pericial.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014938-25.2020.4.03.6100

AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003691-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VILLA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, WILMAARBOL MENDES, SERGIO DA COSTA MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições IDs 18753642, 34659944 e seus respectivos documentos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE:REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 37331943.

Processo Civil

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013915-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA DA SILVA STURM

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARGARIDA DA SILVA STURM, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto ao CRPS.

Narra a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autarquia previdenciária pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pleito indeferido.

Diz que protocolou em 05/03/2020 recurso administrativo sob o nº 1343919863, entretanto, até o momento da impetração não teria sido apreciado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a juntada de comprovantes para apreciação do pedido de gratuidade (ID 36139397). Manifestou-se a parte impetrante (ID 36300449).

Foi deferida indeferida a liminar (ID 36322747) e deferida a gratuidade.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36808662).

Foram prestadas informações (ID 36929847).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 37038551).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto ao CRPS.

Pois bem, a liminar foi indeferida parcialmente visto que não ter restado demonstrado de forma clara o efetivo encerramento da instrução processual.

Com razão o *Parquet* em seu parecer (ID 37038551) que recomenda a concessão parcial da segurança, pois o protocolo de recurso feito pela impetrante data de 05/03/2020.

Ora, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses; quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido e ao passo que em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. No caso em questão, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada promova o imediato encaminhamento do recurso interposto no procedimento administrativo NB nº 195.296-562-1 ao CRPS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária (astreintes) que fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da parte impetrante até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011217-92.2016.4.03.6100
AUTOR: MGD EFICI?NCIA ENER?TICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência à ré sobre o pedido de desistência no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730

Advogado do(a) AUTOR: NATASHA GUALBERTO LOPEZ - SP375357

REU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos (ID 32008423) e (ID 32097041).

Intime(m)-se as embargadas para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021965-64.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes sobre as informações trazidas pelo Hospital Samaritano. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058, LEYKA YAMASHITA - SP286625

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Aguarde-se por 20 (vinte) dias como requerido pela Eletrobrás.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

REU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

Advogados do(a) REU: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0765477-31.1986.4.03.6100
AUTOR: TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Forneça a parte autora o CNPJ da empresa para regularização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012273-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO MIRANDA PATARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MAMEDE INACIO COELHO - SP369958

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSINEI BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança ocorre em razão da sede da autoridade coatora, informe a impetrante a autoridade coatora correta, com o respectivo endereço.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016125-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUREON IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013834-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nº 06643.22319.310719.1.2.02-6308 e 05921.31084.310719.1.2.03-0390 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Requer também, caso o seu direito seja reconhecido, que a impetrada promova a liberação do crédito objeto dos mencionados pedidos de restituição.

Liminar indeferida (ID 36071685).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 36463105).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 36965979).

Manifestação União Federal quanto aos embargos de declaração (ID 37218561).

Embargos de declaração rejeitados (ID 37232898).

Pedido de desistência requerido pela impetrante (ID 37325201).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021822-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA CANDELORO CURI

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **PATRICIA CANDELORO CURI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 12.547,59 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 04/10/2016 (ID 14576040-Pág. 16), referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 14576040-Pág. 28), foi deferido o sobrestamento do feito tendo em vista o acordo informado nos autos (ID 14576040-Pág. 31).

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de nova transação para pagamento do saldo remanescente do acordo anteriormente firmado (ID 14576040-Pág. 30), requerendo a sua homologação e a extinção do feito (ID 34990337).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7697

PROCEDIMENTO COMUM

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9)) - EUROFARMA LABORATORIOS S/A (SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Em face da decisão de fl.520 nada mais a deferir à parte autora. Cumpra a CEF aquela decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 934/964 e da petição de fls. 965/966, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, onde haverá a apreciação da petição do Sr. Perito de fls. 965/966.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Intime-se a Dra. Michelle Toshiko Terada para que entre em contato com a secretária, por meio do email CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br a fim de agendar a retidas dos alvarás se in. 5571176, 5571195 e 5571228.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela ré à fl.325. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-digi para prosseguimento no PJE sob o nº 5016804-39.2018.403.6100. Determino que o advogado de Serrarias Almeida Porto LTDA preste as informações requeridas pelo Juízo Estadual sobre o levantamento, nos autos daquele Juízo. Encaminhe-se esta decisão por e-mail, informando que os valores foram pagos em 23/02/2017 e que consta certidão de autorização de retirada do advogado do autor em 26/07/2017 nos autos. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027481-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIELE DITH ALBARRACIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença de Homologação de Desistência

Em 05 de julho foi proferida sentença que, julgando PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo exequente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em 26 de março de 2020 foi proferida a sentença dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, dando parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

A União Federal requereu que a exequente se manifestasse, no sentido de informar se ainda persistiria o pedido do Mandado de Segurança,

A exequente informou que não desejaria prosseguir, tendo em vista que as questões relacionadas ao pedido foram solucionadas.

Em 15 de julho de 2020, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Em 16 de julho de 2020, a União Federal requereu que fosse apreciado o pedido de desistência formulado pela impetrante antes da remessa dos autos ao E. TRF, visto que a impetrante pode desistir do mandado de segurança em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do impetrante, ante a ausência de interesse processual e a resolução do mérito da demanda, razão pela qual não merece prosperar mais o prosseguimento do feito, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015695-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 37029059 - Pág. 8/Pág. 10).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (Recurso Ordinário nº 144738293, PROCESSO: 44233.412265/2020-41), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015828-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZULEIDE MACEDO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 37050728 - Pág. 1/Num 37050732 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe o Recurso protocolizado pela Impetrante a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento (Recurso Ordinário nº 1191836462), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010990-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONCA PITTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, RENATO CARDOSO CAMPELLO - SP410465

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar “para correção do erro material da autoridade coatora com a imediata implementação da aposentadoria por idade, já devidamente reconhecida em decisão administrativa”.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada a análise dos Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo 44233.353180/2017-18, no prazo de 5 (cinco) dias. (id 34541211).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente intimado o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 35227712).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a a autoridade impetrada a análise dos Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo 44233.353180/2017-18.

O impetrante sustentou o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de 01 ano, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo, para determinar à autoridade impetrada a análise dos Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo 44233.353180/2017-18, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

IMPETRANTE:ASSIS CARNEIRO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante obter a concessão da Segurança, a fim de que seja analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência por ela formulado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar.

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 32897580).

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência protocolado pelo impetrante (Protocolo: 424970240), no prazo de 5 (cinco) dias. (id 34543533)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 34805101).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que está pendente de análise o referido benefício, devido a pandemia (força maior) e o fechamento das Agências do INSS. Aduziu, ainda, em cumprimento a determinação da presente demanda foi concedido ao segurado antecipação do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da Lei nº 13.982 de 02/04/2020 (id 35178885).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (id 36257376).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de prestação continuada.**

O impetrante sustentou em sua petição inicial seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo protocolado em 10/09/2019.

A autoridade impetrada nas informações alegou que está pendente de análise o referido benefício, devido a pandemia (força maior) e o fechamento das Agências do INSS. Aduziu, ainda, em cumprimento a determinação da presente demanda foi concedido ao segurado antecipação do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da Lei nº 13.982 de 02/04/2020.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência protocolado pelo impetrante (Protocolo: 424970240), no prazo de 5 (cinco) dias.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: DEDIMA MARIA DE SOUZA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a análise de pedido administrativo de concessão de pensão por morte – B21, por ele formulado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou através de protocolo *online* no MEU INSS digital em 28/11/2019, sob o número do Requerimento 1507421022, a concessão de pensão por morte – B21.

Não obstante, até a data da impetração o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de liminar para determinar a *imediate* análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte – B21.

Após determinar a emenda à petição inicial, o juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 30697929).

O pedido liminar foi deferido parcialmente a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pela impetrante (protocolo 1507421022), no prazo de 5 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou manifestação (id 34411511).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 362).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de pensão.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial relata em sua petição inicial que solicitou através de protocolo *online* no MEU INSS digital em 28/11/2019, sob o número do Requerimento 1507421022, a concessão de pensão por morte – B21.

Com efeito o pedido liminar foi parcialmente deferido: “a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pela impetrante (protocolo 1507421022), no prazo de 5 dias.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais 03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta o princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008398-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, benefício foi indeferido, ocasião em que protocolou recurso, ao qual foi dado provimento parcial.

Prossegue informando que resolveu apresentar um novo recurso - recurso especial (2ª instância) foi julgado pela 03ª CAJ em 04/11/2019, ao qual foi negado provimento. Contra tal decisão, opôs embargos de declaração, protocolizado no dia **04/12/2019**, com um número de protocolo de nº 1256989454, conforme andamento do site Meu INSS e estaria parado desde a data do protocolo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao recurso protocolizado pelo impetrante como encaminhamento do Recurso Especial (2ª Instância) para a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (id 34541211).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (id 32514251)

Devidamente intimado o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 36257325).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, benefício foi indeferido, ocasião em que protocolou recurso, ao qual foi dado provimento parcial. Contudo, que resolveu apresentar um novo recurso - recurso especial (2ª instância) foi julgado pela 03ª CAJ em 04/11/2019, ao qual foi negado provimento. Contra tal decisão, opôs embargos de declaração, protocolizado no dia **04/12/2019**, com um número de protocolo de nº 1256989454, conforme andamento do site Meu INSS e estaria parado desde a data do protocolo.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de 06 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta o princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo**, determinando à autoridade impetrada que analise o recurso protocolizado pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5021985-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J&VAGAPE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a falta de manifestação da parte autora, proceda-se o cancelamento das cartas precatórias 88 e 89/2019 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012162-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SALETE MORATO PENICHE NOVAIS, EDINALDO PENICHE NOVAIS, JOSE CARLOS NOVAIS

DESPACHO

Ante a falta de comprovação de distribuição da carta precatória expedida, proceda-se o cancelamento da mesma.

Indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19.

Intime-se autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010181-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO SANTANA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação (ID 35912314) no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0041786-14.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CATARINA SAEKO NISHIMI, CLODOALDO PEREIRA JURADO, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO, WAGNER BIONDO, WILMA BIONDO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, WILMA BIONDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PELA - SP120167, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO - SP86532
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.
Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, posterior foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a disponibilização do depósito judicial (id 34347072).
Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.
Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028818-68.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON PELLEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ciência às partes do despacho ID 35127426, para que requeram o que de direito em cinco dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027297-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO CONCEICAO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Ante a notícia de tutela concedida em sede de do Agravo de Instrumento (ID 33173279), intime-se a União Federal para que forneça o medicamento, no prazo de 10 dias.

Findo este prazo, noticie o autor o cumprimento.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021329-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVAN ZANLOCHI - SP140317, DJENANE FERREIRA CARDOSO - SP218877

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, ante a desistência requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008620-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CRUZAZUL DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIADE CARVALHO DE ANDRADE - SP180847

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 39/1037

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,
da existência de depósito judicial no bojo da ação coletiva.
da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado.
da atualização monetária, observância da taxa SELIC.

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 34045095).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, é importante ressaltar que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 1.106,74 (um mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 02/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas no todo, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 1.106,74 (um mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 02/2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos, tendo em vista que a impugnante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

LSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face do despacho id 36490797.

Alega a parte embargante que no despacho supra referido não houve manifestação acerca do pedido de produção da prova documental.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante.

De fato, no despacho id 36490797, este Juízo não se manifestou acerca do requerimento de expedição de ofícios a fim de requerer os *documentos médicos (prontuários médicos, relatórios médicos, atestados) ao médico e estabelecimento médico no qual a Beneficiária foi atendida*. Com esses documentos, a parte autora pretende demonstrar que não houve negativa de cobertura à Sra. Heloisa de Paula Martins.

Neste passo, declaro o despacho id 36490797, para que passe a constar o seguinte:

“

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

A produção de prova testemunhal não se faz necessária para o convencimento deste Juízo. Isso porque, que da análise da documentação acostada aos autos verifico que os autos estão suficientemente instruídos, não se mostrando pertinente a oitiva de testemunhas para provar o direito do autor.

Indefiro, portanto, o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Apesar de entender que o feito está devidamente instruído, a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, defiro o pedido de expedição de ofícios ao médico e estabelecimento médico no qual a Beneficiária foi atendida.

Para tanto, informe a parte autora nomes(s) e endereço(s) para remessa do(s) ofício(s). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.”

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

DESPACHO

Inicialmente, emende a parte impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas processuais, nos termos estabelecido na Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017. Apresente, ainda seus documentos pessoais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016950-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a)AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU:ANS

Advogado do(a) REU: MARCELO WEHBY - SP172046

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011271-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Id 29623158 : Defiro.

Intime-se a ANS para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, a integra do PA ali requerido.

Após, dê-se ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008447-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Cite-se a ANS.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006843-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento C.JF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação da classe processual a fim de que conste : Procedimento Comum, tendo em vista o aditamento à inicial (ID 28283389)

Após, cite-se a ANS.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015757-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, bem como apresente os documentos referidos na inicial e comprove o recolhimento do valor das custas.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int. Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015748-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, bem como apresente os documentos referidos na inicial e comprove o recolhimento do valor das custas.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int. Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019231-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou o pagamento na forma pleiteada pela parte exequente.

Em seguida, o processo veio concluso.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo notificada nos autos, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DE ANDRADE BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

da inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitada em julgado. Valores firmados em acordo coletivo;

da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;

da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado.

da atualização monetária. n

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 33743942).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, é importante ressaltar que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 2.380,72 (dois mil, trezentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) atualizado até 02/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas no todo, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 2.380,72 (dois mil, trezentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) atualizado até 02/2019 que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título executando.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos, tendo em vista que a impugnante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intíme-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015642-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUBOCC PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional com o fim de assegurar à Impetrante o direito a **apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas respectivas bases de cálculo**; e consequentemente, seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos ou de qualquer período subsequente eventualmente recolhido, corrigidos pela Taxa Selic, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer ato e cobrança coercitiva dos valores a serem aproveitados pela Impetrante a este título.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de obrigar a Impetrante a incluir o ISSQN nas bases de cálculo das parcelas vincendas de PIS e CONFIS, bem como, devido à suspensão pleiteada, não seja obstaculizada a emissão das certidões de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de obrigar a Impetrante a incluir o ISSQN nas bases de cálculo das parcelas vincendas de PIS e CONFIS, bem como, devido à suspensão deferida, não seja obstaculizada a emissão das certidões de regularidade fiscal.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, redesigno a audiência do dia **07/10/2020**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **25.11.2020, às 15h00**, intimando-se as partes. Desnecessária a intimação das testemunhas, eis que caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, nos exatos termos do art. 455, do C.P.C.

Id. 35796878: Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o parcelamento do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de honorários provisórios, a ser pagos em 9 (nove), parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada uma, sendo a primeira em 10 (dez) dias após a publicação deste despacho, e as demais 8 (oito) parcelas, mensais, iguais e subsequentes, no mesmo dia da primeira.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, redesigno a audiência do dia **14.10.2020** para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **11.11.2020, às 15h00min**, na sede desta 4.ª Vara Federal Cível, na A. Paulista n.º 1.682 - 12.º andar.

Desnecessária a intimação das testemunhas, eis que caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, nos exatos termos do art. 455, do C.P.C., tal como já deliberado na decisão sob id 1769536.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000508-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARMEN ISSAM SAKHR

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os honorários periciais foram fixados em R\$ 7000,00 (sete mil reais), o depósito de id. 36490904 não corresponde a umterço do valor total. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o valor.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022646-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL VAZQUEZ TAGLIERO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o **decurso do prazo requerido pela parte autora** para regularizar a inicial, justificando o pedido de justiça gratuita ou recolhendo as custas processuais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022721-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA MELLO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 28367478: Altere-se o valor da causa para R\$ 359.548,80.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023999-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE BAPTISTA ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LIMA - SP215621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho id. 32892604, recolha as custas judiciais bem como esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015958-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN LORENZO, RAIMUNDO CARDOSO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos do Agravo de Instrumento interposto não há notícia de efeito suspensivo, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022676-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 32684548) opostos em face da **sentença** (ID 31801398) que julgou o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em síntese, alega o embargante que a controvérsia da presente demanda tem diversos precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada.

Assevera que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entende o embargante que não se pode continuar exigindo das empresas, *ad eternum*, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Aduz que o esse MM. Juízo não se debruçou, especificamente, sobre relevantes aspectos apresentados na exordial, havendo, ainda, contradição no julgado, uma vez que se utilizou do julgamento da ADIN nº 2.556/DF para negar o direito da ora Embargante, quando este mesmo julgado, de modo expresso e unânime, ressaltou que a questão referente a inconstitucionalidade superveniente da Contribuição criada pela LC 110/2001 (objeto desta demanda) não foi objeto de análise pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, não sendo alcançada pela declaração de constitucionalidade proferido no referido processo.

Afirma, ainda, que, o julgamento da presente demanda não pode basear-se tão somente no argumento da constitucionalidade da norma impugnada em razão do julgamento das ADIN 2556/DF e 2568/DF, havendo omissão quanto ao fundamento baseado na perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição.

Com **contrarrazões** apresentadas pela União Federal (ID 34067319), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **conheço dos embargos de declaração** (ID 32684548) opostos pela Autora, ora embargante, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O recurso deve atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, ainda quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença não padece dos vícios alegados, tendo apreciado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo contrário à pretensão da parte autora.

Na realidade, os presentes embargos ostentam caráter nitidamente infringente, buscando a prevalência da tese defendida pela embargante, sendo certo que tal inconformismo deve ser veiculado na via recursal própria.

Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na legislação de regência. III – No caso de segundos embargos de declaração, não é possível alegar novamente questões já trazidas nos primeiros declaratórios e analisadas pelo órgão julgador. Assim, o vício precisaria ter surgido originalmente no julgamento dos primeiros embargos. IV – Embargos de declaração não conhecidos. (ARE 1215627 AGR-ED-ED/SP Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dje 22-05-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A contradição sanável pela via dos embargos de declaração é apenas a intrínseca, verificada entre partes ou proposições da decisão embargada. Precedentes. 3. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. Mero inconformismo que não encontra amparo em sede de aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 1174145 AGR-ED/RJ Relator Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Dje 14-05-2020)

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005233-30.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MIGLIATI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GILBERTO MIGLIATI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de que seja afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das cortas de FGTS.

O requerente foi intimado (ID 13520275 fls. 35) para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, regularizasse a petição inicial apresentando a declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que o requerente quedou-se inerte, foi **indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (ID 30339714).

A parte autora requereu prazo de 20 dias para manifestar-se sobre o despacho supra (ID 32361338), tendo sido concedido o prazo de 10 dias (ID 33157950).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 30339714), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020015-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLOGICALTDA - EPP, NEOM-RB LOCACAO DE ESPACOS EIRELI - EPP, NEOM - RB PESQUISA, EDUCACAO E ATENDIMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. - ME, PEDRO PILEGGI VINHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

REU: PAULA PILEGGI VINHA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MURILO PEREIRA NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

Advogado do(a) REU: PAULO GUSTAVO ZANETTI MORAIS BADAN - PR53958

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação id. 36085229.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011095-52.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GIMAURO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 37224404), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37263929: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013396-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

Id. 37336298: Dê-se ciência às partes.

Justifique o autor que tipo de prova pericial pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015766-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, como segue:

- 1) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, levando-se em consideração o valor recolhido também pelas filiais.
- 2) Recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/2017;
- 2) Juntar cópia do cartão CNPJ das filiais;
- 3) Juntar documentação relativa as filiais.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo M

ID 27935483: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a ocorrência de contradição ou de erro material na sentença, pretendendo que os honorários sejam arbitrados em percentual sobre o valor da condenação buscado pela autora na demanda.

É o necessário a relatar:

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro.

Todavia, não ocorreu a contradição vislumbrada pelo embargante, tampouco é caso de reconhecimento de erro material, ante os claros termos do dispositivo embargado.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRA CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009407-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SKANSKA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão da tutela de evidência para afastar a compensação de ofício de créditos fiscais reconhecidos nos Processos Tributários Administrativos nº 11684.720099/2015-29; 16692- 721.086/2017-53, 11684.720099/2015-29 com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A final, pretende ver confirmada a tutela de evidência, reconhecendo o seu direito de não se submeter à compensação de ofício de créditos fiscais com débitos tributários, cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de afronta aos artigos 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 205 e 206 do CTN.

Sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade está suspensa, pretendida pela Ré, afronta o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei nº 11.196/05.

A tutela de evidência foi deferida (ID 7947645).

A União contestou o feito afirmando que a questão ora debatida é inteiramente diversa daquela que restou pacificada no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, uma vez que ali debateu-se a legalidade do teor de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal e foi anterior à norma estatuída pela Lei n. 12.844/2013.

Ademais, alega a União que o próprio CTN delega à lei ordinária as condições e garantias para a compensação, de maneira que um exame do disposto na legislação em questão revela o equívoco da alegação. Sobre a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública, o CTN admite, no caput do seu art 170, que *“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”*.

A requerida informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5015274-64.2018.403.0000 (ID 9184640), ao qual foi negado provimento, consoante se verifica do acórdão anexado sob o ID 21084900.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição (ID 37222753) informando a conclusão do TEMA 874 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada por unanimidade, tem a seguinte redação: *“É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”*.

Relatei o necessário.

Passo a decidir:

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional para afastar a compensação de ofício de créditos fiscais reconhecidos nos Processos Tributários Administrativos nº 11684.720099/2015-29; 16692-721.086/2017-53 e 11684.720099/2015-29 com débitos tributários, cuja exigibilidade esteja suspensa.

A controvérsia decorre da previsão constante no artigo 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005), que prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Consoante afirmado na decisão que deferiu a tutela de evidência, trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Entretanto, como também já consignado na decisão de ID 7947645, *“tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa de acordo com as hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento”*.

Ademais, a questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (**Tema 484**: *“É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”*):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Por derradeiro, afastando qualquer dúvida sobre a controvérsia suscitada, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário RE 917285/SC, em julgamento realizado no dia **18/08/2020**, por unanimidade, ao apreciar o tema **TEMA 874** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão “*ou parcelados sem garantia*”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”

Neste cenário, não se sustentam alegações defendidas pela União Federal, sendo de rigor a procedência da demanda.

Necessário registrar que esta decisão somente alcança os créditos com exigibilidade suspensa no bojo dos processos administrativos indicados na inicial, não abrangendo, por óbvio, aqueles que, porventura, tenham sua situação de exigibilidade alterada no curso da demanda.

Em razão do exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à Ré que se abstenha de proceder à compensação de ofício pretendida nos autos dos Processos Tributários Administrativos nº 11684.720099/2015-29 e 16692- 721.086/2017-53 e 11684.720099/2015-29, bem como que efetue o pagamento da restituição dos créditos reconhecidos.

Condono a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, III, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027960-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE SAYURI HAMATSU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA - SP334077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015505-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL SA, BBCE - BOLSA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAO DE ENERGIA ELETRICALTDA, DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, intím-se os impetrantes a cumprirem integralmente o despacho **ID 37028708**, esclarecendo através de petição e trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia/ Contrato Social que comprove a alteração da denominação social de **BBCE - Bolsa Brasileira de Comercialização** e do **Banco Intercap S/A**, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão os impetrantes **DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A** e **BANCO INDUSVAL S/A** regularizar a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração e comprovando que os outorgantes possuíam poderes para constituir advogados à época da outorga, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intím-se também os impetrantes a esclarecerem se possuem interesse na inclusão no pólo ativo da ação do **BANCO SMARTBANK S/A**, trazendo aos autos também procuração judicial e comprovando os poderes aos outorgantes.

Com as regularizações efetuadas, e comprovada a regularidade, atenda-se o pedido final da petição inicial, para que constem apenas como representantes das impetrantes os advogados **João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, OAB/SP 154.384** e **Ronaldo Rayes, OAB/SP 114.521**, excluindo-se os demais.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020398-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657, NILTON TADEU BERALDO - SP68274

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo M

ID 18201778: Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pela Impetrante **HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA**, em face da **sentença** (ID 17698632) que concedeu parcialmente procedente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

A embargante pretende, em síntese, que seja sanada a omissão a respeito do termo final da cobrança, ou seja, a partir de quando a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 deixou de ser exigível. Alega que a data se revela imprescindível à viabilização da competente ação de cobrança.

Com **contrarrazões** apresentadas pela União Federal (ID 20548152) manifestando-se pela rejeição dos embargos declaratórios opostos pela autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **conheço dos embargos de declaração** opostos pela Impetrante, ora embargante, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O recurso deve atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, ainda quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial.

Não merecem acolhida os argumentos da ora embargante, já que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo apreciado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

A omissão se caracteriza pela ausência de fundamentação acerca de ponto sobre o qual deveria o juiz ter se pronunciado, em razão dos limites da lide.

No caso dos autos, manifesta-se impetrante, nos seguintes termos:

"Conforme este d. juízo bem destacou, nos termos do cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições para financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor (art. 1º da LC 110/2001) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007.

Outrossim, restou consignado em excerto mais adiantado nas razões do decisum que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS."

Assim, em seu entender, houve omissão quanto ao termo final da cobrança: se no ano de 2007 ou no ano de 2013.

Contudo, **omissão** não houve, pois os termos da invalidade se extraem da própria interpretação da sentença, em cotejo com os fundamentos da inicial e o pedido formulado.

Ademais, eventual ação de cobrança ajuizada pela impetrante estará sujeita ao prazo prescricional, a contar de sua propositura, cuja decisão caberá ao Juiz Natural da nova demanda.

Desse modo, **REJEITO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela impetrante **HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA**, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025760-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T i p o M

ID 18839552: Cuida-se de embargos de declaração opostos por NOVAK E GOUVEIA LTDA, em face da sentença que concedeu a segurança e determinou que, para fins de compensação, os valores indevidamente pagos sofram a incidência de correção monetária e de juros, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Alega a ocorrência de contradição e de omissão, uma vez que "a Embargante requereu que a correção e juros se dê por meio da aplicação da Taxa Selic ou qualquer outro índice que passe a ser utilizado para a cobrança dos créditos tributários da Fazenda Nacional considerando que a restituição/compensação se dará por meio da via administrativa". Todavia, a sentença determinou que a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja determinada a aplicação da "taxa SELIC na correção dos valores a restituir via compensação administrativa, ou se outro índice que passe a ser considerado pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos".

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Tampouco houve omissão, vez que claros são os termos na definição dos critérios utilizados para a correção do indébito, ainda que com eles não concorde a embargante,

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetivos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, serão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004428-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T i p o M

ID 18908040: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em face da sentença que concedeu a segurança e determinou que, para fins de compensação, os valores indevidamente pagos devam sofrer a incidência de correção monetária e de juros, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Alega a ocorrência de erro material na parte em que determinou a forma de correção, uma vez que "os *indebidos de natureza tributária estão sujeitos, única e exclusivamente, à incidência da taxa SELIC, para efeito de restituição/compensação, conforme previsto no art. 39, §4º da Lei 9250/95*".

Requer o provimento dos embargos de declaração para correção do alegado erro material.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*". (STJ – 4ª Turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Tampouco houve **erro material**, vez que claros são os termos na definição dos critérios utilizados para a correção do indébito, ainda que com eles não concorde a embargante.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012620-43.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FELICIO MAGALHAES - SP169454

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA FELICIO MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da perícia realizada (jd. 35195115), no prazo de 15 (quinze).

Outrossim, apresentem as partes as alegações finais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015696-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para determinar a impetrada promova o andamento do processo administrativo, adotando as medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela 28ª Junta de Recursos do CRPS e, após, com a diligência cumprida, devolva os autos ao órgão julgador competente, para julgamento do recurso.

Aduz, em síntese, que, contra a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria, interpôs recurso ordinário que foi distribuído para a 28ª Junta de Recursos do CRPS. O julgamento do recurso foi convertido em diligência, que deveriam ser cumpridas, em parte pelo impetrante e, após, pela autoridade impetrada.

Afirma que em atendimento à diligência requisitada pelo órgão julgador, em **31/03/2020** cumpriu a sua parte, providenciando a juntada do LTCAT. Contudo, após o cumprimento por parte da impetrante, a impetrada não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”,* ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo de nº **44233.832108/2018-33** em nome de **JOSE DE SOUZA SANTOS**, adotando as medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela 28ª Junta de Recursos do CRPS e, após, com a diligência cumprida, devolva os autos ao órgão julgador competente, para julgamento do recurso, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004280-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia que a impetrada analise conclua e restabeleça sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que o INSS, a fim de apurar a regularidade do ato concessório do seu benefício de aposentadoria, ocorrido em 01/06/2011, instaurou processo administrativo, suspendendo o pagamento do seu benefício em abril de 2018.

Afirma que o último ato praticado nos autos ocorreu em 23/04/2019, em decorrência da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, que determinou o processamento da Justificação Administrativa (JA) para comprovação do período rural entre os anos de 1985, que já foi cumprido. Contudo, nenhuma providência foi adotada pela impetrada, desde 23/04/2019, de modo a impulsionar o andamento do processo, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da liminar, posto que o restabelecimento da aposentadoria que depende da decisão do mérito do processo administrativo.

Pelo exposto, **concedo parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o processo administrativo **36618.006485/2018-71**, que apura a regularidade do ato concessório do seu benefício de aposentadoria de **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do Recurso Ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para julgamento.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **28.04.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **JOSE JAIRO DE CAMPOS, de protocolo nº 104939542**, para a Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014905-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYCOVALASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP (GIFUG/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 29505130 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS – ME e EDIVALDO ALVES DE LIMA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os referidos executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012835-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PEDRO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 37262761 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 35494869, salientando-se que, na hipótese de contratação eletrônica, deverá apresentar as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015897-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa; ajuizamento de executivo fiscal, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI – ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI e ANA CAROLINA KAMIO.

A parte executada informou o cumprimento da obrigação (ID 36930553) açambarcando o valor de titularidade da empresa executada penhorado nos autos e levantado pela CEF, conforme ID 33685919, tendo a instituição financeira peticionado nos autos informando não mais possuir interesse no prosseguimento da ação (ID 37153741).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela parte autora no sentido de que o débito que originou a propositura desta ação encontra-se regularizado, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente feito.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de valores depositados nos autos a título de arresto (ID 14580635 de titularidade de ANA CAROLINA KAMIO), bem como o requerimento da CEF de ID 37153741, **de firo o levantamento pela coexecutada.**

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015962-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante garantir o direito de recolher as contribuições ao sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE), observando a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que o "furnus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal a o Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com os Diretores do SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010050-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ0900095

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão e renda, observando-se os dados indicados sob ID 33921939.

Confirmada a transação bancária, intime-se a exequente.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANICE NARA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016070-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES NAGUIB GIRGIS ELGAMAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor.

Afirma ser imperioso que desde já a TR seja substituída pelo INPC, índice que corrige o salário mínimo ou pelo IPCA, índice oficial de medida de inflação, que minimamente repõem as perdas haja vista que hoje não há nenhum tipo de correção monetária dos depósitos do Fundo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora, em sede de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes.

O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tomaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no § 3º do artigo 300 do CPC.

Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos a última declaração de renda, demonstrativo de pagamento de salários, dentre outros, nos termos do Artigo 98, §2º, do CPC.

Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do Artigo 231, II, do CPC.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, em medida cautelar deferida na ADI 5090, que suspendeu o andamento dos processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015777-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LTN BRASILEIRADORA, EVENTOS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCCHO JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da presente, posto que há somente petição inicial anexada ao feito, regularizando a representação processual e o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Igualmente manifeste-se acerca do interesse de agir ante a fixação de tese 846 da repercussão geral ainda não publicada pelo STF no sentido de ser constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052754-98.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA DA SILVA CIRILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO - SP19896, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 37260786: Prejudicado o pedido ante a transferência comprovada sob ID 36364358.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, requeira o IPEM o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

REU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Petição de ID nº 37225171 – Expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, com geração de outro link de documentos.

Após, publique-se este despacho para que a expropriante promova o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013049-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE PEREZ DE ALMEIDA - SP84240

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação dos valores, por falta de amparo legal.

Prossiga-se nos termos da sentença proferida, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados, intime-se o executado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOVIARIO VIEIRALTA - EPP

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Quanto ao saldo remanescente, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RAMOS - SP192018

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014462-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica, mediante a indicação dos dados pelo patrono da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001429-45.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada MARILI MENEZES KINUPP, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Com relação a LEON DE FREITAS DAGHLIAN, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente sobre a manifestação de ID nº 37286772.

Sem prejuízo, diga a exequente se há algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias dos executados, conforme se infere do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da sentença transitada em julgado, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF, do montante depositado nos autos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 36888204 - Manifeste-se o autor.

Em nada sendo requerido, considerando que a FAZENDA NACIONAL informou o desinteresse na dilação probatória e a parte autora não se manifestou acerca das provas a serem produzidas, bem como por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004463-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

REU: UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Petição ID 37212917: Considerando que a ré já protocolou o pedido de exclusão da sigla UNB de seus perfis do Facebook e do Instagram, comunicando a decisão proferida na presente demanda, desnecessária, por ora, a intervenção do Juízo.

Dê-se vista à parte autora acerca das providências adotada pela ré para o cumprimento da decisão judicial, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para saneamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA - EPP, ENDRY CARLOS ZAGO, BRUNO FITIPALDI ZAGO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 9.313,79 (nove mil trezentos e treze reais e setenta e nove centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA-EPP (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCP/C, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 118,25, R\$ 71,23, R\$ 68,58, R\$ 43,40 e R\$ 65,63, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015784-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores que estão sendo cobrados no Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0/ PAF 16327.720120/2015-79.

Ao final, pleiteia a nulidade do Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0/ PAF 16327.720120/2015-79 (bem como a cobrança dele decorrente), uma vez que não segue a diretriz estabelecida no título executivo judicial dos autos n. 5013762-16.2017.403.6100 (cálculo do FAP individualizado para cada estabelecimento do Impetrante).

Alega que o presente Mandado de Segurança tempor finalidade, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0 e, no mérito, reconhecer a impossibilidade de tal cobrança, por absoluta ilegalidade e contrariedade à preclusão/coisa julgada formada nos autos n. 5013762-16.2017.403.6100 e que é objeto de cumprimento de sentença nos autos n. 5011909-64.2020.403.6100, ambos em curso perante a 7ª Vara Cível Federal, devendo o presente ser distribuído por dependência àquele Juízo.

Afirma ter obtido provimento jurisdicional assegurando o direito de serem considerados todos os seus estabelecimentos individualmente para o cálculo do FAP.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de R\$ 74.748.016,27 que está sendo efetuada pela Receita Federal do Brasil, relativa ao Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0, o qual está fundamentado em um cálculo que considerou um único FAP para todos os estabelecimentos do Impetrante, em completa afronta à preclusão/coisa julgada existente nos autos n. 5013762-16.2017.403.6100.

Subsidiariamente, requer seja suspensa a cobrança decorrente do Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0/ PAF 16327.720120/2015-79 até a finalização do cumprimento de sentença efetivado nos autos n. 5011909-64.2020.403.6100 e que somente seja retomada, se for o caso, após a realização do cálculo do FAP por estabelecimento do Impetrante, conforme coisa julgada formada nos autos n.5013762-16.2017.403.6100.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Certifique a Secretária o recolhimento das custas processuais pela impetrante.

O presente feito foi distribuído livremente para esta 7ª Vara Cível Federal.

Com relação à medida liminar, vale salientar que há dúvida do Juízo em relação à própria admissibilidade da ação mandamental, posto que a parte pleiteia a anulação de débito fiscal por utilização de índice incorreto de FAP.

Tal fato, ao menos em uma análise prévia, demanda dilação probatória, inviável de ser solucionada na estreita via eleita pela parte.

Dito isto, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca da cobrança ora impugnada, bem como possibilitar uma melhor análise até mesmo acerca da admissibilidade do feito, determino a prévia notificação do impetrado para prestar informações.

A presente medida não causará nenhum prejuízo à parte, posto que, conforme afirmado na petição inicial, o prazo para pagamento do tributo decorre em 09.09.2020, antes portando do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autoridade fiscal.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 590,58 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 232,70 (duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 798,58 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), expeça-se a carta de intimação à executada THELMA FERNANDES DE AZEVEDO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 74/1037

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a regular citação do executado DELLTEX RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI-ME, converto o arresto de R\$ 1.746,05 (realizado em 07/11/2018 – ID nº 12185226) em penhora.

Assim sendo e considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.370,30 (um mil trezentos e setenta reais e trinta centavos), expeça-se a carta de intimação ao referido executado (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora em relação aos valores supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015733-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.V. MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal raciocínio aplica-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2018, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015787-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante assegurar o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição para o Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica para terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para terceiros. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013996-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

ID's 37067923 a 37067948: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 36232314, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lein. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015834-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015835-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015858-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015624-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005744-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUDMER - PE21485

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 37148152 a 37148162: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 36227372, notificando-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013416-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que o pedido de concessão de benefício foi negado pelo impetrado, tendo sido interposto recurso registrado sob o nº 36230.010728/2017-30.

Alega que em 07.10.2019 cumpriu as exigências formuladas pelo impetrado e desde então aguarda o regular seguimento do processo administrativo, com remessa do recurso para julgamento, sem que qualquer ato tenha sido praticado pelo impetrado.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35807961).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante demonstrou o cumprimento das exigências formuladas pelo impetrado em 07 de outubro de 2019, e que seu processo administrativo não foi movimentado desde então, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012750-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIAS SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que seu pedido de aposentadoria foi indeferido, e, inconformado com a r. decisão, na data de 15 de janeiro de 2020, o Impetrante ingressou com Recurso por indeferimento do pedido, sendo que desde a data do protocolo o recurso permanece na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito – SR I, sem qualquer movimentação, conforme *print* em anexo.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35393280).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 15 de janeiro de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001882-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO PENHA GUERRA, REGIANE BESELGA GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

DESPACHO

Ofício de ID nº 36911184 – Dê-se ciência à EMGEA acerca da arrematação do imóvel objeto destes autos perante a Justiça Estadual.
Sem prejuízo, reitere-se, pela 3ª vez, o teor do ofício de expedido a fls. 191 dos autos físicos (ID nº 26869838).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.
SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição de ID nº 36831855 - Manifeste-se a CEF.
Após, tomemos autos conclusos para deliberação.
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014995-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002806-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE, ELAINE OLIVEIRA DA MATA, FABIO SIMOES, FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA, JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIENE MARCIADOS SANTOS, MARCELO MARCIANO LEITE, MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES, REGIANE MARIA NIGRO RAMOS, WELLINGTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001799-53.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002772-72.2009.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019980-53.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SAFECREDITO NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP77878

DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-04.2016.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de pelo procedimento comum em que requer a parte autora a lavratura e outorga de Escritura Pública da unidade nº. 26 do imóvel situado na Rua Farid Miguel Haddad, nº 235 - Residencial Vila Áurea – Torre 10.

Informa ter adquirido o imóvel em 17/09/2007 por meio da promessa de compra e venda de ID 239273 celebrado com a corrê SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – em recuperação judicial.

Afirma que, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento junto à corrê Caixa Econômica Federal, esta registrou à fl. 03, no campo “Identificação da Unidade Residencial”, o apartamento nº. 23 e à fl. 04, no campo “Descrição e Características do Terreno Objeto da Venda e Compra e da Garantia Fiduciária”, a futura unidade autônoma nº 26 (ID 239309).

Sustenta que, em virtude de tal equívoco, foi levado a registro a transmissão e alienação fiduciária da unidade nº. 23 (matrícula nº. 195.565, 14º CRI/SP), conforme documento de ID 239279, tendo a parte autora consultado as matrículas de ambos os imóveis e descoberto que a unidade nº. 26 (matrícula nº. 195.568, 14º CRI/SP) está em nome da construtora (ID 239283).

Alega que, instruída pela construtora, compareceu ao 6º Tabelião de Notas de São Paulo, onde foi esclarecido que a parte autora assinaria Escritura Pública de Permuta das unidades, o que não se concretizou por ausência de pagamento das custas cartorárias pela construtora.

Afirma que o contrato de financiamento foi quitado em 26/11/2015, mas que se recusou a receber o termo de quitação referente à unidade nº. 23.

Requer a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em regularizar a situação narrada, com multa cominatória por dia de descumprimento.

Junta procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, o qual declinou de sua competência por se tratar de litígio envolvendo bem imóvel, devendo observar o foro da situação da coisa, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

À época, o Processo Judicial Eletrônico não havia sido implementado nesta Subseção, de modo que o processo foi materializado e tramitou fisicamente, consoante ID 13351759 e ID 13351760.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 63.

Citadas as rés, a construtora ofereceu contestação às fls. 74/82, arguindo sua ilegitimidade passiva, vez que o equívoco teria ocorrido por parte da CEF, e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de contestação pela CEF à fl. 108, no entanto, a instituição financeira havia protocolado sua defesa tempestivamente sob ID 831579 nos autos eletrônicos, assim como parte autora e corrê peticionaram equivocadamente nos autos eletrônicos, conforme se depreende de ID 369947 e ID 2375101 e ss.

Em sua contestação (ID 831579), apresenta a CEF impugnação ao valor da causa, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir ante a possibilidade de regularização do contrato pela via administrativa, não havendo resistência da CEF à pretensão da autora, e, subsidiariamente, pugna pela improcedência.

Com a informação de que a corrê SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA teria tido o pedido de recuperação judicial deferido, a ação foi suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão de fl. 148.

A decisão de fl. 155 determinou a comunicação ao juízo da recuperação judicial acerca da propositura da presente ação, bem como a exclusão do patrono da construtora ante a não regularização de sua representação processual.

Petição de ID 32026739 informa a nomeação de PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA na qualidade de administradora judicial da construtora.

A parte autora ofereceu réplica sob ID 34569011, informando a existência de execução de título extrajudicial de débito condominial da unidade nº. 23 perante o juízo estadual, contra a qual ofereceu Embargos de Terceiro, com cópia dos boletos de condomínio referente a unidade nº. 26 (ID 34571879).

Verificada a irregularidade na tramitação do feito, o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP determinou a remessa dos autos eletrônicos a esta 7ª Vara Cível Federal (ID 34694323), tendo as partes sido intimadas, inclusive a autora, para se manifestar acerca da impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF, consoante despacho de ID 34791045.

Decorrido o prazo *in albis*, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, proceda-se à exclusão do patrono cadastrado FABIO RIVELLI, vez que a construtora corré é representada pela administradora judicial PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inserida como terceira interessada no sistema processual, com advogado cadastrado para recebimento das publicações, nos termos da petição de ID 32026739.

Tomo sem efeito a certidão de fl. 108 para o fim de considerar a contestação oferecida pela CEF.

Rejeito a impugnação ao valor da causa oferecida pela CEF sob o argumento de que não há conteúdo econômico imediato na ação de retificação de registro imobiliário. Isto porque se trata de pedido de condenação em obrigação de fazer que tem por objeto a outorga de escritura pública de bem imóvel cujo valor é aquele apresentado como valor da causa, observando-se o disposto no art. 292, II, CPC. Não se discute aqui apenas o contrato avençado com a instituição financeira, de modo que o valor integral do imóvel e não apenas o valor financiado deve servir de baliza à fixação do valor da causa.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da construtora, vez que é a promitente vendedora do imóvel objeto do presente feito, cuja obrigação consiste em entregar o bem prometido nas condições compromissadas, sendo certo que atuou na qualidade de interveniente/fidora no contrato avençado com a instituição financeira, constando, inclusive, à fl. 3 da promessa de compra e venda celebrada com a parte autora (ID 239273), o pagamento à corré da importância de R\$ 1500 (mil e quinhentos reais) referente a despesas com obtenção do financiamento e escritura da fração ideal do imóvel, que não se deu de forma satisfatória, conforme exporho a seguir.

Considerando a correta identificação da unidade imobiliária na promessa de compra e venda de ID 239273, bem como no documento apresentado pela construtora à fl. 105 dos autos físicos (ID 13351759), nos boletos de condomínio que vêm sendo pagos pela autora (ID 34571879) e no campo "Descrição e Características do Terreno Objeto da Venda e Compra e da Garantia Fiduciária" do contrato firmado com a CEF (fl. 4), tudo leva a crer que houve um equívoco no preenchimento do campo "Identificação da Unidade Residencial" à fl. 3 do contrato de ID 239309, que ensejou o registro da transmissão e alienação fiduciária da unidade nº. 23, ao invés da unidade nº. 26 adquirida pela parte autora.

Tendo em vista se tratar de contrato por adesão, cujas cláusulas são elaboradas e redigidas pelo proponente, cabendo às partes apenas a assinatura, tem-se que o equívoco deve ser imputado à instituição financeira, que não afastou tal responsabilidade em sua defesa, aventando a possibilidade de retificação pela via administrativa.

Entretanto, tal conclusão não afasta a responsabilidade da construtora que atuou na qualidade de fidora/interveniente do contrato celebrado com a informação incorreta, e cuja obrigação na entrega correta do bem decorre da promessa de compra e venda firmada com a parte autora.

Na forma como o registro se deu, a CEF adquiriu a propriedade resolúvel da unidade nº. 23 (matrícula nº. 195.565, 14º CRI/SP) com o contrato de alienação fiduciária, que seria resolvida em favor dos autores com a quitação, o que não condiz com a realidade, admitindo o art. 1247, CC que se proceda à retificação.

Para tanto, deve ser observada a necessária continuidade dos assentos, ou seja, o encadeamento entre os dados objetivos e subjetivos dos negócios translativos e demais informações pertinentes ao bem, assim como a seus titulares.

Assim, impõe-se à instituição financeira a retificação e ratificação do instrumento particular de compra e venda com força de escritura pública, que deverá contar com a assinatura dos autores e da corré, na mesma forma como se deu o ato que se pretende retificar (ID 239309), devendo também fornecer o termo de quitação corrigido para o fim de constar a unidade imobiliária de fato adquirido pela parte autora.

No entanto, considerando que a regularização implica não só na retificação de registro público referente ao imóvel inscrito na matrícula nº. 195.565 perante o 14º CRI/SP, mas também na outorga de escritura do imóvel inscrito na matrícula nº. 195.568 perante o 14º CRI/SP aos autores, que está em nome da construtora, e cuja obrigação decorre da promessa de compra e venda firmada, estando pago integralmente o preço, a condenação na obrigação de fazer deve ser solidária a ambas as rés.

Isto feito, a questão atinente aos débitos condominiais e tributários deverá ser dirimida perante o juízo competente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à retificação/ratificação do instrumento particular de compra e venda com força de escritura pública para o fim de constar a unidade imobiliária nº. 26, adotando as medidas cabíveis a fim de retificar os registros da unidade imobiliária nº. 23 (matrícula nº. 195.565, 14º CRI/SP), bem como a SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (em recuperação judicial) a proceder à outorga da escritura da unidade imobiliária nº. 26 (matrícula nº. 195.568, 14º CRI/SP), devendo cada uma das rés arcar com as custas e emolumentos correspondentes, comprovando o cumprimento da providência nos autos.

Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do valor da causa, rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel inscrito na matrícula nº. 85.088 perante o 16º CRI/SP, restabelecendo o pagamento das parcelas do empréstimo hipotecário na forma pactuada.

Informa ter recebido notificação extrajudicial da ré para pagamento das parcelas em atraso, sob pena de vencimento antecipado da dívida e venda do bem imóvel em leilão público (ID 27995618).

Se insurge contra a aplicação do DL 70/66 e alega que não foram observados requisitos presentes no aludido diploma legal.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência restou **indeferido** (ID 28173947), concedendo-se prazo para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça.

O autor interpôs o agravo de instrumento nº. 5006051-19.2020.4.03.0000 no qual fora deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a purga da mora (ID 30069264).

Decorrido o prazo para depósito, o despacho de ID 33123735 determinou que se comunicasse ao E. TRF-3ª Região, deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação sob ID 34480765 arguindo sua ilegitimidade passiva ante a cessão de crédito à EMGEA e pugrando pela improcedência dos pedidos.

Tendo em vista o fato de as partes não haverem especificado provas a produzir, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato foi firmado pelos autores com a CEF, tendo sido indicada agência da instituição financeira como local para pagamento na notificação extrajudicial (ID 27995618). Logo, é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo "adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas" (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas.

Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores.

Sendo assim, e tendo em vista a apresentação conjunta de contestação pela CEF e pela EMGEA e a não oposição do autor, **proceda a Secretaria à inclusão da EMGEA no polo passivo.**

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência do autor, fora este notificado extrajudicialmente para pagamento do débito em aberto no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter o bem imóvel levado a leilão, conforme autoriza o DL 70/66.

O autor se insurge contra a utilização do procedimento previsto no DL 70/66.

Com efeito, o DL 70/66 prevê mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, o que, por si só, não constitui qualquer violação a princípios constitucionais.

Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que *a posteriori*.

O art. 29 do DL 70/66 autoriza o credor a propor execução judicial, segundo o rito previsto no CPC, ou extrajudicial, nos termos disciplinados pelo decreto-lei. Cabendo a escolha ao credor, não houve qualquer irregularidade por parte da CEF em iniciar o procedimento extrajudicial.

Quanto à nulidade de tal procedimento pela inobservância do art. 30, §2º e art. 31, §1º, do DL 70/66, tais argumentos não merecem prosperar.

Isso porque, ao contrário do alegado, o contrato avençado se deu no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo agente fiduciário a Caixa Econômica Federal, que sucedeu o Banco Nacional da Habitação, nos termos do art. 30, §1º, DL 70/66, não havendo que se falar em violação do §2º do referido dispositivo legal. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula nº. 586 segundo a qual a exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o que não se afigura ao caso em tela.

Quanto à suposta violação do art. 31, §1º, do DL 70/66, também se verifica do documento juntado sob ID 27995618 a observância dos requisitos legais, oportunizando ao autor o pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais e, apenas na hipótese de não pagamento, o vencimento antecipado com a exigência da dívida em sua totalidade.

O próprio autor confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), restabelecendo o pagamento das parcelas na forma pactuada.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público. No caso dos autos, porém, apesar de o autor manifestar tal intenção, até o presente momento não depositou qualquer valor efetivo para tanto.

Vale destacar que, segundo a CEF, a inadimplência ocorre desde junho de 2017.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelo autor em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015896-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, KIYOCHI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para, com base nos fundamentos apresentados e na caução oferecida, suspender a exigibilidade do crédito tributário, livrando-se os autores dos prejuízos inerentes à existência de valores em aberto junto ao Fisco, discutidos no bojo do Processo Administrativo nº 19515.721133/2014-55.

Alegam que a coautora PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA é uma sociedade empresária voltada à comercialização de terminais de pagamento eletrônico, além da prestação de serviços de reparação e de manutenção de equipamentos e do oferecimento de suporte técnico em tecnologia da informação. Seu quadro societário é composto por KIYOCHI MATSUDA (99%) e MARIA KOHAN (1%).

Informam que o coautor KIYOCHI MATSUDA é um empresário que detém participações societárias de empresas que se destinam à exploração do mercado de máquinas de cartão de crédito ou de débito, principalmente a PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA. (99%) e a TOTAL SERVICE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA. (95%). Esta, por sua vez, possui o seu quadro societário composto da seguinte forma: PAYTEC LTDA. (5%) e KIYOCHI MATSUDA (95%).

Aduzem que, por conta da participação do Sr KIYOCHI nas referidas empresas, esse suposto vínculo societário foi utilizado como subterfúgio pela fiscalização para que fosse lavrado um Auto de Infração, com imposição de juros e multa, em face dos autores, no valor de R\$ 9.495.701,89, voltado à cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica –IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, contribuição ao Programa de Integração Social –PIS e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social –COFINS, todos referentes ao calendário de 2009.

Alegam, em suma, que os fundamentos da autuação validados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, que como restará a seguir exposto, merecem total anulação: (i) existência de excesso de dividendos; (ii) existência de passivo fictício; (iii) existência de substrato suficiente à aplicação da multa qualificada (150%); (iv) existência de solidariedade entre os autores (PAYTEC, empresa, e KIYOCHI, seu sócio).

Argumentam que realmente existiram erros contábeis, todavia, tais equívocos são incapazes de fundamentar a autuação por passivo fictício, uma vez que não houve a camuflagem de receitas ou a tomada de despesas em excesso. Ainda, será demonstrada a evidente inexistência de excesso de dividendos, pois, se a fiscalização houvesse diligenciado em face da TOTAL SERVICE –como deveria –, estaria comprovada a existência de dividendos, o que culminaria na total anulação da autuação aqui combatida.

Subsidiariamente, afirmam a inexistência de responsabilidade solidária do autor (KIYOCHI) em relação aos fatos supostamente tributáveis em face da autora (PAYTEC), bem como a inexistência de substrato para a aplicação da multa qualificada parcialmente mantida pelo CARF.

Afirmam que: (a) não existiu “excesso” de juros em benefício da autora, dado que os livros contábeis da TOTAL (empresa que distribuiu dividendos) sequer foram completamente analisados; (b) não houve passivo fictício, dado que inexistiu receita a ser omitida; (c) FRAUDE/CONLUIO; (d) não há que se falar em responsabilização solidária do autor, pois não houve deliberação ou efetivação de lançamentos contábeis de KIYOCHI MATSUDA, além de inexistir qualquer infração cometida por este; (d) há claro excesso de juros, em razão da letargia da ré no decorrer do processo administrativo; (e) o princípio da verdade material determina que deve ser buscada a realidade efetivamente tributável; (f) o que, somado à tributação conjunta do grupo, leva a um valor muito menor a ser exigido dos autores

Pretendem a suspensão da exigibilidade dos valores mediante apresentação de carta de fiança.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

A nulidade da autuação fiscal versada na presente demanda depende da produção de provas, posto que não há como apurar na atual fase processual, a regularidade dos livros contábeis da parte autora, muito menos a existência ou não de passivo fictício.

Os próprios autores afirmam na petição inicial a existência de falhas em sua contabilidade, de forma que somente ao final, após a devida dilação probatória, o Juízo reunirá os elementos necessários à apuração da existência ou não da fraude apontada pela Fiscalização.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a Carta de Fiança não configura instrumento hábil à suspensão da exigibilidade de crédito tributário em sede de ação anulatória, conforme segue:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO PARA ACEITAR CARTA DE FIANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Recurso de apelação da União limita-se a postular reforma da sentença no ponto em que recebeu a carta de fiança como antecipação de garantia em futura execução fiscal para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários até trânsito em julgado da execução fiscal já ajuizada. - Mostra-se correta a possibilidade de aceitação de carta fiança como antecipação de garantia de futura execução fiscal para o fim de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal (garantia analisada e aceita pela União/FN), nos termos do art. 206, CTN, mas sem determinação de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes do STJ e desta Corte. - Merece reforma a sentença no ponto em que recebeu a carta de fiança como antecipação de futura execução fiscal para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários até trânsito em julgado da execução fiscal já ajuizada, pois incabível a suspensão de exigibilidade dos créditos. - Apelo da União provido e remessa oficial parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença recorrida a fim de afastar unicamente a determinação de suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1753787 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0000760-40.2012.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: 201261000007605 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.000760-5, ..RELATORC:, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015896-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, KIYOCHI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para, com base nos fundamentos apresentados e na caução oferecida, suspender a exigibilidade do crédito tributário, livrando-se os autores dos prejuízos inerentes à existência de valores em aberto junto ao Fisco, discutidos no bojo do Processo Administrativo nº 19515.721133/2014-55.

Alegam que a coautora PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA é uma sociedade empresária voltada à comercialização de terminais de pagamento eletrônico, além da prestação de serviços de reparação e de manutenção de equipamentos e do oferecimento de suporte técnico em tecnologia da informação. Seu quadro societário é composto por KIYOCHI MATSUDA (99%) e MARIA KOHAN (1%).

Informam que o coautor KIYOCHI MATSUDA é um empresário que detém participações societárias de empresas que se destinam à exploração do mercado de máquinas de cartão de crédito ou de débito, principalmente a PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA (99%) e a TOTAL SERVICE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA (95%). Esta, por sua vez, possui o seu quadro societário composto da seguinte forma: PAYTEC LTDA (5%) e KIYOCHI MATSUDA (95%).

Aduzem que, por conta da participação do Sr KIYOCHI nas referidas empresas, esse suposto vínculo societário foi utilizado como subterfúgio pela fiscalização para que fosse lavrado um Auto de Infração, com imposição de juros e multa, em face dos autores, no valor de R\$ 9.495.701,89, voltado à cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica –IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, contribuição ao Programa de Integração Social –PIS e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social –COFINS, todos referentes ao calendário de 2009.

Alegam, em suma, que os fundamentos da autuação validados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, que como restará a seguir exposto, merecem total anulação: (i) existência de excesso de dividendos; (ii) existência de passivo fictício; (iii) existência de substrato suficiente à aplicação da multa qualificada (150%); (iv) existência de solidariedade entre os autores (PAYTEC, empresa, e KIYOCHI, seu sócio).

Argumentam que realmente existiram erros contábeis, todavia, tais equívocos são incapazes de fundamentar a autuação por passivo fictício, uma vez que não houve a camuflagem de receitas ou a tomada de despesas em excesso. Ainda, será demonstrada a evidente inexistência de excesso de dividendos, pois, se a fiscalização houvesse diligenciado em face da TOTAL SERVICE –como deveria –, estaria comprovada a existência de dividendos, o que culminaria na total anulação da autuação aqui combatida.

Subsidiariamente, afirmam a inexistência de responsabilidade solidária do autor (KIYOCHI) em relação aos fatos supostamente tributáveis em face da autora (PAYTEC), bem como a inexistência de substrato para a aplicação da multa qualificada parcialmente mantida pelo CARF.

Afirmam que: (a) não existiu “excesso” de juros em benefício da autora, dado que os livros contábeis da TOTAL (empresa que distribuiu dividendos) sequer foram completamente analisados; (b) não houve passivo fictício, dado que inexistiu receita a ser omitida; (c) FRAUDE/CONLUIO; (d) não há que se falar em responsabilização solidária do autor, pois não houve deliberação ou efetivação de lançamentos contábeis de KIYOCHI MATSUDA, além de inexistir qualquer infração cometida por este; (e) há claro excesso de juros, em razão da letargia da ré no decorrer do processo administrativo; (f) o princípio da verdade material determina que deve ser buscada a realidade efetivamente tributável; (g) o que, somado à tributação conjunta do grupo, leva a um valor muito menor a ser exigido dos autores

Pretendem a suspensão da exigibilidade dos valores mediante apresentação de carta de fiança.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face ad divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

A nulidade da autuação fiscal versada na presente demanda depende da produção de provas, posto que não há como apurar na atual fase processual, a regularidade dos livros contábeis da parte autora, muito menos a existência ou não de passivo fictício.

Os próprios autores afirmam na petição inicial a existência de falhas em sua contabilidade, de forma que somente ao final, após a devida dilação probatória, o Juízo reunirá os elementos necessários à apuração da existência ou não da fraude apontada pela Fiscalização.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a Carta de Fiança não configura instrumento hábil à suspensão da exigibilidade de crédito tributário em sede de ação anulatória, conforme segue:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO PARA ACEITAR CARTA DE FIANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Recurso de apelação da União limita-se a postular reforma da sentença no ponto em que recebeu a carta de fiança como antecipação de garantia em futura execução fiscal para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários até trânsito em julgado da execução fiscal já ajuizada. - Mostra-se correta a possibilidade de aceitação de carta fiança como antecipação de garantia de futura execução fiscal para o fim de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal (garantia analisada e aceita pela União/FN), nos termos do art. 206, CTN, mas sem determinação de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes do STJ e desta Corte. - Merece reforma a sentença no ponto em que recebeu a carta de fiança como antecipação de futura execução fiscal para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários até trânsito em julgado da execução fiscal já ajuizada, pois incabível a suspensão de exigibilidade dos créditos. - Apelo da União provido e remessa oficial parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença recorrida a fim de afastar unicamente a determinação de suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1753787 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0000760-40.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261000007605 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.000760-5, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009877-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF ante a sentença prolatada sob ID 28829026 integrada pela sentença de ID 35142217, tendo em vista o disposto no art. 494, CPC.

Considerando que o informado denota o desinteresse no início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016035-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN HERRANA ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BONSAVER - SP343022

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, especificando o ato apontado como coator, posto que na petição inicial não consta sequer o número da resolução editada pela Instituição de Ensino, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0024405-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pleiteia o requerente a suspensão do processo de execução extrajudicial e seus efeitos e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, consolidação da propriedade em favor da ré, eventuais leilões levados a efeito, e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sustenta, em apertada síntese, que a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 ofende a Constituição Federal, pois permite que o Agente Financeiro exercite a autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição.

Acrescenta que a execução extrajudicial está cívica de vícios, pois trata-se de medida totalmente arbitrária, onde não se vislumbra, em momento algum, os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, dentre outros, constitucionalmente assegurados a qualquer cidadão.

O pedido liminar restou indeferido (id 26884315 - pág. 51).

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id 26884315 - pág. 88).

Instado a retificar o valor atribuído à causa, o requerente nada requereu, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito (id 26884315 - pág. 91).

Contra referida decisão, o requerente interpôs recurso de Apelação (id 26884315 - pág. 95).

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões e recurso adesivo (id 26884315 – pag. 112).

Contrarrazões ao recurso adesivo (id 26884315 – pág. 263).

Dado provimento à apelação, determinando-se ao Juízo que promova ao processamento da medida cautelar (id 26884317 – pág. 95).

Determinada a retificação do polo passivo, para passar a constar Empresa Gestora de Ativos S.A. (id 35168750).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação cautelar é improcedente.

A suspensão do processo administrativo de execução do imóvel iniciado pela CEF apenas se viabilizaria caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo.

Ressalto que a execução extrajudicial do contrato foi realizada de acordo com o Decreto Lei nº 70/66, sendo que o imóvel foi arrematado pelo agente em 23/11/2015, conforme informação da requerida.

Ademais, em momento algum o requerente comprova a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eviá-lo de nulidade.

Isto posto, rejeito a pretensão formulada e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, os quais, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda em que pretende a parte autora a regularização de sua situação profissional no Portal CNA da OABSP.

Alega encontrar-se em situação suspensa perante a ré e que a suposta ausência de Prestação de Contas a ensejar suspensão do exercício profissional de que a autora é vítima há mais de uma ano, na verdade nunca existiu, sendo fruto de uma fraude processual perpetrada no âmbito da OAB/SP.

Assim, a pretensão claramente não se amolda ao rito da ação monitoria.

Ressalte-se ser necessária a retificação do pedido até mesmo para que seja verificada a possibilidade de prevenção com as outras demandas em que a parte postula a nulidade de processos administrativos disciplinares.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque a petição inicial, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, e sem prejuízo, comprove a parte autora que cumpre os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, nos termos do Artigo 98, §2º, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-13.2018.4.03.6121 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO FERREIRA - SP145347

IMPETRADO: COORDENADOR DA CEEMM - CÂMARA DE ENGENHARIA MECÂNICA E DE METALURGIA DO CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela Autoridade coatora com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015892-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a suspensão: (i) da determinação contida na Intimação e-MAC nº 136168, afastando-se, inclusive, qualquer ato tendente à aplicação de multa regulamentar por entrega de obrigação acessória com informação incompleta, incorreta ou inexata; e (ii) da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, objetiva a decretação da ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do artigo 27, § único, da IN RFB 1.911/19, no que se refere ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o cancelamento da Intimação e-MAC 136168 (Id 37116165) e quaisquer outros atos de cobrança relacionados aos valores de PIS e COFINS em questão, inclusive, multa regulamentar por entrega de obrigação acessória com informações incompletas, inexatas ou incorretas, em respeito à coisa julgada obtida no Mandado de Segurança nº 0011036-52.2011.4.03.6105, ao posicionamento firmado pelo E. STF em sede de repercussão geral, ao princípio da legalidade, da capacidade contributiva e à segurança jurídica.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que dedica, dentre outras atividades, à comercialização de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia, informática e comunicação, à prestação de serviços de comunicação e de telecomunicação em geral e para o exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, pela sistemática não cumulativa, conforme as Leis 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, os quais são regularmente declarados em suas obrigações acessórias.

Esclarece que em 2011, ajuizou o Mandado de Segurança de nº 0011036-52.2011.4.03.6105 para reconhecer e assegurar o direito não incluir o ICMS incidente sobre suas vendas na base de cálculo do PIS/COFINS, e, por consequência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. A segurança foi concedida e trânsito em julgado da decisão foi certificado em 27.09.2018.

Aduz que a partir de novembro/2017, passou a excluir o ICMS incidentes sobre suas vendas da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com o repasse dessa exclusão aos seus clientes com redução no preço dos seus produtos. Essa exclusão foi devidamente refletida em suas obrigações acessórias, tendo sido registradas e declaradas pela Impetrante diretamente no Bloco C da Escrituração Fiscal Digital.

Informa que foi intimada pela D. Autoridade Coatora para retificar os valores de PIS e COFINS escriturados e declarados em suas EFD-Contribuições, até o dia 24/08/2020, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições sem observar as orientações da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11.10.2019, no período de novembro de 2017 a janeiro de 2020. As retificações exigidas se referem ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo dessas contribuições, uma vez que por meio da IN RFB 1.911/19, a RFB consignou seu entendimento - contrário, diga-se, ao entendimento da Impetrante e da própria jurisprudência firmada - no sentido de que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher e não aquele destacado nos documentos fiscais.

Afirma que o posicionamento restritivo da D. Autoridade Coatora representa afronta direta à coisa julgada e à segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e 496, 502 a 508 do CPC), ao princípio da separação dos poderes (artigo 60, § 4º, da CF), à propriedade privada (artigo 170, inciso II, da CF), ao conceito de receita e à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da CF), à legalidade tributária (artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, da CF e 97 do Código Tributário Nacional - "CTN"), uma vez que (i) desrespeita a decisão transitada em julgado obtida no Mandado de Segurança nº 0011036-52.2011.4.03.6105, que reconheceu o seu direito de excluir o ICMS incidente em suas vendas da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o valor a ser excluído é justamente aquele que era anteriormente incluído pelo contribuinte; (ii) ao entendimento manifestado pelo E. STF no RE 574.706, em sede de repercussão geral; (iii) pretende incluir na base de cálculo valores que não representam receita para fins de incidência das contribuições sociais instituídas pelos artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239 da CF; e (iv) não possui qualquer fundamento legal.

Sustenta, no entanto, que a retificação de suas obrigações acessórias implicaria no "descasamento" de informações entre a EFD-Contribuições e as notas fiscais emitidas aos seus clientes. Eventual retificação não refletirá a realidade das operações e será obrigada a recolher PIS e COFINS sobre uma receita irreita.

Por outro lado, caso não retifique suas obrigações acessórias, no prazo determinado, bem como não passe a declarar e escriturar os valores correspondentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, observando as regras estabelecidas pela IN RFB 1.911/19, certamente a D. Autoridade Coatora exigirá os valores correspondentes ao PIS e a COFINS com acréscimo de multa e juros, havendo ainda, o risco de RFB considerar que as obrigações acessórias foram entregues com informações incorretas ou inexatas e aplicar a multa regulamentar prevista no artigo 57 da MP 2.158-35/01 e artigo 757 da IN RFB 1.911/19.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De início, entendo que a questão controvertida está em face do, § único do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.911/2019 no que se refere ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seus reflexos e implicações nas obrigações acessórias.

Assim, sustenta a parte impetrante a impossibilidade de a Receita Federal determinar que os valores correspondentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sejam declarados e escriturados nos termos desta norma infralegal, em contrariedade à coisa julgada obtida pela Impetrante e ao posicionamento do E. STF.

Confira-se o que dispõe o art. 27 da Instrução Normativa nº 1.911/2019:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a:

- I - vendas canceladas;
- II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;
- III - descontos incondicionais concedidos;
- IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;
- V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;
- VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;
- VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;
- VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
- XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e
- XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Logo, tendo a parte impetrante reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, **conforme decisão transitada em julgado obtida no Mandado de Segurança nº 0011036-52.2011.4.03.6105**, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, em novembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Contudo, no parágrafo único do art. 27, a RFB normatiza o entendimento, anteriormente manifestado na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, de que a parcela do ICMS a ser excluída é **a efetivamente recolhida e não a destacada em notas fiscais**, mencionando, ainda, a possibilidade de exclusão **apenas aos contribuintes que possuem decisão transitada em julgado**.

Nesta análise sumária, vislumbro que esse entendimento não deve ser aplicado no presente caso, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

A impetrante não pode ser obrigada a declarar e registrar em suas obrigações acessórias o valor correspondente ao ICMS a recolher como pretende a D. Autoridade Coatora, visto que possui decisão transitada em julgado que reconheceu o seu direito de excluir o ICMS incidente nas suas operações de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria, bem como suspender a determinação contida na Intimação e-MAC nº 136168, afastando-se, inclusive, qualquer ato tendente à aplicação de multa regulamentar por entrega de obrigação acessória com informação incompleta, incorreta ou inexistente, não sendo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Considerando a urgência no presente caso, **DETERMINO QUE O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO DEVERÁ SER FEITO PELA CENTRAL DE MANDADOS**.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000310-39.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA, CARMEN BASILE AFONSO, MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO, VICENTE BASILE AFONSO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios são tempestivos e que já houve impugnação pela parte autora, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013998-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DO CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34810606: Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002581-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FELICIANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL AXCAR - SP286286

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0006915-93.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitoriais são tempestivos e que já houve impugnação pela parte autora, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016340-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

DESPACHO

ID 32357658: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0023397-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE, HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE, MARCOS ANTONIO CRESPO, NELSON ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32367721: Vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-81.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, HELCIO HONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

ID 32514049: Vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 25120890.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014576-26.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON DE JESUS PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013055-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO em face da DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize fazer uso de apurar e utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, papel, vidro ou metais, adquiridas de empresas sujeitas a apuração do IRPJ seja pela sistemática do "lucro real", "lucro presumo", ou optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, afastando-se a previsão veiculada no artigo 47 da Lei nº. 11.196/05.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a intimação da Autoridade impetrada a se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou sua manifestação.

Após, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos para a realização de seu objeto social, como é o caso das despesas relacionadas ao serviço de transporte de cargas, locação de equipamentos e bens móveis, locação de coberturas tipo galpão, serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais, serviços de gestão de frotas de veículos, fornecimento de gases industriais/especiais, serviços de varrição, coleta, remoção, reciclagem, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifado)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; (...)"

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado".

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IPI, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida."

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que as instruções normativas indicadas pela autora não extrapolaram os limites previstos em lei, já que estas relacionam bens e serviços tal como previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014283-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA - SP187223

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023813-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA

EXEQUENTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 34757254 - Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem a capacidade dos subscritores do instrumento de procuração ID 34757275.

2 - Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, esclareço que, em face das dificuldades para apresentação e liquidação do referido documento na agência bancária, a parte exequente pode, se for de seu interesse, indicar número de conta de advogado ou da sociedade de advogados para fim de transferência do valor depositado, uma vez que consta na procuração poderes para receber e dar quitação.

3 - Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029533-37.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca dos valores depositados em sua conta fundiária, a parte exequente quedou-se inerte, restando precluso qualquer questionamento acerca do cumprimento da obrigação imposta à Caixa Econômica Federal.

Desta feita, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se algo mais têm a requerer.

Silentes, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-84.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, MADEIRAS MONTEIRO LTDA, ACB COMERCIO DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29656443: Mantenho a determinação contida no despacho de ID 29201124.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012542-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUIS PAIVA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395, ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

DESPACHO

ID 29310831: Sobresteja-se o feito, conforme requerido, devendo as partes, findo o prazo do parcelamento, informarem ao juízo acerca do cumprimento da obrigação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019670-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASV - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS SILVA, SUZIE PACHECO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021145-38.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS ALBERTO VAZ

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do bloqueio BACENJUD.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SANTO PEIXE COMERCIAL LTDA. - ME, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024316-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILTON JANUARIO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016137-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA ANTONIETA BROGNOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LAPA

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015972-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo/SP e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquela responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012385-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 37281435: O advogado que assinou a procuração Id 36477660 possui poderes para substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pela procuração Id 37281436, e não para outorgar procuração em nome da impetrante.

Assim, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil ou substabelecimento outorgado por um dos advogados incluídos na procuração Id 37281436, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012921-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 36218960), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015374-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetivados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014868-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DES PACHO

Recebo a petição Id 37018948 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetrante apresentou nova inicial (Id 37019304), afasto a prevenção do Juízo da 24ª Vara Cível, considerando que o objeto do processo nº 5014856-91.2020.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante nova emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo/SP e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquela responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Juntar documentos que comprovem o alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da peça juntada sob o Id 36623635.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36826609: Defiro os pedidos formulados pela impetrante.

Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo e, em seguida, notifique-o para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, notifique-se novamente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP para que complemente o extrato do SAPLI apresentado, acrescentando os dados referentes aos anos subsequentes ao ano de 2016, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, dê-se nova vista à impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-15.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON ALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento na análise e conclusão de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que, no dia 22/01/2020, apresentou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, no entanto, que, até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não fora atendido, o que afronta o disposto na legislação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O impetrante requereu a desistência do feito.

Determinada a intimação do impetrante, em duas oportunidades, para fins de juntada de procuração com poderes para desistir, deixou-se correr *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Intimada a regularizar a sua representação processual, a parte impetrante deixou de se manifestar.

Assim, uma vez que a petição inicial não apresenta documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), qual seja, procuração de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, com poderes específicos para desistir, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Id 36808237: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 35549088 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010110-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por DANIEL em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando compeli-la à análise de recurso apresentado no bojo de pedido de benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que foram deferidos dos benefícios da gratuidade da justiça, e se determinou a regularização da petição inicial.

Declinando-se da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, para que a parte impetrante retificasse o polo passivo da ação.

Concedido o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento da determinação, a parte impetrante, novamente, deixou decorrer *in albis* o prazo, conforme certificado eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a sua condição de entidade beneficente de assistência social, inclusive as filiais, desde 30/05/2012, quando reuniu os requisitos previstos em lei, concedendo efeito retroativo (*ex tunc*) ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e declare a inexistência de relação jurídica quando ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e 11% sobre o pagamento dos contribuintes individuais) e das contribuições a terceiros desde 30/05/2012, com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período de 01/2014 a 05/2018, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma o autor que é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter sócio-educativo que presta serviços gratuitos e permanentes, tendo protocolizado, em 30/05/2012, a solicitação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que foi deferido, com validade para o período de 11/06/2018 a 10/06/2021.

Defende, no entanto, o seu direito ao gozo da imunidade desde o dia em que deu entrada na solicitação da certificação, visto que, naquela data, já cumpria os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, bem como do artigo 14 do Código Tributário Nacional, incidindo o disposto na Súmula nº 612 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, assim, o direito à restituição das contribuições previdenciárias e a terceiros, indevidamente recolhidas desde a data do protocolo do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a ausência de interesse de agir quanto à declaração de entidade beneficente de assistência social da matriz e das filiais. Outrossim, reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições a cargo do empregador e daquelas destinadas a terceiros, com a não condenação em honorários advocatícios. No mérito, defende o efeito *ex munc* do CEBAS, na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 12.101/2009.

Réplica apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse a data em que foi protocolado o requerimento do CEBAS, bem como o cumprimento do inciso II do artigo 14 do Código Tributário Nacional, ao que sobrevieram petições acompanhadas de documentos, sobre os quais a União se manifestou.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a condição de entidade beneficente de assistência social do autor e a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir deduzida pela ré em sua contestação, porquanto o autor busca provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições em questão desde a data do protocolo do requerimento do CEBAS, matéria que, a teor da contestação, resta controvertida nos autos, seja em relação ao estabelecimento matriz ou às filiais.

Pelas mesmas razões, não se aproveita o reconhecimento do pedido realizado pela União.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, trazendo hipótese de imunidade, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

No presente caso a parte autora requer o reconhecimento da imunidade de contribuição social. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magnó, que dispõe:

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”, dentre elas a imunidade. Registre-se, desde logo, que isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade.

De outra parte, o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de “lei”, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra “c”.

A pacificação da questão se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida - tema 32, em sessão datada de 23 de fevereiro de 2017, que, revendo seu posicionamento anterior, decidiu, por maioria de votos, que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária. Veja-se a ementa do referido julgado:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566.622-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF.)

Com efeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento, em atenção à norma prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a aplicação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal deve ser realizada em conjunto como artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Passo à análise, assim, do preenchimento de cada um dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional pelo autor.

Nessa seara, veja-se o disposto nos artigos 4º e 37 do estatuto social do autor (id. 13754431):

Art. 4 - O CEJA não remunera os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo que os excedentes de receita, eventualmente apurados, serão obrigatória e integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

(...)

Art. 37 – A Associação aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Dessa forma, considero cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II.

No que toca ao requisito previsto no inciso III, observa-se que o autor trouxe aos autos cópias dos seus balanços patrimoniais dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como da escrituração contábil de 2015, 2016, 2017 e 2018, demonstrando que mantém a escrituração contábil das suas receitas e despesas.

Destarte, entendo que o autor se amolda ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Além disso, o autor demonstrou que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em 11/06/2018 (id. 13754426).

O autor requer, todavia, o reconhecimento da sua condição de entidade beneficente de assistência social desde 30/05/2012, data do protocolo do requerimento administrativo do CEBAS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/2014 a 05/2018.

Vejamos.

Deveras, dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.101/2009, *in verbis*:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

No que se refere aos efeitos retroativos do CEBAS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido da sua natureza declaratória, retroagindo à data em que preenchidos os requisitos legais para a certificação, conforme se verifica da Súmula nº 612, *in verbis*:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Assente tais premissas, verifica-se que assiste razão ao autor quanto ao reconhecimento da sua condição de entidade beneficente desde a data do protocolo do pedido de CEBAS, uma vez que houve a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional desde aquela data, que foi também foram analisados pela autoridade que concedeu a certificação nos termos do supracitado artigo 3º.

No que se refere às contribuições a terceiros, igualmente merece acolhimento a pretensão do autor.

Deveras, prescreve o artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/1998, bem como o artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

Verifica-se, desde logo, que as entidades beneficentes de assistência social são isentas do recolhimento da contribuição ao salário-educação, bem como daquelas devidas a terceiros, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Nessa senda, há que se reconhecer que a intenção do legislador foi a de conceder a isenção do recolhimento das contribuições a terceiros quando o contribuinte for imune ao recolhimento das contribuições sociais em razão do cumprimento dos requisitos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI N. 11.457/2007. SUBSISTÊNCIA, MESMO APÓS EDIÇÃO DA LEI N. 12.101/2009.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. *A isenção prevista no art. 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007 não foi revogada com a publicação e vigência da Lei n. 12.101/2009, permanecendo a entidade beneficente de assistência social com direito a esse benefício tributário enquanto subsistirem os requisitos para o exercício da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1276116 2011.02.11902-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2014..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. *A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa dificultosa atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.*

2. *A questão que se impõe é saber se a "lei" a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à mingua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.*

3. *Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 10), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadrava o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária.*

4. *Posteriormente, foi reconhecida a repercussão geral do tema e, em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 32 firmando, por maioria de votos, a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos extunc.*

5. *O Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 14, constitui a lei complementar vigente que delimita os requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Precedente.*

6. *Não há nos autos fundadas razões que apontem para o desrespeito dos requisitos mencionados, cuja verificação pode ser de plano constatada mediante a leitura do estatuto social da executada.*

7. *A imunidade de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição da República serviu de base à Lei nº 11.457/2007 (§ 5º do artigo 3º), no que se refere à isenção relativa às contribuições sociais destinadas a terceiros ou a fundos, outorgada às entidades beneficentes de assistência social enquanto atendidos os requisitos exigidos pela lei.*

8. *"Do ponto de vista teleológico, a intenção do legislador infraconstitucional foi conferir isenção enquanto perdurar a imunidade em relação às contribuições patronais em face ao atendimento aos requisitos legais, estejam esses na Lei 8.212/1991 ou em qualquer outra norma". Precedente.*

9. *A consequência prática da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, para o presente caso, repousa no fato de que os requisitos para o reconhecimento da imunidade, previstos no Código Tributário Nacional, estão devidamente preenchidos e, por isso, o débito em cobrança é inexigível, não havendo condições para o prosseguimento da execução fiscal.*

10. *Apelação e remessa oficial não providas.*

(ApCiv 0048602-56.2012.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Assim, verificada a imunidade e a isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais e daquelas devidas a terceiros, há que se reconhecer o direito do autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período compreendido entre 01/2014 e 05/2018, tal como requerido na inicial.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009..DTPB:.)

Isto posto **julgo procedente o pedido**, para reconhecer a condição de entidade beneficente de assistência social do autor, inclusive suas filiais, desde 30/05/2012 e declarar, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e 11% sobre o pagamento dos contribuintes individuais) e das contribuições a terceiros, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período de 01/2014 a 05/2018, os quais devem ser acrescidos unicamente da taxa SELIC, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024383-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DVMAX TECNOLOGIA EIRELI em face do COORDENADOR DO SETOR DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES – COMPRAS – EQUIPAMENTOS E DO DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL S.A., objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão que a desclassificou da licitação eletrônica nº 2018/03576 (7421) e convocou a empresa ADTK COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., e todos os atos subsequentes.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que o Banco do Brasil S/A., por meio da Cesup – Compras e Contratações, lançou o Edital da Licitação Eletrônica nº 2018/03576 (7421), visando ao “Registro de Preços, pelo prazo de 24 meses, para fornecimento, transporte e instalação de sistema de circuito fechado de TV (CFTV), incluindo, quando for o caso, a desinstalação e retirada dos equipamentos existentes, para a instalação dos novos, onde houver substituição, nas dependências do Banco do Brasil, localizadas em todas as Unidades da Federação, dividido em 03 lotes.”

Sustenta que se interessou em participar da licitação, venceu a fase de lance e teve sua documentação técnica aprovada. Foi, contudo, desclassificada na fase de avaliação de equipamentos, tendo o impetrado, então, convocado a empresa ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A impetrante insurge-se, especificamente, contra sua desclassificação sem que tivesse sido oportunizada a apresentação de outra amostra para homologação em “laboratório”, no que aduz ser descumprimento dos termos do item 2.2.35, III do Roteiro de Homologação, o qual contém previsão oportunizando apresentação de uma nova amostra em caso de reprovação em laboratório.

Neste particular, assevera a impetrante: “Conforme demonstrado do tópico I desta inicial, em momento algum o Roteiro de Homologação faz distinção entre as regras que serão utilizadas no ‘laboratório do banco’ e no ‘laboratório independente’, ao passo que todo o contexto trata-se das regras do ‘laboratório’.”

Como inicial, vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de que a impetrante juntasse comprovante de inscrição no CNPJ e providenciasse a retificação do valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a licitação, procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque o processo licitatório tem por escopo garantir competição isônomica e impessoal entre os interessados, por meio de regramento legal, previamente determinado em instrumento editalício, com vistas à consecução do interesse público, por meio da obtenção da contratação mais vantajosa.

Em se analisando os documentos apresentados no feito, verifica-se que o instrumento editalício obedeceu ao disposto na lei (Lei nº 13.303/2016), e que o procedimento objetivava Registro de Preços, pelo prazo de 24 meses, para fornecimento, transporte e instalação de sistema de circuito fechado de TV (CFTV), incluindo, quando for o caso, a desinstalação e retirada dos equipamentos existentes, para a instalação dos novos, onde houver substituição, nas dependências do Banco do Brasil, localizadas em todas as Unidades da Federação.

Como é cediço, o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe analisar se o ato administrativo é compatível com as normas legais e constitucionais.

A impetrante alega, em suma, que “o ato coator ensejador do presente Mandado de Segurança baseia-se no descumprimento do referido Instrumento Convocatório ao desclassificar a Impetrante sem oferecer a oportunidade para apresentar outra amostra para homologação em ‘laboratório’, caso a referida amostra tenha sido reprovada, nos termos do item 2.2.35, III do Roteiro de Homologação” (id 24848348, p. 04).

Pois bem

A princípio, como já analisado na decisão que apreciou o pedido emergencial, “o item 2.2.35, apontado como fundamento do pleito do impetrante, que de fato prevê a possibilidade de realização de testes em uma segunda amostra em caso de reprovação, se encontra sob a disciplina específica referente aos testes em laboratório independente (item III), não havendo previsão semelhante para a reprovação nos testes realizados pelo próprio banco (item II)”.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que as irregularidades apontadas pela impetrante não subsistem, razão pela qual inexistem vícios capazes de macular o procedimento licitatório objeto da lide.

Em relação aos atos praticados pela Administração Pública, destaca-se a presunção de constitucionalidade e legitimidade que lhes é ínsita, e, no presente caso, inexistente elemento de prova cabal que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Pelo contrário: verifica-se que houve o escorreito cumprimento das cláusulas editalícias, uma vez que, segundo, inclusive, ponderado pela autoridade impetrada, a possibilidade de realização de testes em uma segunda amostra só seria possível nos testes que seriam realizados em laboratório independente – e, no caso, a reprovação, deu-se em teste realizado pelo próprio banco, não havendo previsão da possibilidade de apresentação de uma segunda amostra.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:DULCINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS - SP283621

IMPETRADO:REITORA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA I, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, devendo indicar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, e não somente a instituição financeira.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015587-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:A4 & HOLOFOTE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A4 & HOLOFOTE COMUNICACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).*

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, 1ª Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CÍVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013264-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NCR BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições em suas próprias bases de cálculo, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

1. PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS

Recebo a petição Id 36026343 como emenda à inicial.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

2. PIS e da COFINS como incidência em suas próprias bases de cálculo

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pelo impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), bem como a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.000.000,00).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019214-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Id 36190838: Ciência ao impetrante sobre a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Id 34985144: Ciência ao impetrante.

Após, considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO LISBOA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id 34789100: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 35653201: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026788-31.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024637-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizado por NILSON PEREIRA DE GODOY em face da UNIÃO FEDERAL E INSS objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que ensejou a sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo de analista do INSS. Requer, ainda, o recebimento de indenização por danos morais.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda. O INSS preliminarmente alegou ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo e no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu a oitiva de testemunha.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte corré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva que, de antemão deve ser rechaçada. Não obstante o ato demissional tenha sido praticado por órgão atrelado à União Federal, caso seja procedente a presente demanda o autor será reintegrado ao cargo da autarquia especial, no caso INSS, que será atingido pelo ato jurisdicional.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição e eventual inobservância dos procedimentos inerentes à condução do processo administrativo objeto do presente feito.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova oral requerida.

Ressalto, ainda, que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2) - ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE HERMINIO CARLOS MARTINS X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Analisadas as informações fornecidas pela CEF de fls.365/367, bem como extratos de contas vinculadas do de cujus JOSE CARLOS MARTINS, verifico que não há valores a serem liberados, eis que já foi realizado saque do valor integral devido em 22/12/2005.

Desta forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e observadas as formalidades legais, retomem os autos ao arquivo findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0048146-62.1995.403.6100 (95.0048146-4) - EGLE GOUVEIA CARDOSO X ELAINE MUNTE X ELCIO APARECIDO MARIA X ELIZETE BAPTISTA GUIMARAES FIRMINO X ELIZETE FRAGA ALMEIDA DOS SANTOS X ELISABETE MARY TELIO X ELIZABETH HARUMI KITSUWA TAMASHIRO X FABIO ALVES YASSUDA X FATIMA CATARINA CAGNO DIAS X FATIMA MARIA BEK UNSKAS (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROC.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 116/1037

0052025-77.1995.403.6100 (95.0052025-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046722-82.1995.403.6100 (95.0046722-4)) - SOMAX TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA X SONNERVIG S A COMERCIO E INDUSTRIA X BEST POINTS PARTICIPACOES LTDA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

1. Ao SEDI para regularização da razão social das empresas autoras, conforme consultas de dados da RECEITA FEDERAL de fls. 139/148, devendo também incluir a empresa indicada às fls. 147/148, conforme Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 133/137.
 2. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.
 3. Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. .
 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.
- I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0050062-58.2000.403.6100 (2000.61.00.050062-9) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011338-9) - MARIA JULIA VIEIRA DE CARVALHO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Entrar-se o Instrumento de Depósito formado em Secretaria.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014411-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014411-1) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLAE SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para que o advogado Christiano Carvalho Dias Bello, OAB/SP 188.698, proceda a regularização de sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado aos autos às folhas 461, refere-se a cópia.

Saliento, ainda, que após a regularização da representação processual, deverá a parte autora requerer o que de direito, observando-se que nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018695-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0046722-82.1995.403.6100 (95.0046722-4) - SOMAX TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA X SONNERVIG S A COMERCIO E INDUSTRIA X BEST POINTS PARTICIPACOES LTDA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

1. Ao SEDI para regularização da razão social das empresas autoras, conforme consultas de dados da RECEITA FEDERAL de fls. 139/148 dos autos principais (Procedimento Comum Nº 0052025-77.1995.403.6100), devendo também incluir a empresa indicada às fls. 147/148 da ação principal.

2. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

3. Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. .

4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060247-63.1997.403.6100 (97.0060247-8) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1005/1006 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC e diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.220.148, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (FRANCISCO FERREIRA NETO representante da parte autora), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). .PA 1,02

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. .PA 1,02

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. .PA 1,02

Após, voltem conclusos.

Observadas as cautelas legais, retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICIA GONCALVES PERLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GONCALVES

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 677 - Compareça o advogado requerente em Secretaria, comprovando o recolhimento das custas para a expedição de certidão de objeto e pé.

Esclareço, ademais, que somente o advogado devidamente constituído poderá requerer certidão de objeto e pé de inteiro teor, face o SIGILO que recai sobre os documentos.

Prazo: 10 dias.

Silente, retornem ao arquivo, excluindo-se do sistema o nome do advogado Dr. Alexandre L.N. Barros.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027129-67.1995.403.6100 (95.0027129-0) - NELSON DOS SANTOS ORTEGA (SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X NELSON DOS SANTOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe judicial.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Fls. 371/372 - O saque de valores das contas vinculadas do FGTS, ocorre nos estritos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, bem como, administrativamente diretamente nas agências da CEF.

Analisados os autos, verifico que a petição de fls. 362/363 deixou de ser analisada, tendo em vista que os autos foram remetidos ao Egrégio TRF em 07/12/2009, para julgamento da Apelação interposta nos Embargos à Execução nº 2004.6100.013390-0, permanecendo naquela Corte até 07/02/2019.

Dessa forma, intime-se o autor para informar se reitera os termos da petição, face o lapso temporal decorrido.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Silente, retornem ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053876-83.1997.403.6100 (97.0053876-1) - REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X REINALDO PERRONE FURLANETTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RENATO ARRUDA MORTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl660: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos AUTORES, para fornecimento e regularização de TODOS os dados necessários à confecção dos RPVs e/ou PRCs cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestados.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal no ID 35661817, intime-se o Sr. Perito Judicial a fornecer os dados pessoais e bancários para a realização do depósito dos honorários (r\$ do banco, agência, conta corrente, número do CPF e demais dados para qualificação) no prazo de 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, vista a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022437-31.2018.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL MERINO GOMES, DENISE DER HAGOBIAN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34484807 - Em razão da comprovação do depósito da 2ª parcela dos honorários periciais pela parte autora, intime-se por correio eletrônico a perita nomeada Dra Juliana Gil Leite Biazotto para início dos trabalhos e entrega do laudo em 60 (sessenta) dias.

Outrossim, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a perita **no momento da entrega do laudo pericial**, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

todos os dados da conta de titularidade da parte beneficiária (nº banco, agência, tipo de conta e nº da conta), devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incide imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma entrega do laudo, a manifestação da perita e não havendo pedido de esclarecimentos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou a interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-41.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023820-28.2001.4.03.6100

AUTOR: AMERICO WATARO NAGAY

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA NAGAY - MG92370, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 32009575, 32310674 e 32548911 - Em razão do falecimento do advogado anteriormente constituído Dr. Marcelo de Carvalho Bottallo, proceda as devidas anotações.

Considerando a decisão proferida perante o Egrégio TRF da 3ª Região que habilitou os herdeiros do autor falecido (certidão de óbito à fl. 251 dos autos físicos), promova a Secretaria a exclusão de AMERICO WATARO NAGAY e a inclusão dos herdeiros AURO NAGAY, AUGUSTO EDUARDO NAGAY, JEFERSON BARBOSA NAGAY (que advoga em favor dos herdeiros e em causa própria) e LAIZ NAGAY.

Outrossim, diante da juntada da certidão de óbito da herdeira ENY NAGAY (ID 32009590) filha/herdeira de AMERICO WATARO NAGAY, que era solteira e não deixou filhos, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação de sua mãe a sra. MARLENE LOURENÇO NAGAY, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo ativo da demanda, visto que já regularizou sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020329-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

DESPACHO

ID 35651555 - Indeiro o pedido da autora/executada de reconsideração da sentença que extinguiu a execução, pelo motivo esposado(pende análise do pedido de transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta indicada pela autora).

Vale lembrar que os valores depositados ficaram atrelados ao resultado do processo que lhe foi desfavorável, dessa forma, os valores existentes na conta judicial nº 0265.635.00713040-9 deverão ser transformados em renda da ANS, nos termos da parte final da r. sentença.

Assim, observadas as formalidades legais, indique a exequente ANS os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRELITH LTDA - ME

DESPACHO

ID 29512095 - Indeiro o pedido da CEF de concessão de prazo de 30 dias para análise do feito, pelos novos patronos constituídos. A CEF é intimada nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região. Esclareço ademais, que a advogada mencionada(Dra Ana Carla Pimenta Wiest) não encontra-se cadastrada nos autos.

Em face do certificado no ID 35752802, promova a Secretaria a inclusão do advogado da executada FRELITH LTDA-ME no polo passivo da demanda.

Após, republique-se o despacho ID 16443700 para a executada supra mencionada.

Despacho Id 16443700 republicado para a executada FRELITH LTDA-ME.

"ID nº 15835868 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF e FRELITH LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

O alvará de levantamento será expedido oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se."

São Paulo, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM"

Advogado do(a) REU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5003088-08.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da sentença constante de ID. 30071605, a qual rejeitou os embargos de declaração por ela opostos com fundamento na intempestividade.

Aduz a embargante que os embargos por ela opostos ID 27900017 são tempestivos, uma vez que protocolizados no último dia do prazo fatal, em 04.02.2020.

Aberta oportunidade para manifestação, o embargado ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico que assiste razão ao embargante.

A decisão ora embargada considerou equivocadamente que o prazo para o recurso foi iniciado em 20.01.2020.

Os arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil assim dispõem acerca da contagem dos prazos processuais:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

"Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".

Portanto, a data de início da contagem do prazo foi o dia 21.01.2020.

Assim, considerando que a Municipalidade possui prazo em dobro, o prazo de (dez) dias para opor Embargos Declaratórios se encerrou em 04.02.2020, data em que protocolado o recurso.

Ante o exposto, ACOLHO estes embargos, com efeitos modificativos, para anular a sentença proferida, prolatando nova sentença, nos seguintes termos:

"Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, Município de São Paulo, em face da sentença proferida em 12.12.2019 (ID. 26003448), a qual julgou procedente o pedido de remoção do autor para unidade do SUS com vaga e recursos para realização do procedimento de cateterismo pleiteado.

Aduziu a embargante que a sentença é contraditória, pois condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, porém o correto seria tomar como base o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Intimada acerca dos embargos, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nos termos da sentença embargada, a quantia foi fixada dentro dos ditames processuais do art. 85, §2, levando em conta que não é possível mensurar o proveito econômico.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RESP N. 1.746.072/PR. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. VERBA HONORÁRIA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para Acórdão Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

(...)

(AgInt no AREsp 1489773/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão id 30071465, lançando-se nova certidão de tempestividade do recurso id 27900017.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5003109-52.2017.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença constante do ID. 33163494, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduziu a parte embargante em seus embargos ID 33983231, que a sentença incorreu em omissão ao fixar honorários de 10% sobre o valor da causa, deixando de aplicar o disposto no artigo 85, § 8º, no tocante à fixação dos honorários por apreciação equitativa quando se tratar de causa de valor elevado.

Requeru, ainda, a concessão de justiça gratuita.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID 35501483), pugnando por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela autora, a qual pode ocorrer a qualquer momento do processo. Ressalto, contudo, que seus efeitos são ex nunc, não abrangendo atos processuais já realizados, inclusive a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados, quando a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste sentido, cito decisão do STJ proferida no julgamento do Recurso Especial 904.289 MS, Rel. Des. Luiz Felipe Salomão:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da “invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido.”

ANOTE-SE.

Indo adiante, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil na alegação de omissão quanto à fixação dos honorários por apreciação equitativa quando se tratar de causa de valor elevado, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprimento mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carregados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Anote-se a concessão da Justiça Gratuita, com efeitos não retroativos (EX-NUNC).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006876-33.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA FAZENDA BELEM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

EXECUTADO: AUTO POSTO MORATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

ID: 23406275: Manifeste-se a CPTM acerca do pedido da Executada, dando-lhe posterior vista.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-14.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 35608321, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da parte executada no id 36405669.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017834-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: FERNANDES & FRANCISCO SOLUCOES PARA AMBIENTES LTDA - ME, MARCELO FRANCISCO, DANIELA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

VISTA À CEF

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048362-67.1988.4.03.6100

AUTOR: DIMARO SILVARICCO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 34727175, fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme manifestação da União Federal no id 36179071.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009283-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAZZONETTO - SP245377, FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada nos termos do despacho id 32785936, considerando a contestação do INPI juntada no id 35697986.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013399-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada no id 36472903, conforme despacho id 31051031.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018345-03.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN OCHSENHOFER

SUCESSOR: KARINA OCHSENHOFER, ELLI MARGARITTE BETTY OCHSENHOFER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA OCHSENHOFER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403

DESPACHO

Id 36648354: Retifique-se a minuta do ofício precatório nº 20200089936 (id 36246985) conforme requerido.

Prossiga-se com a transmissão dos precatórios, aguardando-se, ainda, a notícia sobre eventual deferimento da penhora no rosto dos autos requerida na Execução Fiscal nº 0043480-28.2016.403.6182.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-93.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERIO DA SILVA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho id 33308373.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003218-07.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BENEDITO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 36131273 e a certidão expedida no id 36137551, diga a patrona se conseguiu efetuar o levantamento dos valores decorrentes do pagamento do precatório nº 20180268981 (id 24796278).

Em caso positivo, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026422-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36166542: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar o polo passivo da ação, conforme decisão id 34846726.

No mais, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto à audiência de conciliação, aliado ao fato da contestação já apresentada pela CEF (id 36127376), manifeste-se aquela em réplica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez informados pelo Exequente os dados bancários que possibilitam a expedição de ofício de transferência dos valores depositados e liberados dos **Ofícios Precatórios 20190022626** (no valor de R\$ 1.442.540,73) e **20190028435** (no valor de R\$ 2.484.950,85), oficie-se para transferência diretamente à conta informada.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o envio de cópia digitalizada do ofício, por meio do correio eletrônico institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca de seu cumprimento.

Ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemo feito para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000655-63.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

DESPACHO

Manifeste-se o IPPEM, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impossibilidade de cumprimento do ofício expedido no id 23167714, em razão dos esclarecimentos prestados pela agência bancária da CEF 02565 nos ids 28692930 e 30830080.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DECISÃO

1. Id 3691822: Discorda **Sylvia Ivone Volpi Machado** do parcelamento do débito proposto pela parte exequente sob a alegação de que seus vencimentos mensais são insuficientes para fazer frente a esse débito. Afirma que percebe como única remuneração os proventos de pensão no valor aproximado de dois mil reais, de modo que descontando-se os empréstimos assumidos, lhe sobraria a quantia de seiscentos reais. Reitera o pedido de cancelamento da indisponibilidade efetuada.

2. Pois bem. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, *são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os saldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*. Este parágrafo diz respeito à penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

3. Ainda que a execução promovida seja referente às custas e honorários sucumbenciais e estes encontram-se na categoria de prestação alimentícia, fato é que a executada comprova que a sua única fonte de renda é a pensão recebida (comprovante de rendimentos juntado no id 35311538), de modo que a impenhorabilidade é patente.

4. É sabido que dentre os princípios que norteiam a execução está o do patrimônio mínimo, segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a miserabilidade do devedor privando-o do essencial à sua existência condigna. A norma do art. 833 visa a resguardar a subsistência da executada quando a penhora de proventos de natureza alimentar possam resultar em manifesto prejuízo ao seu sustento. Diga-se que não restou demonstrado nos autos tivesse a executada outras fontes de renda que não a referida nos autos. A análise do extrato id 35311811 permite concluir que o único valor que transita na sua conta são os proventos de pensão, sem outros créditos, não lhe sendo exigível que apresente vários meses além daquele em que ocorreu o bloqueio.

5. Desta forma, **reconheço a impenhorabilidade do montante bloqueado junto à CEF de titularidade de Sylvia Volpi Machado**. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.211,11 nos termos do detalhamento BACENJUD id 35117872.

6. Cumpra-se a parte final do despacho id 36496631.

7. Intimem-se, Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0473033-02.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MICHELE ALVES - SP230046, ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informados os dados bancários que possibilitam a transferência eletrônica dos valores liberados a título dos precatórios nº 20180245701 (no valor de R\$ 96.081,76) e 20180245702 (no valor de R\$ 135,08), oficie-se para transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, diretamente na conta informada pelo patrono da parte autora.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada do ofício, por meio do correio eletrônico institucional, à instituição depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** ofereceu impugnação à execução demandada por **TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA** e **DALLA PRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no valor de R\$ 224.509,77, a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 1.136,76, a título de custas, totalizando R\$ 225.646,53, para outubro de 2019, sob a alegação que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Entende como correto o montante de R\$ 219.598,78, para outubro de 2019.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer indicando os valores de R\$ 215.169,70 (honorários advocatícios) e R\$ 1.063,45 (custas), totalizando R\$ 216.233,15, para maio de 2020.

Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (ids 32056676 e 32161998).

Fundamento e decido.

É o relatório.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.063,45 (um mil, sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a título de custas, e R\$ 215.169,70 (duzentos e quinze reais, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), totalizando R\$ 216.233,15, atualizado para maio de 2020.**

Considerando a ausência de litigiosidade, em razão da concordância de ambas as partes com os cálculos do contador, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, prosseguindo-se, então, nos termos do despacho Id 21292579.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNELADVOGADOS

DECISÃO

Considerando a manifestação posterior da União Federal no id 36332713, concordando com o valor executado no id 4889315 (R\$ 117.294,56, para fevereiro de 2018), e em complemento às decisões ids 15762112, 27557361 e 31175461, **julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se como valor da execução o montante de R\$ 117.294,56, para fevereiro de 2018.**

Deixo de impor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Com relação à titularidade da verba sucumbencial, considerando a manifestação de Leiner Salmaso Salinas, na qualidade de patrono de POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS (id 16411517), aliado à ausência de manifestação da União Federal e dos patronos Ronaldo de Barros Monteiro e Sandra Regina Fantini, acolho as alegações lá constantes, de modo a se atribuir a totalidade da verba sucumbencial à sociedade de advogados exequente.

Expeça-se o ofício precatório de pagamento, prosseguindo-se a partir do despacho id 5096670, item "8".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELITA DAS NEVES MELO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRADOS SANTOS - SP234835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELITA DAS NEVES MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S.A. ("PAN"), SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DA BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA ("BM"), objetivando seja concedida tutela de urgência para evitar qualquer ato relativo à construção do bem imóvel, autorizando-se o pagamento da mensalidade do financiamento objeto da presente demanda, reajustados para o valor de R\$ 4.022,36 (quatro mil e vinte dois reais e trinta e seis centavos), reduzindo progressivamente até R\$ 436,95 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) como parcela final, mediante depósito em juízo, com base em laudo pericial anexado aos autos.

Relata a autora que firmou contrato de financiamento de crédito imobiliário junto às Rês, num valor total de R\$ 729.900,00 (setecentos e vinte e nove mil e novecentos reais), sendo R\$ 728.920,00 (setecentos e vinte e oito mil e novecentos e vinte reais) referente ao saldo para pagamento do valor do imóvel e R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) referentes a débitos acessórios, a serem pagas em 396 parcelas que contariam do dia 30/06/2013 até o dia 31/05/2046, sob uma taxa de juros de 9,40% ao ano, adotado SAC, sistema de amortização constante.

Narra que constatou, após anos pagando as parcelas regularmente, que estava lidando com um contrato abusivo, o que fora confirmado pelo laudo pericial, acostado aos autos.

Afirma a Autora que constatou a abusividade no sistema de amortização dos juros, bem como, aplicação de juros sobre juros, acima da média de mercado, especialmente no que tange ao pagamento da parcela para o mês de julho para o corrente ano, que deveria ser de R\$ 4.022,36 (quatro mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), ou seja, aproximadamente R\$ 3.395,77 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) a menos do que vem pagando mensalmente.

Desse modo, afirma vir a Juízo como forma de tutelar o alegado direito.

Intimada, a autora informou que o contrato foi firmado originariamente com a Brazilian Mortgages, a qual foi posteriormente adquirida pelo Grupo PAN S.A, mas os créditos foram cedidos posteriormente, para a Caixa Econômica Federal, quem inclusive administra o contrato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, a revisão do contrato não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No que tange ao alegado excesso de juros, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada:

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação."

(STJ, Recurso Especial nº 407.097-RS, autos nº 2002/0006043-2, DJ 29.09.2003)

Ademais, frise-se que em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram nulidades apontadas pelo autor no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse da requerente, mediante o pagamento das parcelas da forma em que apresentadas, como base em laudo elaborado sem o crivo do contraditório, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*.

Por fim, não há nos autos qualquer notícia de eventual procedimento construtivo em face do imóvel tratado na presente ação a justificar a concessão da medida.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Citem-se os réus, que deverão informar, juntamente com sua contestação, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, no mesmo prazo deverá fazê-lo a parte autora.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008335-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE CA SANTIAGO - SP341120, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010978-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI JOSE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DECISÃO

1. A CEF, em 03 de dezembro de 2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo exequente **ISRAEL RODRIGUES DE SALES** sob alegação de excesso de execução e que não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O exequente apresentou o valor de R\$ 32.370,28 (R\$ 29.427,52 mais verba honorária no valor de R\$ 2.942,53), para junho de 2019, enquanto que o executado entende como correto o montante de R\$ 23.256,20, para novembro de 2019.

2. A parte exequente no id 27855058 reiterou seus cálculos alegando que o executado não aplicou juros e correção monetária conforme a lei.

3. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (id 33845559) que indicou como devido o montante de R\$ 23.256,20, para novembro de 2019, sendo R\$ 21.142,00 a título de crédito principal e R\$ 2.114,20 referente aos honorários advocatícios.

4. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (ids 34192372 e 34988368).

5. Considerando a concordância das partes com os cálculos apurados pela Contadoria, devem ser estes acolhidos. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 23.256,20, atualizado para novembro de 2019.**

6. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem arbitrados conforme a tabela regressiva do artigo 85 §3º do CPC, nos percentuais mínimos, a incidirem sobre a diferença entre o valor acolhido e o pretendido, restando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida (art. 98, § 3º, CPC).

7. Decorrido o prazo recursal, e informado pela parte exequente os dados bancários necessários para a transferência de valores (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta), expeça-se o ofício de transferência nos termos do art. 906 do CPC relativo ao depósito efetuado no id 25516847 (conta judicial nº 0265.005.86417565-8). Com relação ao depósito efetuado no id 25516848 (depósito para fins de garantia), referente à conta judicial nº 0265.005.86417561-5, fica autorizada a sua apropriação pela CEF, que deverá comprovar a efetivação da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No que se refere ao requerimento contido na parte final da petição id 25516843 (a CAIXA desde já requer que, após a homologação do valor final da execução, seja o litisdenunciado intimado para ressarcir esta empresa pública dos valores correspondentes à condenação, conforme determinado na r. decisão transitada em julgado), intime-se o litisdenunciado SIDNEI JOSÉ DIAS, na pessoa de seu patrono, para o ressarcimento devido, observando-se o valor acima fixado a título de execução, nos termos do art. 523 do CPC.

9. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista à CEF para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento da execução.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento, nos termos do art. 357, do CPC.

Primeiramente, **afasto a alegação da ré de falta de interesse de agir da autora**, uma vez que a decisão que deferiu o levantamento do depósito realizado no cumprimento provisório de sentença nº 5004210-27.2017.4.03.6100 expressamente reconheceu que os recursos pendentes “*não dizem respeito ao objeto do depósito judicial, qual seja, o valor da condenação principal*”, acolhendo o argumento, inclusive, sustentado pela ora ré naquela execução.

Ademais, verifico que a parte ré informou que não possui provas a produzir. Já a parte autora requereu o envio de ofício à 27ª Vara Criminal da Barra Funda, a fim de obter informações acerca das ações penais movidas em face de Wellington Leonardo Morais Silva (processos 0039632-10.2005.8.26.0050 e 0046751-22.2005.8.26.0050).

Ainda, a autora requereu a expedição de ofício à empresa Confab Industrial S.A., para que preste esclarecimentos a respeito da forma como foi ressarcida do valor representado pelo cheque desviado.

Contudo, entendendo pela desnecessidade de novas provas, uma vez que a questão fática se encontra devidamente delimitada nos autos.

Isto é, os fatos narrados na inicial são incontroversos acerca da fraude perpetrada, permanecendo a controvérsia, apenas, quanto à questão de direito, relativa à responsabilidade ou não do escritório réu. Debate-se aqui se a responsabilidade seria exclusiva da CEF, ou se o escritório teria total responsabilidade ou culpa concorrente pelo fato danoso.

Anoto que eventual responsabilização criminal do empregado é irrelevante do ponto de vista da discussão principal da ação.

O fato de o escritório ter requerido a abertura de investigação se justifica porque, não há como negar, também como a CEF, foi vítima desse crime, suportando reflexos contratuais e de imagem.

Se para mensurar - a existência ou não - de responsabilidade civil do réu, LTB, pelo evento for admitida a necessidade da valoração das consequências jurídicas que afetaram as relações entre o réu e seu antigo empregado, e entre o réu e seu cliente CONFAB, do ponto de vista cível ou criminal, também seria necessário se discutir, nestes autos, quais foram os efeitos jurídicos nas relações entre a autora, CEF, e sua empregada - *que internamente foi reconhecida como responsável pela fraude* - e seu cliente que recebeu os valores desviados em conta-corrente que mantinha junto à autora.

Dai entender que as consequências reflexas entre as partes e aqueles que, de alguma maneira, estiveram relacionados à fraude, são irrelevantes para a definição da responsabilidade que se discute nestes autos. Aquelas existem, não há dúvida, mas devem ser debatidas nas ações próprias e não se confundem com o mérito desta ação que é singelo: definir se o réu tem culpa pelo evento e, se tiver, se se trata de culpa concorrente ou exclusiva.

Portanto, **indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela autora e determino a conclusão dos autos para o julgamento antecipado da lide**, consoante o art. 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-46.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DANTAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 30 de abril de 2020, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **PEDRO DANTAS DE CARVALHO**, para satisfação dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 5.261,39, para abril/2020 (Documento Id n. 31612770).

Intimado, o executado, em 27 de maio de 2020, informou acerca do pagamento realizado, requerendo a extinção pela satisfação da dívida (Documento Id n. 32840530).

Em 17 de julho de 2020, foi aberta vista à União Federal (Documento Id n. 35584606).

A União Federal, em 21 de julho de 2020, requereu a extinção pela satisfação da dívida (Documento id n. 35722127).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000952-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL**, em 16 de agosto de 2020, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada em 22 de julho de 2020 que, julgando improcedentes os pedidos, condenou a ré no pagamento de honorários de sucumbência.

Alegou contradição, dado que a autora quem deveria ser condenada no pagamento de honorários de sucumbência. Requeveu a procedência dos embargos de declaração (Documento Id n. 37054680).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, é evidente a contradição apontada pela União Federal, dado que foi a autora quem sucumbiu integralmente no processo, devendo ser condenada no pagamento de honorários.

Por esta razão, inclusive, por economia e celeridade processual, deixo de abrir vista para contrarrazões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e a eles dou integral provimento para, retificando o dispositivo da sentença, condenar a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.**

No mais, fica mantida a sentença tal e qual lançada.

Dê-se vista à União Federal para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.

Nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008346-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO - ES15762

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES, em 11 de maio de 2020, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo que fosse declarado o direito de ser nomeado para o cargo de Oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, no âmbito do concurso público regido pelo Edital n. 1/2015, na hipótese de um dos 30 (trinta) candidatos nomeados em 11 de maio de 2020 desistisse da vaga ou, no caso de portadores de deficiência, não avançassem após a etapa inerente à perícia médica ou, por fim, caso algum dos cotistas também não assumisse o cargo, considerando que as nomeações foram publicadas no último dia do prazo.

Subsidiariamente, requereu a suspensão do prazo do concurso público, até final tramitação do Projeto de Lei n. 39/2020 (que depende apenas da sanção presidencial), que prevê tal possibilidade por conta da pandemia provocada pelo coronavírus.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 32040615).

O autor, em 12 de maio de 2020, requereu a juntada das custas iniciais (Documento id n. 32066519).

Na mesma data, foi prolatado despacho de mero expediente pelo recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 32057515).

O autor, em 13 de maio de 2020, informou que já havia recolhido as custas iniciais (Documento Id n. 32160076).

Em 16 de julho de 2020, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo ordenada a citação (Documento Id n. 35474863).

O autor, em 20 de julho de 2020, desistiu da ação (Documento id n. 35672362).

A União Federal, em 17 de agosto de 2020, não se opôs ao pedido de desistência (Documento id n. 37090464).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da atuação da Advocacia Geral da União, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários de sucumbência.

Custas pelo autor.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019875-53.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES MARTINS - SP34771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038508-97.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025698-32.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002330-27.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: FERNANDO LOPES DAVID

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143, FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao depósito efetuado pela parte executada a título de honorários sucumbenciais, **defiro** a transferência conforme solicitado.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86421651-6 nos termos do art. 906 do CPC, observando-se os dados bancários indicados no id 36621169. Quanto à retenção, consigne-se no ofício a informação que a "Autarquia Federal efetuará a competente retenção, nos termos do art. 5º, III, da Portaria CRCSP nº 01, de 23.01.2019."

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a CEF comprovar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a operação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-95.2019.4.03.6100

AUTOR: BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação dos ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022496-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ, PAULO PLINIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 36343928: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento do acordo entabulado (id 33448287), comprovando-o nos autos.

Após, vista à parte exequente.

Nada requerido, venham-me conclusos para extinção.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000095-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., VULCABRAS AZALEIA S/A, COMERCIAL SAVIAN LTDA, CALCADOS SPESSOTO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Manifêste-se **VULCABRÁS AZALEIA S/A** sobre a informação fiscal contida no id 36398210 no sentido de que os percentuais de *conversão/levantamento* contidos no despacho de fls. 2295 dizem respeito apenas aos depósitos judiciais efetuados por **Microtec Sistema Indústria e Comércio** e que as parcelas dos depósitos judiciais que as autoras - **Vulcabras, Comercial Savian e Calçados Spessoto** - fazem jus já teriam sido por elas levantadas em 11/03/1999 nos percentuais por elas próprias apurados, conforme documentos de fls. 1151/1170.

Quanto à alegação de necessidade de expedição de alvará complementar em razão da inaplicabilidade de correção monetária integral nos levantamentos procedidos pela parte autora, verifique-se a suspensão nacional dos feitos que tratam do tema da incidência, ou não, dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais (RE 1.141.156).

Assim, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos no id 26313463, uma vez que a parte embargante não fundamenta seu pedido em nenhuma das hipóteses autorizadas ao manejo dos embargos declaratórios, do que se observa a inadequação da via eleita.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021417-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU LUIZ ZUCHI, JOSE ZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a informação de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 -SP, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses e **julgo extinto o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, 111, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Considerando a petição Id 36375552, verifico que os valores já foram pagos, pelo que, após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018691-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 11 de outubro de 2013, ajuizou ação de título executivo extrajudicial em face de **JOÃO HENRIQUE MARINHO DA SILVA**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 154.212,54, para 19 de agosto de 2013, oriunda de financiamento de veículo automotor (fs. 2/21).

Em 14 de outubro de 2013, foi determinada a citação do executado, com fixação dos honorários em montante equivalente a 5% do valor da causa (fs. 26).

O executado, em 24 de novembro de 2013, foi citado por hora certa (fs. 32), sendo enviada carta para seu endereço, a qual foi recebida em 11 de dezembro de 2013 (fs. 35/36).

O prazo para oposição de embargos à execução decorreu in albis (fs. 37).

A exequente, em 13 de fevereiro de 2014, requereu penhora on line via Bacenjud e, subsidiariamente, via Renajud (fs. 41), o que foi deferido em 18 de maio de 2014 (fs. 42).

Foram bloqueados R\$ 13.510,24, para 10 de março de 2014, e R\$ 50,67, para 11 de março de 2014, via sistema Bacenjud (fs. 45), sendo determinada a intimação das partes em 19 de março de 2014 (fs. 47).

O executado foi intimado por hora certa em 10 de agosto de 2014 (fs. 57), sendo enviada carta para seu endereço, a qual foi recebida em 29 de agosto de 2014 (fs. 59/60).

O prazo para impugnação do bloqueio online decorreu in albis (fs. 61).

A Caixa Econômica Federal, em 28 de novembro de 2015, requereu o levantamento dos valores bloqueados (fs. 65).

Em 2 de fevereiro de 2015, foi determinada a transferência dos valores à disposição do Juízo e, oportunamente, a conversão do depósito em pagamento (fs. 66), o que foi cumprido em 16 de abril de 2015, consoante manifestação da exequente de 17 de junho de 2015 (fs. 85/87).

A exequente, em 17 de agosto de 2015, requereu pesquisa de bens e penhora via Renajud (fs. 95), o que foi deferido em 21 de agosto de 2015 (fs. 96), resultando na restrição de dois veículos automotores (fs. 98).

A exequente, em 9 de dezembro de 2015, requereu a avaliação dos bens penhorados (fs. 104), seguindo-se ordem de intimação do executado em 15 de dezembro de 2015 (fs. 105).

O executado, em 29 de janeiro de 2016, impugnou a penhora dos veículos automotores, sob o argumento de que os mesmos não seriam mais de sua propriedade (fs. 108/120).

A exequente, em 7 de março de 2016, não se opôs ao levantamento da penhora dos veículos automotores, requerendo nova penhora online via Bacenjud (fs. 128), o que foi deferido em 9 de março de 2016 (fs. 129).

Foram levantadas as restrições em 15 de março de 2016 (fs. 130).

Foi bloqueado via Bacenjud a quantia de R\$ 3,69, para 20 de abril de 2016 (fs. 134), a qual foi liberada em 25 de abril de 2016, por ser considerada irrisória para a satisfação da dívida (fs. 136).

A exequente, em 28 de junho de 2016, requereu a pesquisa de bens junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 154/160), o que foi deferido via sistema Infojud em 30 de junho de 2016 (fs. 161) e cumprido em 27 de julho de 2016 (fs. 162/163), seguindo-se despacho em 4 de agosto de 2016, dando ciência (fs. 164).

A exequente, em 17 de agosto de 2016, novamente requereu pesquisa de bens junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 166), o que foi deferido em 14 de setembro de 2016 (fs. 167) e cumprido em 21 de outubro de 2016 (fs. 168/171).

A pedido da exequente, foi determinado o arquivamento do processo em 24 de novembro de 2016 (fs. 175).

O executado, em 5 de fevereiro de 2018, noticiando a realização de acordo com a exequente, com pagamento da ordem de R\$ 38.322,41, para 29 de setembro de 2017, requerendo a restituição da quantia de R\$ 13.510,24, que havia sido levantada pela mesma, sob o argumento de que é parte hipossuficiente e não lhe foi informado o desconto de tal valor na apuração da dívida (fs. 179/187).

Em 7 de março de 2018, foi aberta vista à exequente (fs. 188), tendo o prazo decorrido in albis (fs. 188v).

Em 18 de junho de 2018, foi aberta nova vista à exequente para a mesma finalidade (fs. 189), tendo novamente o prazo decorrido in albis (fs. 189v).

Em 14 de dezembro de 2018, foi determinada a intimação pessoal da exequente para a mesma finalidade (fs. 190).

O processo foi digitalizado entre 11 e 30 de janeiro de 2019 (Documentos ids n. 13522310 e n. 14016631).

A exequente, em 30 de janeiro de 2019, noticiando a realização de acordo, requereu a extinção do processo, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, o levantamento das penhora realizadas (Documento id n. 13951201).

A Secretária do Juízo intimou as partes acerca da digitalização em 21 de março de 2019 (Documento Id n. 15515239).

Não houve oposição.

O executado, em 26 de abril de 2019, reiterou pedido anterior (Documento Id n. 16735779).

Em 17 de junho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a exequente oferecesse manifestação específica (Documento Id n. 18468413).

A exequente, em 31 de julho de 2019, requereu prazo (Documento Id n. 20148690).

Em 8 de outubro de 2019, foi ordenada a regularização da representação processual da exequente (Documento Id n. 22956905).

O executado, em 26 de outubro de 2019, reiterou manifestação anterior (Documento Id n. 23857768).

A exequente, em 22 de janeiro de 2020, informou que o montante levantado foi considerado nos cálculos para realização do acordo (Documento id n. 20090111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do processo revela que, por ocasião do pagamento do acordo em 29 de setembro de 2017, o executado estava representado por advogado no processo, já tendo ciência inequívoca do bloqueio on line e de sua conversão em pagamento realizada em 16 de abril de 2015.

Outrossim, é evidente que, em hipóteses de tal ordem, os acordos devem ser realizados com base no saldo devedor remanescente, até porque - frise-se - àquela altura, os valores já tinham sido levantados como pagamento definitivo e não estavam mais à disposição do Juízo.

Não obstante, é claro que pode ter havido erro na celebração do acordo, que vicia a vontade manifestada no negócio jurídico, como alegado pelo exequente.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal não reconhece de forma espontânea tal erro que, para a constatação, depende de maior dilação probatória, inclusive com a produção de prova documental e oral incabível neste procedimento de execução extrajudicial.

Registro, inclusive, que tal celebração está instalada no processo há mais de 2 (dois) anos, e as partes sequer juntaram eventual instrumento de acordo com os seus termos, do qual poderia ser extraída qualquer conclusão jurídica definitiva a respeito, a revelar que o mesmo sequer existe ou está extraviado.

Como se não bastasse, verifico que não há espaço legal para este Juízo determinar bloqueio de valores da exequente em execução de título extrajudicial, caso a mesma se recuse a depositar eventual quantia espontaneamente, tal e qual manifestado em sua última petição, sobretudo porque o levantamento foi efetuado de forma correta, quando o executado era devedor de quantia superior.

De qualquer forma, o fato é que o acordo celebrado entre as partes importou na satisfação da dívida, ainda que haja vício no acordo celebrado entre as partes.

Impõe-se, pois, a extinção da execução, pela satisfação da dívida, devendo o executado, se desejar, ajuizar a ação que achar cabível para discutir a validade do acordo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela satisfação da dívida por meio de acordo**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020886-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ORTOBACK EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL e LEILA MOREIRA PINTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, exigido na execução nº 5015223-86.2018.4.03.6100.

A embargante aduz, em síntese, a nulidade da cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento; a abusividade da taxa de juros aplicada e a ilegalidade da capitalização dos juros e da cumulação de juros remuneratórios com correção monetária, multa e juros de mora.

Requeru a produção de prova pericial contábil e juntada de novos documentos.

A embargada apresentou impugnação, no qual requereu a improcedência dos embargos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que a embargante alega, apenas genericamente e sem apresentar planilhas, a abusividade dos juros aplicados ao contrato, o que será analisado como matéria de Direito.

A cobrança em questão decorre de cédula de crédito bancário firmada pela embargante.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5015223-86.2018.4.03.6100, que a cédula de crédito bancário juntada pela embargada cumpre os requisitos previstos na legislação.

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se idônea a sua execução.

Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a execução de título extrajudicial nº 5015223-86.2018.4.03.6100 veio devidamente instruída com os documentos necessários, inclusive com demonstrativo de débito e evolução da dívida, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, alega a embargante a abusividade das taxas de juros aplicadas na evolução da dívida. Afirmo que deveriam obedecer a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, e que seria ilegal a capitalização dos juros.

Quanto ao primeiro argumento, anoto que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Isto é, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, as taxas médias indicadas pelo BACEN servem apenas como referencial, mas não são parâmetros limitantes à instituição financeira.

Por fim, quanto à capitalização dos juros, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário, que instrui a execução de título extrajudicial, foi firmada em 01/07/2016, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

Por fim, havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

A Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulatividade com a comissão de permanência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017823-10.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada, nos termos do despacho id 37262836, acerca da indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 37364003.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014969-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: RAFAEL MALAVAZI MARTINS GROSSI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RAFAEL MALAVAZI MARTINS GROSSI, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 79.603,88 (setenta e nove mil, seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos), com atualização até 05/08/2019.

Citada, a empresa ré não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo contestação, requerendo o indeferimento da inicial pela ausência de apresentação de documentos e alegando o excesso de execução.

A embargada juntou impugnação pelo Id 27388592, na qual requereu a procedência da ação monitoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo a petição Id 25148038 como embargos à monitoria, em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 79.603,88 (setenta e nove mil, seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos), com atualização até 05/08/2019, em decorrência do inadimplemento de contratos celebrados entre as partes.

Primeiramente, verifico que a autora juntou "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" a fim de comprovar suas alegações, bem como as faturas cobradas e relatório de evolução da dívida.

Assim, considerando que os documentos comprovam a relação entre as partes, a inadimplência e a evolução da dívida, rejeito a alegação de inépcia da inicial da parte embargante.

No mérito, o Parecer Financeiro juntado pela embargante indica que os valores cobrados estariam em excesso, pela aplicação de taxa de juros superior à média do mercado divulgada pelo BACEN e de capitalização de juros mensal.

Quanto ao primeiro argumento, anoto que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Isto é, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, as taxas médias indicadas pelo BACEN servem apenas como referencial, mas não são parâmetros limitantes à instituição financeira.

Por fim, quanto à capitalização dos juros, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”; e (ii) “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Da análise dos autos, observo que o Contrato de Crédito Consignado, que instrui a inicial, foi firmado em 24/04/2018, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Respetiva exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014864-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **LUIZ ANTONIO CRISTONI e OUTROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, exigidos na execução nº 5003407-10.2018.4.03.6100.

A embargante alega, em síntese, a carência da ação. Ainda, afirma o excesso de execução, aduzindo que o valor da dívida seria de R\$ 145.692,27 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

A embargada apresentou impugnação pelo Id 9494339, na qual sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a legalidade dos encargos aplicados.

Foi determinada a penhora online dos ativos financeiros da pessoa jurídica.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

Intimada a se manifestar sobre provas a produzir, a parte embargante afirmou que a matéria controvertida seria exclusivamente de direito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que a embargante alega, apenas genericamente e sem apresentar planilhas, a abusividade dos juros aplicados ao contrato, o que será analisado como matéria de Direito.

A cobrança em questão decorre de cédula de crédito bancário firmada pela embargante.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5003407-10.2018.4.03.6100, que a cédula de crédito bancário juntada pela embargada cumpre os requisitos previstos na legislação.

Ademais, a execução veio acompanhada do demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido." (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido." (AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se idônea a sua execução.

Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a execução de título extrajudicial nº 5003407-10.2018.4.03.6100 veio devidamente instruída com os documentos necessários, inclusive com demonstrativo de débito e evolução da dívida, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Por fim, verifico que a parte embargante alega o excesso de execução, mas não afirma quais seriam as ilegalidades. Ademais, instada a produzir provas, afirmou-se tratar de questão de direito, o que prejudica a comprovação do valor indicado como o devido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, transla-de-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0749439-75.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: FESTO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO - DF13324

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021493-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **HEIWA COMERCIAL FEDERAL, MARCELINO AKIYISHI TAKEDA e MARIA MITIYO TESUYA TAKEDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, exigidos na execução nº 5018738-66.2017.4.03.6100.

A embargante aduz, em síntese, a necessidade de aplicação do CDC, a culpa da embargada pelo débito e a impossibilidade de pagamento.

Requeru a produção de prova documental e pericial.

A embargada apresentou impugnação pelo Id 11135304, na qual sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a legalidade dos encargos aplicados.

Foi determinada a perhona online a ser realizada nos autos principais.

Frustrada a audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que a embargante alega, apenas genericamente e sem apresentar planilhas, a abusividade do valor cobrado, o que será analisado como matéria de Direito. Ainda, afirma que seria necessária a realização de prova pericial para a apuração do anatocismo, matéria que não alegou na inicial.

A cobrança em questão decorre de cédula de crédito bancário firmada pela embargante.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5018738-66.2017.4.03.6100, que a cédula de crédito bancário juntada pela embargada cumpre os requisitos previstos na legislação.

Ademais, a execução veio acompanhada do demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido." (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente: 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido." (AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se idônea a sua execução.

Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a execução de título extrajudicial nº 5018738-66.2017.4.03.6100 veio devidamente instruída com os documentos necessários, inclusive com demonstrativo de débito e evolução da dívida, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, a embargante alega a culpa da embargada pela celebração do contrato e empréstimo da quantia e a impossibilidade de pagamento do débito.

Tais alegações não possuem o condão de desconstituir a dívida. É certo que a parte embargante civilmente capaz assumiu o compromisso, de maneira legal e formal. Assim, pela aplicação do princípio pacta sunt servanda, o contrato deve ser cumprido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008438-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE:MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ARTCOLOR IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, exigidos na execução nº 5027122-18.2017.4.03.6100.

A embargante aduz, em síntese, a abusividade das taxas de juros aplicadas e a ilegalidade de sua capitalização.

A embargada apresentou impugnação pelo Id 9114276, na qual sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a legalidade dos encargos aplicados.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A embargada apresentou impugnação.

Foi determinada a realização de penhora online nos autos principais em relação à Luciana Cardoso Espejo Trung.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que a embargante alega, apenas genericamente e sem apresentar planilhas, a abusividade dos juros aplicados ao contrato, o que será analisado como matéria de Direito.

A cobrança em questão decorre de cédula de crédito bancário firmada pela embargante.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5027122-18.2017.4.03.6100

, que a cédula de crédito bancário juntada pela embargada cumpre os requisitos previstos na legislação.

Ademais, a execução veio acompanhada do demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido.” (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ. AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vishumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido.” (AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se ídnea a sua execução.

Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a execução de título extrajudicial nº 5027122-18.2017.4.03.6100 veio devidamente instruída com os documentos necessários, inclusive com demonstrativo de débito e evolução da dívida, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, alega a embargante a abusividade das taxas de juros aplicadas na evolução da dívida e a ilegalidade da capitalização dos juros.

Quanto ao primeiro argumento, anoto que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Isto é, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, as taxas médias indicadas pelo BACEN servem apenas como referencial, mas não são parâmetros limitantes à instituição financeira.

Por fim, quanto à capitalização dos juros, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”; e (ii) “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário, que instruiu a execução de título extrajudicial, foi firmada em 31/03/2015, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015927-31.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A, JOSE RIBEIRO DE LIMA, MARIO APARECIDO CHIAVONI, RUBENS DOS SANTOS, VALDIR DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5026521-41.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, sob pena de preclusão.

3. Havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão**.

4. Após, caso haja requerimento, **tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **julgamento da demanda**.

5. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

6. Oportunamente, retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se, por meio de ato ordinatório, a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo, nos termos deste item e seguintes.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação**.

8. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023600-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** (Id 25665056), em face da sentença Id 25144972, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

A embargante afirma que não foi intimada da decisão que determinou sua manifestação, pelo que haveria nulidade na sentença proferida.

Determinada a manifestação da embargada, permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em comento, verifico que não consta qualquer patrono da OAB São Paulo na decisão Id 16217883, que determinou sua intimação.

Já na sentença, passou a constar a Sra. Alexandra Berton Schiavinato como advogada da OAB, indicando que a partir daí a mesma foi vinculada à ação no sistema.

Portanto, constato a presença de violação ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser anulada a sentença embargada.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença Id 25144972.**

Após o decurso do prazo para eventual recurso contra o presente julgado, devolva-se o prazo da ora embargante, OAB São Paulo, para apresentar Impugnação aos embargos, consoante a decisão Id 16217883.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017780-15.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO:ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID 19397061

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016023-69.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA, YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015767-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JOAO DA SILVA LEME, MARCOS ROGERIO LEME, MARK CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027070-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da expedição da certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017869-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à devedora por mais 05 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA - CE9378

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da exceção de pré-executividade, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021150-71.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0021753-02.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JANETE DA SILVA MACHADO, FRANCISCO JOSE FERNANDES GARCIA, MARIA ALICE DA SILVA BENETTI

DESPACHO

ID 36589946: regularize a EMGEA sua representação processual no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009927-15.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, com relação aos documentos anexados com a petição inicial. Anote-se.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008382-68.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP, APARECIDA CRISTINA DE MOURA, WALDEMAR GRILLETTI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital de **WALDEMAR GRILLETTI FILHO** e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011539-15.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: R.H.L. SERVICOS PREDIAIS LTDA, HENRIQUE MARTINS MERLIN, ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital de **ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI** e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: RICARDO TRIDA LUCIO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital de **RICARDO TRIDALUCIO - ME** e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO FIGARO BERTECHINI MARCENARIA - ME, FABIO FIGARO BERTECHINI

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital de **FABIO FIGARO BERTECHINI MARCENARIA – ME** e de **FABIO FIGARO BERTECHINI** e considerando o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010676-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital de **VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA** e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIQUE VOYAGE E TURISMO EIRELI - ME, CATIA WIRGINIA XAVIER FONTES

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ GAONA - SP191735

DESPACHO

Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 dias, acerca da petição ID 35440981.

Após, conclusos para apreciação dos pedidos formulados em ID 35967804.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009892-87.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36635984: proceda a secretaria à alteração do polo ativo.

Sempre juízo, intime-se a EMGEA, para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual e dê prosseguimento ao feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014446-33.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BEE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, TATIANE MARQUES DIAS GUSHIKEN

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014051-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA AMARO PETSHP - ME, DANIELA AMARO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC
Vista à parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-95.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36602897: proceda a secretaria à alteração do polo ativo.

Sem prejuízo, intime-se a EMGEA, para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual e diga se ratifica o teor da petição ID 27234459.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226926-49.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE SANTANA, ODETE GOMES TEIXEIRA, ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA, ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA, FRANCISCO GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 1181005134575961, para as contas indicadas dos herdeiros de FRANCISCO GOMES DE SANTANA, habilitados à fl. 273, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência, na seguinte proporção:

- 1) PEDRO GOMES DE SANTANA (filho - herdeiro por cabeça), o valor de R\$ 62.241,76, para uma conta de sua titularidade, mantida na Caixa Econômica Federal, agência 2112, conta poupança 013/0006090-5;
- 2) ODETE GOMES TEIXEIRA (filha - herdeiro por cabeça), o valor de R\$ 62.241,76, para uma conta de sua titularidade, mantida na Caixa Econômica Federal, agência 1464, conta poupança 013/00020500-0;
- 3) ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA (neto - filho ALOISIO GOMES DE SANTANA - herdeiro por estirpe), o valor de R\$ 31.120,88, para uma conta de sua titularidade, mantida na Caixa Econômica Federal, agência 1464, conta poupança 013/00071600-4;
- 4) ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA (neto - filho ALOISIO GOMES DE SANTANA - herdeiro por estirpe), o valor de R\$ 31.120,88, para uma conta de sua titularidade, mantida na Caixa Econômica Federal, agência 0913, conta corrente 47985-3.

Autorizo, ainda, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da totalidade da importância depositada na conta 1181005134575953 (id 35157220), para a conta mantida no Banco Bradesco S/A, agência 262, conta corrente 30.000-4, sob titularidade de MURILO MARTHA AIELLO, CPF: 012.524.538-68 (honorários contratuais destacados), com dedução de alíquota no momento da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023685-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 36418006, informe a requerente os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores depositados no id 29256020, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução de alíquota do IR.

Como cumprimento da determinação supra, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046970-43.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento dos juros entre as datas da conta e da expedição do requisitório, formulado à fl. 962.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos nas fls. 970/973.

A parte credora ofereceu impugnação (fls. 978/979) e a União requereu a extinção da execução (fls. 985/987).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que elaborou nova conta nos ids 26480636 e 26480637.

Intimadas, as partes apresentaram concordância com a conta apresentada pelo Setor de Cálculo (ids 27695140 e 28186041).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial restringem-se à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado nos ids 26480636 e 26480637, razão pela qual, acolho o laudo e **homologo** o cálculo apresentado pela Contadoria.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017811-31.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: OPP PETROQUIMICAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, TANIA MARA FERREIRA - SP28859, MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO - SP95824, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

A União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 605/609).

A parte exequente ofereceu réplica nas fls. 613/614.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou valor equivalente ao apresentado pelo ora impugnado e superior ao demonstrado pela impugnante (ids 26423515 e 26423518).

Intimadas, as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ids 27581790 e 27701921).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos oferecidos pela Seção de Cálculos e Liquidações (ids 27581790 e 27701921), verifico que os cálculos efetuados se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimentos constantes do demonstrativo numérico elaborado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da causa atribuída à impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-06.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado (fl. 221).

Intimada a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 226), apresentou relação de autores com crédito judicial na conta vinculada às fls. 235/239.

O Autor ofereceu impugnação (fls. 244/246).

A CEF se manifestou nas fls. 252/258.

A parte Autora peticionou às fls. 260/261.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 263/267).

O Autor apresentou impugnação e requereu o retorno dos autos à Contadoria (fls. 276/277).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos nas fls. 284/288.

O Autor concordou com os novos cálculos elaborados (fls. 296), enquanto a CEF, no id 13747686, requereu a devolução dos autos à Contadoria Judicial.

A Contadoria ratificou a conta apresentada (id 26456019), tendo ambas as partes apresentado concordância (id 27974229 e 35624610).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial restringem-se à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimentos constantes do demonstrativo numérico elaborado nas fls. 284/288, ratificada no id 26456019, razão pela qual, acolho o laudo produzido e **homologo** o cálculo apresentado.

Requeira a parte credora o quê de direito, diante dos documentos acostados ao id 35624610, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004798-23.1997.4.03.6100

AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502

DECISÃO

Fls. 773. Informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da totalidade da importância depositada na conta 1181005134582461 (id 35154505), para a conta mantida no Banco (611) - BANCO PAULISTA, agência 0001, conta corrente nº 26.215-6, sob titularidade de G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ 11.370.045/0001-74, com dedução de alíquota no momento da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018914-74.2019.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 32086625: Manifeste-se a parte autora a respeito do requerido pela ANS.

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada (id 31745925).

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005596-87.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; III - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019819-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002133-40.2020.4.03.6100

AUTOR: ARPEGE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela exequente na forma prevista do art. 509, II, do CPC, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 511, do CPC. para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008745-91.2020.4.03.6100

REQUERENTE:IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n. 0011377-88.2014.4.03.6100, requerendo o levantamento do depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0008559-66.2014.4.03.6100.

Esclareça a parte requerente se os depósitos pretendidos se encontram em autos não eletrônicos, devendo proceder na forma prevista no art. 522, do CPC, cumulada com o art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Do contrário, estando os depósitos em autos eletrônicos, intime-se a União Federal para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019976-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, II, da resolução nº 142, de 20/07/2017, da procuração outorgada pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados (ilegíveis/incompletos/cortados) poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino, com amparo no artigo 5º, B, §4º, da Res. PRES nº 88/2017, incluído pela Res. Pres. nº 141/2017, a reapresentação dos documentos atualmente ilegíveis (ainda que parcialmente).

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias,

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036815-88.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUDITH COLOMBANI, ZEZE APARECIDA COLOMBANI ESTEVES, VALTEIR RODRIGUES PINTO, HELIO RODRIGUES PINTO, CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES, LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, WALTER DE OLIVEIRA, CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, JOSE WILSON LOPES, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, SILVIO ROBERTO MARINELLI, ESTELLA CABRINI SERRA, VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA, NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA, GERSON RODOLPHO DIAS, FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, LUIZ ALBERTO GAMBA, MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI, JURANDYR SILVESTRE VANTIN, WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO, WILSON BARRETO, LUCIA HELENA FERRARI BARRETO, ALVARO GELAMO CHAGAS, MANOEL GOUVEIA CHAGAS, IRACEMA DE FREITAS MARINO, ARY MARINO FILHO, MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FATIMA REGINA MARINO, EZAÚ TENORIO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA, RENATO ANTONIO DESIDERATO, ROBERTO BRITO, CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO, JAYME SANTOS MIRANDA, JAIME NOGUEIRA MIRANDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados, a expedição dos ofícios requisitórios deverá ser realizada pelo sistema precweb.

Diante do Comunicado 01/2020 - UFEP no qual informa que não serão cancelados os requisitórios de beneficiário com situação cadastral "Titular Falecido", autorizo a expedição das requisições de reinclusão, nos termos da Lei 13463/2017, em favor de Carlos Alberto Sabione Lemos Soares e Manoel Gouveia Chagas, conforme requerido às fls. 739 e 746. Os valores deverão ficar à disposição do Juízo para levantamento após a devida habilitação dos herdeiros.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012149-17.2015.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária dos valores depositados às fls. 263 dos autos físicos, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando-se os dados indicados em ID nº 35823085.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência (honorários periciais), informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIALTD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIALTD

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária do valor de R\$ 162.964,86 (51,75% do total), em 29/10/2010, depositados na conta nº. 0265/635.00295672-4, conforme guia de depósito de fls. 97, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução de IRRF, observando-se os dados fornecidos em ID nº 25730973.

Deve a instituição bancária informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Solicite a Secretaria informações à CEF acerca do cumprimento do Ofício nº 063/14/2020.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010823-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante narra que esta sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, as quais possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito:

- a) de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT;
- b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34029934, reiterada no id 35570809, foi concedido o prazo para adequar o valor atribuído à causa.

A impetrante apresentou emenda à inicial, na qual atribui à causa o valor de R\$ 220.099,64 (id nº 36913351).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id 36913351 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “poderão”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“in” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, na época da edição da Lei nº 6.950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive o de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 36913351 (RS 220.099,64).

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019588-52.2019.4.03.6100

AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORAS.A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37287223: manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026234-78.2019.4.03.6100

AUTOR: EDSON FURTADO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação (Banco do Brasil), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Após a regular citação da União, pelo sistema, nos termos da determinação id 29355134, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025660-48.2016.4.03.6100

REPRESENTANTE: DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVETE NARCAY - SP68540

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025855-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GLAUCO JOSE RIZZARDO ULSON

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento 5018969-55.2020.4.03.0000 (ID nº 36339606).

Ciência às partes da intimação do Sr. Perito, conforme decisão de ID nº 34956173, via email, cuja cópia junto aos autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-20.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS FERNANDO FRANCO, MARIA ROZELIR MACHADO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905

REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA LUIZA GALLO DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO GALLO DE ALMEIDA, TAHIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA CROSTA CASTELLAN, FLAVIO CASTELLAN, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, já que o subscritor da petição inicial não possui procuração nos autos;

c) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos foi outorgado em 2016 e, portanto, anteriormente à última alteração contratual da empresa;

c. juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015779-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEBANON MARKET CENTER - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

b - expressa indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo ser juntada planilha de cálculo do valor apurado.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e

c – juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item “1” desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015749-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014897-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 18.08.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora, bem como o recolhimento das custas processuais.

De outro turno, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007727-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista que ainda não houve a integral digitalização dos autos do processo nº 0023127-63.2009.4.03.6100, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, "b", do CPC, até a adoção das providências determinadas pela decisão proferida em 03.08.2020.

Prosseguindo regularmente o feito principal em meio eletrônico, venham conclusos os presentes autos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015555-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. LTDA, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SOROCABA, CLINICA DE ANESTESIA PERIOPERATORIA INTEGRADA - C.A.P.I. LTDA, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - CMIA - SCP - IRMA DULCE, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017607-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027355-11.2019.4.03.0000 (Certidão ID nº 35265610).

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 33858295 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010300-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 36834265.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016777-88.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: ROGERIO LOPES DOS REIS

DESPACHO

Id 36652683 - Defiro a substituição do polo ativo, devendo constar "EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA", CNPJ 04.527.335/0001-13.

Providencie a Secretaria a devida retificação, devendo, se o caso, encaminhar ao SEDI.

Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011151-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DELNERY, ROSEMERE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 19.08.2020, mantenho integralmente o indeferimento da concessão da gratuidade judiciária, pelas razões já expostas no despacho exarado em 27.07.2020.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do quanto determinado no despacho exarado em 27.07.2020, devendo os demandantes recolher as custas processuais incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000021-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, LEONARDO LINHARES - SP281853

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMASUL LTDA - EPP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o quanto decidido nestes autos em 30.04.2020, bem como o teor da decisão exarada em 20.08.2020 no processo nº 0000930-41.2014.4.03.6100 (documento ID nº 37307528), aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de razões finais pelas partes no processo principal.

Oportunamente, venham conclusos ambos os processos, para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015943-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímese.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016056-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
2. Com o integral cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-56.2020.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENEVAL VIEIRA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS APS DIGITAL SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DENEVAL VIEIRA FARIAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 197.300.110-0, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o reconhecimento de eventual direito ao benefício.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012193-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 13.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015813-71.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 19.08.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em 29.07.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013889-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 19.08.2020, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação do recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, uma vez que foi juntada apenas a guia GRU, sem autenticação bancária.

O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015271-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 37246374).

De outro turno, determino ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pela recepção de seu recurso administrativo e remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo protocolado em 10.12.2019.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015750-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por N.D.A. CONSTRUÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandato de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgrRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Armuta, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, em face do requerido pela parte impetrante no que se refere ao valor da causa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante emende à inicial, a fim de retificar o valor da causa, bem como proceda ao recolhimento das custas complementares, sob pena de cassação da presente decisão, bem como indeferimento da inicial.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016025-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015939-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-84.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO STEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANTONIO CELSO STEIN em face do GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento de concessão do benefício NB 42/182.597.437-0, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 06.05.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 07.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 03.08.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 19.08.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/182.597.437-0 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 19.08.2020, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015087-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO DE MAGALHÃES TEIXEIRA em face do COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, com pedido liminar, objetivando determinação que a autoridade impetrada suspenda o curso de sindicância instaurada em face do impetrante, determinando-se que o procedimento seja conduzido pelo Ministério Público, inclusive a tomada de depoimentos de testemunhas, bem como para que o impetrado junte aos autos o inteiro teor dos documentos até o momento produzidos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a anulação do ato de instauração da sindicância administrativa, bem como dos atos que o seguiram, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.08.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência financeira, ou recolhesse as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 14.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 14.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

De outro turno, impõe-se indeferir a petição inicial, por manifesta inadequação da via processual eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a anulação de sindicância instaurada pela autoridade impetrada, sustentando uma série de irregularidades na apuração de fatos ocorridos nos dias 21 e 22.02.2020 na 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, localizada no Forte dos Andradas, município de Guarujá/SP.

Segundo a extensa narrativa da inicial, a autoridade impetrada estaria atuando de forma suspeita na condução da sindicância, visando deliberadamente induzir a responsabilização disciplinar do impetrante e, deste modo, eximir-se de qualquer imputação pelos danos causados à Lancha Mangangá, bem como pelas lesões sofridas por marinheiros e fuzileiros navais, que segundo a versão do autor, teriam cumprido ordens superiores para navegar sob perigosas condições climáticas, sofrendo impacto em paredão rochoso por força de ciclone que também teria atingido outras embarcações naquela localidade.

No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos extensos argumentos apresentados, aponta a necessidade de ampla dilação probatória, pericial e testemunhal. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os atos coatores apontados na inicial estão acobimados de ilegalidade.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o demandante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PLEITO DE ANULAÇÃO DE PUNICÕES DISCIPLINARES E REAVALIAÇÃO DA CARREIRA APLICADAS EM VIRTUDE DE PERSEGUIÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL - PROVA DOCUMENTAL E PROVA DOCUMENTADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança, qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória.
2. Prova documental é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstituído. Doutrina.
3. Os documentos juntados (cópias de boletins de serviço, contracheques e cópias de assentamentos funcionais) não permitem aferir quais das punições disciplinares ensejam anulação, decorrente de alegada perseguição e discriminação por parte dos superiores, ônus que cabia, na espécie, ao impetrante.
4. A não comprovação da existência de direito líquido e certo, à míngua de prova pré-constituída, em virtude do conjunto probatório produzido pelo impetrante, faz necessária a reforma da sentença parcialmente concessiva, ressalvado o direito ao acesso às vias ordinárias.
5. Remessa oficial provida, para denegação da ordem.
6. Apelação da União prejudicada.”

(TRF da 1ª Região, AMS nº 0000372-59.2001.4.01.3100, Rel.: Des.: José Amílcar Machado, j. em 24.05.2006)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constata não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005935-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 24.07.2020 (ID nº 35948665), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante alega que a sentença prolatada em 24.06.2020, que denegou a segurança, teria sido omissa em relação à tese autoral pela possibilidade de concessão da ordem em função dos serviços prestados pela demandante na área de assistência médica e hospitalar, que em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia por coronavírus, justificariam um tratamento privilegiado da impetrante, "restabelecendo o equilíbrio na relação tributária", cabendo ao Poder Judiciário reduzir o ônus financeiro da impetrante em prestígio aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Ademais, alega que a sentença teria sido *extra petita*, pois também se pronunciou acerca da compensação dos direitos creditórios oriundos da ação nº 0011404-08.2013.4.03.6100 com débitos posteriores à implantação do eSocial, o que, no entender da impetrante, teria transbordado dos limites da lide.

Com efeito, observa-se que a sentença embargada não enfrentou expressamente a tese autoral ora suscitada, a despeito de sua irrelevância para o deslinde da controvérsia.

Isto porque, a prosperar o argumento exposto pela parte autora, seria manifestamente ilegítima a autoridade impetrada para responder pelo presente *mandamus*, uma vez que descabe ao Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo perquirir pela maior ou menor relevância dos serviços prestados pelos contribuintes para, assim, conceder-lhes discricionariamente uma condição privilegiada em face de outros administrados em situação semelhante.

Pelo contrário, se assim o fizesse, a autoridade impetrada estaria na verdade procedendo de forma anti-isonômica, ferindo justamente os princípios evocados pela parte autora.

Ademais, os argumentos acerca da essencialidade da atividade da impetrante em decorrência da pandemia por coronavírus são genéricos e desacompanhados de quaisquer elementos que demonstrem efetivamente a alegada prestação de assistência no combate à pandemia.

Por oportuno, se alguma assistência é prestada neste sentido, se daria em favor apenas dos seus consumidores, atendidos por rede formada em sua enorme maioria por profissionais conveniados e não por rede própria da demandante, que atua como intermediária na prestação de serviços, fundamento inclusive pelo qual a ação nº 0011404-08.2013.4.03.6100 foi julgada procedente.

A prosperar a possibilidade do argumento ora suscitado viabilizar a concessão de favores em matéria tributária, estaria sendo reconhecido o direito líquido e certo de entidades privadas de prestação de serviços à saúde com caráter lucrativo obterem benefícios fiscais que, à luz da Carta Política, seriam concedidos apenas a entidades beneficentes (CF/1988, art. 195, § 7º, e 199, § 1º), e ainda, sem a necessidade de qualquer relação direta como atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

Não bastasse tudo isto, a impetrante sequer trouxe elementos concretos a demonstrar que eventual acréscimo de demanda de seus usuários, em decorrência da pandemia, impacta em seu equilíbrio financeiro, o que não pode ser presumido, ante a notória (CPC, art. 374, I) posição de mercado da impetrante, empresa de destaque no seu ramo de atividade econômica, fundada em 1975 e com capital social de R\$ 8.681.776.903,84 (vide estatuto social – documento ID nº 30752234).

Ainda que assim não fosse, tal apreciação demandaria dilação probatória, a fim de verificar eventual desequilíbrio atuarial da prestação de serviços em decorrência da procura por internações hospitalares e tratamentos de casos por COVID-19, incompatível como o rito do mandado de segurança.

Todo este quadro se torna ainda mais grave quando se observa que o pleito ora deduzido visa compelir o Judiciário a reconhecer o direito da impetrante a aproveitar direito creditório para pagamento de tributos contra determinações constantes de decisão transitada em julgado, uma vez que o acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região em 02.07.2019, no julgamento da apelação em ação ordinária nº 0011404-08.2013.4.03.6100, expressamente se pronunciou acerca do direito da autora à compensação (documento ID nº 33934140), determinando que seja aplicado o regime legal em vigor ao tempo da propositura daquela demanda.

Por esta mesma razão, não há que se falar em sentença *extra petita*, uma vez que a decisão ora embargada apenas reconheceu o alcance do direito creditório reconhecido na ação nº 0011404-08.2013.4.03.6100, alcance este já delimitado pelo título judicial transitado em julgado.

Ainda neste particular, destaque-se que a decisão proferida em 16.01.2019 no PAF nº 18186.727309/2019-01 (documento ID nº 30752704) já se pronunciava pela possibilidade de compensação do valor então homologado apenas com contribuições sociais de mesma natureza, sem distinguir se o débito refere-se a período anterior ou posterior à implantação do eSocial pela empresa.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpre-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009079-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 20.08.2020, homologo a renúncia ao prazo recursal, formulada por patrono com expressos poderes (documento ID nº 32601977).

Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005896-91.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado no Id n.º 35753334 acerca da autoridade coatora para se manifestar na presente demanda, qual seja, Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, para inclusão do polo passivo da autoridade apontada nas mencionadas petições e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive indicando o endereço da referida autoridade, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004036-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 34408026, reconsidero a parte final da sentença ID nº 32968940 apenas para deixar de determinar a remessa dos autos ao E. TRF para reexame necessário. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e archive-se. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006791-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação acerca do despacho ID nº 34380943, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015823-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015827-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do interesse no julgamento do feito.

Em sendo negativa a resposta ou na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

Em sendo positiva a resposta, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004678-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZANDRA MARIA MACEDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante das precariedades atuais de funcionamento presencial na Justiça Federal da 3ª Região, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pela Central de Mandados Unificada do ofício e mandado expedido nos autos. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014044-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMELA CARLA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITORA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Diante das precariedades atuais de funcionamento presencial na Justiça Federal da 3ª Região, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pela Central de Mandados Unificada do ofício expedido nos autos. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006525-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013128-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE FAGUNDES, falecido, representado por sua esposa ROSELI SIQUEIRA FAGUNDES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ-SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise do processo administrativo n.º 44233.137836/2017-57, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 35752011).

Observe, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009203-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DES PACHO

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 34088318 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020959-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DES PACHO

Anote-se o nome dos advogados indicados na petição ID nº 35305022 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008812-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se o nome dos advogados indicados na petição ID nº 33857580 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007267-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 35737899 para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013749-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISBELSA MARIA ESQUIJARROSA DE LA CRUZ

REPRESENTANTE: M. F. R. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SAUD DE LIMA - SP387837,

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 37189688), nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-17.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 36957985 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALMEIDA - SP445763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO MEDEIROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo de inscrição protocolado em 02.03.2020, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 29.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas em 15.07.2020, pelas quais a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Réplica pelo impetrante em 20.07.2020, reiterando o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo impetrado, uma vez que o autor não pretende, com a presente lide, que seja concedida imediatamente sua inscrição perante o Órgão de fiscalização profissional, mas tão somente que seja apreciado o seu pedido.

Por sua vez, pelo próprio teor das informações prestadas, constata-se a resistência à pretensão ora deduzida, a justificar o interesse processual.

Passo ao mérito.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado originariamente em 02.03.2020.

Verifica-se que foi apresentado requerimento pela parte impetrante por meio de protocolo físico (documento ID nº 34384128), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia acerca de qualquer decisão pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade, em suas informações, confirmou que o pedido formulado pelo autor aguardava processamento, a despeito de tramitar por mais de quatro meses.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

Nem se diga que a parte impetrada estaria impedida de exarar decisão no caso, em função de eventual paralisação das atividades em razão da pandemia por coronavírus, pois o próprio impetrado juntou com as informações um comunicado datado de 31.03.2020 (documento ID nº 35410937), informando que a Seccional de São Paulo continuaria funcionando sem contato pessoal com público externo, o que é desnecessário para a conclusão do procedimento instaurado pelo autor.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença parcial do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida de exercer a profissão para a qual foi aprovada em exame nacional, e mesmo se seu pedido não puder ser atendido por ausência de algum requisito, a inércia da parte impetrada obsta seu acesso ao Poder Judiciário, a fim de controverter eventual indeferimento da inscrição.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de inscrição como advogado, formulado pelo autor em 02.03.2020.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 5 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOCCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 37131864 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004351-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no ID nº 34805888.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-67.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINALDO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no ID nº 34805871.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-62.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35705411, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002260-20.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IVANEIDE DE LIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35708915, na qual a impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015167-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter ao Órgão Julgador o recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 36774567 e 36774569) comprovam apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001473-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HONORIO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar a "reafirmção da DER", realizado em 05/08/2019, remetendo os Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 42/186.372.996-6 e processo nº 44232.110503/2013-67, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise a "reafirmção da DER", remetendo os Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 42/186.372.996-6 e processo nº 44232.110503/2013-67, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 29313204) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007104-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter seu recurso administrativo ao Órgão Julgador, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que obedece a ordem cronológica na análise dos pedidos administrativos, tratando todos com a devida isonomia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 31310443 e 31311453) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015194-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DA SILVA SOARES - SP405631

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **WILLIAN BATISTA** em face do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação de saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus e pelo fato de estar desempregado.

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo do FGTS existente em sua conta vinculada, haja vista dificuldades financeiras enfrentadas por conta da calamidade pública acarretada pelo coronavírus e desemprego.

Todavia, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se encontra a situação narrada pelo impetrante.

Em que pese a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, a legislação de regência específica em vigor não autoriza o saque (liberação) do FGTS em razão de calamidade pública que não decorra de desastre natural.

Destaco que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010122-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter ao Órgão Julgador o recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 33475522, 33475525, 33475528, 33475529, 33475533, 33475549 e 33475653) não comprovam a inércia da administração.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, uma vez que o mandado de notificação foi devolvido sem cumprimento.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

AUTOR:ARACELLY CAROLINY COSTACURTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS - SP340182

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine aos réus UNIESP, FUNDO DE INV. CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA e FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS regularizarem os pagamentos do FIES junto à CEF, bem como a suspensão da negativação de seu nome junto ao SPC, SERASA e demais órgãos e que seja declarada inexistência do débito FIES em favor da Autora ref. ao CONTRATO FIES Nº 24.1194.185.0003717- 59, no valor total de R\$ 128.169,60.

Afirma ter sido enganada em propaganda para firmar contrato de prestações de serviços educacionais para o curso de DIREITO, de nível superior, através do programa, que na verdade era um golpe aplicado em todo o Brasil, "UNIESP PAGA", mediante cumprimento de determinadas obrigações contratuais, sendo algumas obscuras, para atingir o nível acadêmico de excelência.

Esclarece que o contrato foi firmado mediante financiamento estudantil (FIES), sendo que a requerente somente se comprometeria a pagar parcelas trimestrais no valor de R\$ 50,00 e a UNIESP pagaria o capital do financiamento, conforme apontamento da planilha de evolução contratual FIES e o contrato de garantia de pagamento das prestações.

Pleiteia a inversão do ônus da prova, com fundamento na relação de consumo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora cumulou pedidos em relação às Réis.

A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação quanto aos pedidos atinentes "ao adimplemento das mensalidades FIES, bem como de mensalidades que estejam eventualmente em aberto do CONTRATO FIES - UNIESP PAGA - CONTRATO FIES Nº 21.0241.185.0003797-05, junto a Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de perecimento do direito e a inclusão indevida do CPF da Autora na lista de inadimplentes do SERASA E SCPC", além da entrega de notebook e pagamento de danos morais.

No entanto, ela é parte legítima somente no tocante ao pedido para que seja declarada inexistência do débito FIES em favor da Autora ref. ao CONTRATO FIES Nº 24.1194.185.0003717- 59, no valor total de R\$ 128.169,60, uma vez que atuou na condição de agente financeira, liberando recursos para o FIES.

No tocante aos pedidos formulado em face das corréis UNIESP, FUNDO DE INV. CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA e FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS, carece este juízo de competência absoluta. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito.

Assim, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para apreciar os mencionados pedidos, porquanto tais relações jurídicas se deram sem a efetiva participação da CEF.

Extrai-se da narrativa dos fatos que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda foram decorreram do descumprimento de contrato realizado entre a autora e as corréis UNIESP, FUNDO DE INV. CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA e FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Destaco que a CEF não integrou o contrato firmado entre a autora e as demais corréis, não podendo sofrer as consequências de contrato realizado por terceiros.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não se encontra sujeita à jurisdição federal (artigo 327, I,º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se estabelecida no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes", o que não ocorre no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e têm em comum apenas a promessa da UNIESP de quitar o financiamento (FIES) contratado pela autora junto à CEF, limitando-se tal Instituição Financeira a responder pelo contrato financiamento celebrado com ela, eis que não fez parte do outro contrato, da autora com a UNIESP.

Quanto aos pedidos formulados em face das demais corréis, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: "Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)".

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos às corréis UNIESP, FUNDO DE INV. CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA e FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS, para que "assumam desde já o adimplemento das mensalidades FIES, bem como de mensalidades que estejam eventualmente em aberto do CONTRATO FIES - UNIESP PAGA - CONTRATO FIES Nº 21.0241.185.0003797-05, junto a Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de perecimento do direito e a inclusão indevida do CPF da Autora na lista de inadimplentes do SERASA E SCPC", além de entrega de notebook e pagamento de danos morais, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que o pedido para que seja anulada a obrigação da requerente de quitar o financiamento do FIES remanesce em relação à CEF, porquanto decorre, no que toca a ela, de eventos atinentes a seus contratos, com o que nada tem a ver as demais corréis.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais (digitais) destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

Quanto ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto:

(i) Firmo a **competência** da Justiça Federal quanto ao pedido para inexigibilidade da cobrança das parcelas do financiamento em relação à **Caixa Econômica Federal**; e

(ii) Conheço de ofício da **incompetência** da Justiça Federal, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito em relação às corréis **UNIESP, FUNDO DE INV. CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA e FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Da narrativa dos fatos extrai-se que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda decorreram do descumprimento de contrato ajustado entre a autora e a UNIESP.

Assinalo que a CEF não integrou o contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo sofrer as consequências de contrato realizado por terceiros.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca aos corréis UNIESP, FUNDO DE INV. CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA e FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Retifique-se a autuação excluindo-se as corréis UNIESP, FUNDO DE INV. CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA e FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS do polo passivo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011868-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDIVANIA SOARES DA SILVA ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LADNY SOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 36227310), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011060-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a parte impetrante anexou alguns documentos sob sigilo. Contudo, não formulou requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça.

Considerando que tais documentos não se enquadram nas hipóteses do art. 189 do CPC, indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Retifique a Secretaria a autuação do feito.

Outrossim, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015705-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MND CONSTRUÇÕES SUBTERRÂNEAS METODO NÃO DESTRUTIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA PIRES OLIVEIRA - SP376325, PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure "*ao Impetrante que seja excluído do saldo negativo a ordem de penhora oriunda da Justiça do Trabalho, mantendo-se assim o direito de movimentar sua conta bancária, destinando corretamente os créditos nela depositados, e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa, qual seja, que suspenda a negativação da conta de titularidade do Impetrante, no importe de R\$ 83.441,83*".

Alega possuir direito líquido e certo violado, uma vez que, devido à ordem de bloqueio advinda da Justiça Especializada do Trabalho, a autoridade Impetrada, mesmo sem saldo positivo em conta corrente, lançou referida ordem junto à conta corrente da Impetrante, levando assim à negativação de seu saldo bancário.

Afirma que possuía saldo negativo de R\$ 952,00 na conta corrente nº 003.1335-5, agência nº 0988, perante a Caixa Econômica Federal, conta essa de sua titularidade, quando houve uma tentativa de bloqueio judicial no importe de R\$ 83.441,83.

Sustenta que o artigo 13 do regulamento do BACENJUD 2.0, não prevê bloqueio de limite de crédito ou negativação de contas em razão de ordem judicial de bloqueio bancário.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva-se com o presente feito ver assegurado ao Impetrante que seja excluído do saldo negativo a ordem de penhora oriunda da Justiça do Trabalho, mantendo-se assim o direito de movimentar sua conta bancária, destinando corretamente os créditos nela depositados, e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa, qual seja, que suspenda a negativação da conta de titularidade do Impetrante, no importe de R\$ 83.441,83".

Em uma primeira aproximação, aparentemente, a impetrante busca por vias oblíquas desconstituir ordem de outro Juízo, o qual determinou o bloqueio de valores em sua conta corrente.

Deste modo, deveria requerer àquele Juízo o desbloqueio dos valores e apontar eventual irregularidade no bloqueio de recursos efetuado.

Ademais, a impetrante não juntou aos autos documentos essenciais para apreciação da lide posta no presente feito, notadamente a íntegra do processo judicial no qual alega ter sido determinado o bloqueio judicial dos valores.

Neste ponto, é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, ou com o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Por todo o exposto, tenho que eventual irregularidade no bloqueio efetuado deve ser regularizada pelo Juízo que proferiu a respectiva ordem.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Certidão ID 37258522: Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CATRF3", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026433-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada, não apresentou as razões de ter atribuído sigilo de justiça ao feito, determino a retirada do sigilo do processo. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019187-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0059624-72.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À fl. 181 a exequente requer o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor devido a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a União requereu o desentranhamento da petição e juntada nos Embargos à Execução nº 0002535.66.2007.403.6100.

À fl. 182 a exequente solicitou a intimação da executada para se manifestar se os depósitos judiciais efetuados nos autos foram convertidos em renda. A União se manifestou à fl. 188 requerendo a expedição de ofício ao banco depositário para conversão dos valores depositados judicialmente.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos constato que os valores devidos a título de honorários advocatícios foram fixados na r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002535.66.2007.403.6100, que acolheu a conta apresentada pela embargante.

Nos mencionados Embargos à Execução foi proferida decisão determinando o traslado de cópias da sentença, cálculo e trânsito em julgado para prosseguimento da execução na ação principal nº 0070632.46.1992.403.6100, que foram juntadas naquele feito (IDs. 27991601 e 37286110). Regularmente intimada naquele feito, a parte autora quedou-se inerte.

Posto isso, indefiro os pedidos de remessa do presente feito à Contadoria, conforme requerido pela autora à fl. 181, bem como o traslado da petição para os embargos à execução, solicitado pela União, devendo a execução prosseguir na ação principal nº 0070632.46.1992.403.6100.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da União de conversão em pagamento em definitivo dos valores depositados judicialmente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030329-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280, VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, pleiteando a parte autora indenização por danos morais.

Alega que, no exercício de sua função de Vigilante Patrimonial, cumprindo escala de serviço a qual estava prévia e nominalmente escalado, no dia 12 de maio de 2018, foi vítima de roubo seguido de lesão corporal, praticado por disparo de arma de fogo. Aduz que, por volta das 05h45, encontrava-se trabalhando no posto de vigilância do reservatório de água do Aeroporto de Congonhas/SP, administrado pela requerida, momento em que foi surpreendido, na parte interna do estabelecimento, por indivíduo desconhecido o qual, mediante ameaça de arma de fogo, disparou tiro nas suas costas e, concomitantemente, subtraiu o armamento que portava. Pleiteia indenização por danos morais.

Regularmente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, arguiu, em preliminar de contestação, a incompetência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 114, inciso VI da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação ajuizada em face de empresa pública Federal.

Dispõem os artigos 109 e 114 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Art. 114 *“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)”.

De acordo com os fatos narrados na inicial, a parte autora pleiteia indenização por dano moral decorrente de ferimentos por arma de fogo no desempenho de suas atividades no Aeroporto de Congonhas/SP, administrado pela INFRAERO.

Tendo em vista que o autor encontrava-se no desempenho de sua função laboral nas dependências de aeroporto administrado pela ré, atividade esta decorrente de relação de trabalho, salta aos olhos que a controvérsia posta neste feito se amolda à hipótese prevista no inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação.

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, para livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015014-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 36699735).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013409-47.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACAO SOCIAL LARGO 13

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADELSON PAIVA SERRA - SP127370

DES PACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema Pje.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002814-52.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR DA SILVA PRADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIAN LEINZ - SP208037

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema Pje.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023885-43.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA, ADAIRTON BAPTISTA, ANALIA MARIA TARDELLI, BENEDITO LEITE SOBRINHO, CELESTINO GARCIA GUERREIRO, DULCINEIA DO AMARAL MAZZO, ERMANY CONCEICAO PRADO, FRANCISCO DIRNEI THOME, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, JOAO VALDIR PASSARINI, JOSE CARLOS HIGEL, JOSE LUIZ BETTINI, JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS, KIYOE OI, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO, NILZA MARIA RAMOS CAMPOS, PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, SILVANA GARCIA LEAL, ULISSES FRANCO, VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema Pje.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019325-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema Pje.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0020508-63.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK, ALEXIA SCHULTZ WENK, STEPHANIE SCHULTZ WENK, CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK, MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

REU: MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO, MUSTAFA ORRA, PAULO LENZ CESAR, SONIA DE SA FERNANDES, SONIA FERREIRA - INCAPAZ, FATIMA ORRA MOURAD, MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO, SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, SALVADOR NEGRO, YOLANDA FORTES YZABALETA, ANTONIO MIRANDA FERNANDES, AICHAH ORRA MOURAD, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR, LOTHARIO MAX WIDMER

Advogado do(a) REU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) REU: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MARCONI HOLANDAMENDES - SP111301

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Advogados do(a) REU: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

Advogado do(a) REU: ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema Pje.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015196-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MICHELE RIBEIRO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar “o direito de excluir o ICMS da Base de Cálculo (faturamento) do PIS e da Cofins, relativo às suas operações de saída, bem como pleiteia o reconhecimento do direito de repetir os valores pagos a maior no período correspondente aos últimos 60 meses.”

A ação foi inicialmente protocolada perante à 2ª Vara Federal de Santo André.

No ID 36833724, a autora peticionou relatando ter protocolado duas ações idênticas.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, o processo nº 5012295-31.2019.4.03.6100, em trâmite, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir impede o prosseguimento da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32443260: Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de e-mail institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010017-73.2009.4.03.6301

AUTOR: YOKU TSUBAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI RUIZ MARIA - SP251151, JOAO JORGE BIASI DINIZ - SP211233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre todo o processado, inclusive quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021327-53.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença ID 21522074.

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018578-73.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLODOALDO HUGO DE VASCONCELLOS CASTELLANI

Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE CLEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO - SP177436, JEFFERSON PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA JUNIOR - SP132462, EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021222-20.2018.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL THEODORO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, proceda-se a regularização da classe no sistema processual.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025965-47.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOLAB SANUS FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU - SP178474, FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS PUPO ANHAIA LEITE - SP124278

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 580 e do pagamento de fls. 585/586.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a obrigação está satisfeita, e requerer nos termos do prosseguimento do feito.

O silêncio importará em concordância com os valores depositados e implicará na extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014136-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: VICENTE GOMES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Individual de Ação Coletiva contra a Fazenda Pública.

O pedido de assistência judiciária formulado pela parte exequente foi indeferido, nos termos da decisão Id.Num.27327841.

Inconformada, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento n.5006296-30.2020.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo Id.Num.31568811, pois considerou que há precariedade da condição econômica do exequente, a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita.

Assim, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual.

Nestes termos, prossigo.

A União Federal não foi intimada do presente cumprimento de sentença, apesar da decisão Id.Num.27327841.

No entanto, reputo necessário a parte exequente esclarecer, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o interesse processual no presente feito, uma vez que a União Federal tem apresentado listagem dos servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, para recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025883-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015771-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA APARECIDA CATANANTE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência.

A autora pretende repetir valores descontados de seus proventos relativos ao IR, todavia não informou o valor que pretende repetir.

Destarte, determino que a autora providencie a juntada de planilha contando todo o valor que reputa ter sido descontado indevidamente e que se pretende repetir, atribuindo valor correto à causa.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025661-40.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO RIBEIRO DO VALE - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JACILDA FIGUEIREDO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEVERINO DA FONSECA NETO - SP364745,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

O Autor alega que possui depósitos nos períodos **de janeiro de 1999 a abril de 2006**, referente ao FGTS, que sofreram correção pela TR (Taxa Referencial), índice esse que reputa incorreto.

Em decisão de ID 31297380 o pedido de gratuidade formulado pelo autor foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas, o que foi feito em evento ID 33868120.

Oportunizada a defesa, a Ré asseverou acerca da legalidade da TR, como índice legítimo para correção monetária em contas de FGTS, com base na súmula 459 do STJ, a inaplicabilidade do CDC em virtude de a Caixa atuar como Agente Operador no lugar da União, aduzindo a existência de relação estatutária entre as partes.

Este, o relatório do pedido, decido.

O objeto trazido à lita versa sobre questão eminentemente de direito, comportando, dessa maneira, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutia-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de

honorários advocatícios em benefício do réu

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025661-40.2019.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

O Autor alega que possui depósitos nos períodos de janeiro de 1999 a abril de 2006, referente ao FGTS, que sofreram correção pela TR (Taxa Referencial), índice esse que reputa incorreto.

Em decisão de ID 31297380 o pedido de gratuidade formulado pelo autor foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas, o que foi feito em evento ID 33868120.

Oportunizada a defesa, a Ré asseverou acerca da legalidade da TR, como índice legítimo para correção monetária em contas de FGTS, com base na súmula 459 do STJ, a inaplicabilidade do CDC em virtude de a Caixa atuar como Agente Operador no lugar da União, aduzindo a existência de relação estatutária entre as partes.

Este, o relatório do pedido, decido.

O objeto trazido à lita versa sobre questão eminentemente de direito, comportando, dessa maneira, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios em benefício do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015511-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NO ZEBRANETWORK S.A., NO ZEBRANETWORK LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a existência de tema tratado no RE 878.313, no qual se questiona a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, que criou contribuição, com alíquota em 10% sobre os depósitos do FGTS, devida pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, competência de julgamento pelo STF, sobreste-se.

Determino que a parte autora providencie a juntada de procuração, contrato social, guia de custas e comprovantes de recolhimento da contribuição, pelo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012278-92.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015800-93.2020.4.03.6100

AUTOR: ARIANE GOMES FERMINIANO SHIROMA BARBOSA, CARLOS SHIROMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015230-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36903571). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36862115).

Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas a simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se trata chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006769-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se nos autos da ação originária.

Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022004-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBAN ARTES FRANQUEADORAS/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REU: URBAN IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Id 36154296: ciência à autora.

Manifeste-se acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA LEITE DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que providencie a emenda da petição inicial, a fim de comprovar a data da dispensa da empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA.

Outrossim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para apresentar as informações.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012733-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO FRANCISCO LOBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Id. 35962129: No caso em apreço, o INSS apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar de Id. 35366968, sob o fundamento de omissão quanto à legitimidade passiva da autoridade indicada como autora.

Alega, em síntese, que o Coordenador Geral de Análise do INSS não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo, uma vez que o requerimento administrativo deve ser analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Economia e não ao INSS.

Inicialmente, destaco que a r. decisão liminar somente determinou que a autoridade indicada como coatora promovesse a análise, dentro de suas atribuições, do requerimento administrativo e não o julgamento.

Outrossim, após a apresentação dos embargos, o impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar e já encaminhou o recurso administrativo para a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito (Id. 36950940).

Assim, diante do cumprimento da decisão pela autoridade indicada como coatora, que, dentro de suas atribuições, somente deve encaminhar o recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, reconheço a perda do objeto dos embargos de declaração.

Prossiga-se como feito.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012486-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIER WEIN DISTRIBUIDORA LTDA, EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo, reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de apurarem e recolherem o IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo, em reconhecimento à ilegitimidade e inconstitucionalidade das disposições do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989.

Aduzem, em síntese, erro material na decisão liminar, uma vez que o presente feito não trata de IPI incidente na importação, mas sim daquele incidente nas operações internas, seja de produtos industrializados ou de mercadorias às quais a lei estabelece equiparação a industrial, atraindo a incidência do IPI nas suas saídas internas (dentro do território nacional).

O pedido liminar foi inicialmente indeferido, Id.35216149.

Os impetrantes apresentaram embargos de declaração, que foram acolhidos e o pedido liminar foi deferido, Id.35422478.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36147235.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37006851.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, os impetrantes se insurgem em face da inclusão do valor de frete na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do IPI, em razão da inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, que assim dispõe:

“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágio e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II – quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

(...)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

Entretanto, sobre o tema, é certo que os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento que os valores do frete não integram a base de cálculo do valor aduaneiro, para fins de cálculo do IPI, conforme se constata dos precedentes a seguir:

Tipo Acórdão Número 5000666-45.2019.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50006664520194036105 Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 03/04/2020 Data da publicação 07/04/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 07/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. FRETE. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. REMESSA NECESSÁRIADESPROVIDA. 1. A base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico. 2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete e demais despesas acessórias, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como tal o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 3. Os valores do frete não integram a base de cálculo do IPI. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 4. Precedentes desta E. Corte. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

Tipo Acórdão Número 0007163-75.2015.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561140071639 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.14.007163-9 00071637520154036114 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362821 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 25/08/2016 Data da publicação 02/09/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, §1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar o direito das Impetrantes de apurarem e recolherem o IPI em suas operações de vendas de mercadorias, sem a inclusão do frete na respectiva base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como a inclusão do nome dos impetrantes no CADIN ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009235-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1990414510.

Aduz, em síntese, que, em 22/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1990414510, que não havia sido analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32714509.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34378574.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 36400351.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1990414510, correspondente a recurso em face de decisão administrativa (Id. 32677943).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 32677947).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do requerimento administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1869794190.

Aduz, em síntese, que, em 11/11/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1869794190, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29921578.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31413735.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 31805303.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/11/2019, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1869794190 (Id. 29877680).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1172026139.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 27787548.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 28664878.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, Id. 33994454.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 34331567.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1172026139.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado e indeferido, conforme se extrai do documento de Id. 33994454.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do conseqüente julgamento do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-66.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007041144.

Aduz, em síntese, que, em 12/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007041144, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não havia sido analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a Vara Previdenciária, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 28606046.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32884283.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33340315.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 34647193.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007041144, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28308833).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-67.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1031498744.

Aduz, em síntese, que, em 10/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1031498744, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a Vara Previdenciária que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 28732368.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31293603.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 34431938.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1031498744 correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria (Id. 27742397).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 27742396).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 10/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026869-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SAO PAULO TRANSPORTE S.A., SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a extinção dos créditos tributários relativos às competências de agosto/2014 a julho/2018, devendo a autoridade impetrada de se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças de diferenças entre GFIP e GPS das competências de agosto/2014 a julho/2018, uma vez que se referem à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista, procedimento lastreado em decisões judiciais transitadas em julgado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26317674.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26990318.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29157395.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, impetrante se insurge contra as cobranças de diferenças entre GFIP e GPS das competências de agosto/2014 a julho/2018, sob a alegação de que se referem à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista, procedimento lastreado em decisões judiciais transitadas em julgado.

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que muito embora haja decisões judiciais em favor do impetrante com a determinação de exclusão de determinadas rubricas da base de cálculo da incidência de contribuições sociais, é necessário que o Fisco verifique se o montante que o contribuinte deixou de recolher de contribuição social encontra consonância com o valor das rubricas que devem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições, conforme determinação judicial, sendo que tal cálculo é feito mediante análise das folhas de pagamentos e arquivos documentais específicos fornecidos pelo contribuinte nos quais pode-se identificar as rubricas que efetivamente constaram em cada folha de pagamento e o respectivo valor que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais.

Assim, para realizar tal conferência, o impetrante foi intimado, em 06/08/2019, através dos processos administrativos n.ºs 18186.721731/2018-64 e 18186.721730/2018-10, para o fim de apresentar os resumos de folhas de pagamentos e demais documentos necessários à análise dos valores em cobrança.

O impetrante apresentou a documentação, que não foi tida como suficiente, de modo que foi novamente intimado para a complementação dos documentos, sendo que o impetrante esclareceu que, diante da grande quantidade de documentos, requereu a dilação de prazo para a apresentação, pedido que ainda não foi analisado pelo Fisco (Ids. 31466821 e 31467168).

Desta feita, diante da existência da pendência de análise dos processos administrativos n.ºs 18186.721731/2018-64 e 18186.721730/2018-10, de modo a se comprovar que as diferenças entre o valor declarado em GPS e recolhido em GFIP (Id's 26293240) se referem à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, por meio de decisões judiciais, entendendo que deve haver a suspensão da exigibilidade dos débitos, até a conclusão dos referidos processos administrativos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às diferenças de GFIP e GPS das competências de agosto/2014 a julho/2018, devendo a autoridade impetrada de se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, enquanto pendente de decisão administrativa definitiva nos processos administrativos n.ºs 18186.721731/2018-64 e 18186.721730/2018-10.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008626-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282645/2020-44.

Aduz, em síntese, que, em 14/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282645/2020-44, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282645/2020-44, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35331225).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 14/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015709-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUR HOUSE EVENTOS E INCENTIVOS LTDA., TOUR HOUSE - VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, por não representar receita própria do contribuinte.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente a cobrar tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764685851.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764685851, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não apresentava qualquer andamento desde o dia 15/10/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 28488060.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30719395.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35302468.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 33336801.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764685851, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não possuía qualquer andamento desde o dia 15/10/2019 (Id. 28175292).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017780-54.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.896833/2016-88.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.896833/2016-88, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pendia de conclusão desde 18/09/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 31217547.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33221512.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34583394.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 35560811.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.896833/2016-88, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não tinha qualquer andamento desde 18/09/2019 (Id. 26464514).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do processo para a respectiva Câmara de Julgamento, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015381-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores das referidas contribuições embutidas em suas notas fiscais de vendas de mercadorias não integram seu faturamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Por fim, é certo que o mesmo entendimento deve ser também aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária, nos casos em que o ônus desse imposto for repassado ao contribuinte substituído (adquirente dos produtos da impetrante) mediante destaque efetuado na nota fiscal de venda emitida pela impetrante, de forma separada do ICMS próprio.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias (ICMS próprio), bem como o ICMS-ST devido nessas operações, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015840-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1443001397.

Aduz, em síntese, que, em 14/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1443001397, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1443001397 (Id. 37051058).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37051059).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 14/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1443001397, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015795-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIANO DJEHDIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada suspenda a cobrança dos valores errôneos atribuídos ao laudêmio.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada apurou incorretamente os valores de laudêmio de cessão incidentes sobre os imóveis de propriedade do impetrante, com a inclusão de benfeitorias, o que enseja a revisão dos valores cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Notadamente, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano as irregularidades dos cálculos dos valores de laudêmio incidentes sobre os imóveis de propriedade do Impetrante, de modo a se justificar a imediata suspensão dos valores cobrados, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-04.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 35268101).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010681-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito do impetrante de não incluir na base de cálculo do II, IPI, PIS/COFINS-importação, os valores relativos às despesas de frete internacional e seguro, assim como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, que inclui o valor de frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo dos tributos. Alega que tal disposição extrapola os limites legais, já que deveria ser estabelecida por lei complementar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35147931.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 35754613 e 35939009

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37082104.

É o relatório. Passo a decidir:

Preliminarmente, afasto a alegação transcurso de prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a impetrante é regulamente compelida ao recolhimento dos tributos questionados nos presentes autos, ou seja, se trata de ato que se prolonga no tempo.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que efetivamente não possui competência para a prática dos atos questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, é certo que não há dúvidas quanto à regularidade da instituição dos impostos e contribuições incidentes sobre a importação, sendo certo que para concretizar a criação do tributo o legislador editou lei ordinária prevendo a cobrança, o que se encontra regulamentado pelo Decreto 6759/2009.

Ademais, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT (Decreto 92.930/86) determina:

Artigo 8. 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (c) - o custo do seguro

Por sua vez, o Decreto n.º 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão C/MC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

- I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e
- III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

No caso em tela, verifico que, diversamente do alegado pelo impetrante, o Decreto n.º 6759/2009 apenas reitera o que já foi estabelecido pelo AVA-GATT quanto ao que compõe o valor aduaneiro, não extrapolando, assim, os limites legais.

Igualmente em relação aos tributos em tela, inexistente necessidade de lei complementar específica para regulamentá-los, sendo suficiente para tanto as disposições do CTN e a legislação ordinária pertinente.

Assim, não vislumbro a alegada ilegalidade da inclusão das despesas de frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008949-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAINA BATISTA DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda, o que vem lhe carregando prejuízos para honrar com todos os seus compromissos financeiros. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32712374.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36645318.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 37083491.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pela ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento
Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Ademais, embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Desta feita, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatida por este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, apenas se pautou nos parâmetros legais para a negativa da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0666610-37.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO VALE, LEONILDE VALE DINIZ, ALBERTO VALE, EUNICE VALE, PEDRO LUIZ BEDA FERREIRA, MARIA APARECIDA BEDA FERREIRA SEPRIANO, NANCY VALE BONFA, DALVA VALE BONFA, LUCIANA VALE

Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a revogação de mandato (ID 14455886 fls. 61/72 do pdf), exclua o documento ID 37151735.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Iry.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASILLTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Trata-se de ação cobrança distribuída em 11.03.2002, por meio da qual a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.750.398,77, (três milhões, setecentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

O pedido foi julgado improcedente por sentença proferida em 04.11.2003, fls. 553/557 dos autos físicos e 42/46 do documento id n.º 13431534.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, fls. 569/571 dos autos físicos e 59/61 do documento id n.º 13431534.

A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios, fls. 624/ 628 dos autos físicos e 116/123 do documento id n.º 13431534.

Aos embargos de declaração opostos pela apelante foi negado provimento, fls. 659/663 dos autos físicos e 154/162 do documento id n.º 13431534.

A autora interpôs recurso especial

O recurso especial interposto pela autora não foi conhecido e o ao recurso de agravo interposto pela CEF foi dado parcial provimento, para fixar a verba honorária em R\$ 30.000,00, fls. 30/38 (documento id n.º 13434653).

Posteriormente, a decisão agravada foi reconsiderada para, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas pela agravante, restando, por consequência, PREJUDICADO o agravo da Caixa Econômica Federal, fls. 945/949 dos autos físicos e 101/105 do documento id n.º 13434653.

No bojo da referida decisão assim restou considerado:

"(. . .) De fato, ao reputar "desnecessária a produção de prova pericial à míngua da demonstração da existência do vínculo contratual entre as partes" e, ao mesmo tempo, manter o indeferimento da produção de provas com vistas a apurar o alegado inadimplemento da contratante, ora agravada, único ponto controvertido, a Corte de origem acarretou o cerceamento de defesa da agravante" (. . .).

Digitalizado o feito, foi oportunizada a juntada de documentos pelas partes, para posterior nomeação de perito.

Em 28.10.2019 a CEF manifestou-se, documento id n.º 23916610, requerendo a juntada aos autos dos documentos relativos a relatórios de pagamento realizados aos fornecedores ASI INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA (02.158.065/0001-95), AMP DO BRASIL CONEC. ELET. E ELETRONICOS (00.907.845/0007-50) e TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA. (00.907.845/0014-80), no período compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/2003, documento id n.º 23916610.

Nesta mesma data, a autora acostou aos autos documentação comprobatória do fornecimento e instalação de produtos nas agências da CEF na região de São Paulo, da prestação de serviços de manutenção e de fornecimento e instalação de produtos nas agências da CEF na região de Campinas, dentre outros, documento id n.º 2399389.

Por despacho proferido em 12.05.2020 foi nomeado perito judicial contábil, documento id n.º 32066682.

As partes apresentaram quesitos em 02 e 03 de junho de 2020, documentos id's n.º 33182930 e 33238588.

O perito judicial apresentou proposta de honorários, documento id n.º 35492847, contendo dois valores:

- R\$ 26.700,00, caso as partes concordem e este magistrado determine que o trabalho deverá se limitar aos documentos juntados nos autos, e
- R\$ 77.100,00, considerando, além dos documentos juntados aos autos, dossiês de cada uma das obras realizadas.

A parte autora concordou com o valor menor, considerando que muito embora a CEF alegue a necessidade de serem analisados os dossiês referentes às obras, não foram estes acostados aos autos, documento id n.º 36803896.

A CEF concordou com o menor valor apresentado pelo perito judicial, documento id n.º 36867866.

É o relatório. Decido.

Analisando a tramitação do feito, observo que algumas questões foram já atingidas pela coisa julgada.

CEF. Ao anular a sentença proferida para oportunizar a produção de provas e determinar o julgamento do mérito da demanda, as instâncias superiores entenderam por superadas todas as preliminares arguidas pela

Da mesma forma, a existência de relação contratual entre as partes foi reconhecida como ponto incontroverso, não cabendo a este juízo sobre ele manifestar-se.

Assim, remanesce como controversa nestes autos apenas a existência de débitos pendentes, ou seja, não pagos pela CEF diante dos serviços que lhe foram prestados.

Desde a propositura da ação inúmeras foram as oportunidades dadas à CEF para produção de provas, no caso, a juntada aos autos dos "dossiês" das obras realizadas pela parte autora.

Assim, tais documentos poderiam ter sido juntados quando do oferecimento da contestação em 06.04.2002, ou mesmo, quando as partes foram instadas a especificarem provas, em 16.07.2002, fls. 429 e 518 dos autos físicos e 40 e 130 do documento id n.º 13431525).

Posteriormente à anulação da sentença, em 18.09.2010, as partes foram novamente instadas a acostar aos autos a prova documental pertinente, documento id n.º 22116410, tendo a CEF acostado lista de pagamentos efetuados no período de 01.01.1997 a 31.12.2003, documentos id's n.º 23916611, 23916612 e 23916613.

Até o presente momento, decorridos dezoito anos de tramitação do feito, os dossiês das obras realizadas pela parte autora nas agências da ré não foram acostados aos autos.

Neste contexto, deverá a perícia ser realizada com base na prova documental carreada aos autos, até mesmo em razão da diferença no valor dos honorários estimados pelo perito, caso fosse pretendida a inclusão dos dossiês das obras na perícia a ser realizada.

Há que se considerar, ainda, que a própria ré concordou com o valor dos honorários de menor valor estimados pelo perito judicial.

Quanto aos quesitos formulados pela CEF, documento id n.º 33238588, é preciso ter em conta a natureza contábil da prova pericial a ser realizada. Assim, a existência de comprovação da entrega de materiais e ou da prestação de serviços nos endereços citados, (quesito n.º 1), a aferição de divergências quanto às medições de serviços e entrega de materiais, (quesito n.º 2), e a correspondência do preço praticado ao que era praticado no mercado à época, (quesito n.º 3), fôgem completamente à natureza contábil da perícia a ser realizada.

Muito embora para melhor esclarecimento dos fatos o mais adequado fosse a realização de perícia no local em que foram realizadas as obras por engenheiro, o tempo transcorrido desde a instalação dos pisos elevados obsta a sua realização de forma efetiva e eficaz.

CEF. Da mesma forma, a realização de perícia indireta por este mesmo profissional dependeria da apresentação nestes autos dos dossiês das obras realizadas à época, documentos estes não acostados aos autos pela

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 26.700,00, diante da própria concordância das partes, devendo o perito judicial, para a realização da perícia, ater-se aos documentos juntados nos autos até este momento.

Quanto aos quesitos formulados pela CEF, documento id n.º 33238588, ficam indeferidos, vez que incompatíveis com a natureza da perícia a ser realizada.

Intime-se a parte autora para efetivação do depósito.

Realizado o depósito, intime-se o perito judicial para a retirada dos autos e apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0043424-43.1999.4.03.6100 / 22.ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE YARA BUSCATTI, CARLOS HIDAKA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Reitere-se o determinado no despacho ID 32061712, intimando o perito André Pereira Antico para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000395-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

Diante do tempo transcorrido, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002075-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DES PACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo perito judicial nomeado.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018944-73.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

Intime-se o perito nomeado para elaboração de laudo complementar, conforme requerido.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais, conforme petição ID 37118644.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027190-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, os valores descontados das remunerações dos empregados sobre os montantes pagos a título de (i) Vale-Alimentação; (ii) Vale-Refeição; (iii) Vale-Transporte; e (iv) Convênio Médico e Odontológico. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz que a matéria tratada nos autos diz respeito ao seu direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, os valores descontados das remunerações dos empregados sobre os montantes pagos a título de (i) Vale-Alimentação; (ii) Vale-Refeição; (iii) Vale-Transporte; e (iv) Convênio Médico e Odontológico, e não as contribuições previdenciária e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre o pagamento das referidas verbas, conforme analisado na decisão de Id. 28403236.

O pedido liminar foi inicialmente deferido em parte, Id. 28403236.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 28785262, 29223266 e 29311700 e 29864623.

O impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, com alteração da decisão liminar, Id. 32729836.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33695339.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição destinada a tal entidade, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados.

Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria. Assim, a exemplo do que ocorre em relação à parcela do salário básico do empregado, a incidência da contribuição previdenciária patronal ocorre sobre o valor bruto do salário e não sobre o valor líquido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015210-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine o processamento e recebimento dos Recursos Voluntários protocolados nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52; e 16327-720317/2015-16, com a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 151, III, do CTN, de forma a impedir qualquer ato de constrição às Impetrantes, como a inscrição dos débitos no CADIN e a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduzem, em síntese, que a empresa Holding Nilmac Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.945.860/0001-00, passou por uma reestruturação societária no ano de 2015, que resultou na cisão total da sociedade, com a transferência do patrimônio em 50% (cinquenta por cento) para a Holding Mac Participações S.A. e os outros 50% (cinquenta por cento) para Holding Nil Participações S.A., ora impetrante, sendo que, em fevereiro de 2015, foram cientificadas, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 0816600.2015.00002, a apresentarem as informações e documentos. Alega, por sua vez, que houve a lavratura do Auto de Infração (Procedimento Fiscal nº 0816600.2015.00002) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52; e 16327-720317/2015-16, a título de Imposto Sobre a Renda das Pessoa Jurídicas – IRPJ e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Sobre a Seguridade Social – COFINS e de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/PASEP, e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, contudo, não houve a devida notificação acerca do auto de infração no domicílio das impetrantes, de modo que a notificação foi assinada por terceiro. Afirmam, outrossim, que apresentaram impugnações administrativas como preliminar de irregularidade da intimação, contudo, as impugnações não foram conhecidas, sob o fundamento de intempestividade. Acrescentam que interpuseram recursos voluntários, para que seja reconhecida a nulidade da intimação do Auto de Infração e, conseqüentemente, sejam as Impugnações remetidas à DRJ para apreciação e julgamento do mérito, contudo, tais recursos não serão recebidos com efeito suspensivo pela autoridade impetrada, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico a lavratura do Auto de Infração (Procedimento Fiscal nº 0816600.2015.00002) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52; e 16327-720317/2015-16 em face das impetrantes, a título de Imposto Sobre a Renda das Pessoa Jurídicas – IRPJ e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Sobre a Seguridade Social – COFINS e de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/PASEP, e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Por sua vez, noto que a notificação acerca do auto de infração foi endereçada para a Alameda Mamoré, nº 535, 18º andar, conjunto 1.802, Alphaville, Barueri, São Paulo – CEP 06.454-910, contudo, a sede das impetrantes está localizada na Alameda Mamoré, nº 535, 18º andar, conjunto 1.802, , SALAB, Alphaville, Barueri, São Paulo

Assim, a princípio, a referida notificação não foi encaminhada para o endereço completo das impetrantes, situação que pode ensejar dúvida quanto ao devido recebimento do documento pelas mesmas, sendo que os avisos de recebimento estão assinados por um terceiro, que as impetrantes afirmam que não eram funcionários da empresa (Id. 36805240, pag. 42, Id. 36805222, pag. 78, Id. 36805240, pag. 36).

Desta forma, vislumbro a relevância dos fundamentos alegados, em especial quanto à possível falha ocorrida na intimação das impetrantes acerca do teor do Auto de Infração (Procedimento Fiscal nº 0816600.2015.00002) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52; e 16327-720317/2015-16, o que, conseqüentemente, as impediu de apresentar as devidas impugnações no prazo devido, como lhes assegura a legislação de regência.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar o processamento e recebimento dos Recursos Voluntários protocolados nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52; e 16327-720317/2015-16, com a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 151, III, do CTN, de forma a impedir qualquer ato de constrição às impetrantes em relação a tais débitos, como a inscrição dos valores no CADIN e a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessaram, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015857-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1842666636.

Aduz, em síntese, que, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1842666636, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1842666636 (Id. 37056537).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37056535).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1842666636, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEAL DE FREITAS - SP248428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN SAMPAIO DE MORAIS, KLAUER SAMPAIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019844-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MARIA DO AMARAL MODINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010712-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **35142384**: manifeste-se a autora, em quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito, conforme determinado anteriormente.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: TANIA REGINA PEDRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-43.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBINSON ALEXANDRE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 117886698.

Aduz, em síntese, que, em 06/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 117886698, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29143781.

O pedido liminar foi deferido, Id.33136981.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34138101.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 35123403.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1485530920, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28311412).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28311415).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013621-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPA - PATRIMONIAL LTDA., TPA AMPM PAULICEIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TPA SKY PAULICEIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TPA BANDEIRA PAULICEIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TPA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TPA 19 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, TPA PRIME OFFICE PARK GRANJA VIANNA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade e a prorrogação do vencimento das contribuições ao PIS e COFINS das competências de março, abril e maio de 2020 apuradas na forma do Regime Especial de Tributação – RET, para agosto, outubro e novembro de 2020, conforme determinam as Portarias nºs 139/20 e 245/20, sem qualquer incidência de juros, multas ou outros acréscimos legais, assim como suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL e prorrogação das competências de março, abril e maio de 2020, para agosto, outubro e novembro de 2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal e/ou estadual, sem qualquer incidência de juros, multas ou outros acréscimos legais, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, que as Portarias nºs 139/20 e 245/20 estabeleceram prorrogações do pagamento de alguns tributos, contudo, de forma ilegal não contemplaram os optantes do Regime Especial de Tributação - RET. Acrescenta, ainda, que faz jus a prorrogar o pagamento de seus tributos, uma vez que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 36284402.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36697043.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante questiona o pagamento de débitos que são administrados pela autoridade indicada como coatora.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, as alegações de falta de interesse de agir pela de inexistência de ato coator se confundem com o mérito e serão analisadas a seguir.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139/2020 e 245/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não em relação a todos os tributos e todos os contribuintes, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou claro que os optantes do Regime Especial de Tributação – RET não foram incluídos nas normas das referidas portarias, uma vez que já possuem um tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes, de modo que, conforme já asseverado, não cabe a este Juízo estender as normas somente para o caso do impetrante.

Ademais, as Portarias MF 139/2020 e 245/2020 tratam especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que devem prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Destaco, por fim, que embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-90.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZINETE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1999110363, para que seja remetido a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 05/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1999110363, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a impetração do mandamus motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29132447.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32959371.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33691375.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 34920631.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1999110363, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 27734751).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30493950).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014920-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao sistema "S" e salário-educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao sistema "S" e salário-educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S" e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as possibilidades de instituição de novas CIDE's, sem alterar as já então existentes, relativas ao denominado Sistema S, tanto que inexistente em seu texto qualquer referência à revogação dessas contribuições.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Quanto ao mais, a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81 foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016054-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO SAEZ CUNINGHANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.645467/2020-77.

Aduz, em síntese, que, em 01/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.645467/2020-77, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 01/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.645467/2020-77, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 37247856).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37247858).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 01/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.645467/2020-77, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007966-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições vincendas ao FNDE (Salário Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (Salário Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31747695.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 31994061, 32055471, 36675145.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37016592.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, uma vez que o impetrante questiona a legalidade das contribuições destinadas a tal entidade, sendo certo que o FNDE também recebe os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE (Salário Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se nota dessa EC é que seu objetivo foi apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE'S, sem contudo pretender revogar as CIDE'S então vigentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto nesse sentido.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO -- 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições vincendas ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31747695.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 31994061, 32055471, 36675145.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37016592.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afásto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, uma vez que o impetrante questiona a legalidade das contribuições destinadas a tal entidade, sendo certo que o FNDE também recebe os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE (Salário Educação), Sesi e Senai (e respectivo adicional) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se nota dessa EC é que seu objetivo foi apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE'S, sem contudo pretender revogar as CIDE'S então vigentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto nesse sentido.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições vincendas ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31747695.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 31994061, 32055471, 36675145.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37016592.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, uma vez que o impetrante questiona a legalidade das contribuições destinadas a tal entidade, sendo certo que o FNDE também recebe os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se nota dessa EC é que seu objetivo foi apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE'S, sem contudo pretender revogar as CIDE'S então vigentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto nesse sentido.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007338-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante (matriz e filiais) a proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, assim como seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32022769.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 32152217, 32322794, 32335492, 32407116, 34460820, 36642821.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37003387.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior, uma vez que efetivamente não possui competência para a prática dos atos questionados na presente demanda.

Por sua vez, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior do polo passivo da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005235-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SESI, SENAC, Salário Educação, SEBRAE e INCRA. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SESI, SENAC, Salário Educação, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30577597.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 30786840.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 30848868, 31219948, 33907254, 35276453, 36767492.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37038652.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Em relação ao pedido subsidiário, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007525-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de ID 34453537, para apresentar procuração "ad judicium" e os documentos comprobatórios de seu direito líquido e certo, bem como para recolher as custas judiciais nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015987-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS MATEUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 173092897.

Aduz, em síntese, que, em 18/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 173092897, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 173092897, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 37195019).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 18/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 173092897, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015875-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM OPTICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRADA SILVEIRA - BA27030, PAULA SALES COUTINHO - BA58014, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, BRENO PERRAYON FELIZOLA - BA54436

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015955-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AWETA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHANS DE JESUS SILVA - SP391304, RODRIGO ESTRADA - SP311255

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente procuração "ad judicia" subscrita pelo outorgante.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-04.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE ALMEIDA COLOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS das informações prestadas pela autoridade impetrada pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012501-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS PELLICCIARI, RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão ID 22642959 determinando a suspensão do feito, sobrestem-se os autos.

Deverá a parte exequente, quando do julgamento final da ação rescisória nº 6.436-DF (2019.0093684-0) ou cassação da tutela deferida, promover o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000741-33.2020.4.03.6143 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELIZA MONTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36424664), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaborar seu parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026355-36.2015.4.03.6100**

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019658-34.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

A restrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD foi apreciado e restou infrutífero, conforme documento ID 36481764.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007834-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA CARDOSO TEOFILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36977489) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010472-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de esclarecimentos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-20.2016.4.03.6100**

AUTOR: MCLINDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RHUAN LUIZ DE FARIA - GO32332, LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURYZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 35324478), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004602-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 0004601-04.2016.4.03.6100, que foi julgado improcedente o pedido e cujos autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046340-65.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANA DUARTE DE CASTRO, ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS, ANESIO ANTONIO, ARGENI ZAMBONI, ARISTEU CARVALHO, JOSE LUIZ MATTIAZZO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, AURORA MENDES, PAULO ROBERTO BUENO, CARLOS EDUARDO BUENO, CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR, CANDIDA MARTINS SALLES, CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, ELOA SIMOES DE AGUIAR, CARLOS DE MATTOS LEO, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU, MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES, ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES, GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES, LUCIANO BRASIO SOARES, HAYDER FREY TOPAN, HELIO SABBATINI, HERCE DIAS DE TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, CINTIA MARIA TURCO GRANDIN, PAULO BARBOSA, JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI, LADY NEGRAO BERTOTTI, LEONTINA SALDINI, GIASONE REBUA FILHO, JANISE REBUA, EDUARDO BREUIL REBUA, LUIZA GUSELLA NUNES, LAERCIO LUIZ FOLHARINI, MARIA CONCEICAO DE CICCO, GERALDO ARANHA, MARIA DE LOURDES JOANA R VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, MARIA THEREZA PAZINATO, SEBASTIAO JOSE DE RAMOS, NAGIB SAID, NEDER OLIVEIRA AASTOLFI, NELSON DE TULLIO, NERINO DELLA ROSA, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, RUBIN RUBINSKY, SEBASTIAO DOS SANTOS, THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO, THEREZA GARCIA, JOSE ANTONIO POLETTO, WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS, LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO, BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS, ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS, SONIA RAMOS MOTTA, FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO, MAURICIO NUNES DIAS, SIMONE NUNES DIAS, CHRISTIANE NUNES DIAS, ANDREA NUNES DIAS, GLADYS DONA GIORGIO, SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ, RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO, ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO, RICARDO XAVIER DE SOUZA, SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI, ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA, MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA, FABIO TOLEDO FERREIRA, MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI, ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA, NELIRANEVES DI FRANCO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA NETTO, ARMANDO MATIAZZO, BENEDITO BUENO, GILBERTO CELESTINO SOARES, VICENTE GRANDIM, LINDALVA BREVIL REBUA, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCELO XAVIER DE SOUZA, NELLIRA NEVES DI FRANCO, WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS, ZELIA DONA GIORGIO, HELENA AZEVEDO RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Considerando que as peças inseridas nos autos encontram-se ilegíveis, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito, para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-17.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE CORREA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e o retorno do atendimento presencial, indefiro, a transferência eletrônica dos respectivos valores.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022354-96.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAKI AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 34766124), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001457-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

DESPACHO

ID 36089176 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021707-52.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA, ALAIR DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

1- Petição ID nº 36457432 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 7 do despacho ID nº 18298981.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012785-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME, MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

DESPACHO

1- Petição ID nº 36775984 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares já deferidos nos autos, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018588-93.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI, JORGE CURTI JUNIOR

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cite-se o coexecutado **FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI** nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 36457175 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Taboão da Serra/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009248-81.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 36805856 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

Petição ID nº 37289388 - Concedo ao EXECUTADO o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda o pagamento da dívida devida à Exequente, devidamente atualizada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011421-10.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE ANTONIO PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA PUGLIESE - SP281790, MARCOS CAFOLLA - SP300440

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, ARISP, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011166-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL - ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, LEONICE DIAS ESPIRITO SANTO, RICARDO DE SOUZA BERNAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

DESPACHO

1- Petição ID nº 37193305 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 25933688.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005973-27.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, MARIANA TACIV - SP297344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVAN QUADROS VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: DANIELADOLPHO DALTIM ASSIS - SP245723

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação em apenso (**Ação Ordinária nº 0017789-06.2012.403.6100**) para análise da prova pericial em conjunto.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: MARIO SATO, HIROKA MATSUI

Advogados do(a) RECONVINTE: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

Advogados do(a) RECONVINTE: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

RÉU: MARIO SATO, HIROKA MATSUI

Advogados do(a) RÉU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

Advogados do(a) RÉU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 31911851: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Mário Sato e Hiroka Matsui Sato**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob argumento de omissão na decisão ID 30958355.

Os embargantes asseveram, em suma, que a decisão embargada, ao deferir a produção de prova pericial contábil, deixou de se manifestar sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a imposição à Caixa Econômica Federal do ônus de arcar com a antecipação dos honorários periciais ou o rateio entre as partes, na proporção de 50% para a parte ré-reconvinte e de 50% para a parte autora-reconvinda.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos na petição ID 35987813, defendendo inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e a inexistência dos requisitos para a inversão do ônus probatório, diante da inverossimilhança das alegações dos réus-reconvintes e da capacidade de arcarem com os custos da prova requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, são pertinentes apontamentos complementares quanto aos pontos suscitados pelos embargantes, sem, contudo, alteração do dispositivo da decisão embargada, motivo pelo qual **acolho os embargos de declaração nos termos infra**:

Inicialmente, observa-se que os serviços bancários subsoem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de "natureza bancária", sem efetuar aí qualquer distinção, *verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final."

(...)

“Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A propósito deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.

Apesar de se afigurar correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a inversão automática do ônus da prova (art. 6, VIII, CDC), uma vez que, por disposição literal, essa somente é possível quando *“for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”*.

No caso, a partir da análise do pedido de tutela provisória já se afastou a verossimilhança das alegações dos réus-reconvintes no sentido de que o saldo devedor trazido na inicial da ação monitoria não corresponderia à realidade.

Por sua vez, os réus-reconvintes se afiguram capazes de suportarem os custos inerentes às provas que requererem, notadamente quanto aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos dos direitos da parte autora-reconvinda que alegarem.

Dessa forma, seja por não socorrer-lhes a verossimilhança das alegações, seja por não se afigurarem hipossuficientes, **inaplicável a inversão do ônus da prova quanto à perícia contábil, motivo pelo qual o adiantamento dos honorários periciais deverá ser suportado pelos réus-reconvintes.**

Para prosseguimento do feito, intime-se o perito nomeado na decisão ID 30958355 para que apresente estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008153-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ATACADAO DAS PISCINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA PICCOLO 30388181869

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo RÉU (ID 36742541), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015567-96.2020.4.03.6100

AUTOR: PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição inicial no ID 36970604.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PERRONE GRÁFICA E EDITORA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência ou urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 95.139,48.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção relativa ao processo nº 5025079-40.2019.4.03.6100.

É o relatório do essencial. Fundamentando, de cido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção apontada pelo PJe, diante da diversidade de objetos entre as demandas, tendo em vista que, no processo nº 5025079-40.2019.4.03.6100, discute-se a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo de PIS/Cofins.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ISS.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize o recolhimento das custas, comprovando o pagamento da Guia de Recolhimento da União Judicial ID 36965608 na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (*“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”*).

Regularizadas as custas, cite-se a ré para ciência e cumprimento desta decisão e para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021314-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA SAMPAIO DA FONSECA - SP381403

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso “I”, alínea “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1) Defiro o pedido formulado pela ASCANA (Associação de Plantadores do Médio Tietê) de intervenção nestes autos, na qualidade de assistente simples da ré (ID 24404681), recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O interesse da associação requerente não é apenas econômico, na medida em que a logística do transporte de cargas, que se trata de parte do objeto da presente ação, interfere nos trabalhos realizados pelos associados da ASCANA, razão pela qual se opõe ao pedido formulado na presente ação, o que justifica seu interesse jurídico e a intervenção como assistente simples da ré.

2) Em audiência realizada aos 28.05.2019 foi deferido pedido formulado pela União Federal naquele ato, de suspensão daquela audiência e a redesignação de sua continuidade, em data não inferior a 90 dias.

Aos 18.9.2019 a União Federal informou (ID 22170863) que a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura, por meio da Nota Técnica Conjunta 3/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 30 de agosto de 2019 (ID 22170882), apresentou histórico do tema relativo a segurança da circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC), relatando as medidas adotadas no âmbito do Ministério da Infraestrutura após a audiência realizada no dia 28 de maio de 2019. Sustentou que, por meio da referida manifestação técnica, a Secretaria expôs os fundamentos que demonstraram a necessidade de dilação de prazo para a conclusão das análises capazes de embasar uma manifestação segura quanto à viabilidade de autorizar a circulação de combinação de veículos de cargas de até 91 toneladas em via públicas.

Diante disto, a União Federal requereu a concessão de dilação de prazo a fim de que a audiência de continuação à audiência iniciada em 28 de maio de 2019, fosse designada para data posterior a março de 2020.

Salienta que de acordo com a aludida Nota, a dilação de prazo se faz necessária porquanto o DENATRAN precisará de tempo hábil para: 1) definir o modelo de contratação da entidade que auxiliará no processo de avaliação; 2) efetivação da contratação; 3) definição do cronograma efetivo; 4) realização dos ensaios; 5) apresentação do relatório; 6) análise dos resultados; 7) conclusão do DENATRAN; e 8) envio de manifestação final ao juízo.

A SIAMIG apresentou manifestação (ID 29525359), ressaltando que ao final da audiência realizada em 28.5.2019, foi aberto prazo para realização e apresentação de novo estudo, bem como restou decidido que após a vinda desses elementos seria designada nova audiência para prosseguimento dos trabalhos iniciados na anterior. Apontou que tais estudos estão sendo realizados em consonância com o cronograma firmado no acordo de cooperação n. 1/2019/CGPLANDENATRAN/DENATRAN/SNTT (doc. anexo) assinado em 12.11.2019 entre o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, por meio do DENATRAN, e o Observatório Nacional de Segurança Viária e Veicular (ONSV). Pontuou que nos termos de tal acordo, o relatório final deverá ser apresentado apenas em agosto/setembro de 2020.

Considerando o informado pela União Federal e pela SIAMIG, notadamente a notícia de que a previsão para a entrega do relatório final do estudo está prevista para agosto/setembro de 2020, coincidindo com a data da presente decisão, **informe a União, no prazo de 15 (quinze) dias, como está o andamento detalhado do estudo que motivou a dilação outrora requerida, trazendo aos autos os respectivos documentos demonstrando a fase em que se encontra os referidos estudos.**

Coma vinda destes elementos, dê-se ciência à autora, às associações *amicus curiae* (SIAMIG, ÚNICA e FNS), ao Ministério Público Federal, bem como à ASCANA. Prazo para manifestação: 15 dias.

3) Indefero o pedido formulado pela SIAMIG na petição ID 29525359, na qual requer a apreciação do pedido de reconsideração constante de manifestação anteriormente apresentada no ID 16662869 (de 25.4.19), na qual a SIAMIG sustenta que tal manifestação (ID 16662869) fornece subsídios para que seja reapreciada ou, ao menos, delimitados os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória pleiteada pela Autora.

Ressalta a necessidade da reconsideração da decisão de antecipação de tutela, argumentando que a audiência de saneamento do feito em continuação não poderá prosseguir antes do segundo semestre de 2020, em razão da não conclusão do estudo técnico pela União, o que fará com que os prejuízos narrados pela Requerente se perpetuem até essa data.

Nos termos do que fora apontado por este Juízo em audiência de 28.5.2019, as associações SIAMIG, ÚNICA e FNS optaram por requerer o ingresso no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, e, portanto, com atuação limitada, ao invés da assistência simples, o que lhe permitiria uma atuação mais ativa, inclusive a habilitando a apresentar recursos.

Ressalte-se, ser incabível ao *amicus curiae* requerer a modificação da decisão, quando a própria parte ré requereu a desistência do agravo de instrumento interposto em face da decisão de antecipação de tutela.

Ademais, em audiência de saneamento restou consignado que **“considerando a notícia da presença destes estudos por iniciativa da própria União, o Juízo não entende razoável, por hora, todavia sem prejuízo de vir a fazê-lo na continuação desta audiência, em provocar qualquer alteração no já decidido, a fim de não instaurar, um campo de incerteza sobre a relação ora em debate”**.

É dizer, a questão da reapreciação da decisão de antecipação de tutela já foi objeto de decisão em audiência, sem a respectiva interposição de recurso cabível pela parte ré, e, na ausência de novos elementos, incabível neste momento a sua modificação cumprindo notar que o País atravessa uma pandemia que terminou por exigir uma elevada adaptação da sociedade ao isolamento social com a cessação de inúmeras atividades..

Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal (ID 35040595), **“não se apresentou estudo técnico da União. Ademais, o estudo técnico é referido no pedido de dilação de prazo formulado pela União no ID 22170863. Logo, o interesse de sua apresentação — no que pode modificar a tutela concedida — é da parte ré, que até o momento não se manifestou sobre a conclusão”**.

4) ID 36769187 e anexos: trata-se de ofício nº 577/2019-SE, de 24.05.2019, encaminhado pela Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura, instruído com documentos. Tal ofício já havia sido encaminhado a este Juízo, no ano de 2019, de forma eletrônica, e, posteriormente, de forma física sendo juntado aos autos em 10.08.2020.

Tendo em vista que, aparentemente, não há absoluta coincidência entre os documentos anexados ao ofício (enviados em formato digital e físico), dê-se ciência às partes, às associações *amicus curiae*, à assistente simples e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, providencie a Secretaria do Juízo as anotações necessárias na autuação do presente feito, em relação ao ingresso no feito da ASCANA, na qualidade de assistente simples da ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014935-97.2016.4.03.6100

AUTOR: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 25451062, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021505-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONUMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 32477473 ao argumento de existência de omissão e contradição na decisão embargada proferida em Exceção de Pré-Executividade.

Alega que a presente execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/09/2016 está fundada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União em 2014 tendo a embargante sido condenada por supostas obrigações referentes ao período de 1999 a 2001.

Contudo, antes mesmo de sua prolação a embargante ajuizou ação anulatória – Processo n. 0017749- 98.2010.4.01.3400 – perante a JF/DF, que atualmente encontra-se em curso, onde discute: - Cerceamento de defesa no processo administrativo; e - Prescrição do débito exigido através do citado processo, vez que este iniciado em 2005 só veio a ser apreciado em 2010, relativamente aos períodos de 1999, 2000 e 2001.

Afirma que, na exceção, aduziu matéria de ordem pública – nulidade - art. 803, I e III, visto que o título executado encontra-se viciado, em razão de se exigir dívida prescrita.

Além disso, no que concerne ao inc. III do art. 803, o excipiente aduziu o trâmite de sua ação anulatória perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde, ante a sentença desfavorável, interpôs o recurso de apelação – recebido no duplo efeito – que foi julgado no ano de 2017, quando já existia decisão do C. STF de sobrestamento de todos os processos em âmbito nacional que tratava do tema “PRESCRIÇÃO DE RESSARCIMENTO FUNDADO EM ACÓRDÃO DO TCU” - proferida em 2016.

Ou seja, a execução foi ajuizada quando o crédito em relação ao EMBARGANTE ainda pendia de chance de decisão a ser proferida pelo STF não se configurando título líquido certo e exigível.

Sustenta que a decisão não se enquadra à previsão do entendimento exarado pelo E. STF em repercussão geral constante do RE 636.886/AL (Tema nº 899).

Requer, por fim, que sejam analisadas as omissões e contradições apontadas além da recente decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada para reconhecer prescrição da pretensão e extinta a execução com a liberação das constrições efetivadas nos autos e levantamento dos valores bloqueados.

A União manifestou-se alegando inconformismo do embargante uma vez que todas as questões apontadas foram devidamente apreciadas.

A título de argumentação aduziu que a análise da prescrição dos créditos do TCU pelo C. STF, no julgamento do RE 636.886, foi feita a partir da sua constituição definitiva, ou seja, da apuração do débito imputado pelo acórdão do referido órgão, momento no qual em aplicação a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), ou seja, o STF não analisou a fase administrativa anterior à prolação do acórdão no TCU (ID .35060704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Nos termos da decisão embargada todas as questões levantadas foram devidamente apreciadas.

A própria União, ora embargada reproduziu os trechos da decisão onde a prescrição e julgamento do Supremo Tribunal Federal foram analisados.

A parte embargante objetiva rediscutir o mérito da matéria já decidida e fundamentada no julgado incompatível com o objeto dos embargos de declaração.

Desta forma, não há que se falar em omissão e contradição da decisão sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar contradição ou omissão supríveis nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019216-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação contida no documento ID nº 37308461, providencie a **EXEQUENTE** o recolhimento das custas devidas **diretamente junto ao Juízo Deprecado** (0019216-96.2016.4.03.6100 - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de Itapetinga-BA), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006737-71.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA, JOSE AMARO

DESPACHO

1- Petição ID nº 32580657 - Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** proceda ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Carapicuíba/SP).

2- Cumprido o item 1, citem-se nos termos do art. 829 do CPC no endereço declinado pela Exequite em sua petição ID nº 16558962.(Carta Precatória(s) - 1 - Comarca de Carapicuíba/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014363-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

DESPACHO

Petição ID nº 36458169 - As pesquisas junto ao sistema **INFOJUD** já foram realizadas (ID nº 20225259).

Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: K M G CONSTRUTORAL TDA.

Advogado do(a) REU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DESPACHO

Corrijo de ofício o despacho anteriormente proferido (ID nº 37284420) para que conste como correto:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte **RE** comprove o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no despacho ID nº 33493347.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008903-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VAGNER ESPIGOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VAGNER ESPIGOTI** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 426348066, apresentado no requerimento de revisão do benefício NB 42/168.385.410-9.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 09.09.2019 e transmitido para o sistema em 16.05.2002, gerando o processo nº 44233.531295/2020-55, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35861277.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requeritem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015929-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FRANCISCO DE BARROS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo nº 1232808350 de 09.05.2020.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 09.05.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015863-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON BENEDITO DA SILVA** contra ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 1818592820 de 09.04.2020.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 09.04.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015854-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 1040852203 de 23.03.2020.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 23.03.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente litispendência em relação ao mandado de segurança nº 5004052-09.2020.4.03.6183.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010526-51.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 268/1037

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA DE OLIVEIRA FONSECA contra ato do CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o recurso ordinário administrativo protocolado em 22.10.2019 (nº 1756887806).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas em Id n. 33762858.

Por despacho de Id n. 33828603, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Em resposta, autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de Id n. 34934544, que a análise do recurso administrativo foi concluída, com a remessa deste ao CRPS – Conselho de Recurso da Previdência Social, em 24/06/2020.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de recurso administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual”(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Se se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 34934544, que informou a conclusão da análise do recurso, com a sua remessa ao órgão julgador competente, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERCY VARGES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso ordinário de protocolo nº 957702740, apresentado em 07.12.2018, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.771.259-1, com sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 33473661.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 34067716.

Redistribuídos, se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada pela decisão ID 35679536.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35829135).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 35902319, p.38, informando que o recurso apresentado foi encaminhado ao SRD para apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de um ano de seu protocolo, sequer foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo demorado e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em dezembro de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de protocolo n. 957702740, com seu encaminhamento ao órgão competente para julgamento, no prazo de 30 dias.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014132-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID PEREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso apresentado pelo impetrante em 09.03.2020 (protocolo 1931780190), exercendo o juízo de retratação ou então encaminhando-o ao órgão julgador.

Relata, em suma, que o aludido recurso, referente ao processo de benefício NB 42/191.753.814-3, não foi analisado ou encaminhado ao órgão julgador até o momento, fundamentando sua pretensão no direito à duração razoável do processo, nos artigos 537, §§ 2º e 4º, 541, § 1º e 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, nos artigos 31 e 31, inciso I, da Portaria MDSA CRSS nº 116/2017 e no artigo 305, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 10.410/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a decretação da prioridade de tramitação.

Foi proferida a decisão ID 36358185, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e da tramitação prioritária e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (ID n. 36736439).

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 36786291, que na data de 11/08/20 o recurso do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 36786291, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS, com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010043-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRAS DOS SANTOS - SP399651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HUMBERTO ROSA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO APS - SÃO PAULO NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata conclusão do pedido protocolado sob o n. 490275793, pelo qual requereu cópia de processo administrativo.

O impetrante narra que interpôs ação judicial para fins de concessão de aposentadoria por pontos, sem a incidência do Fator previdenciário, no qual, se requereu cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, NB 185.192.010-0.

Afirma, assim, que em 27/04/2020 realizou o requerimento junto à agência do INSS, uma vez que o processo não se encontra disponível no portal digital. Todavia, seu requerimento não foi analisado até o momento, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Por despacho de ID n. 33523485, os benefícios da gratuidade foram deferidos, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34492510).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Distribuídos os autos a esse Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o requerimento do impetrante, de simples fornecimento de cópia de processo administrativo, está aguardando há mais três meses para ser analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e inprorrogável de 15 dias para análise do requerimento formulado em abril do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de fornecimento de cópia de processo administrativo, protocolo n. 490275793, **no prazo de 15 dias**.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013292-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOEMIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOEMIA ROSA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolo nº 1859901227.

Relata que apresentou o referido pedido em 09.03.2020 e, em 08.05.2020, cumpriu exigência da autarquia, porém até o momento o processo não foi concluído, o que entende ofender seu direito líquido e certo de obter respostas da Administração em tempo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e a decretação da prioridade de tramitação.

Por despacho de ID n. 35752706, os benefícios da gratuidade e da tramitação prioritária foram deferidos, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36025710).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento de benefício previdenciário da impetrante está aguardando há mais três meses para ser analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento formulado em março do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, protocolo n. 1859901227, **no prazo de 30 dias**.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013828-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDELBRANDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDELBRANDO FERREIRA DOS SANTOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso ordinário de protocolo nº 1472479149, apresentado pelo impetrante em 30.09.2019.

O impetrante informa que apresentou o referido recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém até o momento, nada obstante decorridos mais de 10 meses, não houve o julgamento do recurso pelo órgão julgador, sem nenhuma justificativa plausível.

Todavia, em cumprimento ao quanto determinado pelo despacho de ID n. 36096553, a Gerência Executiva de Osasco informou que o recurso do impetrante, de n. 44233.933424/2020-46, após a instrução, foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS somente em 10/08/2020, conforme extrato apresentado em anexo.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em caso afirmativo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015255-23.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA, VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEVADORES VILARTA LTDA.** e **VILARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Inbra, FNDE (salário-educação), Sebrae-ABDI-Apex, e para o Sistema S (Sesc, Senac, Sesi, Senai, etc.).

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36819014.

O Sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação aos mandados de segurança nºs 5011263-54.2020.4.03.6100 e 5001850-51.2020.4.03.6121.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasta a suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5001850-51.2020.4.03.6121, no qual se discutem créditos do Reintegra e ao processo nº 5011263-54.2020.4.03.6100, no qual a impetrante pretende a limitação em 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições a terceiros, diante da diversidade de objeto entre as demandas e por não vislumbrar risco de decisões conflitantes.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inbra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

"APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rúrcola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. RE.sp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 2.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial, **(f)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015166-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBSON COSTA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 276/1037

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBSON COSTA FREITAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1087866377.

O impetrante relata que apresentou o referido pedido em 19.06.2020, porém até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012974-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36874786 : ciência às partes da decisão em agravo de instrumento que deferiu parcialmente o pedido da Impetrante de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010455-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DV TECNOLOGIA OPTO ELETRONICA LTDA - ME, DV TECNOLOGIA ELETRICA LTDA, DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já certificado em 16/06/2020 (ID 33797911), determinado na decisão ID 33831447 e novamente determinado em 16/07/2020 (ID 35478656), providencie a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, na medida em que o comprovante juntado ao autos sob o ID 36085115 (de 28/07/2020) é cópia de tela de celular, impedindo a verificação do correto recolhimento, devendo apresentar o documento em PDF do internet banking de computador.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005685-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no ID 35296950 (de 13/07/2020), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para parte impetrante dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão de 18/06/2020 (ID 33944638).

Silente ou cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009930-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA - SP387890

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 2 REGIAO MILITAR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de 17/08/2020 (ID 37074577), providencie a parte Impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando o comprovante de recolhimento extraído do internet banking de computador, na medida em que o comprovante juntado (tela de celular) não se mostra eficaz para a correta verificação do recolhimento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012317-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HUDSON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUDSON RODRIGUES SILVA**, representado por *Maria Inês Rodrigues Barros*, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de pensão por morte de protocolo nº 1961213400.

Relata que o pedido, protocolizado em 15.04.2020, ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Intimado a esclarecer sua representação legal, manifestou-se o impetrante em petição de Id n. 36191024, comprovando sua interdição e a nomeação de Maria Inês Rodrigues Pereira como sua curadora (Id n. 36191043).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID n. 36191024 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AMADAIR MARIA JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMADAIR MARIA JOSE** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do seu requerimento de benefício previdenciário.

O impetrante narra que em 26/11/2019, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 1927167941 o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

1 Distribuído inicialmente perante a 3ª Vara previdenciária, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 28009338, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 28805627).

Por decisão proferida no ID n. 29121684, foi reconhecida a incompetência do Juízo previdenciário para conhecimento do feito, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Redistribuído a este Juízo, a autoridade impetrada foi novamente intimada, tendo apresentado informações no ID 34949762, informando que o requerimento está em andamento, tendo sido emitida exigência ao segurado em 20/02/2020, com a solicitação de documentos, os quais não foram apresentados, já que em 04/06/2020 o segurado juntou declaração informando que não mais possui os comprovantes de pagamento das contribuições requeridas.

Intimado, o impetrante se manifestou (Id n. 36406580), informando que cumpriu a exigência para a qual foi intimado, após o que, permaneceu o requerimento sem andamento e conclusão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise conclusiva do requerimento está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO n° 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise conclusiva do requerimento/recurso formulado em novembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise **conclusiva** do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo n° 1927167941, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de **novas diligências** cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015534-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NO ZEBRA NETWORK S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECA NETO - RJ209531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NO ZEBRA NETWORK S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins pela sistemática não cumulativa, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários n°s 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário n° 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o n° 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC n° 18/DF, julgando-a prejudicada *“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquívem-se estes autos. Publique-se.”* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. José Domingues da Fonseca Neto), bem como seu contrato social atualizado, a fim de comprovar que quem assina pela pessoa jurídica no instrumento de mandato possui os poderes de administração necessários;

(b) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente aos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007159-23.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS** contra ato do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo por ela formulado.

Informa, em síntese, que protocolou em 28/08/2019 recurso administrativo, de protocolo n. 1594751408, que permaneceu sem andamento desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuído inicialmente perante a Vara Federal de Sorocaba, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID n. 27721478), sendo o feito redistribuído perante à 10ª Vara Previdenciária, que por decisão de ID n. 29404882, declinou de sua competência para conhecimento do feito, determinando, por sua vez, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi concedido à impetrante os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (ID n. 33314164).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 33634600).

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 34440220, que o recurso da impetrante de n. 44233.601118/2020-43 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para julgamento.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante, por petição de ID n. 36994738, requereu o prosseguimento do feito, para que o recurso seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual filizante com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 36032905, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS, com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, conforme requerimento da própria impetrante (ID n. 36994738), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009535-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 33371595: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Isoterm Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão ID 33060506 incorreu em omissão e contradição ao indeferir a liminar sem observar precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 não foi revogado junto como *caput*.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Este Juízo não desconhece a jurisprudência mencionada pela embargante, tanto o é, que, por certo tempo, a acompanhou.

Isso não obstante, conforme restou consignado na decisão embargada, este Juízo alterou o posicionamento após maior reflexão sobre a questão, expondo os argumentos em que se baseia para concluir que o limite de 20 salários-mínimos, além de dever ser observado individualmente para cada empregado ou trabalhador avulso, não pode remanescer para as contribuições a terceiros diante do disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, **notadamente considerando que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 nada mais fazia do esclarecer (interpretar) o que já determinava o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o qual, por sua vez, foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986.**

Dessa forma, ainda que não tenham sido mencionados os precedentes aludidos pela impetrante, é certo que a decisão embargada dialoga com tais julgados e com os argumentos neles dispendidos, porém, pelas razões expostas, diverge de suas conclusões.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Concedo o prazo derradeiro de **15 (quinze) dias** para que a impetrante cumpra a determinação de emenda da decisão ID 33060506, notadamente para que:

“(b) **retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;**

(c) **comprove o recolhimento/complementação das custas judiciais de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição.”**

Desnecessária a retificação da autoridade coatora, diante da recente alteração do modo de notificação das autoridades vinculadas às Delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo por meio do sistema PJe.

Regularizada a inicial, (f) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015481-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins pela sistemática não cumulativa, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 280.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 0022381-25.2014.403.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção atinente ao processo nº 0022381-25.2014.403.6100, diante da diversidade de objeto entre as demandas.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O filtro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos a procuração ID 36947073 com identificação de quem assina pela pessoa jurídica:

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizadas a inicial nos termos supra, (i) requeir-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009577-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO CRUZEIRO DO SULLTDA, VIACAO CRUZEIRO DO SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO CRUZEIRO DO SULLTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher as contribuições sociais vertidas a terceiros (FNDE, Inbra, Sebrae, Apex, ABDI, Sest, Senat) e ao seguro acidente do trabalho (SAT/RAT) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, assegurar-lhes o recolhimento das referidas contribuições observando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Pleiteia a parte impetrante ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela Selic e juros de mora, por restituição ou compensação administrativas.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permanecería vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 33056531, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização subjetiva da demanda, a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas e esclarecimento da inclusão do SAT/RAT/Gilrat dentre as "contribuições a terceiros".

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 34214688, pleiteando a retificação do valor da causa para R\$ 100.000,00, a manutenção dos polos ativo e passivo tal como inicialmente compostos (coma autoridade responsável pela matriz no polo passivo), e correção do pedido para excluir a menção à contribuição ao SAT/RAT/Gilrat.

Sem recolhimento de custas.

Voltaramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Recebo a petição ID 34214688 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual as impetrantes (matriz e filiais) pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher as contribuições sociais vertidas a terceiros (FNDE, Inbra, Sebrae, Apex, ABDI, Sest, Senat) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, assegurar-lhes o recolhimento das referidas contribuições observando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, bem como o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela Selic e juros de mora, por restituição ou compensação administrativas.

Inicialmente, reconsidero a determinação de correção dos polos ativo e/ou passivo, tendo em vista que a jurisprudência do STJ admite que se impetre mandado de segurança unicamente em face da autoridade fiscal responsável pelo domicílio tributário da matriz mesmo nos casos em que envolvendo filiais com domicílios fiscais distintos e discutindo tributos arrecadados, cobrados e fiscalizados individualmente por cada estabelecimento, como é o caso das contribuições previdenciárias:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.** 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES P 1603727, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 15/12/2016, DJE 19/12/2016).

Dessa forma, afigura-se, a princípio, legítima a impetração em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, por estar a matriz das impetrantes sediada no município de São Paulo.

No que tange ao valor da causa, conforme consignado na decisão precedente, ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Tendo em vista que a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em seguida o retificou para R\$ 100.000,00 sem apresentar demonstrativo de cálculos, ainda que estimados, porém considerando tanto que a quantidade de estabelecimentos e o porte da impetrante permitem presumir que os valores que se reputa indevidamente pagos são superiores à base de cálculo máxima para custas judiciais federais, quanto o fato de que, no mandado de segurança, o valor da causa tem importância majoritariamente arrecadatória, haja vista que inexistente condenação em honorários sucumbenciais (art. 25, Lei nº 12.016/09), com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 191.538,00. Anote-se.**

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizadas as custas, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MACILON BEZERRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dado o tempo de tramitação do feito, **determino de ofício a correção do polo passivo**, para que nele passe a constar, como autoridade impetrada, o **Chefe da Gerência Executiva de Guarulhos**, não obstante tenha o impetrante deixado de requerer tal providência quando intimado para tanto, conforme despacho de Id n. 33948906. **Proceda a Secretaria as anotações necessárias.**

Outrossim, busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de seu requerimento de acréscimo de 25%, protocolo n. 155.627.253-6.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade responsável em ofício de ID n. 34082260, informando que deu andamento na análise do requerimento do impetrante, com a abertura de demanda ao órgão de Perícia Médica Federal, para parecer técnico médico.

Esclareceu ainda que a Perícia Médica Federal não mais está na estrutura do INSS, e sim, subordinado ao Ministério da Economia.

Assim, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE FIRMO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FIRMO DIAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que em 07/08/2019 protocolou embargos de declaração de decisão proferida em seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 44233.212815/2017-28, que todavia, ainda não foi analisado para encaminhamento ao órgão julgador competente, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29297151, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29822302).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado ao órgão julgador competente para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise e encaminhamento do requerimento/recurso formulado em agosto de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, processo n. 44233.212815/2017-28, no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE SEVERINO LAURINTINO** contra ato do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata implantação do benefício concedido através do recurso n. 44233.062796/2017-82, NB. 178.514.628-6.

O impetrante narra que em 12/09/2016 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial, sob o protocolo n. 1387633810, que foi indeferido, sendo que após a interposição de vários recursos administrativos, foi ao último, protocolado em 29/05/2018 à CAJ, dado provimento em unanimidade, sob acórdão de n. 4908/2019.

Todavia, o processo encontra-se parado no Setor de Reconhecimento de Direitos – SRD, aguardando a implantação do benefício desde 20/11/2019, sem andamento, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante o juízo previdenciário, foi proferida decisão no ID n. 31958660, que reconheceu sua incompetência para conhecimento do feito, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esse Juízo, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 32976083, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33456826).

Devidamente intimada, a autoridade deixou de apresentar informações no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que após o provimento do recurso interposto pelo impetrante, o benefício aguarda sua implantação há mais de 06 meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e prorrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em setembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra o quanto decidido no acórdão n. 4908/2019, com a consequente implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. **com urgência.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014336-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO BARBOSA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interps recurso em 04/06/2019, sob o protocolo n. 1150138224, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Inicialmente distribuído perante o Juízo Previdenciário, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID n. 24142133).

Por decisão de ID n. 31322305, reconheceu-se a incompetência daquele Juízo para conhecimento do feito, determinando-se sua remessa a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID n. 33140107).

Intimada, a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em junho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1150138224, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALQUIRIA MENDES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALQUIRIA MENDES LEAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ela formulado.

O impetrante narra que em 26/02/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 2079172775, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante a 2ª Vara previdenciária, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 26880389, mesma oportunidade em que se determinou a emenda à inicial.

Por decisão de ID n. 29149002, reconheceu-se a incompetência do Juízo Previdenciário para conhecimento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID n. 33971071).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34636521).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento formulado em fevereiro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 2079172775, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014485-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IDAIR ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 36865565) dando conta do suprimento da omissão administrativa, com a análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável ao segurada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 35031181) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração, com o encaminhamento do recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos em 31.05.2020.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 36316580: diante do caráter dilatório do prazo de emenda, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo nº 321), defiro aos impetrantes o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da decisão de emenda, isto é, para que:

“(a) indiquem autoridade impetrada e informem o seu endereço;

(b) tragam cópia integral do processo administrativo em que realizado o lançamento dos tributos discutidos, bem como em que expedido o termo de sujeição passiva solidária em desfavor dos impetrantes (aparentemente, o PAF nº 19515.720519/2016-10);

(c) esclareçam, documentalmente, a data em que foram notificados do lançamento tributário e da atribuição de responsabilidade solidária pelo débito e se o crédito tributário se encontra definitivamente constituído no âmbito administrativo, manifestando-se desde já sobre eventual decadência do direito de impetração;

(d) esclareçam o pedido final de reconhecimento de compensação tributária, tendo em vista que não foi exposto no relato constante da inicial nenhum fato que se amolde a tal instituto;”

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012285-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: APARECIDA MAGALHAES PENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA MAGALHÃES PENA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a solicitação de protocolo nº 1933607189, fornecendo o respectivo comunicado de decisão.

A impetrante informa que apresentou, em 22.05.2020, por meio do “Meu INSS”, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1933607189, porém até o momento seu pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foram concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar (ID 35086009).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35276746).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 35871352), informando que o pedido da impetrante foi analisado e concluído, com a concessão do benefício NB 42/184.973.315-2 (ID 35871369, pp. 155-156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 35871352 e do documento que o instrui, notadamente a decisão e a comunicação administrativas constantes do ID 35871369, páginas 155 e 156, dando conta da análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015507-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, MEDSERV - ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMARIM ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA LTDA., CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA., UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA. e MEDSERV - ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A parte impetrante informa que está sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 99.539,47.

A petição inicial não é instruída por nenhum documento.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes do prosseguimento do feito e análise do pedido de medida liminar, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos os instrumentos de mandato com cláusula *adjudicia* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que assina a inicial (Dr. *João Joaquim Martinielli*), com identificação do(a)s subscritor(a)s e comprovação de que ele(a)s possui(em) poderes para administração das pessoas jurídicas impetrantes nos termos de seus contratos sociais **consolidados – que também deverão ser juntados aos autos**;

(b) **traga, por amostragem, comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (PIS/Pasep e Cofins), bem como do ISS**, de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(c) **justifique o valor atribuído à causa (R\$ 99.539,47) por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados**, de forma a demonstrar sua compatibilidade com o conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), notadamente considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores que reputa pagos indevidamente;

(d) **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 497,70, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016667-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA AUREA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA AUREA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Idade, protocolado em 30/08/2019 sob o n. 1591623447.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Previdenciária, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 26177263).

Em resposta, autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de ID n. 26948237, que a análise do requerimento de benefício da impetrante foi concluída e o benefício foi deferido.

Por decisão proferida em ID n. 28501279, foi reconhecida a incompetência do Juízo Previdenciário para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi a impetrante intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)*”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 26948237, que informou a conclusão da análise do requerimento da impetrante, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014058-33.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAECIO PONTES DOS SANTOS - PI14331, MAURICIO DA SILVA LIMA - MA16231

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

LITISCONORTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA DA SILVA LIMA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (Unicsul)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição e entrega dos diplomas de especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico e de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em nome da impetrante.

A impetrante informa que concluiu os referidos cursos de pós-graduação *lato sensu* na **Unicsul** (matrículas nºs 20415974 e 20464070), com aprovação em todas as disciplinas e apresentação de monografia em 30.03.2020.

Relata que requereu a emissão de seus diplomas no dia 08.05.2020, enviando a documentação solicitada à IES, porém até o momento não conseguiu obter o seu diploma, o que a impede de habilitar-se perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) como engenheira do trabalho e engenheira ambiental, nos termos da Resolução Confrea nº 325/1987.

Registra que já recebeu duas propostas de emprego e fez duas entrevistas para o cargo de engenheira do trabalho, porém a ausência de diploma para comprovar a especialização junto ao Crea a impede de assumir a vaga.

Argumenta, em suma, que na atual crise, não pode desperdiçar essas chances de trabalho, mormente em decorrência de ineficiências administrativas da universidade.

Destaca que apresentou pedido de urgência na expedição da documentação acadêmica no dia 22.07.2020, porém sua solicitação não foi aceita pela **Unicsul**, sequer foi apresentada qualquer resposta sobre seu diploma.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36365436, concedendo os benefícios da gratuidade à impetrante, e postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 37152444, na qual requer a homologação da desistência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogado ao qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 36220559), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Recolha-se o ofício ID 36462953.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-40.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ALVES DE LIMA** contra ato do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo de protocolo nº 1304717170 ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.541,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 32388014, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 32876102).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33322478, comunicando que o recurso da impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Instada a se manifestar acerca da perda de objeto da demanda (ID 34421612), a parte impetrante reconheceu a perda superveniente do interesse processual (ID 35934768).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 33322478, dando conta da remessa dos autos ao órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012663-06.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS VALLE** contra ato do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo nº 44233.318215/2020-78 ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 35370610, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35943553).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 36740043, comunicando que o recurso da parte impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 10.08.2020.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. 'Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto'. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 36740043 e do extrato de andamento processual que o instrui (ID 36740391), dando conta da remessa dos autos ao órgão julgador em 10.08.202, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017227-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELY BENEDITO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELY BENEDITO DA ROCHA** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE RIBEIRÃO PRETO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, ou ao menos, que se proceda ao agendamento da perícia.

A impetrante narra que em 09/08/2019 requereu digitalmente o benefício supra mencionado, sob o protocolo n. 641.468.776, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante o Juízo previdenciário, foi por decisão proferida em ID n. 30874944 declarada a incompetência daquele juízo para conhecimento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao distribuidor cível.

Distribuídos os autos à esta Vara, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que a autoridade impetrada encontra-se situada em outra jurisdição (ID 35952305).

Por sua vez, devidamente notificada, a autoridade apresentou informações no ID 36658231, aduzindo que o requerimento da impetrante depende de avaliação social para definição do grau de deficiência, e devido à suspensão do atendimento presencial nas unidades do INSS para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid -19), o requerimento da impetrante encontra-se aguardando o retorno dos atendimentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo a autora requerido o benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, aguardou por mais de 06 meses para que fosse agendado o atendimento presencial para realização de avaliação social, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Outrossim, em virtude da suspensão dos atendimentos presenciais, adotada como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19, a autoridade impetrada determinou que se aguarde a normalização das atividades para o seu devido reagendamento.

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício assistencial, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços **públicos** essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a concessão de um benefício previdenciário à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Destarte, constatada, no caso, a necessidade de avaliação social, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realizá-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor da segurada.

Impossível ainda não se notar que o requerimento do benefício foi feito em agosto de 2019, permanecendo sem apreciação por mais de 06 meses, de modo que a suspensão dos atendimentos, decretada somente em março do corrente ano, não pode ser arguida como causa para ainda mais delonga no seu atendimento.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 641.468.776, **no prazo de 15 dias, nos termos da supra fundamentação**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AG DAPS AD JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Petição de ID n. 35250084: Cumpra devidamente a impetrante o despacho de ID 34417725, manifestando-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em seu ofício ID 34360190, requerendo o que de direito para a sua regularização.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010643-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE MARCULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATÁLIA CAROLINE MARCULINO** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo nº 4423.060367/2019-22, referente ao pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença NB 31/626.255.548-3.

Deu-se à causa o valor de R\$ 18.014,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 34162270, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a retificação do polo passivo, considerando o estágio do processo administrativo.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 34505217, esclarecendo que, por decisão da 1ª Junta de Recursos, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Agência da Previdência Social Cidade Ademar, motivo pelo qual pleiteia que o polo passivo seja alterado para a referida APS.

Seguiu-se a petição ID 35920357, por meio do qual a impetrante esclarece que recentemente (08.07.2020) foi proferido despacho pela autoridade impetrada devolvendo os autos à Junta de Recursos sob a alegação de que a atribuição para realização de perícia médica pertence a outro órgão (Secretaria de Perícia Médica Federal).

Aduz que apresentou novo pedido administrativo de auxílio-doença em 16.06.2020, o qual foi concedido diante dos laudos médicos atualizados.

Assinala que, nos termos da Lei nº 13.982/2020 traz medidas emergenciais diante pandemia de Covid-19, notadamente no que se refere à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade laboral, autorizando o INSS a antecipar um salário-mínimo mensal para os requerentes de auxílio-doença durante três meses a partir da publicação da lei ou até a realização da perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Argumenta que seu *“CNIS comprova inequivocamente que na Data de Entrada do Requerimento Administrativo, a Impetrante cumpria a carência mínima legal exigida para o benefício em comento, detendo à mesma época correspondente qualidade de segurada, na data do protocolo da ação em tela, corroborando com os termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91”* e que, *“quanto ao requisito de incapacidade, foi comprovado não só pela própria autarquia, mas em diversos laudos médicos”*.

Dessa forma, pleiteia a concessão da liminar *“quanto ao pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária nos termos da Lei 13982/2020, bem como a Lei 8213/1991 em seu artigo 59”*.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo as petições ID 34505217 e ID 35920357 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Diante da informação de que a impetrante obteve a concessão de novo auxílio-doença (NB 31/706115580-0), com renda mensal de R\$ 1.045,00 e vigência a partir de 15.06.2020, conforme Carta de Concessão do ID 35920367, **indeferir o pedido de medida liminar.**

Isso porque, sem adentrar no mérito da relevância da fundamentação, **não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Com efeito, o deferimento de um pedido de medida liminar exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de a impetrante vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Com efeito, a existência de benefício substitutivo da renda atualmente vigente leva à conclusão de que as necessidades atuais da impetrante estão sendo atendidas nos termos da legislação previdenciária.

A questão dos autos, por seu turno, se cinge ao requerimento anterior de prorrogação do auxílio-doença NB 31/626.255.548-3, isto é, em última análise, ao recebimento de valores atrasados referentes a períodos pretéritos, os quais, por sua natureza, não perecem, tornando inexistente o risco de perda de utilidade da prestação em etapa futura.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça o pedido formulado na petição ID 35920357 para que seja concedido (por ordem judicial) o benefício previdenciário do auxílio-doença.**

Isso porque, nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo, a competência para processar e julgar demandas em que se discuta o mérito dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pertence às Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186/99.

Após, voltem os autos conclusos.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o **Chefe da Agência da Previdência Social Cidade Ademar – São Paulo.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015686-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A,

GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e MAPFRE VIDA S/A** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SPO**, objetivando o reconhecimento do crédito de indébito referente à contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 paga nos últimos cinco anos, por entenderem que tal contribuição, tendo base de cálculo diversa daquelas previstas no artigo 149, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ressentiu-se de inconstitucionalidade enquanto vigente.

Prendem o aproveitamento do crédito de indébito mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou restituição.

Preliminarmente, sustentam a inexistência de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0025769-62.2016.4.03.6100, diante da diversidade de causa de pedir entre as demandas, dado que naquela ação, a pretensão se fundou na inconstitucionalidade da contribuição diante do atingimento de sua destinação, pelo aspecto exaurimento/desvio de finalidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37025118.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho as razões apresentadas pela impetrante para afastar a litispendência em relação ao processo nº 0025769-62.2016.4.03.6100, diante da diversidade de causa de pedir.

Não ocorre modificação da competência por prevenção diante do fato de a referida demanda já se encontrar julgada em primeira instância (art. 55, §1º, parte final, CPC).

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Antes do prosseguimento do feito, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularizem sua representação processual**, juntando aos autos procurações com cláusula ad judicium em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. *Guilherme Matos Zidko*), devido os instrumentos de mandato estarem assinados por pessoa(s) devidamente identificada(s) e acompanhados de documento que comprovem que possui(em) os poderes de administração da pessoa jurídica necessários para tanto, tais como os contratos sociais atualizados das impetrantes;

(b) **esclareçam a pretensão de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil**, tendo em vista que a contribuição social em discussão não é administrada pelo referido órgão, **bem como a inclusão da autoridade vinculada à RFB no polo passivo**.

Cumpridas as determinações supra, (i) façam-se as eventuais alterações pertinentes na autuação, (ii) notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (iii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei oportunamente, (iv) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (v) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015657-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do crédito de indébito referente à contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 paga nos últimos cinco anos, por entender que tal contribuição, tendo base de cálculo diversa daquelas previstas no artigo 149, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ressentiu-se de inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da referida emenda e, além disso, já teria atingido sua finalidade, acarretando a sua inconstitucionalidade por exaurimento/desvio de finalidade.

Pleiteia o sobrestamento do feito até a decisão nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC.

Deu-se à causa o valor de R\$ 201.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37025118.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Indefiro o pedido de sobrestamento, por inexistir determinação de suspensão dos processos em trâmite na 1ª instância que versem sobre o tema da ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC.

Ademais, observa-se que o RE 878.313/SC foi recentemente julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 846 da Repercussão Geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", (RE 878.313; relator designado p/ acórdão pendente de publicação: Min. Alexandre de Moraes; Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize sua representação processual**, juntando aos autos a procuração ID 37012160 com identificação de quem assina pela pessoa jurídica e comprovação de que possui poderes de administração para tanto nos termos do contrato social.

Cumprida a determinação supra, **(i)** notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013497-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar o cancelamento do processo de arrolamento nº 16327.720134/2013-21 lavrado em face da impetrante, diante de sua ilegitimidade para figurar como responsável tributária solidária dos débitos controlados nos processos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80.

A impetrante informa que é sociedade anônima que tem por objeto "a) *subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; c) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência; d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários*", tendo por sócio majoritário o **Banco Smartbank S.A.** (atual denominação do **Banco Intercep S.A.**).

Relata que, em 28.08.2007, o **Banco Smartbank S.A.** aprovou a cisão parcial da impetrante, com a transferência dos títulos patrimoniais da **Associação Bolsa de Mercadorias & Futuros** para o **Banco Smartbank S.A.**

Expõe que, em 19.09.2007, os sócios do **Banco Smartbank S.A.** deliberaram pela redução do capital da companhia e a devolução dos títulos patrimoniais da **Associação Bolsa de Mercadorias & Futuros** aos sócios.

Aponta que apenas a operação de 19.09.2007 foi questionada pelo Fisco, dando ensejo à lavratura dos autos de infração nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80 em desfavor do **Banco Smartbank S.A.** e nos quais, a impetrante figurou como responsável solidária, apesar de, segundo a impetrante, não ter sido apresentada nenhuma fundamentação legal para tanto.

Assinala que os autos de infração foram regularmente contestados pelo **Banco Smartbank S.A.**, mas que, em 11.01.2013, o Fisco formalizou o processo nº 16327.720134/2013-21 para arrolamento de bens da impetrante.

Visando cancelar o referido arrolamento, a impetrante informa que apresentou pedido perante a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Deinf-SP, no e-processo nº 16327.720383/2011-54, o qual, no entanto foi indeferido sob o argumento de que "considerando o fato gerador dos tributos lançados, a Impetrante é responsável solidária nos processos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80".

Sustenta, em suma, que não há supedâneo legal para que figure como responsável solidária pelos débitos em questão, destacando que tais débitos sequer aparecem em seu relatório de situação fiscal, não tendo impedido a emissão de certidão negativa de débitos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35849231.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o aparente decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados desde o ato coator, para a impetração do mandado de segurança (art. 23, Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que a sujeição passiva solidária remonta a 2012, o arrolamento remonta a 2013 e a decisão administrativa que indeferiu o pedido de arrolamento a 08.06.2018 (ID 35849248, pp. 56-63), com ciência da contribuinte em 11.06.2018 (ID 35849248, p. 64), já a presente demanda só foi impetrada em 23.07.2020.

Em homenagem à instrumentalidade e economicidade do processo, faculta-se à impetrante, no mesmo prazo, o aditamento da inicial para conversão do feito a ação de conhecimento de rito comum, com a realização das alterações pertinentes.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Inkra, Sebrae-Apex-ABDI, salário-educação) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidenciou-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação das entidades que são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize a sua representação processual, juntando o substabelecimento do ID 37145211 devidamente assinado;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015815-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Incria, Sebrae, Senac, Sesc) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permanecerá vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.957.813,44. Procuração e documentos acompanham inicial. Custas no ID 37091353.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constitucional Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*”

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"(destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas

peçoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015774-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KAITOS ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VICTOR BASTOS TORINI - SP302969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAITOS ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36776464.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza2 [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria][Distribuidora][Comerciante] _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza3 [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

²A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado como o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente aos últimos anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017771-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010556-50.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GETULIO MAMORO HAYATA, ELIANA CORREA SARMENTO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de citação por edital realizado na petição apresentada (ID 31824766), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre o alegado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fs. 45 - autos físicos - fs. 60 ID 13119896 autos digital), informando ainda sobre eventual renegociação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021099-49.2014.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GENILDO PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido na manifestação de ID 31824798, considerando que há juntado nos autos o comprovante de bloqueio realizado, onde consta o endereço solicitado e já diligenciado, conforme fs. (30 e 36 autos físico e fs. 45 e 51 autos digital), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de ID 28258015.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004813-25.2016.4.03.6100

AUTOR: SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CANO NARDO SPINETTI - SP288690, PAULA FONSECA PINTO - SP364809, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012046-46.2020.4.03.6100

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento formulado pelo autor bem como o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito diante da sua informação da prorrogação para 31/07 do prazo de recolhimento da 1ª parcela prevista na MP nº 927/2020 e o pagamento já efetuado, porém informa que irá apresentar réplica (ID 36837251).

Intimem-se.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024765-87.2016.4.03.6100

AUTOR: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037334-19.1999.4.03.6100

AUTOR: TSA HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS - SP22025, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi distribuída ação de Cumprimento de Sentença processo nº. 5016746-36.2018.403.6100, para a execução da sentença transitada em julgado, assim, não há a o que se falar em prosseguimento deste feito.

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010808-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado comunicação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicação quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009281-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CRISTINA DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 18528884), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017605-52.2018.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

No presente feito não se aplica do disposto no art. 523 do C.P.C., conforme requerido pela parte autora na petição apresentada (ID 29023245), por tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Assim, cumpre a parte autor o determinado nos despachos proferidos, requerendo o que for de direito nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-67.2017.4.03.6100

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006721-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: WILLIAM FERNANDES, MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro à EMBARGANTE o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprir efetivamente o despacho de ID 17937534.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015265-16.2015.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008881-59.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EXEQUENTE: BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FABIA LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID - 35663940 - Indefiro o requerido, considerando que o réu ainda não foi devidamente intimado para manifestação sobre os cálculos, e ainda, não há homologação do valor em execução, uma vez que se trata de ação de liquidação de sentença nos termos do art. 509 e seguintes do C.P.C..

Assim, preliminarmente, analisando o presente feito, verifico que não há condenação em honorários advocatícios a serem executados, conforme petição de ID 35663940, desta forma, esclareça o patrono da parte autora a proposição da presente ação, também em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a ré **ELETOBRÁS**, para apresentação de contestação, nos termos do artigo 511 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015446-68.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação principal processo nº 0018826-34.2013.403.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014608-28.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DAVI MOREIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 37097298), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024562-24.1999.4.03.6100

AUTOR: MARCO AURELIO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE MARIN - SP170383

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 35498359, apresentando os dados solicitados, necessários à expedição do Ofício Precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório deferido, nos valores homologados e transitado em julgado, nos autos dos Embargos à Execução processo nº 0001105-79.2007.403.6100.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-79.2017.4.03.6100

AUTOR: YISEL PÉREZ PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769

REU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FATOR X TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO JOCHI, ROGERIO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FATOR X TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 11.036.610/0001-61

MARCOS ROBERTO JOCHI - CPF: 197.435.258-74

ROGERIO ALVES FERNANDES - CPF: 086.288.278-89

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 247.966,91 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSMAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **KAUE RAMALHO BOTSMAN** em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a parte requerida a fornecer os medicamentos denominados **Invega Sistema injetável 150mg** e **Oxalato de Escitalopram 10mg**, conforme prescrição médica.

Alega que é portador de Esquizofrenia tipo Paranoide (CID F20.0), “razão pela qual necessita utilizar os seguintes medicamentos: (i) **Invega Sustenna injetável 150mg**, de 21 em 21 dias, (ii) **Oxalato de Escitalopram 10mg** ao dia e (iii) **Prometazina 25mg** ao dia, conforme relatório médico, atestado e prescrições ora carreados”.

Afirma que “[a]o longo de seus 23 anos, buscando tratar seu quadro clínico, entre melhoras e piores, o Autor utilizou grande variedade de medicamentos, tais como Haloperidol, Risperidona, Olanzapina, Aripiprazol e Clozapina. Porém estes fármacos lhe causaram severos efeitos colaterais (Doc. 4), tais como discinesias, hipotensão e mal-estar”.

Esclarece que embora esteja realizando atendimento psicológico semanal no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), mantido pelo SUS, os medicamentos ora vindicados não constam da lista de distribuição gratuita.

Informa, ainda, que o custo anual para aquisição dos dois medicamentos alcança o montante de R\$ 38.410,00, o que gera um ônus impagável ante a sua capacidade financeira.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 8ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 19749276, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 5018823-48.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região **deferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 19914579).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação sem suscitar preliminares (ID 21670691).

A contestação apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o ID 21878708. Em sede preliminar sustentou a necessidade de observância da tese firmada pelo C. STJ no Recurso Especial n. 1.657.156.

Foi apresentada réplica (ID 24996430).

O autor, em manifestação de ID 25383015, noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela.

Instadas as partes, a UNIÃO (ID 29459353) requereu a produção de prova pericial, ao passo que o autor (ID 29099632) e o ESTADO DE SÃO PAULO (ID 28367123) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O despacho de 31574562 determinou a nomeação de perito judicial, conforme fora requerido pela UNIÃO.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 34383314).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento CJF3R n. 39/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Conquanto o pedido formulado pela UNIÃO para a produção de prova pericial já tenha sido deferido pelo despacho de ID 31574562, ratificado pelo despacho de ID 35657478, considerando a negativa apresentada pelo *expert* anteriormente designado (ID 33987102), nomeio como perito judicial o Dr. José Otávio de Felice Júnior, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento dos honorários periciais.

Solicito ao perito a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a doença que acomete a parte autora/paciente? Trata-se de doença rara?
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece a parte autora/paciente?
- 3) Há quanto tempo a parte autora/paciente vem sendo tratada e quais os resultados apresentados?
- 4) O medicamento pleiteado é registrado na Anvisa (para tratamento da doença de que padece a parte autora, ou se trata de medicamento off label)? Consta ele da relação do SUS?
- 5) Qual o resultado esperado pelo uso do medicamento pleiteado que não é esperado pela farmacologia até aqui utilizada pela parte autora/paciente? Apresentar demonstrações.
- 6) O SUS disponibiliza outros tratamentos/medicamentos que podem substituir o medicamento pleiteado pela parte autora?
- 7) Os medicamentos indicados pela parte requerida e que são oferecidos pelo SUS podem ser uma alternativa para o tratamento da autora/paciente? Ou são ineficazes?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Os honorários periciais serão arcados pela União Federal, já que a perícia foi por ela requerida, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

6102

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5015227-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DE FREITAS MICAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação proposta por **JEFERSON DE FREITAS MICAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao financiamento imobiliário.

Narra, em suma, que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário no ano de 2017, em razão de dificuldades financeiras, e que, por aplicação subsidiária do Decreto Lei 70/66, até o momento de assinatura do auto de arrematação, tem o direito de purgar a mora.

Coma inicial vieramos documentos.

É o breve relato, decidido.

Deveras, após a notificação extrajudicial, o devedor dispôs do prazo de 15 (quinze) dias para a **purgação da mora**, isto é, do valor das parcelas em atraso.

Decorrido o prazo sem a respectiva purgação, consolida-se a propriedade em nome do agente fiduciário, o que consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS^[1], inaugura uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a **purgação do débito**.

Tal medida - que é expressamente disposta no art. 26-A da Lei 9.516, dispositivo incluído pela Lei 13.465/2017 e, assim, não mais decorre de aplicação subsidiária do DL 70/66, como defendido pelo autor - é de **caráter excepcional** e possui duas facetas: 1) possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e 2) à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

No presente caso, tenho que o autor confunde esses dois momentos e pretende que, **após a consolidação da propriedade e designação de leilão extrajudicial**, a ele seja possibilitada a purgação da **mora**, mediante depósitos judiciais.

Todavia, a sua pretensão não comporta acolhimento, pois o autor não pretende depositar o **valor total da dívida**, mas, apenas, o montante que considera exigível (parcelas em atraso de 05/07/2017 a 05/08/2020, no valor de R\$ 31.853,12).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a junta de certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem assim do edital de leilão extrajudicial.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Citação e intimação à parte ré.

Tratando-se de direito disponível, deverá a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I. Cite-se.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015910-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNHOZ SCHIMMELPFENG ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MUNHOZ SCHIMMELPFENG ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de anuidade e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos.

Ao que se verifica, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Porque absoluta, a competência é improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de pericípio de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006970-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 317/1037

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAULO RYOJI SAKAI - CPF: 521.477.388-91

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 53.809,38 em 02/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC., pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024823-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento C.J.F3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento C.J.F3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024699-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresseguimento, considerando a interposição de apelação pela Autora (ID 31593761), intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Certifique-se a regularidade no recolhimento das custas judiciais (ID 31593762).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024137-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CENTRALNACIONALUNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para análise do requerimento de produção de provas (ID 36527225).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015204-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CENTRALNACIONALUNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para análise do requerimento de produção de provas (ID 17993785).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresseguimento, manifeste-se a Autora em réplica à contestação apresentada (ID 560734), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011266-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018583-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023654-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017326-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015779-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA DELUNERO UEMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU GALONE LIMA - SP310059, BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

REU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021425-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MERITO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME - CNPJ: 10.799.887/0001-83

ANDERSON MARCELO RIBEIRO RUA - CPF: 170.697.128-12

PRISCILA MATTOS PUGRIELLI - CPF: 317.120.288-39

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 279.968,94 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Informe a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007656-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Em atenção ao disposto no § 2º, do art. 2º, do Provimento supramencionado, solicite-se ao juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (civel-se0b-vara11@trf3.jus.br) a inserção no PJe dos documentos juntados aos autos físicos pelas partes por meio de mídia eletrônica.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015094-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empreendimento, manifeste-se a ANS acerca dos embargos de declaração opostos pela Autora (ID 31957759), em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015995-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresseguimento, manifeste-se a ANS acerca dos embargos de declaração opostos pela Autora (ID 30924509), em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a)AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresseguimento, manifeste-se a ANS acerca dos embargos de declaração opostos pela Autora (ID 30839218), em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026328-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956, YURI RODRIGUES BESERRA - DF44254, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a)REU: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE ELIZA DE CARVALHO COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE SUL - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ROSE ELIZA DE CARVALHO COELHO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI UNIDADE SUL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata análise** de seu requerimento de Revisão Administrativa protocolado sob n. 1559728862 em **17/12/2019**

Afirma que, até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

A decisão de ID 30395952 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30739687)

Notificada, a autoridade informou a conclusão do requerimento (ID 31226916).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela extinção do feito com resolução do mérito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que embora a autoridade impetrada tenha informado que o requerimento administrativo fora apreciado, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua conclusão somente ocorreu após o deferimento da medida liminar.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o impetrante demonstra haver protocolado em **02/09/2019** Recurso Administrativo contra a decisão de indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.638.298-8), o que se mostra necessário a configuração da mora administrativa.

Não obstante, uma vez que o referido recurso nem sequer fora encaminhado para julgamento ao órgão competente, não se mostra possível o pedido de sua imediata análise.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

7990

IMPETRANTE: MANON MIHURA ZARVOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS - SP131201

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANON MIHURA ZARVOS em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata "renovação do passaporte da Impetrante, sem qualquer exigência quanto à situação eleitoral".

Narra a impetrante, em suma, haver completado 18 (dezoito) anos em 27/12/2019, de modo que "até então não tinha obrigação de inscrição eleitoral".

Afirma haver "concluído o ensino médio no ano de 2019 e com a conclusão da formação escolar básica no Brasil, a Impetrante escolheu cursar graduação em Comunicação e Mídia Digital (Communication and Digital Media), na universidade IE University, na cidade de Segovia, na Espanha", cujas aulas terão início em setembro de 2020 e "dentro dos documentos necessários para a sua ida está o passaporte com validade mínima de um (1) ano e meio para obtenção do visto de estudante".

Alega que por não possuir título de eleitor, foi impedida de renovar o passaporte, por falta da correspondente certidão de regularidade eleitoral.

Todavia, sustenta que "o impedimento de regularização da situação junto à Justiça Eleitoral se deu em virtude (i) do período de interstício eleitoral, com prazo já encerrado para regularização junto à Justiça Eleitoral até o final das eleições Municipais de 2020; (ii) da suspensão do atendimento no Cartório Eleitoral, por determinação contida no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo".

A inicial foi instruída com os documentos.

A decisão de ID 35387561 deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade informou o cumprimento da liminar (ID 36021788).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 3698789) e, após, manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que embora a autoridade impetrada tenha informado a emissão do passaporte da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua conclusão somente ocorreu após o deferimento da medida liminar, sendo de rigor a sua confirmação por sentença.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A impetrante alega não ser possível a regularização de sua situação eleitoral, em razão do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97, porquanto seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração. Invocou seu direito líquido e certo de se ausentar do território nacional e requereu a emissão do documento de viagem, independentemente da regularização eleitoral.

Como se sabe, no Brasil tanto o **alistamento eleitoral como o voto são obrigatórios** para os brasileiros alfabetizados, não-invalídicos, maiores de 18 anos e menores de 70 anos, nos termos do disposto no artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante completou 18 (dezoito) anos em 27/12/2019, tendo surgido, a partir de então, a obrigação do alistamento eleitoral.

Contudo, nesse momento, a impetrante está impedida de obter a inscrição eleitoral pela restritiva dos **150 dias** anteriores à eleição municipal, nos termos do artigo 91 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição".

Verifica-se que a impetrante tinha até **maio de 2020** para se alistar na justiça eleitoral, contudo, não o fez e agora está impedida de regularizar a sua situação eleitoral.

Importante destacar que desde **18 de março de 2020**, por causa da pandemia de COVID-19 que assola o mundo, a Justiça Eleitoral suspendeu os atendimentos presenciais, com fundamento no decreto estadual de calamidade pública. Acontecimento completamente imprevisível.

Assim, dadas as circunstâncias e levando em consideração a impossibilidade, nesse momento, de regularização da situação eleitoral, em razão do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97, o pedido de liminar merece acolhimento.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 91 DA LEI 9.504/97. DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR. DIREITO DE SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de se ver observado o direito líquido e certo do impetrante de ausentar-se do território nacional, com a renovação de seu passaporte, independentemente da regularização eleitoral.

2. O artigo 5.º, XV, da Constituição da República custodia o direito natural de ir e vir.

3. No que tange ao óbice suscitado pela autoridade impetrada para não renovar o passaporte em nome do impetrante - coibindo-lhe, assim, o sagrado direito de ir e vir - ou seja, a não comprovação da regularidade com a Justiça Eleitoral, traz-se à tona uma vicissitude, cujo deslinde escapa as forças do requerente. Senão vejamos, eis a dicação do artigo 91 da Lei 9.504/1997.

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência de ofensa a direito líquido do impetrante de se ausentar do território nacional.

5. Remessa oficial não provida. (TRF3, RemNecCiv/SP 5022944-89.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, DJF3 10/06/2020).

Ademais, a negativa de emissão do passaporte à impetrante representa dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o início de seu período de estudos fora do país se avizinha.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a renovação de seu passaporte em sendo o único óbice a ausência de regularidade eleitoral.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015760-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKETPLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

DESPACHO

O Município de Osasco, em cumprimento às decisões juntadas nos Id's 35057689 e 36016620, informou que "estão sendo tomadas providências de cotação para o tratamento odontológico a ser realizado em clínica privada, estipulado o prazo máximo de 50 dias para o início do tratamento". (Id 36354719)

Intimada para ciência da manifestação do Município, a parte autora se insurge contra o prazo indicado para o início de seu tratamento, requerendo a sua imediata realização.

É o breve relato do necessário. Decido.

O cronograma indicado pelo Município de Osasco para início do tratamento deferido à parte autora está dentro do prazo concedido na decisão Id 35057689. Portanto, em atendimento à urgência que o caso requer, o Município cumpriu adequadamente a ordem judicial, não justificando, neste momento, qualquer intervenção deste Juízo.

Não se desconhece que os contratos firmados pelo Poder Público se submetem a requisitos impostos pela lei à Administração Pública, que impõem ao gestor a adoção de medidas, muitas vezes burocráticas, o que torna o processo de contratação mais lento se comparado com as aquisições feitas por particulares.

Por tais razões, mantenho a decisão que deferiu o prazo de 60 dias (sessenta dias - ID 35057689) ao Município para promover o início do tratamento da parte autora na rede particular, devendo este juízo ser informado acerca das etapas adotadas para a efetiva solução da lide.

Prossiga-se como cumprimento do despacho anterior, encaminhando-se os autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0425670-53.1981.4.03.6100

AUTOR: ADALBERTO LEITE FERRAZ, ANTONIO CASTRO GONZALEZ, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, ABELARDO CASTRO GONZALEZ, HERMELINDA CASTRO CABRAL, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, MARINA CASTRO FERRAZ, LAURA VALLEJO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, MANOEL MUNIZ - SP49161

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009584-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARTA JUNQUEIRA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARTA JUNQUEIRA - CPF: 103.570.369-64

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 167.329,85 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019866-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: 26 DA NORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

26 DA NORTE EIRELI - ME - CNPJ: 10.945.295/0001-22

CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES - CPF: 185.105.088-44

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 194.989,63 em 05/2020).**

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP - CNPJ: 07.716.570/0001-21

FERNANDA CINTI GOBBO - CPF: 333.810.018-33

GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO - CPF: 295.281.000-15

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 629.856,95 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003740-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALDENILTON ALMEIDA SANTOS BAR E RESTAURANTE - ME, VALDENILTON ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VALDENILTON ALMEIDA SANTOS BAR E RESTAURANTE - ME - CNPJ: 12.933.617/0001-49

VALDENILTON ALMEIDA SANTOS - CPF: 151.539.198-11

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 189.236,72 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005885-81.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVAN FREDDI

Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

IVAN FREDDI - CPF: 039.792.658-89

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 422.066,81 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017345-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUALTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

BBSC COMERCIO DE GAS E AGUALTDA. - CNPJ: 12.973.879/0001-37

JOAO TOLEDO DE ALMEIDA - CPF: 255.424.228-37

JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA - CPF: 455.375.098-81

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 376.243,74 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-17.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUIZ AROLDINO PINHEIRO - ME, LUIZ AROLDINO PINHEIRO, FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LUIZ AROLDINO PINHEIRO - ME - CNPJ: 05.377.078/0001-43

LUIZ AROLDINO PINHEIRO - CPF: 135.797.798-00

FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO - CPF: 144.275.378-12

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 83.119,67 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020778-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESTUDIO NOVO LTDA - ME, GUSTAVO PETTINATO LUCIO, CAIO BARBIERI SUMIYA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ESTUDIO NOVO LTDA - ME - CNPJ: 04.767.303/0001-95

GUSTAVO PETTINATO LUCIO - CPF: 284.992.338-99

CAIO BARBIERI SUMIYA - CPF: 331.719.308-54

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 460.994,38 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026447-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RMLTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BABINETHERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EXECUTADO: BABINETHERNANDEZ - SP67976

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EMPRESA DE TAXI RMLTDA - CNPJ: 46.460.416/0001-93

NELSON DA COSTA REIS JUNIOR - CPF: 064.966.678-02

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 421.074,90 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009611-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MILSON ANTONIO GUEDES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MILSON ANTONIO GUEDES - CPF: 105.198.558-76

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 97.650,92 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004375-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ATHENAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SERGIO NOBEL ABDALA THOME, GILBERTO FORTUNATO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ATHENAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME - CNPJ: 39.034.277/0001-70

SERGIO NOBEL ABDALA THOME - CPF: 022.786.238-42

GILBERTO FORTUNATO - CPF: 049.617.008-27

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 353.410,70 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-59.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIBAL ARAUJO MACIEL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Providencie a parte impetrante a juntada da declaração de pobreza ou da procuração com poder de assinar a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 105 do CPC. No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LAURA ARNAUD MELO - SP406012

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **ação anulatória** que tramita pelo procedimento comum, com pedido de medida cautelar antecedente, proposta por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida no PA n.º 16306.721076/2012-10 e reconheça, por conseguinte: (i) a integralidade do direito creditório e (ii) a regularidade da compensação, anulando o débito de IRRF dela objeto.

Efetivada a tutela cautelar antecedente, com aceitação do seguro-garantia ofertado pela autora, houve a apresentação do pedido principal (ID 32014524).

Narra a autora haver transmitido à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação DCOMP n.º 1308.7592.140606.1.3.06-3340 referente aos créditos de IRRF incidentes sobre o recebimento de juros sobre capital próprio (código de receita 5706).

Sustenta, todavia, que as conclusões exaradas pelo Fisco Federal são equivocadas, pois sobre o crédito de juros sobre o capital próprio recebido pela Autora da empresa SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA., no valor de R\$ 4.507.912,42, foi efetuada a retenção de IRRF no valor de R\$ 676.186,86.

Aduz que a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 13608.78592.140606.1.3.06-3340 transmitida em 14.06.2006 extinguiu o débito fiscal de IRRF, no valor de R\$ 648.386,18, salientando que a DCOMP retificadora de n.º 38322.14478.170409.1.7.06-6555, transmitida no ano de 2009, apenas corrigiu o equívoco sobre o período de apuração, sem qualquer alteração do crédito.

Considera, ter havido **homologação tácita da compensação**, na medida em que esta fora transmitida em 2006 e somente em 21.09.2012 fora proferido o despacho decisório com o parcial conhecimento do crédito, isto é, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Por fim, aduz que ainda que não se reconheça a homologação tácita, há que ser reconhecida a **suficiência do crédito**, por não haver dúvida quanto à efetiva retenção de IRRF quando do recebimento dos JCP pela autora

O pedido principal foi instruído com documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 35144627). Sustenta ter havido alteração dos valores na declaração retificadora, o que afasta a homologação tácita. E quanto à homologação parcial salientou que "autoridade responsável não confirmou como crédito da requerente a parcela de IRF que não apresenta receita correspondente oferecida à tributação na DIPJ do período, ao final do exercício correspondente, nos termos do artigo 231 RIR/99, que possibilita a dedução, do imposto devido, do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real" (ID ídem).

A autora apresentou **réplica** apenas reiterando os fundamentos constantes do pedido principal (ID 36391774).

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a autora, em réplica, requereu a produção de **perícia contábil** (ID 363921042).

É o breve relato, decidido.

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o **reconhecimento de seu alegado direito** creditório decorrente da incidência de **juros sobre capital próprio**.

Pois bem

Independentemente do acolhimento da alegação da autora de que houve homologação tácita, o que será devidamente apreciado no julgamento do feito, verifico que subsistem outras duas controvérsias que dependem da realização de prova pericial contábil, quais sejam: (i) a alteração de valores na declaração retificadora e (ii) a existência (ou não) de crédito em favor da autora, a justificar a total homologação de sua declaração de compensação.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pela autora, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo principal verificar se, em conformidade com a documentação contábil apresentada pela autora, houvera o efetivo oferecimento da receita decorrente do recebimento de JCP de sua controlada (SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.) à tributação e, por conseguinte, se existe crédito suficiente a liquidar o crédito cuja anulação se pretende.

Nomcio, como perito judicial, NELSON RONDON JUNIOR^[1], cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários periciais**.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, razão pela qual dou o feito por saneado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para a classe Procedimento Comum Cível (7).

Int.

^[1]nelsonrondonjunior@gmail.com

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015999-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOÃO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR - SP449101

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por João Aparecido Wisniewski Junior em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure amplo acesso aos serviços prestados pela ré, com a recepção de requerimentos apresentados pessoalmente pelo autor, na condição de procurador, enquanto não for possível fazê-lo de forma eletrônica, via sistema SISGeop.

Porém, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Porque se trata de competência absoluta, é improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VALENTIM PEIXOTO - SP358593

REU: CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323, PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o Autor acerca da petição e sobre os documentos apresentados pela CEF (ID 33508764/33508780), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada (ID 34711936/34712104), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, venham conclusos para a fixação da verba pericial, intimação da parte para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003447-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELISABETE HIROE MINAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Id 37146786: Dê-se ciência à impetrante acerca das exigências indicadas pelo INSS para a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024959-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MORALES HIRATA, ANDRE DIZ DA SILVA, FELIPE ZELINSCH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, MAYALU MOREIRA FELIX, JUSCELINO MARTINS MARQUES - ME

Advogados do(a) REU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: KATIA KUMAGAI DE SOUZA - SP284197

Advogado do(a) REU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249

Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUSA BARROS - MA9839

Advogado do(a) REU: HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB15196

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32647308 (Autores), ID 32658992 (Mayalu Moreira Felix) e ID 33530336 (Universidade Federal do Maranhão): Considerando as apelações interpostas, intinem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Dispensada a correção do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da interposição de apelação (ID 32658992) até apreciação pelo Exmo. Desembargador Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º).

Decorrido o prazo das partes, dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010338-90.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWARY CONFECÇÕES LTDA, SAWARY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

ID 36985523 - CONCEDO à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Adotadas as providências determinadas pelo E. Relator (ID 31971720), remetam-se os autos ao C. TRF3, com os documentos juntados pelas partes, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido da parte impetrante ID 36204481, proceda a Secretaria ao cancelamento da juntada dos embargos de declaração ID 36181916/36181920.

Ante a juntada das contrarrazões pela parte impetrante ID 36204481, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, conforme determinado no despacho ID 3543878.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004895-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 36583525, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009084-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GORET LOPES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Vistos.

ID 36488317 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pelo INSS ID 35852490, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-97.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

ID 35024300 – Cumpra-se a parte exequente corretamente o item 1 do despacho de ID 33133318, providenciando os termos da liquidação voluntária da empresa PARCO, indicando o responsável pelo ativo e passivo, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de cancelamento do ofício ID 29442213.

Sem prejuízo, manifestem aida sobre o cumprimento do ofício ID 36066010, no mesmo prazo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029263-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

DESPACHO

Id 37333541: Para o cumprimento do ofício de levantamento expedido (Id 31019409) e encaminhado à agência bancária para cumprimento, a CEF solicita, por meio de correspondência eletrônica, a informação acerca do "código de retenção do IRRF do CPF 262.476.918-82" (grifo nosso). Dessa forma, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestada a informação solicitada, encaminhe-se a resposta ao ofício mencionado, também por correspondência eletrônica.

Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho anterior, dando ciência às partes quando da liquidação do ofício.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015981-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a **suspensão de todos os processos** que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquite-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015906-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEU DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado **ELIZEU DE BARROS** (CPF n. 027.566.238-14) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **NB 42/189.962.351-2, semandamento desde 09/06/2020.**

Alega o impetrante, em suma, que apresentou **pedido de aposentadoria** e, desde **09/06/2020, o acórdão que concedeu o benefício** não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **NB 42/189.962.351-2**, **sem andamento desde 09/06/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 37210113: considerando a manifestação da AGU - Coordenação DIV-SAUDE/PRU3, no sentido “*de que oficiou em 12 de agosto ao Ministério da Saúde solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da decisão judicial exarada nos presentes autos, tendo reiterado sua solicitação na presente data, aguardando a pretendida resposta para imediato peticionamento*”, **DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias** para a União Federal se manifestar acerca do cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento de ID 34407031, a qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se, **com urgência**, inclusive, por meios eletrônicos (pru3.pandemia.saude@agu.gov.br), conforme informado pela União Federal na petição de ID 37210113.

Por cautela, envie-se a intimação também para os seguintes endereços eletrônicos:

mandados-cjud@saude.gov.br

atendimento.njud@saude.gov.br

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 36384881: a autora noticia a realização do depósito judicial do valor do débito discutido nesta ação (ID 36385160) requerendo a suspensão da exigibilidade.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito judicial (ID 36385160), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Com a realização do depósito judicial, fica sem efeito a apólice apresentada nos autos, que poderá ser desentranhada pela autora se assim a requerer.

Cumpridas as determinações supra e, considerando que, uma vez instadas, as partes não requereram a produção de outras provas, tomemos autos **conclusos para sentença**.

P.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008293-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELZA HILARIO CARDOSO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ELZA HILARIO CARDOSO - CPF: 035.919.388-90

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 63.148,50 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:EVANDRO CAMPOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI - SP260998

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EVANDRO CAMPOI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL – SR/PF/UF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que expeça a autorização de Porte de Arma, no prazo máximo fixado em regulamento, em favor do impetrante, por ser medida de razoabilidade e proporcionalidade, para então possibilitar que este efetue o recolhimento da GRU relativa aos emolumentos, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que, em julho de 2019, protocolizou requerimento de porte de arma junto à Polícia Federal, o que gerou o processo administrativo nº 201907191003041775.

Afirma que instruiu o seu requerimento com todos os documentos e certidões necessárias ao deferimento de seu pedido, “fundamentando seu requerimento de Porte de Arma de Fogo no art. 10, § 1º, inciso I in fine, da Lei de 10.826/2003, donde demonstrou-se cabalmente o iminente risco à sua integridade física, justificado e comprovado pelas ameaças que sofreu, DA DENÚNCIA NA CORREGEDORIA, QUEIXA CRIME E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL CONTRA POLICIAL MILITAR DO BATALHÃO DE SANTO ANDRÉ”.

Alega que, apesar de demonstrada a necessidade de porte de arma, seu pedido restou **INDEFERIDO**, “uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03”.

Informado com a decisão administrativa, o impetrante apresentou recurso administrativo, o qual também foi indeferido pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos.

Sustenta que “relatou detalhadamente estar sendo ameaçado por indivíduos clientes de poucos predicados e policial militar, conforme se resultaram nos respectivos processos juntados no recurso” e que “as **ameaças de morte** foram proferidas diretamente ao impetrante, pelos clientes da parte adversa e o ocorrido com o policial do tático de Santo André, pois de modo doloso e voluntário, estes indivíduos, **proferiram ameaça à integridade física do suplicante, na presença de terceiras pessoas**”.

Alega, ainda, que a decisão administrativa não foi suficientemente fundamentada, violando, assim, o princípio da motivação que deve reger o ato administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, o presente processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 35848631.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 36998555).

Houve emenda à inicial (ID 37244027).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Providencie a Secretaria a juntada da certidão de custas processuais.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

5818

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize "a conclusão imediata do procedimento administrativo dos Pedidos de Ressarcimento objetos do presente writ e efetuar a liberação e o pagamento dos créditos que já foram reconhecidos na esfera administrativa, com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial".

Narra a impetrante, em suma, que apurou créditos de REINTEGRA relativos aos 1º a 4º trimestres de 2012 e 1º e 2º trimestres de 2013 assim como, também, de SALDO NEGATIVO DE CSLL referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, e, em razão disso, transmitiu no período de 07/2013 a 10/2015 os respectivos Pedidos de Ressarcimento através do sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil visando a reaver referidos créditos, **os quais foram reconhecidos por meio de decisões proferidas nos processos administrativos.**

Alega que, "não obstante os créditos da Impetrante tenham sido reconhecidos na esfera administrativa, a conclusão do procedimento administrativo ainda não se operou, tendo sido extrapolado o prazo de 360 dias desde a transmissão dos Pedidos de Ressarcimento em questão e até mesmo desde a data das últimas decisões proferidas nos respectivos processos administrativos, pois até o momento a Impetrante não foi ressarcida pela Autoridade Coatora dos créditos a que tem direito".

Aduz, ainda, que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados sem garantia (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada não efetue o ressarcimento dos créditos que lhe são devidos.

Requer, ainda, seja determinado Autoridade Coatora que efetue a correção monetária dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento objeto da ação, a contar desde a data dos protocolos dos requerimentos administrativo, tendo em vista que, em todos os casos, a análise administrativa foi concluída após o transcurso do prazo de 360 dias.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica, de acordo com a própria impetrante, os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial foram analisados e deferidos pela Secretaria da Receita Federal, em 2018 e 2019.

Contudo, até a presente data, não houve o cumprimento das disposições previstas na IN/RFB 1.717/2017, de modo que permanece em mora a Secretaria da Receita Federal.

Explico.

Uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis.

Assim, "suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício" (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, referidos débitos – COMAEXIGIBILIDADE SUSPENSADA - **não podem constituir ÓBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja previamente corrigido pela Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido administrativo de restituição.

É cabível a incidência da Taxa SELIC na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, quando comprovado que o pedido administrativo foi realizado depois de ultrapassado o prazo legalmente estabelecido. Nesse caso, a correção monetária, pela Taxa Selic, deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora – uma vez já tendo analisado e deferido o ressarcimento dos créditos de que cuidam os processos administrativos objeto da ação – **abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, por força da incidência de qualquer das hipóteses do artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A). Deve, ainda, proceder à correção monetária do crédito apurado pela aplicação da Taxa Selic, que deve incidir a partir do dia imediato ao término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA DIORT/DERAT-SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

REPRESENTANTE: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (ID 36728305)**, visando a obter provimento jurisdicional “para obstar iminente ato coator no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico ao SESI e ao SENAI sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para tais contribuições, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 36728305).

Determinada o recolhimento das custas processuais (ID 36831057), providência tempestivamente adotada pela impetrante (ID 36924180).

É o breve relato. Decido.

ID 36728305 e 36924180: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota '*ad valorem*'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico **ao SESI e ao SENAI** que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020557-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP - CNPJ: 96.535.935/0001-41

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 195.574,17 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0006255-02.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: VIVIANE MOLINASCHIED

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VIVIANE MOLINASCHIED - CPF: 411.436.078-64

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 249.565,55 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014273-41.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ESPOLIO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, CICERO PONTES DA SILVA

DESPACHO

Anote-se no sistema os nomes dos advogados FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Após, cumpra-se o despacho retro, com a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014164-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 36942615 como aditamento da inicial.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007667-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVA AMARAL - SP392863, AGATHA LOPES MATEUS - SP375015

DESPACHO

À vista da manifestação espontânea do executado, considero-o citado.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo entre as partes.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027189-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 29877799; defiro o pedido formulado pelo DNIT.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício/carta precatória à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia (endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1276, Porto Velho/RO - 76801-128; Telefone: (69) 3211-7800), solicitando o envio:

- i) de cópia integral do Boletim de Acidente de Trânsito n. 83527159;
- ii) de cópia do resultado da perícia mencionada no referido Boletim de Acidente de Trânsito (“*Compareceu no local a Perita Cristiane, por volta das 08h20, realizando os trabalhos de perícia.*”);
- iii) de informações sobre a instauração de inquérito policial (pela Polícia Federal) em razão do óbito do condutor do outro veículo (Sr. Izaías da Silveira Velozo).

O ofício/carta precatória deverá ser instruído com cópia do documento de ID 26403592.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

6102

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031163-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022050-19.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA - SP234497, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as partes informarem acerca de eventual acordo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024850-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARLENE DONELHA SOARES SIQUEIRA FRANCO

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013391-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO REIS BATISTON

EXECUTADO: JURACI BATISTON

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019131-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, VAGNER GASPARETTO FORDIANI, JENI TROFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Id 37134276: Manifieste-se a CEF acerca do pedido de suspensão da presente execução.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001986-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AYRTON BRUZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR - RS55867

DESPACHO

Id's 35584694, 35586958 e 35612646: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, nas contas bancárias mantidas pelo executado junto ao Banco do Brasil e Itaú Unibanco S.A.

Alega o executado, em síntese, que os referidos valores são impenhoráveis porque representam recursos provenientes da concessão de seu benefício de pensão por morte, como comprova a carta de concessão juntada no Id 35586964.

É o relatório do necessário, decido.

Deveras, o art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os oriundos de pensões, consoante disposto no inciso IV.

Nessa senda, importa reconhecer que a constrição realizada no presente feito recaiu em conta corrente que guarnece os valores recebidos pelo executado a título de pensão por morte, estando, portanto, protegida pelo manto da impenhorabilidade.

Dessa forma, defiro a imediata liberação do bloqueio efetuado nas contas mantidas pelo executado no Banco do Brasil, bem como no Itaú Unibanco S.A.

Cumprida a determinação acima, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho Id 22367460, realizado a consulta ao Infjud.

Em seguida, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023365-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESALEN ENGENHARIA LTDA - ME, ISAALESSANDRA POMPEU BEGALLI, ALEX BEGALLI

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006416-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019874-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RK MARTINS COMERCIAL LTDA, KATIA ARAAGAO MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO VIRNO CLEMENTE - SP413333, RALPH EVERTON FONTES - SP327757

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO VIRNO CLEMENTE - SP413333, RALPH EVERTON FONTES - SP327757

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO VIRNO CLEMENTE - SP413333, RALPH EVERTON FONTES - SP327757

DESPACHO

Id's 37028885 e ss: Primeiramente, a executada requer a **suspensão da execução**, sob a alegação de que *"diante do atual cenário da empresa e também do cenário epidêmico em que o mundo está vivenciando e com toda a dificuldade financeira que a Executada está passando, requer a suspensão da presente execução pelo período que perdurar a pandemia (COVID-19), tenho em vista, estamos diante de caso fortuito e força maior."*

Por óbvio, os fatos decorrentes da pandemia não acarretam a automática suspensão das obrigações financeiras, tampouco a suspensão do processo. Após o decurso da suspensão determinada pelo CNJ (Resolução 313, de 19 de março de 2020), havendo impossibilidade de pagamento decorrente da decretação de emergência ou calamidade pública, cabe ao devedor provar o justo impedimento para a correta aplicação do art. 313, VI, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, a força maior definida no art. 393 do Código Civil não protege os devedores já em mora, sendo certo que o "fato necessário" previsto no aludido artigo, deve guardar íntima, estreita e direta ligação com as consequências imprevisíveis e inevitáveis causadas pelo fato, e que, evidentemente, não poderá estar relacionado com a mora já consumada, e que viabilizou o ajuizamento da execução.

Em suma, a pandemia causada pelo novo coronavírus é um fato real e inexorável, todavia, sua utilização como subterfúgio processual, a despeito da efetiva demonstração de prejuízo material ou processual, não deverá prosperar, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão da presente execução.

De igual sorte, tenho que o pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pela RK Martins Comercial Ltda. junto à Caixa Econômica Federal, vem desacompanhado da necessária demonstração de prejuízo material.

Não há qualquer documento acostado ao pedido para a comprovação de que a quantia constricta provém de recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família.

Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio da penhora realizada via sistema Bacenjud, levada a efeito no Id 350661662.

Outrossim, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, a insuficiência de recursos para fazer face às despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Por fim, tendo em vista o interesse da executada na conciliação, encaminhe-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000144-60.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, NIVALDO TELES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024086-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., ROBSON PAULO GOMES, OSMAR MIGLIORINI, SERGIO MICHAEL WURZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020914-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014380-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FABIO GONZALES NOVAIS - CPF: 337.110.888-05

MARCELO GONZALES NOVAIS - CPF: 356.942.648-35

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.415.226,62 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5014325-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte requerente a juntada da procuração *ad judicium* da empresa sede e das filiais, outorgada pelo representante legal, de acordo com a cláusula 60 §1º do contrato social - ID 36372748, para verificação da regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, notifique-se a UNIÃO, nos termos do art. 726 do CPC.

Como retorno do mandado, dê-se ciência à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008261-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem faturamento ou em receita bruta.

Acrescenta ter direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que não é possível excluir o PIS e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 08/05/2015, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012402-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MESSIAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO MESSIAS FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI em SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 13/03/2020, sob o nº 44233.282846/2020-41.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que, após o seu protocolo, está parado desde 14/03/2020.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.282846/2020-41, dando-lhe o devido e regular desfecho.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 35153838).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi remetido, em 22/07/2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (Id 35772012).

O impetrante foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou no Id 37025027, requerendo o prosseguimento do feito para que seja determinada a conclusão da análise recursal.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso objeto da lide foi encaminhado Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme Id 35772012.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Por fim, verifico que o impetrante, intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, requer que o recurso administrativo seja concluído e decidido.

No entanto, tal pedido não pode ser feito neste writ, e enseja nova impetração.

Ressalto que após a comunicação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é defeso à parte aditar a inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011070-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETCENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Id. 37067422. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada entendeu incorretamente que ela não tinha interesse processual para pleitear o desconto do valor para custeio do vale transporte e do vale alimentação, quando na verdade, a própria Solução Cosit nº 58/2020 prevê expressamente a impossibilidade de dedução das referidas parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi levado em consideração o argumento de que o entendimento da RFB, por meio de Solução de Consulta, é de fazer incidir a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor descontado do empregado para custeio do vale transporte.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e analisar o pedido formulado pela impetrante.

Passa, assim, a constar na sentença Id 3658764, no lugar do que ali constou, o que segue:

“PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e a entidades terceiras, que incide sobre o salário pago aos seus empregados.

Alega que os valores descontados de seus empregados para custear o vale transporte estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tal desconto não tem natureza remuneratória e não deve compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Sustenta, ainda, que o empregador tem autorização legal para descontar, na folha de pagamento, um percentual incidente sobre o valor do salário básico do empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.418/85 e no artigo 458 da CLT.

Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não incluírem nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota patronal, RAT e de Terceiros), o montante equivalente aos 6% (seis por cento) descontados dos seus empregados, a título de vale-transporte, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

A liminar foi concedida no Id. 34227498.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 35513176, nas quais alega que os valores em discussão não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, por se tratar de um valor descontado do salário pago pelo empregador ao empregado.

Afirma que os descontos não são valores pagos pelo empregador, já que são retirados do salário e suportados pelo empregado, não constituindo despesa ou custo da empresa.

Sustenta não haver previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de descontos efetuados na folha de pagamento do empregado, porque tais valores não são devidos ou creditados a ele, não fazendo parte da base de cálculo das referidas contribuições. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, por ter natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tal, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com efeito, os descontos em folha de pagamento para custeio de vale transporte, vale alimentação, entre outros, são descontos permitidos em lei e correspondem à parte paga pelo empregado para custear o benefício. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende.

Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários.

Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se.

Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Improvemento à apelação. Denegação da segurança.”

(AC 50114134020174036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009458-11.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

CASSIO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 04/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36396029.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, em 04/07/2019, sem conclusão (Id 36373497).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição nº 634245087, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-46.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA HELENA BERTOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

NEUSA HELENA BERTOLINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 29/08/2019, sob o nº 419921997.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28534928.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 29/08/2019, ainda sem conclusão (Id 26976518).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência nº 419921997, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015819-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANO JOSÉ DE PAULA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1573862902, em 13/03/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento do recurso ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 14/03/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 37050404 e 37050406).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.282676/2020-03, , no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-42.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESÍ - SP429274

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 37269905 - Ciência à RE da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-84.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, FLAVIO TADEU CRESPO - SP353585

REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

DESPACHO

Id 37302627 - Ciência às partes da apelação da CAPES.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-46.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 37298418 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025715-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37278989 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THABATA ALESSANDRA RAMOS CARUZO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

THABATA ALESSANDRA RAMOS CARUZO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Alega que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública, em âmbito federal, mas que somente é possível o levantamento dos valores existentes na conta vinculada até o limite de R\$ 1.045,00, nos termos da MP 946/2020.

Sustenta que tal limite é inconstitucional e que tem direito à liberação dos valores, por se tratar de necessidade pessoal, em razão do estado de calamidade pública e por estar desempregada.

Pede que sejam liberados os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da autora, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

A autora, conforme os documentos apresentados, está empregada e não comprovou preencher nenhuma das hipóteses de levantamento do FGTS.

Com efeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90, ao tratar da movimentação da conta por necessidade pessoal, assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 01/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o imóvel não poderá ser alienado por valor inferior ao do débito executado.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Diante do email da CEHAS de Id. 37306764, intime-se a EMGEA para que apresente, no prazo de 15 dias, o débito atualizado.

Publique-se conjuntamente como despacho de Id. 36732598.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015996-63.2020.4.03.6100

AUTOR: VANTUIR AGUILAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por VANTUIR AGUILAR LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020 e de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.900,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.600,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Ressalto que não há que se falar que o pedido formulado implica anulação do ato administrativo que negou o benefício, pois o que autor alega nesta ação é que o sistema disponibilizado pelos réus esta impedindo a inclusão de novas informações (atualização/modificação), para justificar a necessidade do benefício.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-48.2020.4.03.6100

AUTOR: LBF BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, DACON COMERCIAL LTDA, GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI, VISE COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as autoras LBF BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS EIRELI e VISE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS para que esclareçam ao juízo se são Micro Empresas, conforme consta na autuação do polo ativo, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-81.2018.4.03.6100

AUTOR: FRUTIMAI S COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 37287991) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005152-33.2006.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, NAIR VILMADOS SANTOS PEGORARO - SP211520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 148/162 do Id 36767686) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012428-66.2016.4.03.6100

AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 156/160 do Id 36929574, fls. 1/3 do 36929575 e Id 36929597) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015953-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recorra as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009041-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou com a ré contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 430.000,00, tendo financiado o valor de R\$ 387.000,00, a ser pago em 420 meses.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento de 22 parcelas, no valor aproximado de R\$ 121.718,78.

Alega que, por dificuldades financeiras, resolveu proceder à entrega das chaves do imóvel à ré, devendo haver a devolução dos valores já pagos.

Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial a que prevê a nulidade de cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, prossegue, pretende a rescisão do contrato firmado, com a retenção, pela ré, de no máximo 10% do valor pago.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a rescisão do contrato havido entre as partes e a devolução imediata dos valores pagos com as devidas atualizações e correções a partir de cada desembolso.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação no Id 33845205. Nesta, alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão da arrematação do imóvel. No mérito, afirma que os autores firmaram contrato de financiamento em 27/08/2015, que está ativo, com parcelas inadimplentes desde 05/2017 a 07/2019. Afirma, ainda, que o contrato firmado encerra quatro contratos distintos: contrato de compra e venda, de mútuo, de alienação fiduciária e de seguro. Alega que ela emprestou dinheiro aos autores e este deve ser restituído, não o imóvel. Alega, ainda, que não há previsão contratual acerca da desistência do imóvel e da rescisão do contrato de mútuo, muito menos da devolução de valores. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não sendo requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a parte autora não pretende a revisão das prestações do financiamento, e sim, a devolução dos valores pagos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A presente ação não merece prosperar. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a devolução dos valores já pagos.

De acordo com os autos, o autor firmou com a CEF um contrato de mútuo para pagamento do contrato de compra e venda firmado com Gastão Assunção Pontes, vendedor do imóvel que foi dado em alienação fiduciária em garantia no SFH.

A ré não foi a vendedora do imóvel, objeto do contrato em discussão nos autos, razão pela qual o autor não pode pretender que haja a rescisão do contrato e que a CEF devolva os valores pagos.

Ora, o contrato de financiamento firmado entre as partes é claro e, mesmo sendo de adesão, tem suas regras fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que foi contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou insuportável para a parte autora.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não é, pois, possível rescindir o contrato de financiamento, eis que a CEF entregou à autora, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio do referido contrato de mútuo, no qual sequer foram indicados vícios ou irregularidades.

Assim, a obrigação da autora com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 29/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).

2. casu, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia à quele ajuste ficaria sob a responsabilidade o ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo.

3. À parte autora não assiste razão. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro).

4. Quanto ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.

5. Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem o condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

6. Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Morenno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desarrazoado compelir o agente financeiro a devolver algo que lhe pertence.

7. Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor, porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário a que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio.

8. Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29/12/2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05/04/2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.

9. Desprovida apelação da parte autora.”

(AC 00228502320044036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018, Relator: Paulo Fontes – grifei)

“PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.

3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.

4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5. Apelação da parte autora desprovida.”

(AC 00048554019994036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, cabe ao autor quitar o financiamento, não sendo possível a rescisão do contrato somente porque as prestações se tornaram insuportáveis para ele.

Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em devolução de valores em favor do autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017226-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004897-60.2015.4.03.6100

AUTOR: JOAO HENRIQUE FREIRE DE SA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES - SP255768, SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES - SP264040

REU: UNIÃO FEDERAL, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REU: LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605, HELENANAJJARABDO - SP155099

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as RÊS requerer o que for de direito (fls. 21 do Id 36846101 e Id 36846117) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016011-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social (patronal, Sat/Rat e destinadas a terceiros), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor retido pela empresa a título de vale transporte, vale refeição/alimentação, plano de saúde e odontológico, IRRF dos empregados e contribuição previdenciária dos empregados, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a inclusão de diversas verbas nas contribuições previdenciárias e de terceiros. Vejamos.

Com relação a não inclusão da contribuição do empregado e do imposto de renda retido, na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, não assiste razão à impetrante.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora ao pretender a exclusão do desconto do vale transporte e do vale alimentação.

Trata-se de valor que compõe o salário de contribuição e, como tal, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender que a contribuição previdenciária, ao Rat e de terceiros não incidam sobre os valores descontados a título de plano de saúde e odontológico.

Tal questão já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do “auxílio educação/gastos com bolsa de estudo”, “seguro de vida” e “gastos com assistência médica”, afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

Assim, os valores descontados a título de plano de saúde e odontológico não devem sofrer a incidência das contribuições sociais aqui discutidas.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição social (previdenciária, GILLRAT e de terceiros) correspondente aos valores descontados a título de plano de saúde e odontológico. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de contribuição do empregado, imposto de renda retido na fonte, desconto do vale transporte e do vale alimentação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016021-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MACHADO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL MACHADO DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o nº 176827596-6, em 05/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 05/07/2019, ainda sem conclusão (Id 37219769).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1768275966, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001826-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKERT, GREGORIUS WILHELMUS KEJA, PER GABELL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) REU: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do disposto na certidão ID 36537274.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5003550-92.2020.4.03.0000 (documento ID 36649658), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001826-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKERT, GREGORIUS WILHELMUS KEJA, PER GABELL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) REU: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do disposto na certidão ID 36537274.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5003550-92.2020.4.03.0000 (documento ID 36649658), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001826-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKERT, GREGORIUS WILHELMUS KEJA, PER GABELL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) REU: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do disposto na certidão ID 36537274.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5003550-92.2020.4.03.0000 (documento ID 36649658), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001826-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKERT, GREGORIUS WILHELMUS KEJA, PER GABELL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) REU: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do disposto na certidão ID 36537274.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5003550-92.2020.4.03.0000 (documento ID 36649658), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001826-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKERT, GREGORIUS WILHELMUS KEJA, PER GABELL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) REU: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

DES PACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do disposto na certidão ID 36537274.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5003550-92.2020.4.03.0000 (documento ID 36649658), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001826-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKERT, GREGORIUS WILHELMUS KEJA, PER GABELL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) REU: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do disposto na certidão ID 36537274.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5003550-92.2020.4.03.0000 (documento ID 36649658), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001824-89.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ALBANO LOPES NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP384007, RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA - SP256737, LEANDRO LUCON - SP289360, CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA - SP277622, FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE - SP301285, VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027205-30.2019.4.03.0000 (documento ID 36650397), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001824-89.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ALBANO LOPES NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP384007, RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA - SP256737, LEANDRO LUCON - SP289360, CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA - SP277622, FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE - SP301285, VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027205-30.2019.4.03.0000 (documento ID 36650397), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001825-74.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZULEICA AMORIM, LEOPOLDO PILON, REIAD NICOLAU

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-06.2006.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 37297188) e do Termo de Audiência n. 67/2020 (ID 35405822), intime-se a defesa da acusada ROSEMARI DA GRAÇA WAILER GEMENES para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do CPP.

Como decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007140-54.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRES GARCIA CARRENO

Advogados do(a) REU: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994, LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual acordo de não persecução penal, determinação presente no despacho de ID 34171485 – fl. 57/61, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003328-67.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO, VERA LUCIA DE SOUZA, GIOVANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) REU: NELIANNA NERIS MOTA - SP311413, REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas sobre a petição do Ministério Público Federal, sobre o não oferecimento de ANPP (ID 34232501 – fl. 23), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005605-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

De início, anoto que existem **06 (seis) processos** em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181

5002392-20.2019.403.6181

5002450-23.2019.403.6181

0005605-22.2019.403.6181

0005589-68.2019.403.6181

0013131-74.2018.403.6181

Cumpra-se, ainda, que os autos 5002450-23.2019.403.6181 foram desmembrados em relação ao corréu JOSÉ DE MENEZES, sendo que o novo feito (autos nº 5003471-34.2019.403.6181) também se encontra em fase de instrução, para oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado.

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os 04 (quatro) processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado como colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura uma excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das dez testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003471-34.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181, 5002450-23.2019.403.6181, 0005605-22.2019.403.6181, 0005589-68.2019.403.6181 e 00013131-74.2018.403.6181).

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019, 5002392-20.2019 e 00013131-74.2018)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)
8. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019).
9. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)
10. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020, eis que na referida data será ouvida a **testemunha faltante** vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato da testemunha Jefferson William Miessa (autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Outrossim, determino que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o Ministério Público Federal e a defesa da ré IRANI se manifestem se pretendem **utilizar o depoimento da testemunha Jolberto Alves Miranda**, já prestado neste Juízo nos autos nº 5003471-34.2019.403.6181, com relação aos fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019.403.6181, **a título de prova emprestada**. Em caso de concordância das partes, dispense a expedição de mandado de intimação em relação à referida testemunha, devendo a Secretaria providenciar o traslado do depoimento e da mídia para os respectivos autos.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005589-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

De início, anoto que existem **06 (seis) processos** em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181

5002392-20.2019.403.6181

5002450-23.2019.403.6181

0005605-22.2019.403.6181

0005589-68.2019.403.6181

0013131-74.2018.403.6181

Cumpra destacar, ainda, que os autos 5002450-23.2019.403.6181 foram desmembrados em relação ao corréu JOSÉ DE MENEZES, sendo que o novo feito (autos nº 5003471-34.2019.403.6181) também se encontra em fase de instrução, para oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado.

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os 04 (quatro) processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifó nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das dez testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003471-34.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181, 5002450-23.2019.403.6181, 0005605-22.2019.403.6181, 0005589-68.2019.403.6181 e 00013131-74.2018.403.6181).

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- **14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019, 5002392-20.2019 e 00013131-74.2018)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)
8. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019).
9. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)
10. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato da testemunha Jefferson William Miessa (autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Outrossim, determino que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o Ministério Público Federal e a defesa da ré IRANI se manifestem se pretendem **utilizar o depoimento da testemunha Jolberto Alves Miranda**, já prestado neste Juízo nos autos nº 5003471-34.2019.403.6181, com relação aos fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019.403.6181, **a título de prova emprestada**. Em caso de concordância das partes, dispense a expedição de mandado de intimação em relação à referida testemunha, devendo a Secretaria providenciar o traslado do depoimento e da mídia para os respectivos autos.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intímem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de audiência (id 37037273), datada de 14/08/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o **prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal (...)"

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013131-74.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

De início, anoto que existem **06 (seis) processos** em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181

5002392-20.2019.403.6181

5002450-23.2019.403.6181

0005605-22.2019.403.6181

0005589-68.2019.403.6181

0013131-74.2018.403.6181

Cumpre destacar, ainda, que os autos 5002450-23.2019.403.6181 foram desmembrados em relação ao corréu JOSÉ DE MENEZES, sendo que o novo feito (autos nº 5003471-34.2019.403.6181) também se encontra em fase de instrução, para oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado.

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os 04 (quatro) processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das dez testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003471-34.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181, 5002450-23.2019.403.6181, 0005605-22.2019.403.6181, 0005589-68.2019.403.6181 e 00013131-74.2018.403.6181).

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019, 5002392-20.2019 e 00013131-74.2018)

2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)

3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)

4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)

5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)

6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

8. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019).

9. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

10. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato da testemunha Jefferson William Miessa (autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Outrossim, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa da ré IRANI se manifestem se pretendem **utilizar o depoimento da testemunha Jolberto Alves Miranda**, já prestado neste Juízo nos autos nº 5003471-34.2019.403.6181, com relação aos fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019.403.6181, **a título de prova emprestada**. Em caso de concordância das partes, dispense a expedição de mandado de intimação em relação à referida testemunha, devendo a Secretaria providenciar o traslado do depoimento e da mídia para os respectivos autos.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000890-12.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉ: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

De início, anoto que **existem 07 (sete) processos** em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0005366-18.2019.403.6181

0007126-02.2019.403.6181

5000715-52.2019.4-3.6181

5001825-86.2019.403.6181

5003232-30.2019.403.6181

5004788-67.2019.403.6181

5000890-12.2020.403.6181

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do réu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003232-30.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI, no tocante aos fatos indicados em todos os processos.

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

-05 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019, 5001825-86.2019 e 5004788-67.2019)
2. José Rodrigues do Nascimento (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
3. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
4. Nélcio Alves de Amorim (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
5. Adilson Gallione (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
6. Agostinho José dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)
7. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

-06 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

8. Angela Maria Ferreira da Silva (fatos relacionados aos autos nº 5000715-52.2019)
9. Natalia Martins de Oliveira dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 0007126-02.2019)
10. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)
11. Sebastião Alves (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, eis que na referida data serão ouvidas as testemunhas vinculadas aos fatos do processo nº 5003232-30.2019.403.6181.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: crim-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato das seguintes testemunhas: Nélcio Alves de Amorim (autos nº 5001825-86.2019); Agostinho José dos Santos e Jefferson William Miessa (autos nº 5004788-67.2019); e Natalia Martins de Oliveira dos Santos (autos nº 0007126-02.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005589-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Verifico que, por um lapso, não constou do despacho ID 37317274, a data para oitiva da testemunha Joaquim Oliveira Aguiar arrolada pelo Ministério Público Federal no presente feito (autos 0005589-68.2019.403.6181).

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

-14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019, 5002392-20.2019 e 00013131-74.2018)

2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

7. Joaquim Oliveira Aguiar (fatos relacionados aos autos nº 0005589-68.2019)

- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

8. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)
9. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019).
10. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)
11. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010126-49.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **WELBISON LOPES LIMA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 34612671, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 10/09/2015 (ID 34612671, páginas 6-10 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34612671, MPF – páginas 199-211; DEFESA – páginas 238-245 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 05/03/2020, pela intimação da Defesa, para que, havendo interesse no acordo de não persecução penal, comprove o preenchimento dos requisitos legais (ID 34612672, página 14).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **WELBISON LOPES LIMA** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000113-12.2012.4.03.6111 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO GIMENES MIGUEL, EVALDO PEREIRA LOPES, JOAO GONCALVES JANUARIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS - SP86926

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000113-12.2012.4.03.6111 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO GIMENES MIGUEL, EVALDO PEREIRA LOPES, JOAO GONCALVES JANUARIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS - SP86926

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000113-12.2012.4.03.6111 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO GIMENES MIGUEL, EVALDO PEREIRA LOPES, JOAO GONCALVES JANUARIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS - SP86926

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 0005113-74.2012.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELICIANO GONCALVES DA MOTA

Advogados do(a) REU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE C AMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

O denunciado DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 1113/1121 [1] (ID 36552089). O acusado alegou a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, sendo primário com ocupação lícita e residência fixa, inexistindo violência ou grave ameaça no crime imputado.

O acusado WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 1127/1148 (ID 36802731), sob fundamento de inexistência de prisão em flagrante, nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, além de sua primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1151/1164 (ID 37019593). Requereu a correção da ratificação da denúncia, bem como a manutenção das prisões preventivas decretadas em face de DOUGLAS e WELLINGTON

Decido.

Quanto ao pleito de retificação da denúncia, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1151/1164 (ID 37019593), reputo-o desnecessário, e potencialmente tumultuário, considerando-se o já complexo procedimento criminal com 07 (sete) réus presos.

Explico.

Os acusados na ação penal defendem-se dos fatos imputados na denúncia, e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público quando de seu oferecimento, e resta claro na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal, a descrição do aspecto fático da internacionalidade da conduta imputada aos acusados. Com efeito a acusação é de tráfico de drogas vindas do exterior, ingressadas a partir do Porto de Santos/SP, situação que determinou a fixação da competência da Justiça Federal.

Por outro lado, na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo houve descrição fática e capitulação da conduta prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 em face dos acusados, com acréscimo pelo Ministério Público Federal da crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, portanto, remanescem duas acusações, e em ambas narrado o aspecto da internacionalidade.

Também no que se refere aos pedidos formulados pelos acusados DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, não cabe o deferimento.

No ponto, observo que não há alteração da situação fática que deu ensejo às decretações das prisões preventivas de DOUGLAS e WELLINGTON, conforme decisões de fls. 479/484 (ID 32948714) e fls. 596/599 (ID 33330136), razão pela qual estas restam mantidas.

Posto isso, **INDEFIRO** os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

Oportunamente tomemos os autos conclusos para juízo de absolvição sumária.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

O denunciado DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 1113/1121 [\[1\]](#) (ID 36552089). O acusado alegou a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, sendo primário com ocupação lícita e residência fixa, inexistindo violência ou grave ameaça no crime imputado.

O acusado WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 1127/1148 (ID 36802731), sob fundamento de inexistência de prisão em flagrante, nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, além de sua primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1151/1164 (ID 37019593). Requereu a correção da ratificação da denúncia, bem como a manutenção das prisões preventivas decretadas em face de DOUGLAS e WELLINGTON

Decido.

Quanto ao pleito de retificação da denúncia, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1151/1164 (ID 37019593), reputo-o desnecessário, e potencialmente tumultuário, considerando-se o já complexo procedimento criminal com 07 (sete) réus presos.

Explico.

Os acusados na ação penal defendem-se dos fatos imputados na denúncia, e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público quando de seu oferecimento, e resta claro na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal, a descrição do aspecto fático da internacionalidade da conduta imputada aos acusados. Com efeito a acusação é de tráfico de drogas vindas do exterior, ingressadas a partir do Porto de Santos/SP, situação que determinou a fixação da competência da Justiça Federal.

Por outro lado, na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo houve descrição fática e capitulação da conduta prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 em face dos acusados, com acréscimo pelo Ministério Público Federal da crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, portanto, remanescem duas acusações, e em ambas narrado o aspecto da internacionalidade.

Também no que se refere aos pedidos formulados pelos acusados DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, não cabe o deferimento.

No ponto, observo que não há alteração da situação fática que deu ensejo às decretações das prisões preventivas de DOUGLAS e WELLINGTON, conforme decisões de fls. 479/484 (ID 32948714) e fls. 596/599 (ID 33330136), razão pela qual estas restam mantidas.

Posto isso, **INDEFIRO** os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

Oportunamente tomem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001929-03.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade como previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

2) Após, sem prejuízo do acima deliberado, intimem-se as partes da sentença de absolvição sumária proferida às fls. 406/411 (pdf) - ID 34491467.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025135-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO VISCONDE DE INDAIATUBALTA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35301345: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.00000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2639179).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000325-50.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35318602: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que apelou da sentença de improcedência nos embargos com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, sendo necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que foi distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.00000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2639287).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004036-63.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35653558: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que apelou da sentença de improcedência nos embargos com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, sendo necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que foi distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2779847).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016296-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35321393: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 11457240).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040806-77.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLTEC - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302

DECISÃO

Intime-se a Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012957-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SLING PERSONALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028079-57.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a "raiz do CNPJ" já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028440-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P. SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores semadvogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031968-53.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIVIAN CRISTINA BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado N. A. IMPORTAÇÃO - CNPJ 01.668.090/0001-56, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores semadvogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001075-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GLAUCO DE OLIVEIRA MIGUEL

DECISÃO

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000895-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: PAULO SERGIO MACHADO ALVIM NOGUEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000775-22.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE MATTOS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033753-26.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO REIS PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Coexecutados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020765-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PEDRO LUIZ RADOSAVLHEVITCH

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0040419-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PACHECO IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALOMAO - SP56276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA - SP275395, MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285

DECISÃO

Diante da digitalização promovida pela Embargante, intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

O pedido de liberação da penhora que recai sobre o imóvel que garante o débito em cobro já foi decidido nos autos da Execução Fiscal 0542206-02.1998.4.03.6182 (id 35246371). Portanto, prejudicado o pedido de liberação da penhora.

Manifestem-se as partes sobre o interesse no julgamento imediato destes embargos, nos termos do determinado na decisão de id 35246371 dos autos 0542206-02.1998.4.03.6182.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011845-49.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031598-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 35892329), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 32815790 (RS 13.875,36, em 05/2020).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, peça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019590-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DECISÃO

Id nº 35577344: Manifeste-se o Exequente.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 10 de agosto 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024218-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583, UBIRAJARA BRASIL DE LIMA - SP49503

DECISÃO

Verifico que foram distribuídos embargos à execução fiscal (5015729-39.2020.4.03.6182) por dependência a este feito. Assim, aguarde-se o juízo de admissibilidade naqueles autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009164-91.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL COELHO DA SILVA - SP304356

DECISÃO

Defiro a penhora sobre o imóveis indicado (id 35706884), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009434-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

DECISÃO

ID 34213222 e seguintes: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0514748-15.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se o Exequente a indicar conta bancária de titularidade do beneficiário (Ricardo de Vito da Silveira), em atenção ao disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020.

Indicada a conta, expeça-se ofício, nos termos da decisão de id 34322356.

Publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031907-90.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, VALDIK GUERRA LIMA

DECISÃO

Cientifique-se a Exequente do teor da certidão de id 35980240, devendo a credora manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009004-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403, RAFAEL MOLINARI RODRIGUES - SP268455

DECISÃO

Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados nos autos (id 35300761), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo remanescente (id 34422285), utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (id 35964751).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva quanto a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039675-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARONI ASSESSORIA CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO SC LTDA - ME, ROSELI MARTIGNAGO, VANDERLEI DE JESUS PARONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

DECISÃO

O documento de id 36460334 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD foi efetuado em conta onde são depositados os proventos de aposentadoria do executado, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados.

Desbloqueie-se por meio do sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022698-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A, RENATO SIMEIRA JACOB, NORMA CARVALHO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DECISÃO

Aguarda-se, no arquivo, julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP), conforme decisão de id 33798274.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENI VAN OUVENEI DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do executado para informar a existência de bens, nos termos dos artigos 774, V do CPC, uma vez que não há provas nos autos de ocultação.

No mais, o endereço do executado já foi diligenciado (id 9754735), sendo certificado pelo Oficial de Justiça a inexistência de qualquer bem passível de penhora, e para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessário prova da má fé por parte do Executado, com intuito de ocultar bens, conforme já reconheceu o STJ no Recurso Especial nº 117.611/SP.

Além disso, há outros meios, atualmente, de obter informações sobre a existência de bens.

Vista ao exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034058-97.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO CASTUCCI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO AFONSO - SP53602

DECISÃO

Verifico que no novo título apresentado pela Exequerente o endereço da parte executada é do estado do Paraná, assim, esclareça a Exequerente se houve equívoco quando da emissão da nova CDA ou se trata de alteração de endereço após o ajuizamento, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 34745867: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequerente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, im procedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 3788023).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549418-74.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES - SP207200

DECISÃO

Indefiro, por ora, a conversão requerida, pois se faz necessário aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução, por força do art. 32, § 2º da Lei 6.830.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002983-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35779966: A Executada apresenta pedido de reconsideração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com os impactos causados em razão da pandemia do COVID-19, em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros.

Ressalta que não se trata de prorrogação do pagamento e sim da não substituição da garantia, uma vez que o débito se encontra garantido através de apólice emitida por Seguradora idônea, sendo assim, o depósito realizado neste momento ou após o julgamento da Apelação não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Requer a reconsideração da decisão para que seja postergado referido depósito em substituição da garantia existente nos autos, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispenderá de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.

Ressalta a necessidade de apreciação do Pedido de efeito suspensivo pelo TRF3, para só então, determinar o prosseguimento da Execução, a fim de evitar despendimento de valores pela Executada no momento em questão.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido e requereu o cumprimento da decisão que determinou que a devedora deposite o valor integral do crédito no prazo de 15 (quinze) dias e, findo esse prazo, e não ocorrendo o depósito, intimar a Seguradora a fazê-lo (ID 36292904).

O pedido de efeito suspensivo à apelação foi apreciado e indeferido pelo TRF3 (ID 35357867).

Decido.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga im procedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...o magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, im procedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2800034).

No caso dos autos o efeito suspensivo já foi indeferido no TRF3 (ID 35357867).

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão do ID 3477785.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022888-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS DE BRAND LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

DECISÃO

Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados (indexador 33751720), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo remanescente, que em 15/04/2020 totalizava R\$ 67,86, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (id 36112407).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059104-40.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença dos autos e, após, diante da manifestação da Exequente não se opondo ao levantamento dos valores remanescentes, cumpra-se a referida sentença, expedindo ofício à CEF para a transferência dos valores, observando os dados bancários indicados pela parte executada (id 34612254).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033764-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823, JUVENILALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016883-32.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados em cumprimento à decisão de id 33799796, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido do ID 26471471.

Publique-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008387-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023258-46.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCUS LEANDRO AMARAL DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

DECISÃO

O parcelamento do débito obedece previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor. Assim, querendo o Executado, deverá proceder nos termos da manifestação da Exequente (id 36234679), cabendo às partes informar ao Juízo a efetivação do acordo de parcelamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030103-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA VALERIO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, estando em termos a digitalização, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018274-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

DECISÃO

Defiro o prazo requerido (15 dias), devendo a Exequente, após o decurso, manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000138-56.2011.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELLE CORTES DE OLIVEIRA - SP435876, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36248325: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024278-65.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B.L. ESTUFAS, FORNOS E SOLDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Defiro, a título de reforço, a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação da Executada, conforme requerido.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a sentença dos embargos que deu por extinta a presente execução fiscal (id 31020234).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005052-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante para ciência e manifestação sobre o documento juntado aos autos (id 34661006).

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038494-70.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039363-67.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR, RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado RAFAEL SOARES DA SILVA JÚNIOR, CPF 173.208.328-28, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040948-23.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506424-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORVO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, intíme-se o Exequente a dar cumprimento à decisão de id 31705458, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia integral dos autos físicos ou os documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011569-39.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

DESPACHO

Tem-se, como ID 26030685 e ID 26030700, peças que, em seus corpos, foram intituladas "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL". No sistema eletrônico, contudo, a parte classificou-as, respectivamente, como "Exceção de Pré-Executividade" e "Contestação".

Observa-se ainda que, nas duas peças, que parecem ter conteúdos idênticos, pediu-se que fossem "distribuídos os presentes embargos por dependência aos autos da Execução Fiscal Nº 5011569-39.2018.4.03.6182".

Cuidando-se de embargos, que se configuram como forma ordinária de defesa relativa a uma execução, a distribuição deveria mesmo ser efetivada por dependência, cabendo à parte promover o pertinente encaminhamento como petição inicial daquela ação autônoma. Não deveria ter encartado peças como se fizesse pedidos no restrito âmbito da própria Execução Fiscal.

Considerando isso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada promova a distribuição da peça colocada como ID 26030685 (a primeira a ser apresentada), observando que, cuidando-se de uma petição inicial, deverá ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura, em consonância com o artigo 320 do Código de Processo Civil, também devendo ser observada a regra decorrente do artigo 104 do mesmo Diploma, impositiva de que se apresente procuração constituidora do advogado subscritor da defesa.

Intíme-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015641-98.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada ofereceu imóveis como garantia desta Execução Fiscal (ID 34896637), alegando que os referidos bens pertencem à empresa FARUS PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja oferta em garantia em nome da empresa executada foi possibilitada através do Termo de Deliberação Unânime dos Sócios contido no ID 34897105.

Entretanto, não constam, nas matrículas n. 80.085/086/087/088 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ID: 34896647/49 e 34897101/02, as respectivas averbações em nome da referida empresa.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove que tais imóveis são de propriedade da empresa FARUS PARTICIPAÇÕES LTDA ou junte declaração de anuência com a oferta em garantia firmada pelo efetivo proprietário dos imóveis.

Cumprida a diligência, ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519777-80.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS KHERLAKIAN EXPORTIND COME IMPLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **IRMAOS KHERLAKIAN EXPORTIND COME IMPLTDA - ME**, em cujos autos a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a consumação da prescrição intercorrente (folhas 77/81 dos autos físicos – ID 26274657).

Ao ter oportunidade para se manifestar, a parte exequente afirmou ter havido o adimplemento dos créditos exequendos, em decorrência da liquidação do seu parcelamento, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e pela extinção deste feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (ID 33494147).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal – é a chamada prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.340.553-RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização da prescrição intercorrente em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nos termos do que foi decidido no mencionado Recurso Especial, a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - com o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos.

Aqui se tem execução fiscal ajuizada em dezembro de 1994, cuja dívida foi parcelada em novembro de 1998 (folha 58 dos autos físicos – ID 26274657).

Destaque-se que o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, enquadrando-se na hipótese de interrupção da prescrição prevista pelo artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Ademais, durante a vigência do parcelamento, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo, por consequência, a fluência do prazo prescricional no período, pois não há que se falar em inércia da Fazenda Nacional no ajuizamento da execução.

Assim, observa-se a ausência de decurso de tempo bastante para configuração da prescrição intercorrente antes da adesão ao referido parcelamento, sendo certo, também, que durante a sua vigência o curso prescricional restou obstado.

Diante disso, e considerando que, de acordo com as informações trazidas pela parte exequente aos autos (IDs 35567725, 35567726, 35567727, 35567729 e 35567730), os créditos exequendos foram quitados nos anos de 2003 e 2005, em razão da informada liquidação do parcelamento, há de ser afastada a prescrição intercorrente aduzida na defesa aqui apresentada, não merecendo acolhimento a exceção de pré-executividade.

A par disso, tendo-se como certo o recebimento do valor exigido, em vista do reconhecimento apresentado pela parte exequente, é aplicável ao caso o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

É de rigor, pois, a extinção deste feito executivo.

Dispositivo

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada e, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas pela parte executada, com observação de que seu correspondente valor é **insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **Telefônica Brasil S.A.** em face da **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, pelo procedimento comum, com pedido de “tutela provisória de urgência de caráter antecedente”, objetivando provimento judicial que acolhesse as apólices de seguro oferecidas para garantia dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 53500.005841/2008-02, 53500.0024340/2008-17 e 53500.010417/2008-71, a fim de não constituírem impedimento à expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, bem como não justificarem a inclusão ou manutenção do nome da parte requerente nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

A tutela de urgência foi deferida (IDs 1241731 e 1446917) pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP, perante o qual esta demanda foi inicialmente ajuizada.

Posteriormente, a parte autora noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5020223-90.2017.4.04.7000, distribuída perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, voltada apenas à cobrança dos débitos relativos aos Processos Administrativos nos 53500.005841/2008-02 e 53500.024340/2008-17 (ID 2158109). E, por meio da petição lançada como ID 6814649, afirmou que a agência reguladora requerida havia descumprido a mencionada decisão judicial ao obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em relação a alguns daqueles débitos.

Redistribuídos os presentes autos a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais, por força de decisão declinatória de competência posta como ID 20647141, este Juízo, entendendo pela existência de conexão decorrente desta demanda, determinou a expedição de ofício àquele Juízo da Capital Paranaense para que encaminhasse a este órgão jurisdicional os autos da execução fiscal nº 5020223-90.2017.4.04.7000, ratificou a tutela de urgência deferida, bem como concedeu vista dos autos à parte ré para dizer sobre o alegado descumprimento de ordem judicial (ID 32581465).

Em resposta, a ANATEL admitiu que, em razão de necessidades operacionais, houve restrição temporária à obtenção da certidão de regularidade fiscal relacionada à parcela dos débitos em questão, mas que tal impedimento não mais subsiste (ID 33695730). A autarquia federal requerida pediu, ainda, que lhe seja conferido prazo para “apresentar a contestação, nos termos do art. 335 do NCPC (...) visto somente foi aberto prazo para contestar o pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 306 do NCPC”.

Vieramos autos conclusos. Delibero.

Muito embora a parte autora tenha afirmado se tratar o seu pedido de urgência de tutela cautelar antecedente, e tenha o magistrado que conheceu do feito em primeiro lugar processado o feito segundo o rito próprio a esse tipo de tutela, previsto no art. 306 do Código de Processo Civil/2015, entendo, como devida vênia, que o pedido de antecipação da garantia referente a futura execução fiscal não tem natureza cautelar, mas satisfativa.

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar, no âmbito do julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1123669, a tese de que “*É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), reconheceu a existência de um direito autônomo de caução.

Assim, ajuizada ação com o propósito único de oferecer garantia antecipada à futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e/ou evitar a inscrição em cadastros de inadimplentes, o pedido de concessão liminar da medida não tem natureza cautelar, pois não possui caráter instrumental a um provimento principal, mas coincide com o pedido principal, que é a própria prestação da garantia, possuindo natureza satisfativa. Logo, a tutela provisória de urgência, no caso, tem natureza antecipada, e não cautelar.

Consequentemente, não se aplica, ao caso, o procedimento elencado nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil/2015, que, inclusive, seria incompatível com o pleito formulado, uma vez que não há como condicionar a eficácia da tutela à formulação de um pedido principal no prazo de 30 dias, pois não há um pedido principal a ser formulado pela parte autora, e tampouco há como condicioná-la à proposição da execução fiscal em tal prazo, pois essa compete apenas à exequente, que tem todo o prazo prescricional para fazê-lo.

É de se observar, então, o procedimento aplicável à tutela antecipada antecedente, conforme previsão contida no artigo 305, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015: “*Art. 305 [...] Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303*”.

Assim sendo, e como a decisão que originalmente concedeu a tutela de urgência (ID 1241731) consignou o seu caráter cautelar e a decisão de ID 32581465, ao ratificá-la, não especificou a sua natureza, **intime-se a parte ré** para que fique ciente da natureza antecipatória da tutela de urgência concedida e, no prazo de **15 (quinze) dias**, informe se ratifica o teor da manifestação de ID 1369158, no sentido de não se contrapor ao pedido de urgência de antecipação da garantia, ficando ciente de que a concordância ou a ausência de manifestação implicará a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que qualquer tipo de impugnação – e não somente a interposição de recurso – será apta a obstá-la, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018).

No mesmo prazo, deverá a parte ré informar-se já houve ajuizamento de execução fiscal voltada à cobrança de créditos relacionados ao Processo Administrativo nº 53500.010417/2008-71, que não são objeto do feito executivo nº 5020223-90.2017.4.04.7000.

Ademais, diante do teor da manifestação apresentada pela ANATEL (ID 33695730), **fixo prazo de 5 (cinco) dias** para que a **parte autora** diga quanto à eventual subsistência de óbice para obtenção de certidão de regularidade fiscal que contemple a integralidade dos débitos abrangidos pela decisão que deferiu a tutela aqui pleiteada.

Cumpra-se, com urgência, a ordem de expedição de ofício constante da decisão de ID 32581465.

Após, tomemos autos **conclusos**.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013077-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITW - MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo a constituição de garantia, relativamente ao que seria uma futura execução fiscal embasada no crédito definido no Processo Administrativo nº 10976.720.024/2016-81.

Com a garantia, consistente em apólice de seguro, objetivava-se obter Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), bem como impedir apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Foi requerida a concessão de tutela antecipada de evidência, na forma do artigo 311, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, o deferimento de tutela antecipada de urgência, nos termos dos artigos 300 e 303 daquele mesmo diploma processual.

A decisão lançada como ID 4001951 concedeu a tutela de urgência pleiteada, considerando garantido o crédito oriundo do procedimento administrativo mencionado e, em consequência, determinando que a Fazenda Nacional considerasse a condição de regularidade fiscal, no que toca ao crédito aqui referido, e, desta forma, não impusesse óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Após a efetivação de ajustes voltados a regularizar o seguro garantia, conforme indicações anteriormente lançadas como ID 4442933, a Fazenda Nacional (ID 23496843) noticiou a averbação relacionada à Certidão de dívida ativa 60.3.18.000053-8 e, ao mesmo tempo, informou o ajuntamento, perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Contagem, MG, da execução fiscal n. 1762-42.2018.401.3820, voltada à cobrança do crédito referido, pedindo providências voltadas a obter o endosso da apólice, fazendo constar os números daquele feito executivo e do apontado título, transferido-se a garantia para aqueles autos, então ficando à disposição daquele Juízo de Contagem, MG.

Instada a esclarecer o motivo pelo qual ajuizara a referida execução fiscal perante a Subseção sediada em Contagem, MG (ID 24818045), a Fazenda Nacional afirmou que, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 46, do Código de Processo Civil, optou por ajuizar a execução fiscal perante o Juízo com jurisdição sobre o local em que é domiciliada a filial da empresa requerente, afirmando que "A parte requerente, que é a matriz, ajuizou, em seu domicílio fiscal, medida antecipatória a fim de garantir débito da filial" e, por fim, sustentando que este Juízo seria absolutamente incompetente para o processamento da referida Execução Fiscal (ID 34705680).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte requerente (ID 35882493) afirmou que foi equivocado o ajuntamento da execução fiscal perante outro Juízo, visto que a mencionada filial teria sido encerrada, mediante "baixa" do seu número de inscrição no CNPJ, em maio de 2015, antes mesmo da instauração do referido processo administrativo. Então sustentou que, na qualidade de matriz e única responsável legal pelo débito relativo àquela filial, propôs esta demanda no foro de seu domicílio tributário (Município de São Paulo). Diante disso, pugnou pelo regular prosseguimento desta demanda perante este Órgão Jurisdicional.

Fundamentos e deliberações

É certo que o artigo 46, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê: "*A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado*".

A par disso, o inciso II do artigo 781 daquele mesmo Diploma estabelece que, cuidando-se de execução relativa a título extrajudicial (como é o caso das execuções fiscais, que se fundam em certidões de dívida ativa), se o devedor tiver mais de um domicílio, poderá ser demandado em qualquer deles.

Considerando isso, é certo que, quando se tem execução fiscal posta em face de empresa que mantém sede e filial em localidades alcançadas por diferentes competências jurisdicionais, resta possível que o ajuntamento executivo ocorra em qualquer de tais localidades, podendo a Fazenda optar.

Entretanto, o caso presente impõe duas considerações especiais: (I) a insubsistência de filial na localidade escolhida e (II) o precedente pleito judicial voltado à constituição de garantia.

A despeito do encerramento das atividades da referida filial, quicá a Fazenda pudesse socorrer-se do que é estabelecido no inciso V do já mencionado artigo 781 do Código de Processo Civil, onde se tem: "*V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado*".

Entretanto, por força do anterior ajuntamento voltado ao propósito de antecipar garantia, este Juízo restou preverto para processar a correlata execução fiscal.

Tendo em conta que, ao tempo em que se buscou a constituição de garantia, a competência executiva era potencialmente de São Paulo, SP, e também de Contagem, MG, afigurava-se lícito que a parte requerente fizesse sua opção e, a partir dali, a questão deve ser resolvida pela prevenção.

É valioso observar que a Fazenda Nacional afirmou sua faculdade de eleger o foro para a execução - entre São Paulo e Contagem (ID 34705680) - desconsiderando que tal possibilidade representava, no tocante à antecipação de garantia, a pertinência de que a empresa contribuinte optasse. É despropositado, por este contexto, falar-se em incompetência absoluta deste Juízo.

Por tais razões, **indefire os pedidos formulados pela Fazenda Nacional**, postos com objetivo de transferir-se a garantia constituída aqui.

Junte-se a estes autos o mencionado extrato obtido por meio do sistema Web Service da Receita Federal.

Com urgência, expeça-se o necessário para solicitar, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Contagem, MG, que em favor deste Juízo decline da competência para processar a Execução Fiscal n. 1762-42.2018.401.3820, encaminhando os correspondentes autos a esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente diga sobre a viabilidade de extinguir-se este feito, por perda de interesse processual, em vista do superveniente ajuntamento do mencionado feito executivo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012845-37.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a inibição do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crúis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020063-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: C.P.G. REVESTIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que a parte requerente pleiteia o reconhecimento da extinção de crédito tributário de titularidade da União Federal, alegando que houve a prescrição da pretensão de sua cobrança.

Por meio da decisão de ID 34333878, a parte requerente foi exortada a comprovar a existência de requisitos que autorizem o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial ou demonstrar o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito.

Em resposta, a parte requerente juntou comprovante de pagamento de valor relativo a custas processuais (ID 35675064).

Vieramos autos conclusos. Decido.

O artigo 1º, do Provimento nº 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, delimita a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, não cabe às varas especializadas em execuções fiscais o processamento de ações ordinárias, a não ser quando versarem sobre débito que seja objeto de execução fiscal já ajuizada, uma vez que, neste caso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido de reconhecer a existência de conexão entre tais demandas, e, por consequência, estabelecer o Juízo Especializado como competente para delas conhecer.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação anulatória de débito fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária que imponha ao requerente a responsabilidade de arcar com o pagamento de valores devidos por empresa da qual teria sido sócio, determinando-se, consequentemente, a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais elencadas na exordial.

2. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.

3. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.

4. Conflito de competência improcedente.

(Conflito de competência n. 5018942-09.2019.4.03.0000; Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA; Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/09/2019; Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

De outro lado, não havendo execução fiscal ajuizada previamente, relativa ao mesmo débito, não compete às varas especializadas em execuções fiscais o processamento da ação de procedimento comum que vise a declaração da inexigibilidade de relação jurídica tributária.

No presente caso, a própria parte requerente afirmou que não houve ajuizamento de execução fiscal voltada à cobrança do crédito impugnado.

Além disso, a certidão de ID 36744624 informa que, em pesquisa realizada no sistema PJe, pelo número do CNPJ da pessoa jurídica requerente, não foram localizados quaisquer processos, além deste, na qual figure como parte.

Em face do exposto, é de se concluir pela **incompetência deste Juízo especializado para o processamento desta ação.**

Determino, pois, a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal.

Cientifique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052817-03.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça os pedidos de adoção de medidas constritivas formulados na folha 72 dos autos físicos – ID 26694750, considerando o processo de quebra da parte executada e a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 53 dos autos físicos - ID 26694750).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039917-85.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIAM UTILS A

DESPACHO

ID 31023024 - Indefero o pedido apresentado pela parte exequente, posto no sentido de realizar-se a intimação do administrador judicial para que informe se irá classificar o crédito como trabalhista no quadro geral de credores da massa falida.

Como já consignado na decisão de fl. 66 dos autos físicos (ID 23209765), impugnações e pretensões no sentido de alteração à ordem de credores no processo falimentar deverão ser feitas perante o Juízo universal, não competindo a este Juízo identificar, em nome da parte, a natureza jurídica do crédito oriundo da Execução Fiscal - sendo que tal diligência compete à própria parte.

Intime-se a parte exequente e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022657-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EDLEIDE ALBUQUERQUE SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36686260).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 13325335, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5011678-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ematenção ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte embargante para ciência do despacho de ID 31431662, bem como para se manifestar sobre a não concordância da parte embargada com a emenda à petição inicial (ID 34637800), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal preparatória, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **BORAQUIMICALTDA – ME** e outros.

Por meio da petição id. 27254303, os requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME e ROGERIO JOSE BONATO apresentaram novo pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os veículos de placas CBX 8000, FXG 9234, FMW 8051 e GFM 0727, aduzindo que os veículos foram alienados antes da intimação dos requerentes acerca da decretação da indisponibilidade, bem como pleitearam a liberação dos veículos de placas FYE 0094, LRG 5505, FNC 0055, DRA 5506, ENZ 1003, EEQ 8822, EFM 1181, KOF 1595, FBS 7913, COP 9218, GBG 2757, FCG 2263, FYR 9777, GBL 3755 e PYY 7026, sob a alegação de que seriam impenhoráveis, porquanto fazem parte do ativo circulante da empresa peticionária.

No dia 23/03/2020, a requerida BORAQUIMICA juntou aos autos a petição id. 30019959, informando que o veículo de placa FGC 0017, renavam 01113452223, sofreu perda total em virtude de alagamento ocorrido na oficina mecânica na qual se encontrava para reparos. Desta forma, requereu que fosse determinado o processamento do sinistro com autorização de transferência da titularidade para a seguradora Porto Seguro, bem como a não constrição dos valores que serão depositados em sua conta corrente, e, por fim, a autorização de aquisição e licenciamento de veículo equivalente àquele objeto de perda total, vez que o mesmo é de utilização da empresa no exercício de suas atividades comerciais.

O Banco Santander Brasil S/A veio aos autos requerer autorização para a realização de estorno no valor de R\$ 102.777,78 na conta corrente da requerida BORAQUIMICA LTDA. Segundo narra, realizou crédito de forma indevida na conta corrente da requerida, pois foram realizadas duas operações de crédito e câmbio, sendo que uma delas, no valor de R\$ 102.777,78 foi cancelada. No entanto, o crédito já havia sido realizado na conta da empresa, sendo que o estorno não foi possível em razão do bloqueio existente (id. 31714491).

Posteriormente, o Banco Santander apresentou nova petição informando que a descrição dos valores apresentadas na petição anterior estaria equivocada. Segundo narra, o valor correto seria de R\$ 126.224,86 (id. 31734924).

Instada a se manifestar, a requerente pleiteou o indeferimento dos pedidos apresentados pelos requeridos, bem como o depósito judicial da indenização referente ao automóvel de placa FGC 0017 (id. 32696792).

Em 03/06/2020, a requerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS apresentou petição requerendo a liberação da quantia bloqueada via BacenJud de sua titularidade (id. 11823193), bem como o cancelamento das restrições realizadas nos veículos de placas EYO 3015 e DYH 6776 (id. 33205908). Afirma que a liberação dos bens constritos é fundamental para que possa continuar exercendo sua atividade econômica em face da pandemia de COVID-19. Informou, ainda, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado no processo administrativo nº 10855.722224/2018-14 para afastar sua responsabilidade quanto aos débitos originados daqueles autos.

Da mesma forma, o requerido LUIZ ANTONIO BUENO COSTA apresentou a petição id. 33380325, na qual requereu o desbloqueio dos valores constritos nos planos de previdência de sua titularidade. Afirma que passa por graves problemas financeiros, agravados pela pandemia de COVID-19, sendo que as aplicações tem como destinação o pagamento dos estudos de seus filhos, sendo que atualmente possui um débito de R\$ 19.969,64 decorrentes de parcelas em atraso. Alternativamente, requereu o desbloqueio parcial do montante de R\$ 19.969,64 para que proceda ao pagamento das parcelas em atraso.

No dia 19/06/2020, os requeridos BORAQUIMICALTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME apresentaram pedido de reconsideração das decisões anteriores para liberação dos depósitos e investimentos mantidos juntos às instituições financeiras nas quais mantêm contas. (id. 34063890).

Aduzem, em síntese, que o desbloqueio é necessário para a manutenção do funcionamento da requerida BORAQUIMICA, bem como para a subsistência dos requeridos pessoas físicas, mormente em se considerando o estado de urgência e calamidade decorrentes da pandemia de COVID-19, que gerou aumento dos custos e diminuição das receitas.

Após nova vista dos autos, a requerente pleiteou o indeferimento de todos os pedidos apresentados pelos requeridos (id. 34879330).

Por fim, a União requereu a expedição de ofício ao Banco Santander Brasil S/A para que apresente documentos complementares (id. 34939063).

Decido.

Primeiramente, mantenho o indeferimento quanto ao pedido de desbloqueio dos veículos indicados pelos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME e ROGERIO JOSE BONATO, porquanto as questões referentes à impenhorabilidade e à alienação anterior ao bloqueio foram devidamente analisadas na decisão id. 17226646. Conforme explanado na referida decisão, foi reconhecida administrativamente a utilização da sociedade COMERCIAL AUTO HOUSE SP como empresa de fachada, motivo pelo qual seus argumentos foram infirmados pela ausência de objeto social lícito.

Em relação ao veículo de placa nº FGC 0017, renavam 01113452223, indefiro o pedido da requerente BORAQUIMICA, haja vista que não restou demonstrada sua absoluta imprescindibilidade para o desenvolvimento das atividades da requerida, motivo pelo qual o valor referente à sua indenização deverá ser depositado nestes autos.

Do mesmo modo, entendo não ser cabível o levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os bens dos demais correqueridos.

No que tange às empresas, é fato que estas, em geral, possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencera à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ino correu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Eventual liberação com base neste fundamento exigiria a comprovação de que "todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados", e "que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal", conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2).

Todavia, malgrado este juízo não olvide dos efeitos nefastos causados pela pandemia de COVID-19, entendo que os documentos apresentados pelos requeridos não comprovam a absoluta imprescindibilidade dos bens declarados indisponíveis para o prosseguimento de suas atividades, no caso das empresas.

Da mesma forma, a mera apresentação de relação de despesas das pessoas físicas não é suficiente para autorizar o cancelamento da indisponibilidade, haja vista a ausência de previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário legislar neste sentido.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos apresentados pelos requeridos nas petições ids. 27254303, 30019959, 33205908, 33380325 e 34063890.

Desde já, autorizo que a seguradora Porto Seguro dê continuidade ao processamento do sinistro do veículo de placa FGC 0017, renavam 01113452223, com a transferência de titularidade do bem. Todavia, **o valor referente ao pagamento do sinistro deverá ser objeto de depósito judicial vinculado ao presente feito.** Oficie-se.

No mais, oficie-se ao Banco Santander do Brasil S/A para que junte aos autos os documentos solicitados pela requerente na petição id. 34939063.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006989-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE EMBARGANTE INTIMADA QUE OS AUTOS FÍSICOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA DA 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SENDO QUE DEVERÁ AGENDAR POR EMAIL (Fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br)

O COMPARECIMENTO EM SECRETARIA PARA CARGA DO PROCESSO PARA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006632-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BRUNO DE AGUIAR ALVARADO

DESPACHO

ID 27379809 defiro o pedido do exequente. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2915

EXECUCAO FISCAL

0526586-47.1998.403.6182 (98.0526586-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/ LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATALE SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Às fls. 273/275, a empresa executada apresenta comprovante de depósito relativo à complementação dos valores recolhidos às fls. 266 e 268.

Tendo em vista que a soma dos depósitos é superior ao valor atualizado do débito nos termos do extrato de fls. 271, determino o imediata liberação das 3.600 ações ordinárias da companhia Globex GLOB3.

Comunique-se a instituição de fls. 96 sobre o teor da presente decisão, que servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002308-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. No julgamento do Mandado de Segurança n. 0000193-43.2011.403.6100, impetrado pela parte executada, foi concedida a segurança pretendida, decisão que foi mantida em segunda instância, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido neste feito (fls. 30/39 e 62/66). Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 66-verso). Em consequência, restou desconstituído o título executivo (fls. 73/74). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC), pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Além disso, a desconstituição do título foi obtida em outra ação. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020538-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FMC SERVICOS LTDA. - EPP(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0046478-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO ANDRADE DE ARAUJO FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

Expediente N° 2916

EXECUCAO FISCAL

0027382-80.2007.403.6182 (2007.61.82.027382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UEDAMA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X GILMAR AMADEU(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Em execução de pré-executividade às fls. 115/128, os coexecutados sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União reconheceu em parte a alegada prescrição e requer nova vista dos autos para a adoção das medidas administrativas pertinentes (fls. 146). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso, houve o reconhecimento da União quanto à ocorrência de prescrição que atingiu os títulos executivos quanto aos débitos declarados pelo contribuinte até maio/2002, nos termos das informações dos extratos às fls. 147/166. Assim, a Fazenda Nacional reconhece a prescrição total em relação aos créditos constituídos mediante as CDAs 80.2.97.058605-92, 80.6.97.117958-10 e 80.6.03.081422-73; e parcial quanto às certidões nº.s 80.2.06.004852-08, 80.6.06.007224-54 e 80.6.06.150164-61. Os excipientes ainda esperam o acolhimento da prescrição dos débitos constituídos mediante declaração antes do quinquênio prescricional anterior ao despacho de citação de fl. 45, proferido em agosto/2007. Sem razão, contudo, nesse ponto os coexecutados. Com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal. Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 03/08/2007 (fls. 45) ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo-se o termo final da prescrição à data do ajuizamento do feito em 25/05/2007. Por conseguinte, assiste razão à União ao reconhecer a prescrição dos débitos constituídos antes do quinquênio prescricional antecedente à data do ajuizamento. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte até maio/2007. Dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021081-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTERMA CONSTRUTORA INDUSTRIAL E TERMOTECNICA LTDA, ROBERTO KUTSCHAT FILHO, IRENE MARIA GOHL, GERHARD ABELING, INGE ABELING, HORACIO HELIO ZATTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 31081669.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da manifestação ID 34144526.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032881-79.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Diante do teor do documento de fl 97 - ID 26580438, dê-se vista à parte executada para que se manifeste acerca da regularidade da carta de fiança apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005203-81.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISMARINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 30843811. Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por **DISMARINA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a inscrição 14.616.748-1, que foi constituída de débito confessado em GFIP, identificou divergências no preenchimento de campos da GPS lançadas equivocadas, cujas divergências foram corrigidas e os débitos liquidados; que atualmente, todo o débito está pago; que a inscrição 37.173.407-0, foi atingida pela decadência e pela prescrição (CTN, art. 173, I e art. 174); que se iniciou em 01/2006 o prazo de 05 anos para a sua constituição, o que não só ocorreu, porque só inscreveu em dívida ativa em 03/2018, depois de 12 anos; que em nenhum momento discutiu na via administrativa os autos de infração, inexistindo qualquer pedido de revisão ou anulação deles; que houve decadência; que sob o ponto de vista da prescrição, a exequente teve seu direito fulminado; que a inscrição 37.173.408-8, também foi atingida pela decadência e pela prescrição; que a inscrição 39.426.147-0, foi constituída através de débito confessado GFIP, em relação às competências 12/2002, 13/2007 e 03/2008, iniciando-se em 01/2003, 01/2008 e 01/2009, a contagem do prazo de 05 anos para sua constituição, o que só inscreveu na dívida ativa em 03/2018, operando-se a decadência; que sob o ponto da prescrição, a exequente teve seu direito fulminado; que a inscrição 39.426.148-8, foi constituída através de débito confessado em GEFIP, em relação às competências 13/2007; que o débito oriundo da GFIP 13/2007 não pode ser cobrado duas vezes, pois já é objeto da CDA 39.426.147-0; que o prazo de 05 anos se iniciou em 01/2009 com término em 01/2014 e a exequente só a inscreveu em dívida ativa em 03/2018, operando a decadência; que sob o ponto da prescrição, também teve seu direito fulminado; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução; ou, que seja aceito o veículo oferecido à penhora.

ID 39.426.148-8. Devidamente notificada, a excepta nos termos da exceção de pré-executividade apresentada sustentou, em síntese, que com relação à DEBCAD 14.616.748-1, os valores pagos foram imputados, restando saldo devedor; que os demais créditos não há ocorrência da prescrição; que os créditos perseguidos na execução fiscal foram parcelados na via administrativa e ocorreu a interrupção do prazo prescricional; que a partir da rescisão do parcelamento reiniciou-se o computo da prescrição; que o contribuinte aderiu ao parcelamento em 28/08/2011, sendo excluído do mesmo em 23/08/2017; que a execução foi proposta em 16/04/2018 e o despacho citatório em 06/12/2018; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente improcedente a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e a determinação de BACENJUD.

É o relatório. Decido.

Da CDA 14.616.748-1

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Dai a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida, necessita de produção de provas.

Neste sentido, o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Grifo nosso

Não se pode olvidar, inclusive, que a alegação de pagamento, como no caso dos autos, demanda análise de eventual prova pericial, necessária para demonstrar a correção dos valores adimplidos, após o Procedimento de Revisão, junto à Receita Federal do Brasil (ID 32485316), cujo pedido foi deferido parcialmente, a fim de afastar inexistência de saldo residual.

Das CDA's 37.173.407-0 e 37.173.408-8

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública.

Pois bem

Insurge-se a excipiente contra a cobrança da (s) Contribuição (ções) Previdenciária (s) - segurados - empregado, trabalhador temporário e avulsos; da empresa sobre a remuneração dos empregados; contribuinte individual, descontadas das empresas/cooperativas de trabalho - e terceiros - INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE, sob alegação de decadência e prescrição.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

As exações constantes das CDA's 37.173.407-0 e 37.173.408-8, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado "do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 01/2005 a 12/2005; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado, sendo consolidado em 09/11/2009, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Not obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.

Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Não podemos olvidar de que presente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, como no caso, pela adesão ao parcelamento (CTN, art. 151, VI), fica a Fazenda Nacional, durante certo período, impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo.

No caso dos autos, considerando que o lançamento foi constituído por meio de autos de infração, cujas consolidações deram-se em 09/11/2009; que o excipiente aderiu ao parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), em 28/08/2011; que foi excluído do parcelamento, em 23/08/2017; que inscreveu o crédito em dívida ativa, em 26/03/2018; que a ação foi proposta e distribuída em 16/04/2018; que o despacho que determinou de citação da excipiente, deu-se em 06/12/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição.

Logo, evidente não restar consumada a decadência ou a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) objeto(s) da presente.

Das CDA's 39.426.147-0 e 39.426.148-8

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, deram-se pelo lançamento, com a entrega de GFIP's (períodos 12/2002, 03/2008 e 13/2007) pelo excipiente, em 07/01/2003, 05/04/2008 e 26/03/2009 (ID 35644810).

Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal.

Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, a entrega da declaração ao Fisco pela excipiente, mais antiga, ocorreu em 07/01/2003; portanto, tinha o Fisco até o ano de 2008, para buscar o seu crédito, junto ao contribuinte, o que não o fez.

Desse modo, considerando a adesão do excipiente ao parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), em 28/08/2011, com a inclusão das competências 12/2002, 03/2008 e 13/2007; a exclusão do parcelamento em 23/08/2017; a inscrição em dívida ativa em 18/03/2018; a proposta e distribuição da execução fiscal, em 16/04/2018; o despacho que ordenou a citação, em 06/12/2018, forçoso concluir que débito na competência 12/2002, quando da adesão ao parcelamento, já se encontrava fulminado pela prescrição.

Pois bem

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas n.ºs 39.426.147-0 e 39.426.148-8, verificaremos que existe a obrigação da excipiente, em parte, para com a excepta, bem como liquidez, em parte, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) extingo o feito, com resolução de mérito, **jugando procedência, em parte, o pedido formulado na exceção de pré-executividade**, referente à CDA n.º 39.426.147-0, para desconstituir e declarar extinto o créc

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar honorários advocatícios, porque a excepta sucumbiu de parte mínima, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

a) **rejeito a exceção de pré-executividade**, com relação às CDA's 14.616.748-1, 37.173.407-0, 37.173.408-8 e 39.426.148.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido no ID 20072542.

P.R.L.C

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009917-84.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, na qual a Requerente objetiva que os débitos inscritos nos Processos Administrativos nº 16327.903017/2010-58, 16327.903018/2010-01, 16327.903019/2010-47, 16327.903020/2010-71, 16327.903021/2010-16, 16327.903022/2010-61, 16327.903023/2010-13, 16327.903024/2010-50, 16327.903025/2010-02, 16327.903026/2010-49, 16327.903046/2010-10, 16327.903047/2010-64 e 16327.903547/2010-75 não representem ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como não sejam motivo para inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito (Id.).

A requerente ofereceu as apólices de Seguro Garantia emitida pela Potencial Seguradora, apólice de seguro nº 0306920189907750230025000, no valor de R\$ 263.508,11 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e oito reais e onze centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903017/2010-58 (ID 9725068); apólice de seguro nº 0306920189907750230018000, no valor de R\$ 145.563,29 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903018/2010-01 (ID 9725070); apólice de seguro nº 0306920189907750229933000, no valor de R\$ 252.294,73 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903019/2010-47 (ID 9725073); apólice de seguro nº 0306920189907750229955000, no valor de R\$ 384.811,72 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903020/2010-71 (ID 9725074); apólice de seguro nº 0306920189907750229943000, no valor de R\$ 536.065,53 (quinhentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903021/2010-16 (ID 9725076); apólice de seguro nº 0306920189907750229927000, no valor de R\$ 172.766,28 (cento e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903.022/2010-61 (ID 9725078); apólice de seguro nº 0306920189907750229868000, no valor de R\$ 153.909,12 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e nove reais e doze centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903023/2010-13 (ID 9725079); apólice de seguro nº 0306920189907750229854000, no valor de R\$ 615.071,80 (seiscentos e quinze mil, setenta e um reais e oitenta centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903024/2010-50 (ID 9725084); apólice de seguro nº 0306920189907750229839000, no valor de R\$ 253.174,51 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903025/2010-02 (ID 9725090); apólice de seguro nº 0306920189907750229846000, no valor de R\$ 590.951,38 (quinhentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903026/2010-49 (ID 9725097); apólice de seguro nº 0306920189907750229831000, no valor de R\$ 166.405,48 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903046/2010-10 (ID 9725099); apólice de seguro nº 0306920189907750229828000, no valor de R\$ 179.817,98 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.903047/2010-64 (ID 9725351) e apólice de seguro nº 0306920189907750229869000, no valor de R\$ 272.700,16 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos reais e dezesseis centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.907547/2010-75. (ID 9725352).

A decisão de ID 9830352, deferiu o pedido de liminar para acolher a oferta dos seguros garantias apresentados nestes autos para fins de garantia dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 16327.903017/2010-58, 16327.903018/2010-01, 16327.903019/2010-47, 16327.903020/2010-71, 16327.903021/2010-16, 16327.903022/2010-61, 16327.903023/2010-13, 16327.903024/2010-50, 16327.903025/2010-02, 16327.903026/2010-49, 16327.903046/2010-10, 16327.903047/2010-64 e 16327.903547/2010-75.

Em manifestação, a Requerida informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5017759-18.2018.403.6182 para a cobrança dos débitos provenientes dos processos administrativos indicados neste feito (Id nº 33669293).

É o relatório. Decido.

Muito embora o pedido principal a ser eventualmente apresentado pela requerente tratar-se-á dos embargos à futura execução fiscal, é certo que com o ajuizamento da execução fiscal, deve ser extinta a presente demanda, uma vez que fálce interesse da requerente na antecipação da garantia, na medida em que a cobrança executiva já se encontra em curso devendo a parte trasladar para aqueles autos a garantia apresentada com as devidas correções.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de tutela de evidência.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir superveniente da requerente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

A própria parte deverá providenciar, com as devidas retificações, a transferência dos Seguros Garantias ofertados para a Execução Fiscal nº 5017759-18.2018.403.6182, se necessário.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004176-92.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a necessidade de virtualização de todos os processos físicos em trâmite neste Juízo, reconsidero decisão ID 30421813 para determinar que a Embargante promova a digitalização da Execução Fiscal principal que prossegue em autos físicos.

Assim, proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico da Execução Fiscal nº 0023216-24.2015.4.03.6182 para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto no artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se a executada, ora embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições da referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargada, na qualidade de exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido "in albis" o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a exequente, ora embargada, para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos da execução fiscal devem permanecer acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025950-89.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANÇA METALURGICA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, RODRIGO DA ROCHA COSTA - SP203988, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição (Id nº 35463196) opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão (Id nº 34257748), alegando a existência de contradição e omissão.

De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito a indicação de nome de parte e número de CDA que não constam dos autos e ao fato de que a posição da jurisprudência do ETRF da 3ª Região é no sentido de que para a apreciação do Tema "exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS" não se faz necessária dilação probatória.

No que diz respeito a obscuridade, alega a Embargante que o Juízo foi omissivo quanto as CDA's juntadas pela Fazenda Nacional e o relatório demonstrativo de apuração de ICMS juntado pela Embargante que comprovam cabalmente a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

"Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há contradição no relatório da decisão proferida, mas sim erro material.

Desta forma, passa a constar no relatório da decisão, Id nº 34257748, o que segue:

"Vistos etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALIANÇA METALÚRGICAS.A** sustentando, em síntese, que se trata de executivo fiscal para a cobrança por parte da Excepta do suposto crédito tributário relativo ao PIS, COFINS, IPI e IRPJ substanciadas nas CDAs nº 80.2.08.001011.01; 80.3.08.000185-38; 80.6.08.003068-88 e 80.7.08.000713-73; que na base de cálculo para a apuração dos tributos relativos ao PIS e COFINS há montante relativo ao ICMS, situação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida; que a Excipiente atua no ramo de fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, bem como comércio varejista de ferragens e ferramentas, possuindo assim, inscrição junto ao Estado de São Paulo e, portanto, contribuinte do ICMS; que o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento e este deve ser considerado somente aquilo que o contribuinte faturar, não podendo ser ampliado tal conceito ao dispor que a base de cálculo serão todas as receitas auferidas, incluindo neste o valor de ICMS; que o valor de ICMS destacado na nota fiscal passa pela conta da Excipiente, todavia, é irrefutável que esse valor é repassado para os Estados, e nos cofres deste termina; que o valor de ICMS destacado na nota fiscal é para simples registro contábil e fiscal, sendo que em hipótese alguma deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, ao final, pugna, pela declaração de inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o vício de inconstitucionalidade reconhecido pela Suprema Corte e a condenação da da Excepta ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios, observado o disposto no art. 85 do CPC (ID nº 27316791).”

Com relação aos demais pontos impugnados, não há que se sustentar, qualquer contradição ou omissão, uma vez que a irrisignação da Embargante quanto a necessidade de dilação probatória para a constatação da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

Frise-se que o Estado-juiz, na fundamentação de uma decisão, não necessita esgotar todas as teses apresentadas, basta que em seu convencimento, ampare-se nos fatos apresentados, nas provas pré-constituídas e nos atos normativos que considera pertinentes.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, **ante a não obscuridade, contradição ou omissão** (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC).

Retifique-se.

No mais, mantenho a r. decisão nos seus demais termos.

Prosseguindo.

Considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, **TEMA 987**, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do devedor encontrar-se em recuperação judicial, não é possível, por ora, a apreciação da pretensão da exequente (Id nº 35096622).

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

No silêncio, permaneçam estes autos sobrestados até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058676-92.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da r. sentença de fls. 387/389, com a certidão do trânsito em julgado e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019642-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BENEDITO ISMAEL PEREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0004960-43.2009.4.03.6182, trasladado para este feito no ID nº 37067708.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013784-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO - SP394876

EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

2 - Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução, conforme cópias dos depósitos trasladados sob os IDs nºs 37198036 e 37198037.

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017399-08.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARILENE APARECIDA PAULELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO COSTA - SP253902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0015328-72.2013.403.6182, trasladado sob o ID nº 37283087.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0025941-83.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do recurso de Agravo de Instrumento nº 0018198.07.2016.403.0000, conforme andamento processual trasladado sob o ID de nº 37139361.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014935-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 35732157 e anexos - Aguarde-se o decurso de prazo para a certificação do trânsito em julgado da sentença de ID nº 35630104.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022296-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870

DESPACHO

1 - ID nº 35488248 e anexos - Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - ID nº 35488248 e anexos - Esclareça o patrono da parte executada o pedido de levantamento de valores em seu nome, tendo em vista o disposto no tópico final da procuração de ID nº 31120728.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005560-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LOMBARDINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID - 35585489. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LOMBARDINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME., citado por edital, conforme ID - 30903181 (diligência negativa de ID - 20422308), no limite do valor atualizado do débito (ID - 35585781), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010373-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOTTA MARTINS

DESPACHO

ID – 34321772. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação do Bacen e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017879-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA

DESPACHO

ID - 34435886. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., citado por edital, conforme certidão de ID - 30588025 (diligência negativa de ID - 25133714), no limite do valor atualizado do débito (ID - 35645537), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 20100542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005419-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 35615422 - Manifeste-se a embargante.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009117-22.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIOLA MINERVA LAUREANO

DESPACHO

ID - 34434180. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FABIOLA MINERVA LAUREANO, citado por edital, conforme ID - 30902849 (diligência negativa de ID - 24115050), no limite do valor atualizado do débito (ID - 34434187), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005679-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL SULCOCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE SERRO AZUL SOUZA DIAS - SP255887

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos nova procuração, devidamente assinada pelos dois sócios da empresa, a teor do que dispõe o item III, cláusula 8ª, do contrato social Id 35614779.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008121-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Id 35631146 - Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escoreito adimplemento da obrigação.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001156-67.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO BELMONTE PORTARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Id 35646873 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
Após, conclusos.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002947-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

ID's - 36564458 e 36564475. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013899-36.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

DESPACHO

Id. 34664819 - Anote-se.
Cumpra-se o despacho de Id. 34278502, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017225-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 37324982. Face à certidão, apresente a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias, procuração atualizada.
Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para deliberação do pedido de ID - 35754490.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020392-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

ID - 35760891. Defiro o prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036709-49.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: PEDRO MAGALHAES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN NERSESIAN FILHO - SP189084

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 35723148. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, peça na qual sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que não restou considerada na sentença a dicção do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.174 – Distrito Federal.

Nos autos da ADIN 4.174 – DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, **respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei**, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo com o item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante salientado na sentença proferida, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei federal 6.530/78 não constam nos títulos apresentados.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

A par disso, conforme assentado na sentença e em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, a alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário é inviável. No sentido exposto, calha transcrever aresos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Em movimento derradeiro, anoto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nada asseverou sobre a eventual nulidade do título quando dele não constam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78, matéria esta que deve ser dirimida pelas instâncias inferiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M – Provenimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008987-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAIO EDUARDO CAMPOS TRENTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SALAS NOLASCO - SP220276

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação do ID nº 37021548, julgou extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049107-57.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: JOAO VICENTE LICEU

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 36205425. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, peça na qual sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que não restou considerada na sentença a dicção do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.174 – Distrito Federal.

Nos autos da ADIN 4.174 – DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, **respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei**, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo com o item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante salientado na sentença proferida, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei federal 6.530/78 não constam nos títulos apresentados.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

A par disso, conforme assentado na sentença e em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, a alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário é inviável. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".** A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Em movimento derradeiro, anoto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nada asseverou sobre a eventual nulidade do título quando dele não constam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78, matéria esta que deve ser dirimida pelas instâncias inferiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5025516-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A., SERVY PARTICIPACOES LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, SOLVI SANEAMENTO LTDA, EMPRESA DE PARTICIPACOES EM PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA, GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35068642. Intime-se a União para que esclareça e comprove se os créditos tributários albergados pela demanda fiscal nº 5025516-29.2019.4.03.6182 (ID nº 31177699) decorrem do contrato administrativo informado pelas requerentes no documento apresentado no ID nº 26330390.

A par disso, deverá a exequente esclarecer ainda o motivo pelo qual a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A não integra o polo passivo daquele processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018158-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 3460182. Tendo em vista a notícia da convalidação da recuperação judicial da executada em falência, conforme documento apresentado no ID nº 34860301, acolho o pedido formulado pela exequente para determinar o prosseguimento regular do presente feito.

Determino a retificação do polo passivo do processo para que nele conste o nome de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - massa falida, ao invés de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - em recuperação judicial.

A par disso, no que toca ao exame da peça do ID nº 34859962, verifico que a administradora judicial Trust Serviços Administrativos Ltda não figura na condição de parte no polo passivo do presente feito, razão pela qual determino a regularização da petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011592-61.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

ID - 34776845. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000765-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 37337985, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada sob o ID nº 25145188 e anexos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012887-91.2017.4.03.6182/ 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34974879. Tendo em vista a notícia da convocação da recuperação judicial da executada em falência, conforme documento apresentado no ID nº 34974888, determino o prosseguimento regular do presente feito.

Retifique-se o polo passivo do processo para que nele conste o nome de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - massa falida, ao invés de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - em recuperação judicial.

A par disso, no que toca ao exame da peça apresentada, verifico que a administradora judicial Trust Serviços Administrativos Ltda não figura na condição de parte no polo passivo do presente feito, razão pela qual determino a regularização da petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022694-67.2019.4.03.6182/ 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:PEPSICO DO BRASIL LDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 34865848 e anexos. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0018632-84.2010.4.03.6182/ 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. nº 29248281, fl. 47/51 (sentença), Id. 29248282, fls. 79/83 (acórdão) Id. 29248284, fl. 152 (trânsito), Id. 29248284, fl. 155/161 (requerimento de execução): Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010330-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's - 32346875 e 32346882. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033237-30.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062446-93.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID DONIZETE ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO - SP292652, CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006692-30.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019475-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, MARGRANDE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

ID nº 35848146 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019860-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34226111 e anexo e ID nº 35852421 - Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007658-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA. - EPP, MARIA LUISA LOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

ID nº 35656894 e anexo - Defiro o pedido de suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018602-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a executada, por publicação, acerca do despacho de ID nº 33943984.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021453-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID nº 35986217 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's - 32274809 e 32274810. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para despacho.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008571-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

ID - 34961165. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004336-20.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 26 do estatuto social de ID 29133474.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004376-34.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO GERMINIANO REAME

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 36206615. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, peça na qual sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que não restou considerada na sentença a dicação do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.174 – Distrito Federal.

Nos autos da ADIN 4.174 – DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, **respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei**, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo como item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante salientado na sentença proferida, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei federal 6.530/78 não constam nos títulos apresentados.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

A par disso, conforme assentado na sentença e em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, a alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário é inviável. No sentido exposto, callha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo de decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)"

Em movimento derradeiro, anoto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nada asseverou sobre a eventual nulidade do título quando dele não constam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78, matéria esta que deve ser dirimida pelas instâncias inferiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016184-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE - SP203636

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE - SP203636

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para que apresente o requerido na petição ID nº 30256141, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036829-29.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMOLOGAPOIO LOGISTICO EM HEMOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881

DESPACHO

Tendo em vista que o executado possui patrono habilitado nos presentes autos, por ora, promova-se a intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da Exequente às fls. 271/290 dos autos físicos (ID 26517779 – Documento Digitalizado – Volume 02).

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0020484-80.2009.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0070329-71.2015.4.03.6182.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005951-48.2011.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO TAPICEIRO LTDA - ME, GERALDO DE CARVALHO, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WEHBA - SP130776

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0007929-16.2018.4.03.6182.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5012552-67.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE QUINTINO DINIZ - SP355303

DESPACHO

ID 36772799: Proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva (ID 33321909 e 34176875), transferindo-se o valor remanescente encontrado para conta à disposição do Juízo.

Aguarde-se o prazo legal para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Silente, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016846-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CATALDO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

ID 36976443:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobretudo os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014037-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CATALDO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID 37361465:

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (ID 36502159).

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016894-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36801252:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão, para que o pedido de liminar seja apreciado.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029581-51.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOURIVAL DA SILVA, SILMARA FLOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

DESPACHO

ID 34075394:

1. Indefiro o pedido de guarda dos autos formulado pela parte executada SILMARA FLOSI, ante a ausência de previsão legal.
2. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009588-56.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE RENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 35829671 e Id 37150493) Diante da divergência acerca dos cálculos apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021343-91.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

A executada propôs Exceção de Pré-Executividade para requer a extinção da execução fiscal ou o recálculo dos valores em cobro, fundada na alegação de nulidade do título executivo, assim também na ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada ao débito executado (fls. 68/87, id 26478370).

O processo físico foi digitalizado (id 32499810).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a regularidade e validade da CDA, a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada ao débito (id 32499810).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDA's.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à ríscas, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA's atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Por fim, convém consignar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal são regulares e, diferentemente do alegado pela executada, podem ser cobradas conjuntamente nesta execução fiscal, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o qual preconiza que a dívida ativa da Fazenda Pública é aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320/64. No caso dos autos, ambas as Certidões de Dívida Ativa dizem respeito à cobrança de contribuições previdenciárias.

2. Encargos incidentes sobre o débito

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tanto os juros quanto a incidência da multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfundíveis. Os primeiros possuem natureza punitiva e compensatória, nos termos do artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem nitido caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *embis in idem*.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

A multa aplicada ao débito foi fixada em 20% (vinte por cento), obedecendo aos parâmetros legais e jurisprudencial.

Ante o exposto, verifico que não há o que se falar em recálculo do débito em cobro e, assim, **rejeito** a exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente (id 32499810) para determinar o quanto segue:

- 1- Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.
- 2- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria a desbloqueio, e intime-se a exequente.
- 3- Na hipótese de valor excessivo, tomem os autos conclusos para deliberação.
- 4- Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada. POR PUBLICAÇÃO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).
- 5- Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.
- 6- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018388-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIORITYARMAZENS GERAIS SOCIEDADE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958, IGOR HENRY BICUDO - SP222546

D E C I S Ã O

A executada propôs Exceção de Pré-Executividade para requer a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de nulidade do título executivo (fs. 38/63-v, id 26281209).

O processo físico foi digitalizado (id 26281209).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas e a regularidade e validade da CDA (id 30832453).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Observe, inicialmente, que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para a matéria arguida.

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA's atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade e determino o quanto segue:

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014266-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISAMAR USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

DECISÃO

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.028721-08 (PIS), 80.2.17.030152-10 (IRPJ), 80.4.17.134500-62 (Contribuição Previdenciária), 80.6.17.071851-44 (COFINS), 80.3.17.001855-03 (IPI), acostadas à exordial.

GISAMAR USINAGEM LTDA., qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa do PIS e COFINS, instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que acarreta a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições.

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade para alegação de matérias que demandam dilação probatória, bem como a regularidade e validade das CDA's. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituí-la o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Nesta senda, a matéria relativa à indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS (inscrição n.º 80.7.17.028721-08), da COFINS (n.º 80.6.17.071851-44) e da contribuição previdenciária (n.º 80.4.17.134500-62) mostra-se inadequada para ser discutida em exceção de pré-executividade.

Ainda que a questão de fundo seja de direito, para a verificação da efetiva incidência do ICMS sobre os valores em cobrança de PIS, COFINS e contribuição previdenciária faz-se necessária dilação probatória, com a juntada de documentos e conferência de cálculos.

Assim, quanto a esta parte, entendo prejudicada a análise dos argumentos apresentados, sendo a via adequada a dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, a propósito, orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

6. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

7. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO /SP 5017089-62.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.

4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014248-94.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:23/10/2019)

Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos e a forma de cálculo dos juros e de incidência da atualização monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à ríscas, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Considerando a informação anexada pela exequente no id 10164693, a qual não aponta indicadores patrimoniais, e tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021288-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2019, antes da prolação da decisão nos autos de n.º 5000057-77.2019.4.03.6100, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos, a qual ocorreu em 27/04/2020 (id 31555916). Assim, como na data do ajuizamento não havia decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos, não existia óbice ao ajuizamento da execução. Não há como acolher, portanto, o pedido principal de extinção formulado pela executada (id's 29768860 e 31555912)

No mais, tendo em vista que a continuidade da execução depende da decisão a ser proferida nos autos 5000057-77.2019.4.03.6100, com o que concordam ambas as partes (id's 29768860, 31555912 e 33781624), **defiro a suspensão** do processo pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes requererem o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de um ano ou em caso de julgamento definitivo da ação referida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018331-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA DE MOURA MORAES GESSO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PAULA DE MOURA MORAES GESSO - ME, pugrando pela extinção do feito, alegando acordo de parcelamento do débito.

Instada a **impugnar** as alegações da executada, a exequente sustentou que a excipiente aderiu ao parcelamento administrativo em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Pugnou pela suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, a adesão da executada ao parcelamento administrativo ocorreu em 06/11/2018, conforme o "Requerimento de Parcelamento" apresentado pela executada no id 22938587, e a execução foi ajuizada em 18/10/2018.

Assim, no momento do ajuizamento da execução fiscal não havia parcelamento ativo, o que **não excluía** o interesse de agir no momento do ajuizamento. Não há que se falar, assim, em extinção do feito.

Posto isso, **rejeito** a presente Exceção de Pré-Executividade e acolho o pedido da exequente para determinar a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016487-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ARACY PANCA TALARICO

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDELL CARDOSO MEDEIROS - RJ105271

DECISÃO

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (id 21698806), requerendo a extinção da execução fiscal, fundada, em apertada síntese, na alegação de nulidade do título executivo e irregularidades no procedimento administrativo realizado previamente à inscrição dos débitos em cobro.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas, bem como a regularidade e validade da CDA. (id 29242817).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, observo que **não é possível a alegação de parte das matérias** apresentadas pela executada em sede de exceção de pré-executividade.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, a análise das alegações da executada relativas a questões que envolveram o processo administrativo instaurado para a apuração do débito em cobro demanda dilação probatória, devendo ser veiculada, portanto, por meio de embargos à execução, após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

No mais, não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelo exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0100280-38.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES MATIAS E RAMOS LTDA, JOSE MATIAS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LÉAO - SP268793

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO ANDRADE CERVO - SP360070

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.122564-36, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 12 (id 35505799).

A citação postal retornou positiva (fl. 13, id 35505799).

Expedido mandado de penhora, não foram localizados bens da executada passíveis de constrição (fls. 17/18 - id 35505799).

A exequente foi intimada do despacho que determinou a sua manifestação acerca do mandado devolvido (fl. 20, id 35505799).

À fl. 26 (id 35505799) foi deferido o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação e foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora do veículo indicado pela exequente.

Citado o sócio, não foi localizado o veículo (fls. 31/32, id 35505799).

Bloqueado o veículo à fl. 36 (id 35505799), a exequente foi intimada (fls. 38, id 35505799).

À fl. 41 (id 35505799) foi deferido o pedido de penhora livre de bens e determinada a penhora do veículo indicado pela exequente, caso não fossem encontrados outros bens de hierarquia superior.

O mandado de penhora livre retornou negativo (fls. 44/45, id 35505799).

Intimada, a exequente requereu o arquivamento dos autos, bem como renunciou à intimação para ciência da decisão que acolhesse seu pedido (fl. 53, id 35505799).

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 03/05/2005 (fl. 54, id 35505799).

Por petição de 07/10/2008, um terceiro interessado requereu o desarquivamento e vista dos autos, alegando ter adquirido do sócio executado o veículo bloqueado nos autos (fls. 57/61, id 35505799).

Após serem proferidos despachos intimando o terceiro interessado a comprovar a compra do veículo (fls. 62 e 75, id 35505799), a exequente alegou que não restou comprovada a propriedade do veículo pelo peticionário e requereu a expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado nos autos, a ser cumprido no novo endereço por ela fornecido (fls. 83/87, id 35505799). O pedido foi acolhido à fl. 88 (id 35505799).

Intimada a se manifestar sobre se remanesce interesse na continuidade da execução, a exequente requereu o sobrestamento do feito, bem como renunciou à intimação para ciência da decisão que acolhesse seu pedido (fls. 90/91, id 35505799).

Assim, foi proferido despacho em 16/08/2012 determinando a remessa dos autos sobrestados ao arquivo (fl. 92, id 35505799).

Por petição de 17/07/2012, juntada aos autos em 28/08/2012, o terceiro interessado novamente manifestou-se nos autos para apresentar documento comprobatório da compra do veículo bloqueado nos autos (fls. 93/-v, id 35505799).

Intimada, a exequente alegou (fls. 99/100, id 35505799) que não restou comprovada a propriedade do veículo pelo peticionário e requereu a expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado nos autos, conforme determinado à fl. 88 (id 35505799). O pedido foi acolhido por despacho à fl. 101 (id 35505799).

Por petição de 18/08/2017, a pessoa jurídica executada manifestou-se nos autos para requerer o parcelamento do débito em cobro (fls. 121/127, id 35505799).

Proferido despacho decidindo pelo levantamento da penhora sobre o veículo bloqueado nos autos, com a expedição de intimação ao órgão de trânsito para tanto (fl. 175, id 35505799).

Expedido o ofício ao DETRAN-SP (fl. 177, id 35505799) e o correio eletrônico à E. Corregedoria Geral da 3ª Região (fls. 178/179, id 35505799), tendo sido posteriormente juntado aos autos o aviso de recebimento da agência postal que fora encaminhado ao DETRAN-SP (fl. 181, id 35505799).

Intimada, a exequente arguiu a não ocorrência da prescrição direta (fl. 182, id 35505799).

O processo físico foi digitalizado (id 35505799).

Intimada a se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a sua ocorrência, tendo em vista que a partir da sua intimação da não localização de bens da executada, em 20/11/2001, não houve diligências úteis ao processo. Pugnou pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios (id 37052766).

É a síntese no necessário.

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

A parte executada foi citada à fl. 13 (id 35505799) e não foram localizados bens passíveis de constrição (fl. 18, id 35505799).

Assim, a exequente foi intimada à fl. 20 (id 35505799) e não há nos autos evidências posteriores de realizações de diligências úteis para localização de bens da executada a requerimento da Fazenda Nacional.

Conforme reconhecido pela exequente, restou consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fosse encontrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

III - Dispositivo

Civil Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (STJ, RESP 1768530/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29/06/2020; AgInt no AREsp 1630885/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/05/2020). Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Tendo em vista que não há nos autos notícia do cumprimento do ofício expedido ao DETRAN-SP (fls. 177 e 181 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, informe o patrono do terceiro interessado que compareceu aos autos, o Dr. Alexandre Magno de Andrade Cervo (OAB/SP 360.070), se acaso remanesce algum interesse neste feito. Saliente que o silêncio será considerado como aquiescência à sua exclusão do sistema de acompanhamento processual do PJE em relação a esta execução.

Após o trânsito em julgado e exclusão do mencionado patrono do sistema PJE, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003626-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação no id 21012497.

A executada apresentou exceção de pré-executividade para requerer a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de nulidade do título executivo. Pugnou pela exclusão do crédito tributário do CADIN e pela condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios (id 32627061).

Foi juntada certidão de oficial de justiça referente à diligência de citação e penhora livre de bens da executada (id 33137090).

Intimado, o exequente requereu a extinção da execução por pagamento (id 36989241).

É a síntese do necessário.

Ante a notícia de pagamento do débito em cobro, restam prejudicadas as alegações e pedidos da executada.

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055727-80.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE CINCO LTDA. - EPP, MARY NIGRI, JAYME KAYAT NIGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

DECISÃO

JAYME KAYAT NIGRI e MARY NIGRI, devidamente qualificados, opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", indevido redirecionamento da execução e ocorrência de prescrição do crédito. Argumentam, ainda, com a necessária denunciação à lide de Mea Holding S/A e Marcelo Negrão (fs. 64/84 dos autos físicos).

Os autos físicos foram digitalizados.

A União manifestou-se no id 30730241, requerendo a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, com fundamento na Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2010 e o afastamento da condenação em honorários de sucumbência. Requereu, outrossim, a inclusão no polo passivo de MARCELO NEGRÃO, na condição de administrador da executada que promoveu a dissolução irregular.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A excepta requereu a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação, aquiescendo com a parte da alegação atinente à ilegitimidade passiva "ad causam" dos ex-sócios.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a **JAYME KAYAT NIGRI e MARY NIGRI**.

Comunique-se ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

No mais, verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa executada perante a Jucesp que MARCELO NEGRÃO foi nomeado como administrador, representando a sócia Mea Holdings S/A, em 23/11/2010. Assim, embora ostentasse a condição de administrador na data da dissolução irregular da sociedade, não integrava o quadro social na data da ocorrência dos fatos geradores. A questão relativa à possibilidade de inclusão dele no polo passivo depende, portanto, do julgamento do RESP 1645333 (Tema Repetitivo nº 981), no qual foi determinada a suspensão dos processos que veiculem tal questão.

Assim, por ora, é inviável a inclusão de MARCELO NEGRÃO no polo passivo da execução, sem prejuízo de reapreciação da questão após a definição do Tema pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043265-43.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP, ARIEL VARGAS, LUCIA IRENE SOSLOTI VARGAS, JAYME ANTONIO MENETTI BENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a cobrança dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 35106907-0, 35106908-9, 35106909-7 e 35106910-0.

Às fs. 273/274 (id 26515986) a exequente requereu a manutenção da corresponsabilidade dos sócios em relação ao DEBCAD 35106909-7, a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa e a inclusão do espólio de Ariel Vargas no polo passivo da ação, intimando-se a esposa para que informe a existência de processo de inventário.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Outrossim, dispõe o artigo 4º, inciso VI, da LEF c/c o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro da proporção da herança que lhe couber.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *"o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva"* (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014).

Na hipótese dos autos, a cópia da certidão de óbito de fs. 46 informa o falecimento de Ariel Vargas em **28/12/1998**.

Dessa forma, sobressai que o óbito do coexecutado se deu **antes** da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança (período de 01/99 a 06/2000) e da propositura desta execução fiscal. Logo, é descabido o redirecionamento da execução ao espólio.

Outrossim, diante da ausência de capacidade processual verificada, o feito deverá ser extinto em relação a ele.

Posto isso, **julgo extinto** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação **ARIEL VARGAS**.

Ao SEDI para a respectiva exclusão do polo passivo.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente nos autos, o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043904-61.2002.4.03.6182/ 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBM BRASILEIRA COMERCIAL E MAO DE OBRA LTDA, LUCIENE ALVES DE CARVALHO SILVA, JOSE FLORISMAR MACENADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865

DECISÃO

JOSÉ FLORISMAR MACENA DA SILVA, devidamente qualificado, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva "ad causam" e na impossibilidade de atribuição de responsabilidade por débitos de FGTS aos sócios de pessoa jurídica falida, salvo na hipótese de comprovado cometimento de ilícito ou ação com excesso de poderes em relação ao contrato ou estatuto social, inexistente na hipótese (fls. 96/132 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (ID 26174011).

A exequente apresentou impugnação, na qual sustentou a inadequação da via eleita para discutir sobre a legitimidade passiva do excipiente, vez que seu nome consta da CDA, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a exigibilidade do débito mesmo após o encerramento do processo falimentar (id 31040784).

Brevemente relatados, fundamento e decidido

A exceção de pré-executividade temporária finaliza impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

O executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva "ad causam", com a sua exclusão do feito. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.

No caso em apreço, o nome do Excipiente consta da CDA como corresponsável e/ou devedor solidário e, como tal, cabe a ele o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG:00418)

Ademais, a manutenção dos coexecutados, cujos nomes encontram-se inseridos na CDA no polo passivo da ação, já foi objeto de decisão pelo E. TRF-3 em sede de agravo de instrumento (fls. 84/85 dos autos físicos), não cabendo a reanálise da questão por este Juízo.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Outrossim, considerando o encerramento do processo de falência da empresa executada em 27/01/2006 (fls. 124 dos autos físicos), o feito deve ser extinto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a ela.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a **CBM BRASILEIRA COMERCIAL E MÃO DE OBRA LTDA**. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias no cadastro processual.

Entretanto, a execução deverá prosseguir quanto aos coexecutados.

Fls. 93 do id 26174011: ciência à exequente do retorno da citação postal negativa.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017902-59.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SEVERIANO - SP167699, TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.024803-24, acostada à exordial.

Citada à fl. 11, a executada teve bens penhorados às fls. 15/18, em relação aos quais foram designados leilões (fls. 14, 34 e 47), os quais restaram infrutíferos (fls. 31/32, 45/46 e 59/60).

Após ter sido determinada a substituição dos bens constritos pela penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 61/66), a executada manifestou-se nos autos (fls. 69/75) para noticiar o parcelamento dos débitos em cobro.

Por petição datada de 12/11/2003, a exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista que a parte executada aderiu ao parcelamento (fls. 83/84).

Proferido despacho que determinou a suspensão da execução (fl. 83).

A exequente foi intimada algumas vezes e manifestou-se em todas as oportunidades pela continuidade da suspensão da execução, em razão da continuidade do parcelamento dos débitos em cobro (fls. 95, 98/104, 107/116).

Proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, tendo sido intimada a União em 21/03/2007.

Assim, os autos foram remetidos ao Arquivo em 22/03/2007 e desarquivados em 28/09/2018 para juntada da petição da União, protocolizada em 23/07/2018, que requereu a penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 122/123). A medida foi deferida e implementada (fls. 124/125).

Por petição de 10/07/2019, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 126/132). A medida foi deferida e implementada (fls. 124/125).

O processo físico foi digitalizado (id 34811909).

A exequente requereu no id 34811910 a penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

As medidas requeridas pela exequente nas petições de fls. 126/132 dos autos físicos e no id 34811910 foram deferidas e implementadas (id's 34813002 e 34823978).

Intimada a se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a sua ocorrência, tendo em vista que o período de suspensão do crédito se deu entre 11/2003 e 11/2009 e que a diligência de penhora no rosto dos autos foi requerida por ela em 07/2018, após o transcurso do período de 5 (cinco) anos do encerramento da suspensão (id 35117372).

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C. DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

O documento apresentado pela exequente no id 35117400 é claro ao apontar que o crédito em cobro esteve com a exigibilidade suspensa no período de 05/11/2003 a 26/11/2009.

Assim, a dívida se mostrava exigível desde 26/11/2009. Contudo, apenas em 23/07/2018 a União deu impulso ao processo para requerer a penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (fs. 122/123).

Conforme reconhecido pela exequente (id 35117372), restou consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fosse encontrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo desde 26/11/2009.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (STJ, REsp 1768530/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29/06/2020; AgInt no AREsp 1630885/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/05/2020). Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Por meio de mensagens eletrônicas, instruídas com cópia desta sentença, comuniquem-se os respectivos juízos do levantamento das penhoras no rosto dos autos, a serem assim encaminhadas:

- a) à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, e-mail CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, referente ao processo 0030209-10.1993.403.6100;
- b) à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, e-mail CIVEL-SE0D-VARA13@trf3.jus.br, referente ao processo 0039978-71.1995.403.6100;
- c) à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e-mail CIVEL-SE0A-VARA10@trf3.jus.br, referente ao processo 0018432-86.1997.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020760-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do processo principal 0007203-15.2013.4.03.6183, traslade-se o inteiro teor do presente para aqueles autos, que deverão ser enviados à conclusão para prosseguimento.

Após, arquite-se o presente cumprimento provisório.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034111-81.1991.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 466/1037

EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS, REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS, ANTONIO DE JESUS BLANCO, ARLETE APPOLINARIO, CARLOS TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, GIORGIO MARIO DE LEITGEB, JOAO SARTORELLO FILHO, JOSE ANTONIO POLETTO, MARIA LUCIA DA COSTA HECHT, MARIO JOSE DE VASCONCELLOS, NEWTON DE OLIVEIRA, OSWALDO NARCISO SANDOVAL, SONIA MOREIRA PEREZ, MARIA JOSE DUARTE CASADEI, LEDA VIRGINIA SAIANI DA PONTE, ANA PERLA HEPNER LEVY, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, NELSON MERCHED DAHER FILHO, EDUARDO DAHER

CURADOR: SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG

SUCEDIDO: NELSON CASADEI, NORIVAL DA PONTE, LUIZA HEPNER LEVY, OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA, CARMEN MARTINS DE SIQUEIRA, NILDES ROSA JANNUZZI HERNANDES, NELSON MERCHED DAHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o INSS a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o pedido formulado por Maria Lucia da Costa Hecht (doc. 35529070), procedendo à inclusão dos honorários de sucumbência nos cálculos doc. 33242882, se for o caso.

2) Doc. 34369508: concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente promova a juntada de extrato de pagamento atualizado dos benefícios previdenciários recebidos pelos exequentes Arlete Appolinario e Carlos Teixeira Pinto, bem como pelas sucessoras habilitadas neste feito como pensionistas dos exequentes originários, quais sejam, Leda Virginia Saiani da Ponte (sucessora de Norival da Ponte), Maria Jose Duarte Casadei (sucessora de Nelson Casadei), Mariza Kouznetz de Souza e Silva (sucessora de Osmar Augusto Penteado de Souza e Silva) e Ana Perla Hepner Levy (sucessora de Luiza Hepner Levy).

Coma juntada, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

No mesmo prazo, devem ser acostados comprovantes de regularidade do CPF de Francisco de Paula Carvalho Rodrigues Silva, Giorgio Mario Leitgeb e João Sartorello Filho. Caso haja divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, os exequentes deverão promover sua regularização, informando nestes autos.

Coma juntada e não havendo divergência, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

3) A parte exequente alega haver equívoco na atuação, solicitando a inclusão de diversas pessoas no feito. Ocorre que se tratam de requerentes de habilitação não reconhecidos como sucessores processuais nas decisões docs. 28182129, p. 123, e 28184269, p. 68, já preclusas. Isso posto, indefiro o pedido de que seja retificada a atuação, tendo em vista que não se tratam de exequentes.

4) Comunicada a morte de Antonio de Jesus Blanco, Jose Antonio Poletto, Mario Jose de Vasconcellos, Newton de Oliveira e Oswaldo Narciso Sandoval, suspendo o processo quanto a esses exequentes nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais dos *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

5) Expeçam-se ofícios requisitórios aos beneficiários:

- VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS e REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS, sucessoras de Antonio Carlos de Moraes Passos;

- RUTH MARTINS DE SIQUEIRA e ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, sucessoras de Carmen Martins de Siqueira, que havia sucedido Oswaldo Domingos de Siqueira;

- ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO e ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, sucessoras de Nildes Rosa Januzzi Hernandes, que havia sucedido Adarve Hernandes Acedo;

- NELSON MERCHED DAHER FILHO e EDUARDO DAHER, sucessores de Nelson Merched Daher; e

- SONIA MOREIRA PEREZ.

6) Quanto aos honorários de sucumbência, deve ser descontada de seu valor total a quantia relativa a Maria Lucia da Costa Hecht (doc. 26520470, p. 170), visto que os honorários atinentes a essa exequente deverão ser calculados nos termos do acordo homologado.

Contudo, o valor total discriminado na tabela doc. 28184261, p. 132, se encontra atualizado até 09/2009, enquanto que o valor referente à mencionada exequente foi calculado na competência de 07/999, razão pela qual os autos deverão ser oportunamente remetidos à contadoria judicial a fim de que seja computada a subtração para a competência de 09/2009, assim possibilitando a expedição do respectivo requisitório.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001073-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS;
- Elzira Torioni Volpe, sucessora processual de ERNANI SALVADOR VOLPE;
- Ericson Radmaker Leite, Cleverson Abilio Leite e Jefferson Elias Leite, sucessores processuais de Maria do Carmo Escudeiro da Silva, a qual sucedeu JOÃO ESCUDEIRO; e
- PEDRO BUENO FUSCO.

Em igual prazo, os exequentes devem promover a juntada de extratos atualizados dos benefícios de:

- DIRCE APPARECIDA GALLUCCI THOME;
- EDNA EMILIA CHIZOTO GALLUCCI;
- ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS;
- ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA;
- JOBER TITO NORDE;
- LOURDES TOMAZETTO ROSSI;
- MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI;
- ONOFRIO JOAO DE MORI; e
- PEDRO BUENO FUSCO.

Com a juntada da documentação supracitada, expeçam-se os ofícios requisitórios aos respectivos exequentes.

3) Expeçam-se ofícios requisitórios aos exequentes:

- Eclair Inocencio da Silva, Maria Helena da Silva, Creuza da Silva Moro e Neuza da Silva Capel Alarcon, sucessores processuais de AGNELLO INNCCENCIO DA SILVA;
- SANTO TORTURA (filho), ANTONIO TORTORA (filho), PEDRO TORTORA (filho), LUIZ DONIZETI TORTORA (filho), ANTONIO NETO (neto), APARECIDO NETTO (neto), REGINA APARECIDA NETTO COSTA (neta), JURANDIR NETTO (neto), MARCELO NETTO (neto), SANDRA APARECIDA NETTO (neta) e SERGIO NETTO (neto), sucessores processuais de ANGELIN TORTORA (deve ser reservado o quinhão de LUIS CARLOS NETTO - neto);
- Antonio Jose Ozorio e Solange Naomy Ozorio Gallucci, sucessores processuais de ASTREA FARIA OZORIO;
- Marisa Bacchiega Ghilardi e Alfronter Bacchiega Junior, sucessores processuais de GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA (deve ser reservado o quinhão de MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, falecida);
- João Paulo Escudeiro, sucessor processual de JOÃO ESCUDEIRO (deve ser observado o quinhão dos sucessores de Maria do Carmo Escudeiro da Silva, que ainda necessitam comprovar a regularidade do CPF);
- Douglas Fadul Villibors, Suely Fadul Villibor Flory e Sílvia Maria Fadul Villibor Cirino, sucessores processuais de JOSEFINA FADUL VILLIBOR;
- Evelise Aparecida de Camargo Barboza Ucci, Elenilde Fátima Barboza Sozza, Ruy de Camargo Barboza Filho e Evenilde Maria de Camargo Barboza Gonçalves, sucessores processuais de RUY DE CAMARGO BARBOZA;
- Terezinha Aparecida Pavan Teixeira, Marly do Carmo Pavan Bergo, Eloisa Helena Pavan Balducci e Luiz Antonio Pavan, sucessores processuais de URSULA REALE PAVAN (deve ser reservado o quinhão de JOSÉ PAVAN, falecido); e
- Marcio Joao Gallucci (sucedeu Celina Gallucci) e Osmar Carlos Gallucci, sucessores processuais de VICENTINA MONTELEONE GALLUCCI.

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência.

4) Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes à habilitação processual em razão do óbito de SOPHIA MARIA BONETTI TELXEIRA (docs. 12941280, pp. 107 a 119, e 12939990, pp. 03 a 23) cumpram o determinado no despacho doc. 12939990, p. 57, promovendo a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dessa falecida exequente.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015613-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DICRAN KASSARDJIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial.
Havendo discordância, o exequente deverá proceder conforme artigo 534 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Int.
São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial.
Havendo discordância, deverá o exequente proceder conforme artigo 534 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Int.
São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO PEDRO PISANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 30029857.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011347-34.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-17.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BALDAVIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37061956 e anexos: dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-39.2020.4.03.6183

AUTOR: OSORIO BELLONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37068724 e anexos: dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO STRAUSS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37088888 e anexos: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-30.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MATEUS JOSE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37059509 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do decidido em agravo de instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PERLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça-se o beneficiário do depósito, Luiz Perlato (pessoa física), é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008157-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CESARARAJO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 34844587.

Decorrido o prazo sem manifestação, o pedido genérico de danos morais será desconsiderado, devendo o valor da causa ser retificado nesse sentido.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 34861170. Tendo em vista o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, os valores devidos a cessionário deverão ser levantados mediante alvará. Isso posto, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Sem prejuízo, esclareça o beneficiário do depósito de honorários contratuais, Paulo Eduardo Nunes e Silva (pessoa física), se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 34959873. Tendo em vista o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, os valores devidos a cessionário deverão ser levantados mediante alvará. Isso posto, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe em 15 (quinze) dias o beneficiário dos honorários contratuais o tipo de conta (corrente ou poupança).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37124553: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002297-07.2013.4.03.6304

EXEQUENTE: MARIA GUIMARAES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria judicial apurou valores inferiores aos apresentados pelo exequente, o interesse público envolvido e a expressa concordância do INSS com o parecer exarado pela contadoria, manifeste expressamente o exequente em 15 (quinze) dias se concorda com os cálculos doc. 34753450.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-75.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato de prestação de serviços que embasa o pedido de destaque de honorários contratuais ora formulado.

Silente, esperem-se os ofícios requisitórios sem destaque.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004313-98.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI, FLAVIA MARCOCHI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS no processo nº 0012519-14.2010.403.6183, tendo ocorrido decurso do prazo recursal do réu (doc. 37133755).

Isso posto, esclareçam as partes e 15 (quinze) dias se houve trânsito em julgado em referida ação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARI DOMINGOS ZANOTTO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 28686064.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo (doc. 33346995) ao INSS, conforme instruções constantes na petição doc. 36350713.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da impossibilidade de transferência de valores.

Oportunamente, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008579-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINA AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37192169: dê-se ciência às partes.

Cumpra-se o determinado no despacho doc. 18544610.

Sempre juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a conferência dos cálculos pela contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-36.2016.4.03.6183

SUCEDIDO: APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008275-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de comprovante de residência em nome próprio ou de declaração atualizada subscrita por Patricia Pereira Castro afirmando que o autor reside no endereço indicado na conta doc. 35212543.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-92.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: GEOVANE SOARES DE MIRANDA

SUCEDIDO: MADALENA CONSUELO PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício de pensão por morte que recebe.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROSA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 2991229.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma revisão do benefício, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 36452141 e anexos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35800353) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo à parte exequente prazo adicional para que cumpra as determinações contidas na decisão doc. 35378960, itens "a" e "c".

Como cumprimento, expeça-se o requerimento com destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA APARECIDA MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010067-28.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JERONIMA AZNAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 31217374.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005245-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 29883017.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) / requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs 16800907 e 34844223.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34918006.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006837-41.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 33656501: indefiro o pedido formulado pelo INSS de que sejam oficiadas as empresas em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais para que apresentem o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em juízo, haja vista referido documento já constar nestes autos (docs. 33002429, pp. 24 a 30, e 33002434, pp. 01 a 10).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Sempre juízo, **esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias**, se pretende que o período de 20/07/2008 a 07/10/2008, em que recebeu o auxílio-doença NB 31/531.328.268-5, seja computado como tempo de serviço especial, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010009-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA GONCALVES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Verifico que os docs. 37039119, pp. 18 e 19, foram assinados mediante impressão digital. Contudo, caso a subscritora esteja impossibilitada de assinar (e.g. por ser analfabeta), os documentos devem ser assinados a rogo e subscritos por duas testemunhas.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deve ser acostado aos autos comprovante de residência atualizado.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010128-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de que o benefício ainda não foi implantado para a coautora Izabel Martins de Sá Silva (ID37042368), por se tratar de reiteração (ID35239252), e diante da notícia de que o benefício foi cessado em 16/05/2020 pela falta de dependentes válidos (ID35239252) notifique-se a CEAB-DJ (**pessoalmente, com urgência e por oficial de justiça**) para que em 10 (dez) dias cumpra a obrigação de fazer ou comprove minudentemente suas alegações em caso de impossibilidade de cumprimento quanto à implantação do benefício de pensão por morte à segurada Izabel Martins de Sá Silva consoante título executivo transitado em julgado.

O desbloqueio dos precatórios transmitidos (IDNum. 34550305), assim como a expedição das requisições de pequeno valor serão levados a efeito após o cumprimento do despacho Num. 26732447, com a remessa e conferência dos cálculos pela contadoria judicial.

Int

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CATALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, notícia acerca do cumprimento da notificação encaminhada à CEABDJ.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27784145: intime-se a parte exequente a informar o número do agravo de instrumento interposto, bem como a promover a juntada de seu teor, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002996-75.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIANO DIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

Petição (ID 35988520): Este processo fez parte do acervo que foi redistribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal, nos termos do Provimento n. 375/2013, conforme certidão (ID 370097756).

Assim, indefiro o pedido da parte executada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 35.123,04 (principal) em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 21.943,85 (principal), em 10/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) n. 20200063073, 20200063074, 20200063075, 20200063076, 20200063077 e 20200063078 (ID 31407342) promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183

AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 25357378, 25705068 e 36548743: dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010101-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON NOBUO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 48.266,54 (principal) e R\$ 4.826,64 (honorários), em 05/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição dos ofícios requisitórios de R\$ 44.288,86 (principal) e R\$ 4.428,88 (honorários), em 05/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190058634 e 20190058632 (ID 29354360), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi informada a implantação da pensão por morte NB 21/196.019.952-5, bem como a existência do NB 88/551.908.158-8 concomitante com o benefício judicial (doc. 37149043). Contudo, referidos benefícios não são cumuláveis. Assim dispôs o título executivo (doc. 35355909, p. 204):

Por outro lado, cumpre observar que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 251 evidencia ser a postulante titular de Amparo Social ao Idoso (NB 88/5519081588) desde 28 de maio de 2012.

O benefício assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a postulante faz jus ao benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (29.04.20 16 - fl. 15), no entanto, deve ser cessado na mesma data o benefício de amparo social ao idoso.

Por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser compensado o valor das parcelas auferidas em período de vedada cumulação de benefícios

Nesse sentido, notifique-se a CEAB-DJ a fim de que comprove em 15 (quinze) dias que o NB 88/551.908.158-8 foi cessado.

Sem prejuízo, comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALINA TOZARELLO VINAGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações do INSS (ID 36356749), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, retomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$35.391,82, em 02/2019, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$24.577,17, em 02/2019, defiro o desbloqueio do RPV nº 20190081352, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010123-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TEIJO VEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 37202126 (R\$7.526,01 em 07/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018430-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 21.884,19 (principal) em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 13.841,59 (principal) em 10/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20190042694 (ID 23131390), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-49.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Defiro o pedido formulado pelo INSS de oficiar o Hospital Universitário da USP solicitando que seja fornecido o LTCAT que embasou a emissão do PPP acostados aos autos (doc. 28030239, pp. 24 e 25). Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-50.2020.4.03.6183

AUTOR: TEODORO TRINCA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006266-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALBANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos dos Embargos à Execução do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte, assim como do traslado para o presente feito onde dar-se-á o prosseguimento. Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 35760125), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-41.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ROCHA DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial na empresa Itap Bemis Mauá Embalagens Plásticas Ltda., referente aos períodos de 07/02/1995 a 30/04/2003, 08/10/2003 a 23/05/2011 e 04/12/2014 a 21/06/2017 em que o autor trabalhou no setor de tintas, intime-se a parte autora a informar, pormenorizadamente, o endereço do local a ser periciado, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021301-41.2018.4.03.6183

AUTOR:JACI SOARES DE SA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 42/180.208.935-4, inclusive **com a contagem de tempo**, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "e" (clausula III e seu § 1º do contrato ID 34227199), razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias se o pedido de transferência à conta bancária indicada se refere aos valores depositados mediante o RPV nº 20180066802 ou ao PRC nº 20180066798.

Caso se refira ao RPV nº 20180066802, o advogado deverá esclarecer se a beneficiária dessa requisição de pequeno valor, Rita de Cassia Gomes Veliky Riff Oliveira, é isenta de imposto de renda.

Caso se refira ao PRC nº 20180066798, deverá indicar nos autos a existência de procuração com poderes para receber (documento ID nº).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017816-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA DOURADO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11757726) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-61.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 37083413 e anexo), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003457-71.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIANA DE ALMEIDA

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se o inteiro teor do presente para o processo principal, onde deverá ocorrer o prosseguimento.

Por fim, certificado o cumprimento da determinação supra, arquite-se o presente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35618435: concedo 15 (quinze) dias para que Claudinei dos Santos promova a juntada de seu documento de identidade ou de sua certidão de nascimento.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-64.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36452940: dê-se ciência às partes, para que indiquem novo endereço em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILIO CESAR MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Doc. 36531419: verifico que as folhas 155 a 159 se encontram no doc. 35949739, pp. 05 a 10.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016292-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido de transferência diz respeito tão somente aos honorários advocatícios contratuais, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito (DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), ou seja, se é optante ou não pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007630-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 36450939).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005411-91.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS FERREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009148-08.2011.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

REU: HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

Advogados do(a) REU: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se o inteiro teor do presente para o processo principal, onde deverá ocorrer o prosseguimento.

Por fim, certificado o cumprimento da determinação supra, archive-se o presente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-23.2020.4.03.6183

AUTOR: WILMAR BEZERRADIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Semprejuízo, oficie-se a empresa Braskem S/A solicitando que forneça em 15 (quinze) dias o LTCAT que embasou a emissão do PPP doc. 31390974, pp. 18 a 21, conforme solicitado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-54.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO - SP144262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos delimitados no agravo de instrumento nº 5005027-53.2020.4.03.0000 (doc. 36504729), devendo ser utilizado como critério de correção monetária o IPCA-e ao invés da TR.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022666-71.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALCIDES LÓPES DA FONSECA, ALVINO PEREIRA, BALTHAZAR ROCHA, CELIO CARLOS CAMPOS, EXPEDITO LUIZ, GERALDO FERREIRA LIMA, GERSON MALTA SOBRINHO, ISMAEL DA SILVA REZENDE, JAIR ELIAS, JARBAS TREZENA LOPES, JOANNA LAGE LEITE, JOAO BATISTA DA COSTA, JOAO DA SILVA GORDO, JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS, JOSE PEPINO FILHO, JOSE PEREIRA, LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, NIRALDO PEREIRA CAMPOS, NORALDINO LUCAS PINTO, ORFEU TRIVELLI, PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA, PAULO RANGEL AMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI, ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE CARNEIRO, SALVADOR JOAO COTTA, SEBASTIAO BRASIL, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SYLVIO AZEVEDO, WALTER JOSE AMARAL PAIVA, ABLA CHEGURI DE ALMEIDA
SUCEDIDO: NISIO DA CUNHA ALMEIDA

EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 88.673,75 (principal) e R\$ 12.576,64 (honorários), em 01/2019, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 67.823,15 (principal) e R\$ 9.937,74 (honorários), em 01/2019, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190278396 e 20190278397 (ID 25445134), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após, retomemos os autos conclusos para a apreciação da impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000570-80.2016.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HILTON ALVES GOMES

Advogado do(a) REU: JOSE HELIO ALVES - SP65561

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se o inteiro teor do presente para o processo principal, onde deverá ocorrer o prosseguimento.

Por fim, certificado o cumprimento da determinação supra, archive-se o presente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA

SUCEDIDO: DORGI VAL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, o regime de tributação a que se sujeita (isento ou não isento).

Prestadas as informações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013848-58.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da notícia de distribuição e tramitação da precatória no respectivo juízo.

Aguarde-se o retorno da deprecata por 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONTINA DE PINHO PANTOJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000982-45.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se o inteiro teor do presente para o processo principal, onde deverá ocorrer o prosseguimento.

Por fim, certificado o cumprimento da determinação supra, arquite-se o presente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016861-65.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VANETI APARECIDA PINTO ARIGONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-44.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LAMIR CASTILHO DAVANTEL

Notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício **NB 42/180.019.753-2, RMI de RS 418,19, na DIB**, com DIP em 01/05/2017 (data final do cálculo), nos termos da decisão (ID 30901028).

Sempre juízo, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009309-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGDA RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC)/requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 14402459 e 34918730.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012723-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO FARIAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0008331-17.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARBO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da 4ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 30614098) para que seja encaminhado a este Juízo a cópia dos termos de audiência, decisão e sentença proferidos neste feito, nos termos da decisão anterior.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-44.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDO BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos dos Embargos à Execução do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte, assim como do traslado para o presente feito onde dar-se-á o prosseguimento.

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0006881-73.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERRAZ BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SILVINO BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

DESPACHO

Considerando o silêncio da 2ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 30547940) para seja encaminhada a cópia dos termos de audiência, decisão e sentença proferidas neste feito, nos termos da decisão anterior (ID 30509216).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-24.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da 7ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 30614087) para que seja encaminhada a cópia dos termos de audiência, decisão e sentença proferidas neste feito, nos termos da determinação anterior (ID 30545382).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0013363-32.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MENDES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA - SP154685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

DESPACHO

Considerando o silêncio da 2ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 30615065) para que seja encaminhada a cópia de decisão (registro - sumário nº 18) proferida neste feito, em cumprimento à determinação anterior (ID 30547086).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-15.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010841-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA PEREIRA DE CASTRO - SP335076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-61.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS - SP152456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006621-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-92.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007867-46.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de levantamento dos valores, prejudicado o pedido do cessionário.

Nada mais sendo requerido, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-91.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA XIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760, ADRIANA SILVA PERES - SP278296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20331745 e 34753192.

Intimadas as partes, a exequente requereu o arquivamento do feito diante do pagamento depositado.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MOTARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos dos Embargos à Execução do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte, assim como do traslado para o presente feito onde dar-se-á o prosseguimento.

Requeira a parte autora o que de direito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18883094 e 34776524.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014210-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos dos Embargos à Execução do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte, assim como do traslado para o presente feito onde dar-se-á o prosseguimento.

Requeira a parte autora o que de direito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18880150 e 34765916.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MERCEDES POINA FALSARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos dos Embargos à Execução do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte, assim como do traslado para o presente feito onde dar-se-á o prosseguimento.

Converto o cumprimento provisório de sentença para cumprimento de sentença contra a fazenda pública eis que não modifico o título oriundo desta instância.

Requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035689-50.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JULIO CESAR MUCCI, LIDIA GALLARDO, LYGIA MANTOVANI
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO OHL PAREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos às fls. 342 e 348/350 dos autos físicos.

Homologadas as diferenças devidas a título de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, houve o devido pagamento, conforme extratos de precatório PRC contidos no doc. 34843793.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050067-78.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18883667 e 34777152.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021352-52.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação, reitere-se a notificação Id. [36637330](#).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intím-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GESIO HERMINIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020684-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066252-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL EISENHUT

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-73.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. [34359418](#) e anexo [34359426](#):

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003048-13.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o silêncio da 2ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 30615057) para que seja encaminhado a este Juízo a cópia dos termos de audiência, registros de decisões e sentenças proferidas neste feito, nos termos da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008514-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008864-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BOMBONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014002-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RINALDO AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012594-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031936-55.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SOLANGE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY COSTA - SP114916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006532-21.2015.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010152-77.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCIA PINTO DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Observa-se outrossim que os documentos (ID 37230456 e seus anexos) foram anexados por equívoco, pois são alheios ao feito. Assim sendo, proceda a Secretária à **exclusão** de tais documentos deste sistema informatizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o pedido elaborado na inicial, especificando os **salários de contribuição e os índices de correção monetária** que pretende sejam considerados para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014680-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-35.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA CARAMICO BURATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009288-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA FAGGIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RICHARD SOUZA AMOEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-91.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014318-26.2018.4.03.6183

AUTOR:EDIVALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de produção de prova pericial por similaridade com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006872-98.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE ANTONIO XAVIER

Advogado do(a)AUTOR:VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008106-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:CILEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRE GOVEIA DE SOUZA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável pela apreciação de seu requerimento administrativo, devendo ser observado o princípio da impessoalidade.

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001354-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR

CURADOR:MURILO AUGUSTO SALVADOR

Advogado do(a)EXEQUENTE:GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010680-51.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CRISTINO DOS SANTOS - SP142681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "a", razão pela qual **indefiro o pedido**.

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005554-80.2020.4.03.6183

AUTOR: NARCISO ANTONIO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008156-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento), por meio de declaração expressa.

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-71.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35390881): Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido, considerando que o crédito devido neste feito foi integralmente satisfeito.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183

ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ESPÓLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte juntasse comprovante de residência atualizado em nome da exequente; planilha demonstrativa dos valores, objeto de cumprimento de sentença, bem como a comprovação de sua legitimidade para propor o presente cumprimento de sentença, nos termos da lei previdenciária e civil, considerando o teor da certidão de óbito da beneficiária falecida.

Manifestação da parte, requerendo a substituição do requerente para ESPÓLIO DE JADVIGANADOLNY, neste ato representado por SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA.

Petição doc. 12684067, requerendo a inclusão no polo ativo dos herdeiros elencados na referida petição.

Concedido prazo para que a parte juntasse comprovantes de residência atualizados em nome dos requerentes.

Determinado à patrona a regularização da sua representação processual, sob pena de anulação dos atos praticados, o que foi cumprido, conforme doc. 16188724.

Considerando a divergência do nome da ex-segurada falecida "JADVIGA NADOLNY", foi concedido prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos capazes de esclarecer a controvérsia.

A parte informou que a família foi orientada a entrar com ação de retificação de registro público. Requereu sobrestamento do feito por 120 dias.

Concedido prazo de 90 dias.

Concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte informar a este Juízo acerca do desfecho do processo de retificação do registro público referente à falecida Jadviga Nadolny.

Concedido prazo suplementar, como requerido pela parte, esclarecendo que o silêncio ensejará a extinção da presente execução por ausência de interesse no prosseguimento do feito (doc. 35418956).

Doc. 35639266: a parte exequente informou que não há mais interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

A parte exequente requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não haver mais interesse em seu prosseguimento (doc. 11764247).

Considerando o desinteresse da parte exequente, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013962-97.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC)// requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 15650996 e 34684775.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000108-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 20329797 e 34712827, bem como do Alvará de Levantamento doc. 25187691.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 20328110 e 34710757, bem como do Alvará de Levantamento doc. 25188241.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010746-28.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO EDUARDO DE PIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 34534889), na qual este juízo acolheu em parte o pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial, cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

A parte insurgiu-se contra o não enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 10.11.2004 (TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A), invocando a exposição a agentes nocivos químicos, bem como o disposto no Memorando-Circular DIRSAT/INSS n. 8.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina)."

Bem se vê que o conjunto probatório não permitiu concluir que houvesse exposição a hidrocarbonetos *aromáticos* (benzeno e seu derivados), situação que é tratada no mencionado Memorando-Circular DIRSAT/INSS n. 8, emitido no esteiro do Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013).

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Stimula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dilação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000745-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INACIO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002877-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-88.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VENINA CLEMENTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por submissão ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005518-65.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CLERY HEBLING DE MORAES, TELMA ELIZA DE MORAES CORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011459-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-13.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR AGUILHERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-74.2019.4.03.6183

AUTOR: HUGO ROBERTO LEWGOY

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-39.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEURACY DA MOTA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMES MORIMITSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:EVANDRO BARBOSAALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABELMAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053746-14.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LINO, HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, IDALINA FERREIRA DOS SANTOS, MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET, FLAVIA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, NELSON DIAS DE ALMEIDA, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES FERNANDES, ULYSSES FERNANDES,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEF KAPUN, JOSEF KAPUN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que o requisitório 20200040663 foi transmitido, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do referido ofício requisitório, bem como solicitando informações sobre como proceder para expedição de novo requisitório relativo ao estorno relativo ao requisitório 20070300013563-3, expedido em favor de ULYSSES FERNANDES (CPF 374.588.768-91), pois o sistema WEMUL não aponta o estorno.

Aguarde-se futura conferência e transmissão dos requisitórios transmitidos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Expediente N° 3191

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000869-8) - JOSE BARBOSA CABRAL (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeça-se Alvará de Levantamento de 30% (trinta por cento) do valor do crédito depositado em razão do Precatório n. 20190161753, em favor da parte cessionária, devendo esta comparecer nesta Secretaria no dia 20/08/2020, às 15:00h para a retirada do referido alvará.

Quanto ao valor restante, correspondente a 70% (setenta por cento) do crédito depositado, que tem como favorecida a parte autora, designo o dia 01/09/2020, às 15:00h para a sua retirada. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042915-09.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA CABALLERO PLA, INES CESTARI BRAZAO, EDITH FREI, EDUARDO MATHEUS GANDIA, CLEIDE DOS SANTOS DE NORONHA
SUCEDIDO: SILVIO DE NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CABALLERO RODRIGUEZ, MIRNA MATILDE CABALLERO PLA, FRANCISCO LIMA BRAZAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ESMERIO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório de reinclusão dos valores estornados da coautora EDITH FREIRE, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000812-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027574-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - Tema 979/STJ.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema 692/STJ.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido quando da admissão e seleção do recurso especial selecionado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do recurso especial supracitado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020245-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINO BRAGATTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021015-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIO TAKAGI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010071-31.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR - SP413480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.600,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SARIIBEIRO - SP190405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte contra a União Federal, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010090-37.2020.4.03.6183

AUTOR: A. C. M. D. S.

REPRESENTANTE: ANA LUCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GONCALVES DA SILVA - SP411478

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISTELA GONCALVES DA SILVA - SP411478

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, DONIZETE CORREIA LIMA, MANUELAUGUSTO DOS SANTOS SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009906-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARIN JUNIOR - SP412293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014401-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017010-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO VIMMER

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 32673643 apresentando as principais peças da ação n.2003.38.00715010-4 no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSIAS MEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, encontra-se cessado por óbito, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007430-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 31981344, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a Secretaria o necessário.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR CAMPOS DA CRUZ, I. G. C. N., E. P. G. D. S.

REPRESENTANTE: JOSIAS MIGUEL NUNES, SANDRO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010135-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON QUEIROZ SILVA - SP448321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005163-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MAZOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 5698123, no valor de R\$ 96.827,20.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009573-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MONTEIRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, ID 33638207, HOMOLOGO a habilitação de MAFALDA DE JESUS MAIA BATISTA RAMOS, CPF nº 649.138.728-34, MARIA IVONE MAIA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 089.061.688-45, representada por seu representante legal, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 034.551.468-80 e RAQUEL FÁTIMA MAIA BATISTA, CPF nº 012.222.788-39, sucessoras de JOSE MONTEIRO BATISTA, conforme documentos ID Num. 26151921 e anexos, e 29766203 e anexos, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SABINA CARRASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que este processo se refere ao cumprimento de sentença do processo 5000537-68.2017.4.03.6183, o qual se encontra neste juízo, recebido da instância superior.

Assim sendo, deverá a parte autora regularizar a sua pretensão, requerendo o cumprimento de sentença nos autos do referido processo.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para o cancelamento da distribuição deste feito.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. E. C. S.

REPRESENTANTE: JOSELITA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do patrono da parte autora, ID 34689120, bem como a constituição de novo advogado ID 34689115, proceda a secretaria às alterações no sistema processual.

Defiro a vista dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho ID 30945751, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o cumprimento, notifique-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da Tutela os termos do julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010157-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDE MARATTON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010161-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIO ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BASEI - RS105529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012153-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 21604285.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012543-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intemem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro e prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008916-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABIDON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR VALTER FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 22245637.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009902-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONRADO FORTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS - SP333326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Ante a desistência da parte autora quando acerca de seu pedido de reafirmação da DER, prossiga-se.

Dê-se vista às partes da apresentação do processo administrativo pela AADJ.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007640-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO ALVES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34938352: Assiste razão ao exequente, reconsidero o despacho ID 30984167.

Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30852816.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de renúncia aos valores que excedem os 60 salários mínimos, especialmente levando em consideração que a procuração de fl. 23 dos autos físicos não confere poderes para renunciar, deverá o exequente, no mesmo prazo acima fixado, apresentar declaração do autor que está ciente da renúncia.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON ADANTE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a definição da conta (ID 33975166), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ FAIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012587-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DE RAMOS GUICARDES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007277-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007237-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINIVAL SANTANA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004195-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004155-48.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VLAMIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do ID 34268987, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos os autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON CARDOSO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 34271408 e anexos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BAPTISTA BIZZARRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ZANOLLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 31508394 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, § 1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009405-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVINO LOURENCO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EOLO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH OLIVEIRA AMORIM - SP410208, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE MARIA FREY, FELIPE ROBERTO FREY

DESPACHO

Ante a manifestação espontânea da parte autora acerca da contestação, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Em razão do objeto da ação, determino, de ofício, a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000157-58.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO GOMES DA SILVA, ANANIAS DIONISIO DA SILVA, IARA PIRES DA SILVA, LUCIA MARIA APARECIDA GOMES FELINTO DE OLIVEIRA, PATRICIA DE CASSIA GOMES SOARES, VINICIUS GOMES DA HORA, NESTOR RIBEIRO FILHO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LUZIA GOMES, JOSE DE FREITAS MACIEL, REINALDO FERNANDES MACIEL, JORGE FERNANDES MACIEL, DONIZETE FERNANDES MACIEL, RICARDO MACIEL, ADRIANA MACIEL
SUCEDIDO: LUIZA DE FREITAS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES MACIEL, JOEL BATISTA DA SILVA, LUZIA GOMES, TERTULIANO ZITO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Indiquemos habilitados em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício requisitório do valor estimado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a indicação, venhamos autos conclusos.

Observo que todos os habilitados receberão o seu quinhão, após o depósito do crédito, através de alvará de levantamento.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006655-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGNALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMOURA DOS SANTOS FAGOTTI - SP381732, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no ID 32757171, oficie-se às empresa Hot Line Construções Elétricas Ltda, Aurora Energia S/A, F M Rodrigues & Cia Ltda e Elektro Redes S/A, para que encaminhem este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, aguardem as respostas aos ofícios expedidos e, oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGEANTONIO DE OLIVEIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios às empresas formulado pelo INSS no ID 35038865, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço das empresas.

Em face da apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

DESPACHO

Faça a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de SERGIO VINHAS DE SOUZA, CPF 049.767.408-21, dependente de Catia Andrea Magalhães Barboza de Souza, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Requeira o habilitado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006357-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007184-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007580-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se concorda ou não com os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010370-11.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020736-75.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA GETULINA DE LOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente e do silêncio do INSS, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (ID 25508879).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013914-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

Tendo em vista a notícia do óbito do autor e o pedido de habilitação, cite-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 690 do CPC.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE RIBAMAR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da definição da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009675-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 5019367-02.2020.403.0000, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado no referido agravo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-09.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-27.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUCIO LO DA SILVA, PAULO MORAIS, OSVALDO MODESTO ROCHA, OSVALDO CRUZ, OSVALDO BENTO LEME

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 34282923, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto aos autores falecidos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018824-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIRO ANDRE SCHEIN

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios para empresas formulado pelo INSS no ID 31745378, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os endereços das empresas.

Em face da apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010150-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN - MG78042

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36898074: Ciência às partes do **cancelamento** da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2020.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de nova data.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007435-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: H. C. V., CAROLINA COSTA VIEIRA, ANA ALICE CERQUEIRA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER - PR33156

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER - PR33156

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER - PR33156

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **01 de outubro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37201314: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37201314: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR MAGATON ALEIXO**, inscrito no CPF nº 496.073.917-72, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade laboral junto ao COLÉGIO ESTIMO ARTE LTDA – EPP¹, pelo período de 25/02/2013 até 11/05/2016, quando foi dispensado sem justa causa.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa ASSOCIAÇÃO DOS MESATENISTAS DE FLORIANÓPOLIS, inscrita no CNPJ nº 07.256.395/0001-37^[1].

Sustenta, contudo, que, jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio.

Sendo assim, o impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 32/43).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 44).

O impetrante, então, apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 50/56 e 63/64).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante figura como sócio da empresa CNPJ: 07.256.395/0001-37 (fl. 44).

A documentação providenciada pelo impetrante não evidencia, emanálise sumária, a ausência de proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente da atividade empresarial da empresa.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **GILMAR MAGATON ALEIXO**, inscrito no CPF nº 496.073.917-72, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-08-2020.

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5017419-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

PARTE AUTORA: REGINA CELIA DA SILVA

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: RENATO AMARAL PIRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Redesigno para o dia **29 de setembro de 2020**, às **14 horas**, a realização da audiência, por meio do aplicativo TEAMS, para **oitiva do Sr. Renato Amaral Pires** (com endereço à Alameda Ribeirão Preto, 309, apto. 22, Bela Vista, São Paulo/SP), arrolado como testemunha pelo INSS nos autos do Processo **0002898-15.2014.8.26.0642**, em trâmite na **2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP**.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha em questão, devendo o Oficial de Justiça incumbido do seu cumprimento obter o e-mail e telefone celular do intimado, consignando razões eventualmente aduzidas pela testemunha no sentido da existência de impedimento técnico à participação na audiência por videoconferência.

Comunique-se o INSS e o Juízo deprecante do ora determinado. Solicite a Serventia ao Juízo deprecante, por meio de e-mail, que informe a este Juízo os respectivos e-mails da parte autora e seu patrono para o envio do link e arquivo com as instruções para acesso no dia e hora da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante dos esclarecimentos prestados (informação ID nº 37153483) anote-se o recolhimento das custas (documento ID nº 36592554).

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37141209: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PERLOTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID nº 35761999, uma vez que este não se refere aos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MILTON LIMEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 36227082), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 232, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005135-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALMIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35444577: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010040-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SADHU SUNDAR SINGHARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008121-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GUIMARAES CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266, EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37021599: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006042-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36828814: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005494-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36169962: Assiste razão ao ex-patrono/terceiro interessado acerca dos honorários sucumbenciais a que faz jus de 20%, conforme arbitrado por este juízo.

Desta forma, no tocante aos honorários de sucumbência, deverá ocorrer sua expedição conforme despacho ID n.º 26942793, condicionando-se o levantamento à ordem do juízo, a fim de expedição posterior de alvará de levantamento correspondente a 20% dos honorários sucumbenciais em favor do patrono Marco Antônio Silva, aguardando o saldo remanescente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 1.002.

Quanto aos honorários contratuais, haja vista a destituição do patrono nos autos, e como medida assecuratória de direitos, bem como o caráter alimentar da verba em questão, manifeste-se a parte autora expressamente sobre o destaque da verba honorária contratual correspondente a 10%, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34113303: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20190111305 (protocolo n.º 20200012664), CONTA n.º 3600129379329, em nome da beneficiária RAILDA VIANA DA SILVA (ID n.º 30470476), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5948-x, CONTA CORRENTE n.º 181.559-8, de titularidade da patrona RAILDA VIANA DA SILVA, inscrita no CPF nº 127.930.808-70, (declara que é isenta de Imposto de Renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MADALENA PIGOSSO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 37083764), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000310-71.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 36995964), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 263, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010096-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO LOPES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de sigilo de justiça, conforme requerido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-97.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEROCINO DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36340894: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009965-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37165226: Ciência às partes.

Cumpra o INSS o despacho ID n.º 33695482 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-31.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36380758: Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012662-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009102-50.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008422-31.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010015-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MASSAO IKEOKA

Advogado do(a) AUTOR: ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL - SP364422-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010010-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIALIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009988-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008773-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ELIAS BASILIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MANOEL ELIAS BASÍLIO**, portador da cédula de identidade RG 21.759.359-8/SSP-SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF nº. 116.9444.658- 29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de lordose cervical; Osteófitos do segmento posterior dos corpos vertebrais de C2-C3 a C5 – C6, alterações consideradas degenerativas nos platôs em C2-C3, C6-C7 e C7-T1; artrose das articulações interapofisárias e uncovertebrais, determinando redução da amplitude do forame intervertebral em C4-C5 e bilateral em C5-C6 e C6- C7; hipodratração discal difusa de caráter degenerativo, espessamento do ligamento longitudinal posterior; espessamento dos ligamentos amarelos em C6-C7; abaulamento das fibras posteriores dos discos intervertebrais de C6-C7 e C7-T1, retificando a face ventral do saco dural, bem como perda de audição severa, doenças que o incapacitariam de forma total para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Informa ter sido beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB 31/515.100.675-0, com data de início em 12/12/2005, cuja prorrogação requerida em 23-02-2009 (fl. 41) foi indeferida administrativamente pelo INSS.

Requer a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício por incapacidade, desde 23-02-2009.

Com a petição inicial colacionou alguns documentos.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado e que esclarecesse o pedido formulado, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda (fls. 35/36), o que foi cumprido às fls. 38/41.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II-DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O autor não acostou aos autos qualquer documentação médica referente ao seu estado de saúde – exames, receituário e relatórios médicos – que evidenciassem nem ao menos seu acometimento da(s) patologia(s) mencionada(s) na inicial.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperiosa, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MANOEL ELIAS BASÍLIO**, portador da cédula de identidade RG 21.759.359-8/SSP-SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF nº. 116.9444.658- 29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que anexe aos autos documentação comprobatória do seu estado de saúde, para que seja posteriormente apreciado o pedido de realização de prova pericial médica.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 36392833: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos a certidão de (in) existência de herdeiros habilitados a pensão por morte, tendo em vista a impossibilidade de obtenção do documento administrativamente.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009983-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEILA REGINA DE ALMEIDA MEGNIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860, TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.170,01 (Quarenta e seis mil, cento e setenta reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.490,25 (Cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.660,26 (Cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID nº 33856880, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.994,22 (Quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.599,42 (Quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 50.593,64 (Cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 34650496, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009962-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35399323: O pedido foi analisado no despacho ID nº 31026689, sendo indeferido o pedido de realização da perícia em local diverso do consultório do Sr. Perito.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de locomoção pela parte pericianda, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia médica **INDIRETA** na especialidade neurologia pelo perito de confiança deste Juízo.

Caso haja interesse, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos e exames médicos anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009948-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36419104: Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36417125: Esclareça o ilustre patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, eventual concordância da autarquia federal com os cálculos da Contadoria Judicial naqueles autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004978-56.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREGÓRIO DOS SANTOS SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013271-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 36851820: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 27298573: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HARUSHIGUE OKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que os presentes autos ainda não foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Nesse sentido, tendo em vista os distintos cálculos apresentados pelas partes, e no intuito de debelar a controvérsia, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, que deverá elaborar cálculos nos termos do título executivo.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 36465481: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 30285192: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36056629: Dê-se vistas ao patrono acerca do documento juntado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36376416: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/133.424.975-7), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Ressalte-se que tendo em vista a ausência de simulação nos autos acerca da renda mensal inicial do benefício judicial, e, conforme requerido pelo autor pelo benefício mais vantajoso, caso a renda mensal inicial do novo benefício seja apurada em valor inferior a renda mensal atual, não deverá ser concretizada referida opção.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37108628 e 37109297. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009916-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO BRITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007559-78.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEFAS GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36369052: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020277-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ILSON GOMES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.813.168-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2016 (DER) – NB 42/178.159.876-0, concedida em 26/09/2016.

Ocorre que, a aposentadoria concedida desconsiderou a conversão em especial de diversos períodos laborados pelo autor, prejudicando sua contagem final. Inabilitado de manifestar opção pelo benefício mais vantajoso, e após diversos entraves no âmbito administrativo, o autor desistiu do benefício postulado.

Afirma, contudo, que se os períodos laborados como motorista e ajudante de motorista – anteriores a 1997 – tivessem sido enquadrados como especiais, faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação de fator previdenciário negativo, desde a DER (20/02/2016).

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial referente aos seguintes períodos de labor:

- a) Bertolino Transportes, de 01/12/1982 a 31/12/1983;
- b) Bertolino Transportes, de 01/01/1984 a 30/08/1984;
- c) Bertolino Transporte de Máquinas, de 01/11/1986 a 31/07/1989;
- d) Transportes de Máquinas Monteiro, de 01/12/1989 a 28/04/1995;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, que se verificou em 20/02/2016.

Pugnou, ademais, pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, bem como de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes ao prejuízo material (pagamento de honorários advocatícios suportados na contratação de advogado para sua defesa administrativa).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/142)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 176/178 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação ao autor que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, declinar de forma pormenorizada os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais;

Fls. 179/204 – petição do autor cumprindo as determinações judiciais;

Fls. 208/237 – contestação da autarquia previdenciária, impugnando a justiça gratuita concedida. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial pleiteado, començão à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 238 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 189 – constada a concessão de benefício previdenciário pela via administrativa, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito; determinou-se, ainda, a intimação do INSS para juntar aos autos cópias dos procedimentos administrativos NB 42/178.159.876-0 e 36230.020658/2016-47;

Fls. 240/247 – manifestação da parte autora;

Fls. 250/559 – foram colacionados aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos;

Fls. 562/563 – determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente sua impossibilidade, se o caso;

Fls. 564/567 – manifestação da parte autora;

Vieram os autos à conclusão.

O processo não está maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Verifico, contudo, que não há nos autos qualquer documento que indique o tipo de veículo conduzido pelo autor no período em que laborou junto à empresa Bertolino Transportes.

Assim, **como intuito de evitar eventual alegação de nulidade**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem o **tipo de veículo** que o dirigia nos períodos de 01/12/1982 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 30/08/1984 e de 01/11/1986 a 31/07/1989, em que laborou como ajudante de motorista/ motorista.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 19-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36394993: Defiro.

Cumpra-se o despacho ID n.º 35877698.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004914-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL AGRAMONTE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **RAFAELAGRAMONTE GUERREIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.168.188-4, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, DA UNIÃO FEDERAL E DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**.

Após **impugnação** à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela autarquia previdenciária, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse [1] (fls. 509).

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 512/534).

Vieramos autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 49).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em **impugnação** que a autora possui renda mensal que supera quarenta mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa na empresa Gol Linhas Aéreas S.A..

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Observo, ainda, que considerando a alegada redução temporária da remuneração em razão da pandemia, o autor auferir rendimentos superiores ao teto previdenciário.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não análise do mérito.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Constato a existência de cessão de crédito informada no documento ID nº 24531431.

No despacho ID nº 26878919, este juízo requereu esclarecimentos acerca da divergência de valores, no entanto, as partes permaneceram inertes.

Assim, OFICIE-SE ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Setor de Precatórios, para que os valores do **PRC 20180063151, CONTA 2700128333869**, sejam convertidos para uma conta judicial a disposição deste Juízo, e, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de transferência de valores tendo em vista a cessão de crédito realizada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-79.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA DIAS DA SILVA

SUCEDIDO: GILBERTO MIGUEL MELCHIADES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 35874129 pela CEABDJ, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34776703: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006195-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LUIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR[1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **19 de setembro de 2020 às 08 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Brasília Roschel Gottsfritz, nº 246, São Paulo – SP – CEP 04809-090 (informando no documento ID nº 32943725), devendo estar presentes também responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de **perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora**, nomeando como Perito **Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no dia **11 de novembro de 2020 às 10h30min, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP**, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

- Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
- Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- Qual a data provável do início da deficiência?
- Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3. Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4. Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012525-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR [1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambucí, São Paulo, SP.

Designo o dia **19 de setembro de 2020 às 09h30min**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Avenida Miranda, nº 250, Moema, São Paulo – SP – CEP 04084-001 (informado no documento ID nº 21951912), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito **Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no dia **11 de novembro de 2020 às 11 horas, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP**, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faço às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? **Fundamente.**

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1. Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3. Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4. Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JACINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010043-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MOTTA DA SILVA ONCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006127-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ARIBONI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **SANDRO ARIBONI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.763.123, inscrito no CPF/MF sob nº 077.164.058-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez 32/608.986.006-2, cessado em 04-01-2020, ou a concessão do benefício de auxílio doença.

Com a petição inicial, vieram os autos com procuração e documentos (fls. 06/27[1]).

A parte autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 33/39).

Ato contínuo, foi o autor intimado acerca da possível coisa julgada (fl. 40).

Manifestação da parte autora às fls. 42/43.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora.

No caso em tela, requer o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/608.986.006-2, cessado em 04-01-2020, ou a concessão do benefício de auxílio doença.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0002947-39.2018.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Requeru o autor, conforme se depreende da petição inicial (em anexo), o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 32/608.986.006-2.

Naquele processo, foi elaborado laudo médico pericial na especialidade de clínica geral, o qual fundamentou a sentença (em anexo):

“Trata-se de Periciado que alega que devido ser portador de CÂNCER NAS CORDAS VOCAIS, está incapacitado para as atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados em 11 de agosto de 2008, o Autor foi diagnosticado com leucoplasias de pregas vocais recidivantes. Fez quatro procedimentos cirúrgicos, sendo a última em julho de 2010. Apresenta displasia de prega vocal, sinéquia em comissura anterior e apresenta disfonía. A exame clínico, apresenta discreta disfonía. A atividade habitual do Autor trata-se de professor universitário, refere que exerceu a atividade até 2009. O Autor não deve exercer atividade com necessidade fonatória excessiva, sendo assim, para a atividade habitual declarada, de professor há incapacidade total e permanente. Para o trabalho no geral, há incapacidade parcial e permanente, poderá exercer qualquer atividade compatível com a sua formação técnica, que não exija uso constante da voz, como trabalhar em escritório. O início da incapacidade ocorreu em 22 de janeiro de 2009. 4 Conclusão. Pelo visto e exposto concluímos que: O Periciado é portador de disfonía; O Autor não deve exercer atividade com necessidade fonatória excessiva, sendo assim, para a atividade habitual declarada, de professor há incapacidade total e permanente; Para o trabalho no geral, há incapacidade parcial e permanente, poderá exercer qualquer atividade compatível com a sua formação técnica, que não exija uso constante da voz, como trabalhar em escritório; O início da incapacidade ocorreu em 22 de janeiro de 2009. (LAUDO MÉDICO-PERICIAL - CLÍNICA GERAL - Anexo n. 25)”

Em que pese a interposição de recurso à Turma Recursal, não houve modificação da sentença de improcedência.

A decisão transitou em julgado em 27/02/2020.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, houve pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora (NB 32/608.986.006-2).

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Entendo que as alegações trazidas pelo autor às fls. 42/43 não são capazes de mitigar a coisa julgada. Eventuais novos argumentos devem ser levados ao INSS através de novo requerimento administrativo para, só então, serem analisados pelo poder judiciário.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confrim-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **SANDRO ARIBONI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.763.123, inscrito no CPF/MF sob nº 077.164.058-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACY MARIA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JACY MARY CORREIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 21734235: Assiste razão à parte exequente.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública e estabeleceu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fls. 50/58[1].

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010114-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS RINALDO FABRIZIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010012-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MATIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEICE JUNIA PINTO - ES25887, ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES6639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/192.990.838-2.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009973-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER NANDARA SILVA DOS SANTOS - SP404112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.756,14 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), documento ID de nº 36989003, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010124-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA HENRIQUE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/195.584.798-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 37197578, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.163.458-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que possui hepatite viral crônica, cirrose hepática e colite ulcerativa. Esclarece que obteve, em junho de 2017, benefício de auxílio-doença (NB 31/618.790.414-5), o qual foi prestado até agosto de 2017, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

A autora, contudo, alega que as moléstias persistem razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício.

Como inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos documentos (fs. 17/190[j]).

Afastou-se a possibilidade de prevenção, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (fs. 193/196). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica.

Regulamente citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade laborativa (fs. 197/239).

Consta dos autos o laudo pericial às fs. 245/257.

Após manifestação das partes (fs. 261/263 e 264/265) foi determinado o retorno dos autos ao i. perito para esclarecimentos (fs. 266)

A parte autora apresentou manifestação e documentos às fs. 267/390)

Os esclarecimentos foram prestados e acostados aos autos às fs. 393/395.

A medida antecipatória foi deferida e determinada realização de perícia médica considerando que já havia exaurido o período fixado pelo perito (fs. 400/403)

Consta laudo médico pericial às fs. 424/436.

Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação às fs. 441/442.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial em duas oportunidades.

O médico perito pós graduado em pericia médica e em medicina do trabalho, Dr. Paulo Sergio Sachetti analisou a parte autora (fs. 245/257), que assim concluiu:

“Foi constatado que o periciando apresenta uma incapacidade total e temporária desde 28/mar/2017, data da constatação da hérnia epigástrica e proponho uma reavaliação em 120 dias. O periciando, após a correção cirúrgica, terá uma incapacidade parcial e permanente, pois não poderá mais exercer suas atividades laborativas habituais, por isso o mesmo apresenta indicação de encaminhá-lo ao programa de reabilitação profissional.”

Considerando a data da conclusão dos autos para julgamento e que o prazo fixado pelo perito havia vencido, o feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor. (fs. 400/403)

O i. perito constatou novamente a incapacidade do autor (fs. 424/436):

“Foi constatado que o periciando apresenta uma incapacidade total e temporária desde 28/mar/2017, data da constatação da hérnia epigástrica e proponho uma reavaliação em 120 dias. O periciando, após a correção cirúrgica, terá uma incapacidade parcial e permanente, pois não poderá mais exercer suas atividades laborativas habituais, por isso o mesmo apresenta indicação de encaminhá-lo ao programa de reabilitação profissional. O periciando tem idade avançada (61 anos) e baixo nível de escolaridade (7ª série do 1º grau), portanto com restrições para encaminhá-lo ao programa de reabilitação profissional, por isso, SMJ, com indicação da aposentadoria por invalidez desde 28/mar/2017, data da constatação da hérnia epigástrica pela ultrassonografia.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

O perito reconheceu expressamente a incapacidade laborativa do autor de forma total e temporária.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

No caso dos autos, o autor percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença 31/618.790.414-5, no período de 09/06/2017 a 28/08/2017.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

A Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, diante da incapacidade parcial ou total, deve a autarquia previdenciária promover a sua **reabilitação profissional**:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Ponto, ainda, que a lei determina expressamente que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prestado ao segurado insuscetível de reabilitação (art. 42, Lei n.º 8.213/91) e que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62, Lei n.º 8.213/91).

O perito médico pontuou às fs. 251 “O tratamento da hérnia epigástrica é cirúrgico, todavia, mesmo após a correção cirúrgica deste comprometimento, que está no aguardo, o periciando continuará restrito em carregar peso, pois os pontos cirúrgicos, com a contração abdominal realizada com o carregamento e esforços físicos, poderão se romper, em outras palavras, a hérnia epigástrica retornará. Em vista disso, Vossa Excelência, concluo que o periciando não poderá mais exercer suas atividades laborativas habituais, mas poderá trabalhar em outras atividades laborativas que não exigem praticar esforços físicos moderados nem severos, portanto poderemos encaminhá-lo ao programa de reabilitação profissional, para que o mesmo obtenha conhecimentos em adquirir uma nova profissão e consiga sua subsistência.”

O pleito é parcialmente procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício por incapacidade, que se verificou em 28/08/2017 (NB 31/618.790.414-5).

O benefício deverá ser pago até que haja regular submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional. *Mutatis mutandis*, há precedente nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. RESTABELECIMENTO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I - Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por João José da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - Foi concedida tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento imediato do auxílio-doença (fs. 59/67). Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fs. 119/130), pois o benefício foi concedido sem perícia judicial. O agravo foi improvido (fs. 175/177). III - O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação, com termo inicial na data da suspensão do benefício (19/05/2016). Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança (0,5% ao mês) nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009). Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Remessa necessária por força de lei. IV - O autor exercia a profissão de estivador desde 10/06/2013, mas em 30/05/2016 foi demitido sem justa causa. Ainda na vigência do pacto laboral, ao tentar colocar alguns sacos na esteira transportadora, não conseguiu mais se levantar e foi levado para o hospital São José, sendo verificada a existência de uma hérnia de disco. Requeru a prorrogação de auxílio-doença ao INSS, mas foi indeferido porque não foi constatada incapacidade para o trabalho (fs. 20). V - Diante desse quadro clínico, afirma o autor que passou a ser portador de grave doença ocupacional, de cunho ortopédico, que fora gerada e/ou agravada no trabalho que exercia e o deixou incapaz de forma total e permanente. VI - O autor juntou aos autos exames médicos (fs. 23/50) e atestados médicos (fs. 52/57). VII - O laudo técnico pericial (fs. 226/232) concluiu que o periciando apresenta doença degenerativa lombar que causa incapacidade total e definitiva para as atividades que necessitem de esforços físicos. O autor possui lombocatalgia por compressão radicular e a lesão é degenerativa e progressiva, mas possui condições de exercer atividade diversa da declarada. VIII - O perito prestou outros esclarecimentos sobre as atividades laborativas acessíveis ao autor. Afirmou que o periciando poderia atuar na função de porteiro ou algo similar (fs. 276). IX - Conforme o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. X - O autor cumpriu os seguintes requisitos: a qualidade de segurado e a carência do benefício. O laudo pericial atestou que a incapacidade do autor é total e definitiva somente para atividades que demandem esforço físico. XI - A perícia também confirmou que o requerente pode atuar em função diversa da que exercia como estivador. Assim, há a possibilidade de recuperação do autor mediante processo de reabilitação profissional oferecido para os segurados, conforme o art. 62 da Lei 8.213/91. XII - Dessa forma, é cabível o auxílio-doença com termo inicial na data da suspensão administrativa (19/05/2016) até a conclusão do processo de reabilitação, como consignado na sentença. XIII - Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. XIV - Em relação às custas processuais, entende-se que tendo sido o feito ajuizado na Justiça Estadual, não há que se falar em isenção do INSS no seu pagamento. Precedente: Processo nº 00006606620154059999 AC 578847/SE, Relatora Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (convocada), Segunda Turma, julgamento em 19/05/2015, publicação: DJE 21/05/2015. XV - Remessa necessária desprovida. ^{lii}

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.163.458-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora desde a cessação do benefício em 28/08/2017.

O benefício deverá ser pago até que haja regular submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas (Súmula n.º 111/STJ). Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia.

[ii] TRF5; Processo n. 00003623520194059999; Desembargador Federal Leonardo Carvalho; 2ª Turma; j. em 14/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37093248: Defiro.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do **patrono José Eduardo do Carmo**, correspondente a 30% (TRINTA POR CENTO) dos valores disponibilizados no PRC n.º 20190019396 (Protocolo: 20190076179), CONTA 4400128334098, beneficiário LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009863-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADO SOCORRO DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37247347 e 37247659. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ADUILSON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JULIA SERODIO - SP275964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **JOSE ADUILSON DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 37.217.215-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.888.381-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2019 (DER) – 42/190.613.779-7, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 16/02/1987 a 05/03/1997, junto à empresa POLIPROP EMBALAGENS LTDA.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial referido, a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (ID nº 30921686).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora e afastadas as possibilidades de prevenção. Ademais, determinou-se a intimação da requerente para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (ID nº 31163616).

As determinações judiciais foram cumpridas (ID nº 33857913).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (ID nº 34613913).

A parte autora apresentou réplica (ID nº 35389769).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20/03/2019 (DER) – 42/190.613.779-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID nº 30922264 - fls. 02/04 do PA), expedido em 01/03/2019 pela empresa POLIPROP EMBALAGENS LTDA, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de 83,0 dB(A), no período de 16/02/1987 a 31/12/1997.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico de “02/02/1987 a 31/10/2013”, o Sr. Carlos Gomes de Oliveira.

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

Ademais, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:20/04/2017”.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico apresentado, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 16/02/1987 a 05/03/1997.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (NB 42/190.613.779-7).

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2019 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (20/03/2019).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSE ADUILSON DOS SANTOS, portador do documento de identificação RG nº 37.217.215-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.888.381-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho o período de 16/02/1987 a 05/03/1997, laborado junto à empresa POLIPROP EMBALAGENS LTDA, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a apurar e pagar os valores em atraso desde a DER – 20/03/2019.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **20/03/2019 (DER) – 42/190.613.779-7**, o total de **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo total de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSE ADUILSON DOS SANTOS , portador do documento de identificação RG nº 37.217.215-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.888.381-68
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/190.613.779-7</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	DER – 20/03/2019
Período reconhecido como tempo especial:	de <u>16/02/1987 a 05/03/1997</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Eventuais referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 20-08-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5006205-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

L - RELATÓRIO

Cuidam os autos de acordo ajustada por ANDRE LUIZ BASILIO, portador da cédula de identidade RG nº 37.040.416 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.690.366-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Assevera a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2019 (DER) - NB 42/196.470.699-5, indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia pelo reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 16/03/2009 a 04/10/2019, junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO/SP.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/98[1]).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do autor dos benefícios da assistência gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 105/137).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 138).

Apresentação de réplica pela parte autora (fls. 140/163).

Determinou-se a intimação da parte autora para justificar a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 164/166).

Peticionou a parte autora informando ter efetuado o recolhimento do preparo (fls. 168/170).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial trabalho, e a consequente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **13-05-2020**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **07-11-2019 (DER) – NB 42/196.470.699-5**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [2].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [3].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [4].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [5].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [6]

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]

A controvérsia reside, portanto, na natureza especial ou não do labor exercido pelo autor no período de **16/03/2009 a 04/10/2019**.

Com base na fundamentação supra e no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 66/67, reputo comprovada a exposição do requerente à eletricidade em tensão superior a 250 Volts, ainda que de forma intermitente, durante o labor que exerceu de **16/03/2009 a 04/10/2019** junto à CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, declarando-o tempo especial de labor pelo Autor.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [lviii](#).

Com base na documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor comprovou possuir na data do requerimento administrativo o total de **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos de idade**, em 07-11-2019 (DER), fazendo jus ao benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado pelo Autor **ANDRE LUIZ BASILIO**, portador da cédula de identidade RG nº 37.040.416 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.690.366-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho o período de 16/03/2009 a 04/10/2019, em que o Autor laborou junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, somar aos períodos já reconhecidos administrativamente, e implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07-11-2019 (DER), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir desta data.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que faz parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **07/11/2019 (DER) – NB 42/196.470.699-5**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo total de labor.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá a autarquia previdenciária reembolsar a parte autora os valores das custas processuais recolhidas.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANDRE LUIZ BASILIO, portador da cédula de identidade RG nº 37.040.416 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.690.366-34
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/196.470.699-5
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	07/11/2019 (DER)
Período declarado tempo especial:	<u>de 16/03/2009 a 04/10/2019</u>
Tempo de contribuição total de trabalho pelo Autor na DER:	<u>35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autarquia previdenciária reembolsar a parte autora os valores das custas processuais recolhidas.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deférida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 20-08-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo à morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvira. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tinham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. AGRADO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 07/03/2013 ..DTPB.).

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto do STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX – nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO ALVES DASILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade almejada pelo Autor, bem como determine o exato valor da causa, que deve ser apurada seguindo os parâmetros dispostos no art. 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma vinda do parecer e dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTEVAO BERGER

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007074-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FONSECA SPINEL - SP173214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37143986: Ciência às partes acerca da reativação do benefício previdenciário.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta da notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009937-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANTOS LEITE - BA55616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0016473-58.2017.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005960-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMARY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIO CESAR SILVANO MACHADO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho ID nº 35935314, que declarou a sua revelia, além de outras providências.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão embargada, uma vez que *“até o momento, não houve citação válida do INSS”*.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No presente caso, busca a parte embargante alterar a decisão para determinar a sua citação válida.

Compulsando os autos verifico que em agosto de 2019 – momento da citação da autarquia previdenciária – ainda não havia a completa regularização do processo, com a inclusão do correu Júlio. Ademais, após a regularização do polo passivo da demanda, não houve qualquer nova determinação de citação do ora embargante.

Com essas considerações, **acolho** os presentes embargos de declaração, **determinando a imediata citação do INSS**.

Destaco que em relação à certidão de inexistência de dependentes, conforme documento ID nº 17575153, a própria autarquia previdenciária certificou a impossibilidade de sua expedição, em razão da existência de dependente habilitado ao benefício previdenciário. Além disto, o dependente em questão, já foi devidamente incluído na presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMARY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIO CESAR SILVANO MACHADO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho ID nº 35935314, que declarou a sua revelia, além de outras providências.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão embargada, uma vez que *“até o momento, não houve citação válida do INSS”*.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No presente caso, busca a parte embargante alterar a decisão para determinar a sua citação válida.

Compulsando os autos verifico que em agosto de 2019 – momento da citação da autarquia previdenciária – ainda não havia a completa regularização do processo, com a inclusão do correu Júlio. Ademais, após a regularização do polo passivo da demanda, não houve qualquer nova determinação de citação do ora embargante.

Com essas considerações, **acolho** os presentes embargos de declaração, **determinando a imediata citação do INSS**.

Destaco que em relação à certidão de inexistência de dependentes, conforme documento ID nº 17575153, a própria autarquia previdenciária certificou a impossibilidade de sua expedição, em razão da existência de dependente habilitado ao benefício previdenciário. Além disto, o dependente em questão, já foi devidamente incluído na presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por **CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.229.558-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente NB 42/175.067.379-4, com DER em 28-02-2016, indeferido pela autarquia previdenciária, por falta de tempo contributivo mínimo.

Contudo, aduz que possui deficiência em grau leve – paraparesia dos membros superiores – e que possui mais de 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição fazendo, pois, jus à percepção do benefício de aposentadoria do deficiente, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente desde 28-02-2016 (DER).

Como inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 17/100[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (fl. 103).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 105/181).

Designada perícia social (fls. 183/184), o relatório foi juntado às fls. 187/192. Cientes, a parte autora impugnou o laudo médico apresentado e apresentou manifestação (fls. 196/203).

Conclusos os autos, foi designada perícia médica (fls. 206/208) com apresentação de laudo às fls. 211/228. As partes foram intimadas e a autora apresentou impugnação às fls. 233/244. O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 246).

Em decisão, determinou-se o retorno dos autos ao perito médico, para que prestasse esclarecimentos (fls. 248/249).

O médico perito apresentou, então laudo complementar às fls. 251/252.

Conclusos os autos foi designada nova perícia na especialidade ortopedia (fl. 269), o que foi efetivado (fls. 273/276).

Foram apresentados quesitos pela parte autora (fls. 277/288). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 290/300.

Intimadas as partes, a autora manifestou-se requerendo a procedência dos pedidos (fls. 304/305).

Em decisão, determinou-se o retorno dos autos ao perito médico, para esclarecimentos (fls. 306/307). O INSS apresentou laudos médicos administrativos para análise pelo médico perito (fls. 308/319).

A parte autora manifestou-se novamente, pelo reconhecimento de sua deficiência (fls. 221/224).

O perito médico prestou, então, esclarecimentos às fls. 226/227.

Intimadas as partes, a parte ré não se manifestou. A autora, de seu turno, reiterou pedido de procedência dos pedidos (fls. 329/330).

Mais uma vez, foi determinado o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos (fl. 331), o que foi cumprido às fls. 335/336.

Houve abertura de vista às partes (fl. 337). A parte autora requereu a procedência dos pedidos (fl. 338), então o INSS protestou pela improcedência (fl. 330/340).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao julgamento do feito.

No caso, o processo foi distribuído em 22-11-2016 enquanto o requerimento administrativo remonta a 28-02-2016, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito do pedido.

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.903.794-3 nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, bem como de perícia socioeconômica.

In casu, o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar concluiu, após análise acurada, pela existência de **deficiência grave**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida pelo médico perito, após a análise da documentação médica (fls. 290/300):

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente:

R: Pessoa com deficiência e com doença incapacitante

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

R: Deficiência motora.

...

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

R: Grave.

Portanto, perguntado sobre o grau de deficiência, o perito respondeu tratar-se de deficiência de **grau grave**. Pontua que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente o reconhecimento do grau grave de deficiência não impede a eventual tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: “o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos”.^[2]

No que concerne à data de início da deficiência, verifico que o perito constatou que remonta a setembro de 2008. Nos esclarecimentos prestados, em que pese indicar ter ocorrido uma mudança no grau de deficiência a partir de 2012, baseia-se exclusivamente em informações da autarquia previdenciária, que teria promovido sua reabilitação.

Ocorre que, conforme as informações complementares às fls. 328/327, a evolução natural do tipo de patologia da parte autora é justamente a permanência em grau severo. Em outras palavras, a mera ocorrência de reabilitação não tem relação com o grau de deficiência da autora uma vez que não estamos abordando o conceito de incapacidade para a qual eventual reabilitação importaria a recuperação laboral. No caso da deficiência, é plenamente possível que, ainda que em grau grave, haja o desempenho de atividade laboral, sendo a Lei Complementar n. 142/2013 editada justamente para abarcar tais situações.

Assim, considerando que compete ao magistrado a valoração concreta da prova pericial produzida no bojo do processo (art. 479, CPC), não estando a ela estritamente vinculado, ante convencimento motivado (art. 371, CPC), concluo que a deficiência grave da parte autora remonta a **setembro de 2008**, sem variações no grau de deficiência.

Estabelece o artigo 70-E, do Decreto nº 8.145/13, que regulamentou a Lei Complementar n. 142/2013:

Art. 70-E. **Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência**, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Considerando o grau de deficiência da autora no momento do requerimento administrativo (**grave**), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Como os requisitos contributivos são diferentes a depender do grau da deficiência, é preciso realizar a conversão dos períodos contributivos para o tempo de contribuição exigido no grau de deficiência preponderante. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado contribuiu por mais tempo antes de converter o tempo. Ele servirá para definir tanto o tempo mínimo necessário para a aposentadoria quanto para a conversão.

No caso dos segurados que não possuíam qualquer deficiência (contribuíam na forma comum para a Previdência Social), mas, por um infortúnio da vida, adquiriram alguma deficiência em momento posterior, devem ser aplicados os fatores multiplicadores previstos no Decreto n. 8.145, de 03 de dezembro de 2013 – que no caso específico da autora é de 0,67.

Assim, para os períodos em que houve desempenho de atividade laborativa pela autora sem deficiência, haverá a aplicação do aludido fator redutor, para fins de contabilização do tempo contributivo total.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora em anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 28-02-2016, a parte autora possuía **21 (vinte e um) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **47 (quarenta e sete) anos** de idade.

Assim, a parte autora cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.229.558-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a deficiência da parte autora em grau grave, com data de início em setembro de 2008 e determino a averbação respectiva. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora em anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 28-02-2016, a parte autora possuía 21 (vinte e um) anos e 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição e 47 (quarenta e sete) anos de idade.

Compensar-se-ão os valores recebidos pela autora relativos a eventuais benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente NB 42/175.067.379-4, com DER em 28-02-2016, bem como pagar as parcelas vencidas.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n. 134, de 21-12-2010 e n. 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Concedo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (grau grave) a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, computadas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Excepcionalmente, oficie-se à CEAB/ADJ para que esclareça se houve julgamento definitivo do recurso administrativo referente ao NB 42/171.913.627-8, considerando a conversão do julgamento em diligência (fls. 359/360). Remeta-se, se o caso, cópia das decisões que analisaram o recurso.

Prazo 10 (dez) dias.

Após, vista às partes.

Tomem, então, conclusos os autos para, se em termos, prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009823-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON FRANCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010051-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **FLÁVIO PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 143.365.698-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença 31/606.131.870-0, cessado indevidamente em 15-07-2015, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 23/66^[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora bem como foi-lhe determinado que esclarecesse desde quando requer a concessão do benefício previdenciário, além de justificar o valor atribuído à causa e apresentar cópia da petição inicial, sentença acórdão e trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0011394-35.2015.4.03.6183, digitalizado e autuado sob o nº 5007787-21.2018.4.03.6183 – para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil. (fls. 69/70).

O autor cumpriu a determinação às fls. 72/119.

Conclusos os autos foi o autor, com fundamento nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil, intimado a manifestar-se acerca da possível coisa julgada (fl. 121).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença 31/606.131.870-0, cessado em 15-07-2015, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0011394-35.2015.4.03.6183, digitalizado e autuado sob o nº 5007787-21.2018.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Requeru o autor, conforme se depreende da petição inicial distribuída em 04-12-2015 (fls. 91/106), o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Analisando a sentença proferida naquele feito, é possível verificar que foi confeccionado laudo médico pericial em 07-02-2017, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 109/112).

Em que pese a interposição de recurso ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pretendido (fls. 115/118).

A decisão transitou em julgado em 30-05-2019.

Como é possível concluir, o autor apresenta ação idêntica em que pretende a concessão de benefício por incapacidade decorrente da cessação do auxílio-doença NB 31/606.131.870-0, cessado em 15-07-2015.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confrim-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que a parte autora foi regularmente intimada a se manifestar, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **FLÁVIO PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 143.365.698-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PALMO JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.228.148-78 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SUDESTE**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1764309765.

Suscitado conflito de competência (fls. 40/46^[1])

Ato contínuo, o impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do processo, uma vez que o pedido administrativo teria sido analisado, com a concessão do benefício previdenciário (fls. 47/48)

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fls. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 47/48, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

^[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009614-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37220110 e 37220112. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008522-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA CLARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37184988: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/193.565.429-0, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007843-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37166658: Indefero o pedido de intimação da empresa, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Ademais, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-44.2020.4.03.6183

AUTOR: AMEIDE FLORINDA PEREIRA CAVALHEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELZITO EVANGELISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ad cautelam, oficie-se à empresa Fundação Antonio Prats Masó & Cia. Ltda., com cópia do PPP de fls. 72/74 do ID 32435613, para que informe este Juízo se havia responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período de labor do autor, informando os respectivos dados, bem como se a exposição do autor a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente. (1.)

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JOAO PAOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CELSO JOÃO PAOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 35879300: a coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso, a decisão que conforma o título executivo reconheceu de forma expressa e inequívoca (fl. 254):

Assim, considerando o PPP e laudo apresentado, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial em todo período alegado, de 06/03/1997 a 19/02/2008, vez que demonstrado a atividade insalubre em todo período, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vez que somado o tempo reconhecido neste acórdão ao período já reconhecido administrativamente, perfaz tempo superior a 25 anos de trabalho exclusivamente em atividade especial, período suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

A parte executada não apresentou qualquer insurgência tempestiva e oportuna nesse particular de modo que se mostra inviável a sua rediscussão nessa seara.

Ponto que eventual *error in iudicando* não importa em inexequibilidade do título executivo, notadamente quando foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz e da Corte, respeitando-se assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não se trata, na situação delineada nestes autos, de mero erro material, passível de conhecimento e correção a qualquer tempo. Pelo contrário, o acolhimento da pretensão da executada conduz à inevitável superação do entendimento consolidado na coisa julgada, o que não se admite, conforme exposto.

Assim sendo, não cabe a esse Juízo, neste momento processual, reanalisar o preenchimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria especial pelo autor. O título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado, nesta fase processual, cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância.

A esse respeito, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 6.423/1977. MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que a questão relativa à inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, está atingida pelos efeitos da coisa julgada, porquanto deveria ter sido objeto de impugnação expressa pela autarquia na fase de conhecimento. **Trata-se de erro in iudicando somente passível de correção por ação rescisória, qual seja, via própria para a desconstituição do decisum. 3. A questão discutida nos presentes embargos não se caracteriza como erro material, ou seja, aquele cujo conhecimento pode ocorrer, mesmo após o trânsito em julgado, porquanto as alegações autárquicas não constituem erro perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. (destaco)**

...

7. Embargos de declaração improvidos. (Apelação Cível n. 0003757-23.2004.4.03.6117; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; j. em 19-02-2018)

Portanto, não obstante as informações prestadas à fl. 367, notifique-se novamente a CEABDJ-INSS a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36719595: Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora visam servir como prova emprestada, indefiro o pedido de desentranhamento.

Cumpra-se a decisão ID nº 34980179, sobrestando os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009765-62.2020.4.03.6183

AUTOR: NARCISO DOURADO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005043-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007429-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE BARBOSA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA VALOES**, portador da cédula de identidade RG nº 45.261.917-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.419.158-43, contra ato do **CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**.

O impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de auxílio-doença previdenciário.

Relata ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em razão das patologias que o acometem: fascíte plantar associado à esporão e sinovite e tenossinovite no punho (CID M 77 e M 65.9), em 13-04-2020 - NB 31/705.734.206-4 (fl. 11), que restou indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito qualidade de segurado.

Impugna a decisão administrativa por entender ter cumprido os requisitos para voltar a ter qualidade de segurado, já que teria contribuído durante anos para a previdência social e nos últimos meses efetuado mais de 06 (seis) recolhimentos de contribuições na qualidade de contribuinte facultativo.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 07/28) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pelo impetrante de comprovante de endereço atualizado e que regularizados os autos voltassem conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 31).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 31 (fls. 32/34).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os documentos acostados às fls. 33/34 como aditamento à inicial.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de auxílio-doença pautou-se no fato de que o Impetrante, conforme extrato CNIS acostado às fls. 26/28, manteve vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS no período de 02-05-2011 a 10-05-2016, e efetuou após tal data os seguintes recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo/individual:

Competência	Data de pagamento
05/2017	16/06/2017
04/2018	15/05/2018
Houve a perda da qualidade de segurado	
05/2019	24/09/2019 (extemporâneo)
06/2019	15/07/2019
10/2019	19/11/2019 (extemporâneo)
11/2019	18/12/2019 (extemporâneo)
12/2019	28/01/2020 (extemporâneo)
01/2020	20/03/2020 (extemporâneo)

Quando um segurado cessa o pagamento das contribuições à Previdência Social (pela licença ou por outra razão que o afaste do desempenho de alguma atividade de filiação obrigatória), ainda conta com um período adicional concedido por lei, que é o denominado período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Como o decurso de eventual período de graça ocorre a perda da qualidade de segurado, logo, durante este período a pessoa deixa de ter direito aos benefícios e serviços do RGPS.

Essa ausência de proteção termina quando o ex segurado retorna ao mercado de trabalho (ou readquire meios para contribuir, como segurado facultativo) e volta a pagar contribuições à Previdência. Contudo, não ocorre uma *reaquisição* imediata e plena do direito a todas as prestações previdenciárias, mas sim uma *reaquisição progressiva* de direitos, que depende do número de contribuições pagas.

A partir da MP 871/2019, de 18-01-2019, perdida a qualidade de segurado para se recuperar a carência (refiliação), o segurado deve contribuir por **12 (doze) meses**, antes de restar incapacitado para o trabalho. Leva-se em conta a data de início da incapacidade com fundamento no princípio do *tempus regit actum*, considerando que se aplica a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos.

A documentação providenciada pelo impetrante não evidencia, em análise sumária, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício almejado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA VALOES**, portador da cédula de identidade RG nº 45.261.917-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.419.158-43, contra ato do **CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009848-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DANTAS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAI LEALMOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37179514: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o link para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

AUTOR:ADILSON JOSE NARCISO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por **ADILSON JOSÉ NARCISO**, portador da cédula de identidade RG nº. 6217624 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 937.095.369-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 07-08-2019 (DER) – NB 46/194.207.215-2, que restou indeferido sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, por terem sido apurados apenas 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete dias) de tempo de contribuição.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento como especial pelo INSS dos seguintes períodos em que laborou na empresa:

BRIDGESTONE DO BRASIL, de 06-03-1997 a 17-05-1998; de 19-04-2000 a 30-05-2002; de 10-05-2003 a 18-11-2003; de 01-09-2005 a 04-12-2007; de 05-12-2009 a 04-12-2011; de 10-12-2012 a 30-06-2013; de 01-09-2013 a 09-12-2014 e de 03-04-2018 a 04-04-2019.

Requer, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com condenação do INSS a averbar os períodos supramencionados como tempo especial, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Subsidiariamente, pugna pela conversão de todos os períodos especiais declarados em sentença, em comuns, com o devido acréscimo legal, determinando-se a averbação pelo INSS na contagem de tempo do segurado.

Coma inicial, acostou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 18/85) [1].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 88/90).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como arguiu a incidência efetiva da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 92/108).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 109/110).

Apresentação de réplica (fls. 112/120).

Recolhimento das custas (fls. 123/125) pelo Autor em atenção ao despacho de fl. 121.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - QUESTÃO PRELIMINAR

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-08-2019 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça [1].

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei nº. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Passo a apreciar o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos indicados na inicial, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/39, expedido em 04-04-2019 pela empresa **BRIDGESTONE DO BRASIL Indústria e Comércio Ltda.** Referido documento indica a exposição do Autor aos seguintes agentes nocivos durante os períodos controversos:

Períodos	15.3 Fator de Risco	15.4 Intens/Conc.
06-03-1997 a 17-05-1998	Ruído	87,00 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
19-04-2000 a 06-05-2001	Ruído	90,00 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
07-05-2001 a 30-05-2002	Ruído	89,00 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
10-05-2003 a 18-11-2003	Ruído	86,70 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
01-09-2005 a 04-12-2007	Ruído	77,90 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
05-12-2009 a 04-12-2010	Ruído	84,80 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
05-12-2010 a 04-12-2011	Ruído	79,60 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
10-12-2012 a 30-06-2013	Ruído	83,60 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
01-09-2013 a 09-12-2013	Ruído	83,60 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
10-12-2013 a 09-12-2014	Ruído	82,40 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso
03-04-2018 a 04-04-2019	Ruído	86,50 dB(A)
	Químico	Ciclohexano-n-hexano-iso

O autor exerceu os cargos de Ajudante Geral, Operador Auxiliar de Preparação Material, Operador Preparação Material e Líder no Setor: Preparação de Lonas – Cortadeiras e Construção de Pisos da empresa/indústria. A prova documental produzida comprova adequadamente a exposição do Autor durante o labor indicado nos períodos mencionados na tabela supra, à agente químico nocivo à saúde: Ciclohexano-n-hexano-iso, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados na inicial, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 e código 1.0.19 do Decreto nº 4.882/03.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[iv\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou por um total de **26 (vinte e seis) anos e 30 (trinta) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho, até **07-08-2019 (DER)**.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a concessão em seu favor de tal benefício.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP)** fixo-a na data do requerimento administrativo, já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **precedente** o pedido formulado pelo autor, **ADILSON JOSÉ NARCISO**, portador da cédula de identidade RG nº. 6217624 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 937.095.369-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

BRIDGESTONE DO BRASIL, de 06-03-1997 a 17-05-1998; de 19-04-2000 a 30-05-2002; de 10-05-2003 a 18-11-2003; de 01-09-2005 a 04-12-2007; de 05-12-2009 a 04-12-2011; de 10-12-2012 a 30-06-2013; de 01-09-2013 a 09-12-2014 e de 03-04-2018 a 04-04-2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor, some aos demais já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré na planilha anexada às fls. 64/66, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial desde **07-08-2019 (DER/DIB)**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **07-08-2019 (DIB/DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deverá o INSS reembolsar a parte autora pelas custas processuais recolhidas.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de tempo especial do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADILSON JOSÉ NARCISO , portador da cédula de identidade RG nº. 6217624 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 937.095.369-87, nascido em 14-12-1974, filho de Nilson Narciso e Neusa da Silva.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 06-03-1997 a 17-05-1998; de 19-04-2000 a 30-05-2002; de 10-05-2003 a 18-11-2003; de 01-09-2005 a 04-12-2007; de 05-12-2009 a 04-12-2011; de 10-12-2012 a 30-06-2013; de 01-09-2013 a 09-12-2014 e de 03-04-2018 a 04-04-2019.
Tempo especial de trabalho até a DER:	- <u>26 (vinte e seis) anos e 30 (trinta) dias.</u>
Benefício a ser concedido:	<u>Aposentadoria Especial</u>
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	<u>07-08-2019 (DER) – NB 42/194.207.215-2.</u>
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, § 3º, inciso I do CPC)

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[j] “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO, A. A. A., SABRINA ALVES ARAUJO, S. A. A.
REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO**, portadora da cédula de identidade RG. nº.: 17.397.312-7 SSP/SP e CPF/MF sob nº. 085.536.208-16; **AAA e S.A.A** menores impúberes, representados legalmente pela primeira, e **SABRINA ALVES ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 56.953.015-5 SSP/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Samuel de Araújo, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.

Deixa claro que os problemas de saúde que ocasionaram o falecimento de seu cônjuge/genitor iniciaram-se quando este ainda ostentava a qualidade de segurado da previdência social.

Desta feita, pretende que este juízo reconheça o direito do *de cuius* ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com posterior concessão, em seu favor, de pensão por morte.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 11/123 (1).

Determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial (fl. 154), o que foi cumprido às fls. 156/165. Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento em discussão (fls. 166/183), formulado em 25-10-2017 (DER) – NB 21/184.280.634-0.

Os documentos acostados foram recebidos como aditamento à inicial, determinando-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Atendimento para cadastramento no polo ativo dos filhos, e em seguida a remessa à divisão de perícia médica para designação de data para a realização do exame indireto (fl. 184).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 14-02-2019 (fls. 188/189).

Devidamente citada (fl. 208), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 209/211. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.

Anexado aos autos o laudo médico pericial indireto, realizado pela médica Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em medicina legal (fls. 219/221).

Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fl. 228).

Determinou-se a remessa dos autos ao setor de cadastro para retificação de alguns dados e cadastramento da patrona que subscreve a inicial como a patrona de todos os autores (fl. 234).

Ordenou-se a expedição de ofício ao Hospital Grajaú para apresentar cópia legível e integral do prontuário médico do Sr. Samuel de Araújo, sob pena de busca e apreensão, e com a juntada dos mesmos os autos tomassem conclusos à Dra. Nancy S. R. Chammas para que prestasse os esclarecimentos necessários, especificando se ratificaria ou alteraria a conclusão do laudo pericial apresentado, em especial no que se referiria à data do início da incapacidade do falecido (fl. 237).

Efetuada novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 245/246), que foi indeferido à fl. 247. Determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão como determinado na decisão proferida em 07.06.2019 (fl. 247).

Anexada aos autos cópia do prontuário do paciente SAMUEL DE ARAÚJO (fls. 252/304).

Apresentou a perita médica de confiança do Juízo esclarecimentos, retificando a conclusão do laudo pericial anterior, fixando a data de início da incapacidade em 01-08-2013 (fl. 324).

Manifestou-se a parte autora a respeito dos esclarecimentos prestados, pugnano pela procedência do pedido (fls. 328/329).

Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria do JEF (fls. 351/363).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, para apreciação e julgamento do feito (fls. 364/365).

Vieram os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Os atos praticados no JEF foram ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a anexação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo NB 184.280.634-0, tendo em vista que as cópias juntadas aos autos estavam em baixa resolução (fls. 374/375).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência de todos os atos processuais (fl. 376).

Requeru a parte autora a intimação do INSS para apresentar as cópias solicitadas ou, caso não fosse assim entendido, a prorrogação do prazo concedido (fls. 377/383).

Foi deferido o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo em comento (fl. 384), determinação cumprida às fls. 385/414.

Abertura de vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 415).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência de todos os atos processuais (fl. 416). O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informou sua ciência do processo administrativo apresentado pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva a parte autora, com a presente demanda, precipuamente, que seja reconhecido o direito de seu falecido esposo/genitor Sr. Samuel de Araújo ao recebimento de benefício por incapacidade e, que por consentâneo, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Desta feita, assume especial relevância, *in casu*, a análise acerca da data em que se deu o início da incapacidade *de cuius* parte o exercício das atividades laborativas.

A fim de constatar tal fato foi determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral.

A perícia médica indireta realizada pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas concluiu que a incapacidade total e permanente do falecido iniciou-se em **01-08-2013(DII)**.

A conclusão a que chegou a *expert* se lastreou no fato de o falecido ter sido internado com evidências de doença descompensada, síndrome consuptiva, infecções oportunistas e anemia grave.

Inexistindo dúvida acerca do início da incapacidade do falecido para o exercício das atividades laborativas, resta analisar se este ostentava, em referida época a qualidade de segurado da previdência social, de modo a lhe possibilitar o recebimento de benefício por incapacidade.

A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Seguro Social do falecido (fl. 24) permite inferir que o falecido exerceu atividade laborativa na empresa RAMOS J. R. CONSTRUÇÕES LTDA., no período de **06-07-2012 a 01-11-2012**.

Desta feita, indubitavelmente a incapacidade *de cuius* se deu durante o seu “período de graça”, razão pela qual ostentava qualidade de segurado na data de início da sua incapacidade laborativa e, por consequência, o direito ao recebimento de benefício por incapacidade.

No que tange à data de início do benefício em tela, conforme o princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido, consagrado no art. 128 do CPC, que impõe ao juiz o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta, e no art. 460 do CPC, que veda a prolação de decisão *ultra petita*, *extra petita* ou *citra petita*, o juiz encontra-se adstrito aos pedidos formulados pelas partes.

Assim, não obstante a regra de que o prazo prescricional não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I c.c. art. 3º, do Código Civil), é de rigor a fixação da data de início de benefício – DIB em 06 de dezembro de 2017, consoante pedido deduzido pela parte autora, mesma data na qual fixo a data de início do pagamento (DIP).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO**, brasileira, viúva, diarista, portadora da cédula de identidade RG. nº.: 17.397.312-7 SSP/SP e CPF/MF sob nº. 085.536.208-16; **AAA** e **S.A.A** menores impúberes, representados legalmente pela primeira, e **SABRINA ALVES ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 56.953.015-5 SSP/SP, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Fixo como termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento das prestações em atraso (DIP) o dia 06 de dezembro de 2017, em conformidade com o pedido formulado pela parte autora.

Antecipo a tutela jurisdicional, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos Autores. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida.

Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, §3 do Código de Processo Civil.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO , brasileira, viúva, diarista, portadora da cédula de identidade RG. nº.: 17.397.312-7 SSP/SP e CPF/MF sob nº. 085.536.208-16; AAA e S.A.A menores impúberes, representados legalmente pela primeira, e SABRINA ALVES ARAÚJO , portadora da cédula de identidade RG nº. 56.953.015-5 SSP/SP.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte
NB do requerimento:	NB 21/184.280.634-0
Data de início da incapacidade do falecido:	01-06-2013 (DII)
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIB):	06-12-2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO COMUM

000060-33.2017.403.6183 - RONALDO FAUSTINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXEQUENTE: ISAC NATANAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010819-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo da META 2, redesigno a perícia para o dia **23/09/2020, às 13:30 horas** a ser realizada pelo perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br, na empresa “**MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**”, situada a Av. Alfred Jurzykowski, 562 - Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo - SP, 09680-000, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-51.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE HONORATO, CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho (ID-35391724) dê-se ciência às partes acerca do pagamento do requisitório (ID-35391709) e do precatório (ID-37123767) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FURLANIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase cumprimento de sentença decorrente de acordo homologado em fase de conhecimento.

O INSS apresentou cálculos com os quais a parte exequente concordou, seguindo-se sua homologação (Id 29892156).

Foi expedida e transmitida a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais (Id 36540350).

Noticiado o óbito do Sr. Roberto Furlanis em 02/12/2019, requerendo-se a habilitação de seus 2 filhos, maiores: **ROBERTO FURLANIS JUNIOR** e **RAFAEL FURLANIS** (Id 33041022-33041322 e 34927258-34927294), para a qual foram juntadas certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes de pensão por morte, comprovante de endereço, documentos pessoais, procuração.

Intimado acerca do pedido de habilitação, o INSS não demonstrou oposição (Id 36142328).

É o relatório. Decido.

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, bem como ausente dependente da Pensão por Morte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** de **ROBERTO FURLANIS JUNIOR** e **RAFAEL FURLANIS**, filhos de **ROBERTO FURLANIS**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Com o trânsito em julgado da presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, **ROBERTO FURLANIS JUNIOR (CPF 287.920.748-71)** e **RAFAEL FURLANIS (CPF 316.450.378-43)**.

Corrigido o polo ativo, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de **ROBERTO FURLANIS JUNIOR** e **RAFAEL FURLANIS**, correspondentes ao valor devido a **ROBERTO FURLANIS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE BIGATAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Notificado o óbito de **HENRIQUE BIGATAN**, em 18/03/2018, requerendo sua habilitação como sucessora processual **MARIA ZAMPIERI BIGATAN**, nascida em 01/04/1930, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id 29602509-29602517 e 32723339-32723482).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (Id 29839717-29839718 e 29839198-29839702).

Intimado, o INSS não expressou oposição ao pedido de habilitação (Id 31924105).

É o relatório. Decido.

MARIA ZAMPIERI BIGATAN (CPF 264.016.678-69), requer sua habilitação como sucessora processual de **HENRIQUE BIGATAN**, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id 29602509-29602517 e 32723339-32723482).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS (anexo), demonstra que o único benefício derivado da aposentadoria do exequente falecido é a Pensão por Morte pertencente à ora habilitanda.

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Ao ensejo, com a intimação desta decisão, a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, no prazo de 30 dias, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se ao SEDI para alteração do polo ativo destes autos, incluindo a sucessora habilitada, **MARIA ZAMPIERI BIGATAN (CPF 264.016.678-69)**, em substituição ao Sr. Henrique Bigatan.

Determino que se dê prioridade ao andamento processual destes autos, visto que a parte exequente possui idade superior a 90 anos.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003554-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CATALDI CIPOLLA - SP260928, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao autor o pagamento de honorários sucumbenciais.

O autor noticiou o pagamento dos honorários advocatícios (ID 33003251) e, intimado (ID 34545071), o INSS nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA AVELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008632-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ESCUDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DIOCLIDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009928-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GESSE MELO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010356-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012298-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR IMIDIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 623/1037

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria especial (NB 42/185138962-5, DER: 19/01/2018). Alega tempo especial na seguinte empresa:

- Viação Itaim Paulista LTDA, no período de 17/04/2003 a 19/01/2018, na função de cobrador e motorista de ônibus.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP, além de termo de rescisão do contrato e recibos de pagamento (ID 21748106).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5019068-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35533688 - Verifico nos autos que o advogado da parte exequente, Sr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, OAB/SP 138.058, possui procuração nos autos desde 13/02/2015 (fs. 28, Id 12075016), com "cláusula ad judicium".

Houve juntada de comprovante de pagamento do ofício precatório relativo à parte exequente (Id 35636199), de forma que autorizo a expedição da certidão requerida.

No mais, saliento que a declaração do advogado de que continua constituído nos autos, bem como indicação da procuração que lhe concede poderes e do comprovante de pagamento do ofício, colaboram para a eficiência e velocidade das decisões proferidas.

Assim que expedido o documento requerido, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015291-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV DO VALOR INTEGRAL.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **RS 34.674,69**, para **08/2018** (fls. 116/117[1]).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais, bem como a inclusão de parcelas já abrangidas pela revisão (fls. 123/138).

Apresentou cálculos no valor de **RS 21.268,21**, atualizados para **08/2018** (fls. 139/144).

Manifestação da parte exequente (fls. 178/184).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fls. 185/186), a parte exequente acostou ao feito a certidão de óbito do instituidor da pensão por morte (fls. 189), dentre outros documentos e esclarecimentos.

Intimado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

MEIRE FERREIRA SOUZA apresentou-se como viúva-pensionista de SERGIO ALVES DE JESUS, falecido em 24/11/1994, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **pensão por morte** NB 025.484.631-9.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o *valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso dos autos, a exequente não tem legitimidade para pleitear diferenças devidas ao segurado falecido que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, **tem legitimidade** para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 189, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 112 e 191/196), revela que a parte exequente sempre foi a única beneficiária da pensão por morte, inclusive em razão da ausência de filhos.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que a revisão administrativa teve efeito a partir de **04/2007, mas sem o pagamento das diferenças.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 31/03/2007.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza.*

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Apenas os cálculos da parte exequente observaram ambos os referidos parâmetros, eis que a conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e acolho o cálculo da parte exequente, que apurou o valor de R\$ 34.674,69, para 08/2018.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, assumindo o presente procedimento evidente caráter de liquidação.

Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC), expeça-se a RPV do valor integral (anexo), nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado o pedido de destaque de honorários contratuais.

Após a transmissão da RPV, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intím-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004627-30.2005.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MENDES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifique-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009401-64.2009.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE XAVIER C AVALCANTI - SP274121, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015487-51.2009.4.03.6183

AUTOR: JURANDY CRUZ LIMA

DESPACHO- RETORNO DO TRF- EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobrevido demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobrevido a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRASE.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000661-83.2010.4.03.6183

AUTOR: MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe o dever dos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMRA-SE.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 31452254 e 27165721 - Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de nº 022551-68.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS, negando provimento ao recurso.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofício requisitório de nº 20180027778, credor Marcio Antonio da Paz (honorários advocatícios) - ID 12990188 - página 285.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013045-44.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

Após, **EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STF).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013045-44.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobrevida demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor; aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação. Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018775-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA CELIS LEMETORINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVAS DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014574-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA NEMES - PR20830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os verificados após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra de definitividade prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DE DEFINITIVIDADE DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESAQUEU CASTILHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ESAQUEU CASTILHO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 06/06/2017.

Custas recolhidas (Num. 27601873 - Pág. 1).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 01/10/1993 a 28/04/1995, laborados como motorista (Num. 5278240 - Pág. 8).

Tais períodos restam incontroversos nos presentes autos.

Passo à análise dos períodos controversos.

CETESB – 23/08/1989 a 31/05/1992 e 01/11/1993 a 12/12/2016

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 5278240 - Pág. 4) onde consta que exerceu a função de ajudante de obras (23/08/1989 a 31/05/199) e de motorista (01/11/1993 a 12/12/2016). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição aos agentes agressivos cimento, cal e hidrocarbonetos. Além disso, na função de motorista, o PPP indica que o autor dirigia veículo tipo "manuck" modelo basculante acima de 6 toneladas.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período, além da indicação de que a exposição aos agentes nocivos listados se dava de modo habitual e permanente.

O cimento está listado no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS).

Do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos na função de ajudante de obras e motorista de caminhão basculante (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 23/08/1989 a 31/05/1992 e 01/11/1993 a 12/12/2016 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER, tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de atividade exposta a agentes nocivos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 3/08/1989 a 31/05/1992 e 01/11/1993 a 12/12/2016, e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor com DER em 06/06/2017 como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ESAQUEU CASTILHO DE ALMEIDA - CPF: 181.823.158-16; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 3/08/1989 a 31/05/1992 e 01/11/1993 a 12/12/2016, e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor com DER em 06/06/2017; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

SENTENÇA

JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES, KAREN LARISSA FIGUEIREDO GOMES, KAROLINE FIGUEIREDO GOMES e MARCOS GUILHERME FIGUEIREDO GOMES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de esposa e filhos, em decorrência da detenção de MARCOS ELIAS GOMES, ocorrida em 04/11/2010. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Foi determinada a juntada do Processo Administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob **regime fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 12722877 – Pág. 92, emitida em 20/07/2011, bem como Termo de Compromisso firmado no Juízo das Execuções Criminais no Id. 12722878 - Pág. 10 onde consta que o instituidor do benefício progrediu para o regime aberto em 24/11/2015.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id. 12722877 - Pág. 17, 18, 19 e 22 onde ele consta como marido e pai dos autores. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato do CNIS de Id. 12722877 - Pág. 56 indica que o segurado trabalhou até 04/08/2009 na empresa **RESULT INDUSTRIA GRÁFICA EIRELI**.

Consta no Id. 12722877 – Pág. 24 que o instituidor do benefício recebeu seguro desemprego. Assim, nos termos do artífio 15, II, § 2º, Lei 8213/91, o período de graça estendeu-se por 24 meses mantida, portanto, a qualidade de segurado na data da prisão, ocorrida em 04/11/2010.

Nos termos da Portaria Interministerial Nº 333, DE 29/06/2010, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O segurado, Marcos Elias Gomes, na data de seu recolhimento à prisão estava desempregado sendo sua renda, portanto, igual a zero.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão do requerimento administrativo (DER: 27/07/2011) ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (04/11/2010) e sendo os autores menores e absolutamente incapazes, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 04/11/2010, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8213/1991. Exceto para a autora JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES, mãe dos coautores que, por ser maior, na data do encarceramento de seu marido, o benefício do auxílio-reclusão para ela é devido desde o requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir de DIB: 04/10/2011 para KAREN LARISSA FIGUEIREDO GOMES, KAROLINE FIGUEIREDO GOMES e MARCOS GUILHERME FIGUEIREDO GOMES e desde a DIB: 2707/2011 para JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES nos termos da fundamentação acima.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeneo o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a): JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES, KAREN LARISSA FIGUEIREDO GOMES, KAROLINE FIGUEIREDO GOMES e MARCOS GUILHERME FIGUEIREDO GOMES

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Não

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014330-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico do CNIS da autora, acostado à presente, que o benefício NB 42 1581397124 foi cessado em 12/06/2020 pelo SISOBI.

Desse modo, intime-se para prosseguimento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007604-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007604-50.2018.4.03.6183

Vistos etc.

MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 03/06/2016.

Deferida a justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo nas vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado AQUELISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

De acordo com o processo administrativo acostado, não houve reconhecimento de especialidade para nenhum período.

Verifico, ainda, que a autora está aposentada (CNIS): NB 42 1834129262, DER 01/08/2017.

Passo aos períodos especiais.

COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A - 01/02/1977 a 26/12/1982

O autor requereu a especialidade para os períodos de 01/02/1977 a 26/12/1982, laborados como “tecelão” em indústria têxtil, conforme anotados em CTPS.

Apresentou PPP (Num. 8450461 - Pág. 1) e LTCAT (Num. 8450461 - Pág. 2), onde consta a exposição a ruído acima de 85 dB(A).

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Pugna o autor pelo reconhecimento, por categoria profissional, para a atividade de tecelão (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

Em que pese tal função não constar expressamente da legislação de regência, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que "em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU

No PEDILEF mencionado, restou assentado pelo Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços.

Logo, pela jurisprudência existente sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79, considero existir fundamentos para se reconhecer a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do já mencionado Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015).

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 26/12/1982.

ARREPAR PARTICIPACOES S.A - 05/07/1983 a 01/09/1986

Consta dos autos PPP (Num. 8450461 - Pág. 7), onde que o autor exerceu, no período acima, as atividades de ajudante geral.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,5 dBA(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Portanto, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo em comento, em intensidade superior àquela permitida pela legislação vigente, em todo o período.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 05/07/1983 a 01/09/1986, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, em 03/06/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/Y6TF3-N47WR-V7>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecer os períodos de 01/02/1977 a 26/12/1982, 05/07/1983 a 01/09/1986 como tempo especial (iii) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (03/06/2017), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, pelo fato de autora já estar recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA - CPF: 051.513.168-77; (i) reconhecer os períodos de 01/02/1977 a 26/12/1982, 05/07/1983 a 01/09/1986 como tempo especial (iii) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (03/06/2017); Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CIRINO DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 340/343 e 344/345 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença prolatada foi omissa com relação à prescrição quinquenal.

Os embargos foram opostos tempestivamente. Outrossim, ainda que não fosse trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer momento.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

A parte autora alega na inicial que não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Confira-se (fl. 16):

“Considerando que o pagamento de todos os valores, desde o início do benefício, ocorreram apenas a partir de 17/11/2016 (data da concessão – documentos 37 e 167), não existem pagamentos atingidos pela prescrição quinquenal;”

Entretanto, coerente a arguição do INSS, nesse momento processual, de que há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, requerendo o pronunciamento desse Juízo a esse respeito.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 encontra-se assim redigida: *“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”*.

Desse modo, como a DER/DIB é de 24/11/2012, ou seja, a parte autora tem créditos referentes aos meses desde 11/2012, quando do ajuizamento da presente ação revisional em 08/02/2019, realmente há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ora, o direito a parcelas independe da data da concessão do benefício na esfera administrativa e início dos pagamentos. Mesmo que a Carta de Concessão seja posterior, pós recurso administrativo como no presente caso, em 17/11/2016 (fl. 184), isso não altera o prazo prescricional a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

Altere, pois, o dispositivo da r. sentença prolatada para que passe a constar:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especiais o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983), MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991) e PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003), e a efetuar a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.677.034-1, com DER/DIB em 24/11/2012 (fl. 54), como pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeneo o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): DOMINGOS CIRINO DA GAMA - CPF: 183.758.475-3;

Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempos especiais e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.677.034-1, com DER/DIB em 24/11/2012 (fl. 54), com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal;

Períodos reconhecidos como especiais: INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983), MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991) e PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003);

Tutela: NÃO”

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014959-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. L. D. H.

REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A. C. L. D. H., menor com qualificação nos autos, representada por sua genitora SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA LEME propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha, em decorrência da detenção de **GUSTAVO DELGADO HORITA**, ocorrida em 13/01/2017. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi concedido a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 28927695, emitida em 07/01/2020, onde consta que o instituidor do benefício está em regime fechado.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelo documento de Id. 23959204 – Pág. 2 onde ele consta como pai da autora. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato do CNIS de Id. 24876491 – Pág. 2 indica que o segurado trabalhou até 15/07/2010 na empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GRIFEL LTDA.**

Consta no Id. 23959225 - Pág. 3 e 31012323 que o instituidor do benefício recebeu seguro desemprego. Assim, nos termos do artigo 15, II, § 2º, Lei 8213/91, o período de graça estendeu-se por 24 meses mantida, portanto, a qualidade de segurado na data da prisão, ocorrida em 13/01/2012.

Nos termos da Portaria Interministerial N° 02, DE 06/01/2012, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O segurado, GUSTAVO DELGADO HORITA, na data de seu recolhimento à prisão estava desempregado sendo sua renda, portanto, igual a zero.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão do requerimento administrativo (DER: 11/06/2012) ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (13/01/2012) mas sendo a autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 13/01/2012, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8213/1991.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir de DIB: 13/01/2012 para ANA CLARA LEME DELGADO HORITA, representados por sua genitora SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA LEME nos termos da fundamentação acima.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Cientifique a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a): ANA CLARA LEME DELGADO HORITA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-75.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO SOCORRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 0000743-75.2014.4.03.6183

MARIADO SOCORRO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas a partir da DER (29/08/2013).

Requeru, ainda, o cômputo dos salários em atividades concomitantes, para que fossem considerados como contribuição única.

Sentença de procedência anulada para a realização de prova pericial (Num. 19214121 - Pág. 91).

Laudos acostados (Num. 19214121 - Pág. 119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício a Autarquia, reconheceu especialidade para os períodos de 27/09/1988 a 05/03/1997.

A aposentadoria especial deferida na sentença anulada foi mantida pela instância superior (NB 46 1718309071) com DER em 28/01/2014.

Passo à análise dos períodos controversos.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - 29/08/1986 a 19/09/1988

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de laboratório.

O PPP (Num. 19213619 - Pág. 25) indica que a autora esteve de exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos e químicos.

O laudo judicial apresentado também concluiu pela exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente (Num. 19214121 - Pág. 121).

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/08/1986 a 19/09/1988, como tempo especial.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS - 06/03/1997 a 31/05/2018

O PPP (Num. 19213619 - Pág. 28 e Num. 19213619 - Pág. 29) acostado informa que a parte autora exerceu as funções de auxiliar e técnica de laboratório. Conforme já indicado, o INSS reconheceu a especialidade para este vínculo até 05/03/1997.

O PPP faz menção a sangue e secreção, e, no campo observações, indica que a autora esteve de exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos.

O laudo judicial indica que a autora exerceu as atividades expostas a agentes biológicos de modo habitual e permanente até 31/05/2018, quando passou a exercer funções administrativas em setor diverso (Num. 19214121 - Pág. 122).

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2018, como tempo especial.

FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - 04/01/1993 a 04/10/2012

O PPP (Num. 19213619 - Pág. 26) acostado informa que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. O PPP faz menção a sangue e secreção, e, no campo observações, indica que a autora esteve de exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos.

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04/01/1993 a 04/10/2012, como tempo especial.

DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES

A autora alega que os salários de contribuição recebidos do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e da FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA devem ser somados para o cálculo da RMI, tendo em vista que o vínculo mantido com a Fundação Faculdade de Medicina era complementar àquele desempenhado no Hospital das Clínicas.

Não assiste razão à parte autora demandante.

Verifica-se que a autora laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e na Fundação Faculdade de Medicina em períodos concomitantes.

Não obstante trabalhar, em determinados períodos, nos mesmos setores, exercendo as mesmas atividades e fazendo uso do mesmo cartão de ponto, inviável o reconhecimento de atividades complementares, isto porque: a) o requerente foi registrado por cada instituição; b) a fonte pagadora de ambas é distinta; c) o recolhimento das contribuições foi feito individualmente (CNIS em anexo); d) tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sendo o Hospital das Clínicas entidade autárquica e a Fundação Faculdade de Medicina entidade de direito privado; e e) não há identidade de grupo empresarial.

Destarte, constata-se que as atividades foram exercidas concomitantemente.

Aplicável, in casu, ao cálculo do salário de benefício, o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. ART. 32, II, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. I - O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 210100-32.2008.5.02.0046, firmou entendimento no sentido de que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo a primeira fundação de direito privado e, a segunda, autarquia estadual. II - Sendo assim, considerando a existência de dois vínculos empregatícios e não se podendo afirmar que tais contratos de trabalho têm como empregador o mesmo grupo econômico, não há como afastar a sistemática de cálculo para atividades concomitantes ou múltiplas descrita na alínea a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91. III - Apelação da parte autora improvida. (AC 00114695020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos)

Portanto, não cabe considerar as atividades exercidas concomitantemente no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA como atividades complementares.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, tem-se que a autora faz jus à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de tempo especial reconhecido.

Ressalto, novamente, que o benefício está ativo por força de antecipação de tutela, desde 28/01/2014.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/08/1986 a 19/09/1988, 06/03/1997 a 31/05/2018 e de 04/01/1993 a 04/10/2012; (ii) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à parte autora.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO - CPF: 023.096.848-13; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial; Períodos reconhecidos: de 06/03/1997 a 10/12/1997 e 22/04/2004 a 16/12/2014; Tutela: NÃO

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Autos nº 5000087-23.2020.4.03.6183

CARLOS INACIO DA VEIGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais anotados em CTPS desde a DER 10/08/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativa que o INSS não reconheceu especialidade para nenhum período.

Passo a analisar o período controvertido.

DO TEMPO ESPECIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em CTPS na função de cobrador de ônibus (Num. 26550082 - Pág. 17).

- AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA - 17/03/1988 28/05/1995

Inicialmente, o período foi enquadrado (Num. 26550082 - Pág. 146), conforme decisão administrativa que foi posteriormente revista em virtude de divergências no nome e razão social da empregadora (Num. 26550082 - Pág. 189).

Tal justificativa não deve prevalecer sobre o registro da função em CTPS, evidentemente.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, faz jus o autor ao enquadramento por categoria profissional dos períodos de 17/03/1988 28/05/1995.

SOUZA CRUZ LTDA - 06/03/1979 a 01/11/1980

Para o período acima, o autor apresentou formulário DIRBEN 8030 (Num. 20040802 - Pág. 1) acompanhado de LTCAT (Num. 20040802 - Pág. 2), que constatarem a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 93 dB(A).

Desse modo, o período de 06/03/1979 a 01/11/1980 deve ser enquadrado como tempo especial.

Ressalto que a documentação completa - formulário e LTCAT, não integrou o processo administrativo e somente foi apresentada judicialmente.

Em que pese o autor tenha sustentado a possibilidade do enquadramento por categoria, com base exclusivamente na CTPS - que foi apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo, tenho que a função de "ajudante de produção", tal como anotada, por si só, não faz presumir a exposição à nocividade.

Assim, para o caso concreto, não reputo desnecessária a apresentação de documentação que comprove a especialidade, o que somente ocorreu, conforme já salientado, na fase judicial.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, em 10/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/CDVXT-NZR3K-JD>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 17/03/1988 a 28/04/1995, com a aplicação do fator de multiplicação 1,4 e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER 10/08/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conceder a antecipação de tutela requerida, nos termos do artigo 497 do CPC, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado CARLOS INACIO DA VEIGA - CPF: 103.770.738-90; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 17/03/1988 a 28/04/1995, com a aplicação do fator de multiplicação 1,4 e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER 10/08/2018; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016247-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos n. 5016247-60.2019.4.03.6183

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a conversão de sua de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados junto ao “HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP” e da “FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA” a partir da DER (24/11/2015).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica, sem necessidade de produção de provas..

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que conforme processo administrativo, não foi reconhecida a especialidade para nenhum período.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 22/10/1985 a 31/12/1997 e 01/11/2000 a 24/11/2015 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e de 01/08/1991 a 24/11/2015 – FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

Oa PPP acostados pela parte (Num. 25122235 - Pág. 1 e Num. 25122235 - Pág. 3) informam que a parte autora exerceu, nos períodos acima, as funções de auxiliar de saúde e atendente de enfermagem.

O documento refere como fatores de risco a exposição a agentes biológicos.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Por todo o considerado, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 22/10/1985 a 31/12/1997 e 01/11/2000 a 24/11/2015 e de 01/08/1991 a 24/11/2015, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, excluídos os períodos concomitantes, a autora possui direito à aposentadoria especial na DER, por contar com mais de 25 anos de atividades insalubres.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPPs (Num. 25122235 - Pág. 1 e Num. 25122235 - Pág. 3); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 16/12/2019 (Num. 26146298 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/1985 a 31/12/1997 e 01/11/2000 a 24/11/2015 e de 01/08/1991 a 24/11/2015; (ii) condenar o INSS averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder aposentadoria especial desde a DER 24/11/2015, com efeitos financeiros a partir de 16/12/2019, conforme fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado VERA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO - CPF: 021.574.418-75; (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/1985 a 31/12/1997 e 01/11/2000 a 24/11/2015 e de 01/08/1991 a 24/11/2015; (ii) condenar o INSS averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder aposentadoria especial com DER 24/11/2015; Tutela: NÃO

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOELIA SENARROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NOELIA SENARROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo rural trabalhado no período de 05/06/1980 a 30/07/1984, bem como do período especial trabalhado na empresa TIMKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA. (02/03/1998 a 18/12/2006 e 15/10/2007 a 09/04/2010) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 04/05/2017, NB: 182.084.010-4.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita foi acolhida e determinada a juntada das custas processuais.

A autora juntou as custas processuais.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei n.º 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar; permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor; contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador; bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalment, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, permanece o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rural ficou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - E1 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente, (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE (tempo rural)

A parte autora objetiva o reconhecimento do tempo rural laborado de 05/06/1980 a 30/07/1984 para fins de concessão de aposentadoria.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: - Escritura pública de divisão e demarcação de terras do Estado da Bahia (Id. 5214625 - Pág. 23); - certidão de nascimento da autora (Id. 5214625 - Pág. 28); - Certificado da Escola São Felipe da Bahia (Id. 5214625 - Pág. 29); Pagamento de imposto sobre propriedade territorial rural da Fazenda São Simão de 8,7 ha (Id. 5214625 - Pág. 32).

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

O depoimento pessoal da autora, bem como as testemunhas ouvidas pelo juízo souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pela autora e sua família.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de 05/06/1980 a 30/07/1984 em regime de economia familiar.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo emirso a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DORÚDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado na empresa **TIMKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** (02/03/1998 a 18/12/2006 e 15/10/2007 a 09/04/2010), para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa a autora juntou aos autos PPPs nos Ids. 5214625 – Pág. 92 e 96 onde consta que, no período de 02/03/1998 a 18/12/2006 ele esteve exposto agente ruído de intensidade acima de **91,8 dB(A)** e contato com óleo. No período de 15/10/2007 a 31/08/2008 ruído de **89,9 dB(A)**, de 01/09/2008 a 31/08/2009 a ruído de **93,2 dB(A)** e de 01/09/2009 a 09/04/2010 de **90, 0 dB(A)**.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **TIMKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** (02/03/1998 a 18/12/2006 e 15/10/2007 a 09/04/2010) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período rural com os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 26 dias).

Por fim, em 04/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar o período trabalhado de 05/06/1980 a 30/07/1984 como trabalhadora rural, bem como averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa **TIMKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** (02/03/1998 a 18/12/2006 e 15/10/2007 a 09/04/2010) para o fim de conceder à autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 04/05/2017, NB: 182.084.010-4, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): NOELIA SENARROCHA

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 04/05/2017, NB: 182.084.010-4

Períodos especiais: **TIMKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** (02/03/1998 a 18/12/2006 e 15/10/2007 a 09/04/2010)

Período Rural: 05/06/1980 a 30/07/1984

CPF: 086.108.028-92

Tutela: Não

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação do tempo rural de 01/01/1970 a 30/01/1979, bem como como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **URUBUPUNGA** (07/02/1979 a 09/03/1979), **INTERPLAS** (28/08/1979 a 27/02/1980), **URUBUPUNGA** (07/03/1980 a 31/05/1980), **GATO PRETO** (10/06/1980 a 15/08/1981), **GATTI TRANSPORTADORA** (15/08/1981 a 26/01/1983), **DANUBIO AZUL** (18/04/1983 a 16/12/1985, 10/02/1986 a 08/07/1988), **SANTA CECILIA** (15/01/1990 a 01/02/1995), **KUBA VIAÇÃO** (14/10/1997 a 12/11/2001) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/02/2017, NB: 183.197.108-6

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas por ele.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou

qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

"*Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- **A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.**

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constituiu início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.** - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbeta Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor; no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE (tempo rural)

A parte autora objetiva o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1970 a 30/01/1979 para fins de concessão de aposentadoria.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: - Declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã; - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de área rural de 12,1 ha em nome do pai do autor, Manoel Alves de Oliveira, Escritura de Registro de imóvel (Id. 8872580 – Pág. 2).

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

No depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhava com seu pai e seus familiares em terra adquirida por seu pai. Alega que desde muito pequeno ajudava seu pai na lavoura e que mudou-se para São Paulo com 19 anos.

A testemunha ouvida, por carta precatória, Sr. Ananias afirmou que era vizinho do autor e que mudou-se para São Paulo com 19 anos quando se casou.

Tendo em vista a afirmação do próprio autor em seu depoimento pessoal, entendo que deva ser averbado o período até 19/03/1975, quando o autor completou 19 anos de idade e mudou-se para São Paulo.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de 01/01/1970 a 19/03/1975 em regime de economia familiar.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravamento à que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTSPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rep. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aféris do critério qualitativo, ante a justiça do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplado pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).</p>	

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI</i> [vibrações de corpo inteiro]: a) <i>valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²</i> ; b) <i>valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{4,75}</i> . 2.2.1. <i>Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.</i> 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **URUBUPUNGA** (07/02/1979 a 09/03/1979), **INTERPLAS** (28/08/1979 a 27/02/1980), **URUBUPUNGA** (07/03/1980 a 31/05/1980), **GATO PRETO** (10/06/1980 a 15/08/1981), **GATTI TRANSPORTADORA** (15/08/1981 a 26/01/1983), **DANUBIO AZUL** (18/04/1983 a 16/12/1985, 10/02/1986 a 08/07/1988), **SANTA CECILIA** (15/01/1990 a 01/02/1995), **KUBA VIAÇÃO** (14/10/1997 a 12/11/2001) para concessão do benefício da por tempo de contribuição.

Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu como especiais os períodos até 28/04/1995, conforme consta da decisão de Id. 8872586 – Pág. 85.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **URUBUPUNGA** (07/02/1979 a 09/03/1979), **INTERPLAS** (28/08/1979 a 27/02/1980), **URUBUPUNGA** (07/03/1980 a 31/05/1980), **GATO PRETO** (10/06/1980 a 15/08/1981), **GATTI TRANSPORTADORA** (15/08/1981 a 26/01/1983), **DANUBIO AZUL** (18/04/1983 a 16/12/1985, 10/02/1986 a 08/07/1988), **SANTA CECILIA** (15/01/1990 a 01/02/1995), por terem sido enquadrados como especiais, administrativamente, são incontroversos. Passo, assim, a análise do período controvertido.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **KUBA VIAÇÃO** (14/10/1997 a 12/11/2001) o autor juntou aos autos PPP no Id. 8872584 – Pág. 16 onde consta que ele trabalhou como motorista e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 79,9 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **KUBA VIAÇÃO** (14/10/1997 a 12/11/2001), não deve ser tido como especial.

Ademais, no PPP juntado aos autos, não constam outros agentes nocivos capazes de enquadrar sua atividade como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período rural reconhecido na presente demanda com os períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos comuns que constam no CNIS e CTPS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 0 dia).

Por fim, em 17/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo tempo rural o período trabalhado de 01/01/1970 a 19/03/1975 em regime de economia familiar para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/02/2017, NB: 183.197.108-6.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição a DER: 17/02/2017, NB: 183.197.108-6

Período Rural: de 01/01/1970 a 30/01/1979

CPF: 031.009.928-57

Tutela: Sim

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5004770-40.2019.4.03.6183

Vistos etc.

LUCIANO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como maquinista junto à empresa “COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM” entre 02/08/1993 e 11/12/2018, a partir de 11/12/2018 (DER).

Requeru, ainda, o reconhecimento por categoria profissional de vínculos anotados em CTPS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Indeferida a produção de provas, com a admissão dos laudos acostados como prova emprestada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício de atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o autor deixou de acostar o Processo Administrativo.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALÚRGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 30/10/1989 a 15/05/1990, 03/06/1988 a 14/01/1989, 05/11/1990 a 01/10/1991, 01/11/1991 a 15/01/1992, laborou como ajudante geral. Apresentou CTPS (Num. 16842107 - Pág. 1).

Pela descrição das atividades somente não se presume a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Os períodos devem ser mantidos como tempo comum.

Período de 02/08/1993 e 11/12/2018 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A parte juntou o PPP/LTCAT, informando que trabalhou na empresa referida entre como maquinista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído em intensidades variadas, mas sempre abaixo de 85 dB(A).

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, somente é possível reconhecer os períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997, pois a intensidade permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Para tentar comprovar a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, foram juntados laudos periciais produzidos em ações reclamatórias trabalhistas promovidas pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias e por funcionários da CPTM, com destaque para o laudo Num. 16842114 - Pág. 2, cujo reclamado é o autor da presente ação.

Pois bem,

O laudo conclui que o reclamante, ora autor, não esteve exposto a ruído acima da intensidade máxima (trafegava com Trem Unidade Elétrica - TUE).

Prosseguindo em sua análise, o perito destaca que não há exposição a inflamáveis e eletricidade.

Logo, a conclusão do laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelo autor, cuja análise foi efetuada tomando por base sua função e atividades enquanto maquinista é pela inexistência de agentes agressivos que caracterize a especialidade do labor executado. Uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de atividade, não é devido o reconhecimento de trabalho sob condições especiais.

Cabe ressaltar, diante da argumentação da parte autora de que recebe adicional de periculosidade e de insalubridade que, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos "sistemas elétricos de potência" no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos demais laudos periciais acostados (Num. 11730305 - Pág. 1, Num. 11730306 - Pág. 1 e Num. 11730308 - Pág. 1), tenho que não refletem a mesma realidade de trabalho do autor, seja por não utilizarem paradigmas na mesma função (há diversidade entre trens, locomotivas etc) seja por não haver identidade do local de trabalho (estações diversas e maquinários diversos).

E, ressaltar: ainda que se ultrapassasse a análise das divergências de funções, locais e maquinários, os laudos não concluem pela insalubridade, seja por ruído ou eletricidade, quando muito concluem pela periculosidade (inflamáveis), que não dá ensejo à especialidade para fins previdenciários.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Portanto, concluo que a parte autor não faz jus ao período de 06/03/1997 a 11/12/2018 como especial.

O tempo especial ora reconhecido (02/08/1993 a 05/03/1997) é insuficiente para a concessão do(s) benefício(s) almejado(s).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os período de 02/08/1993 a 05/03/1997 no tempo de contribuição do autor.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUCIANO GARCIA - CPF: 110.485.418-00.; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial o período de (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os período de 02/08/1993 a 05/03/1997; Tutela: NÃO

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012937-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO MANUEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 09/04/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditório in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014;	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	-----------------------------------------------------

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”]; “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]</p>	<p>a partir de 13.08.2014:</p> <p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre comparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, observa-se da análise e contagem administrativas (Num. 22242245 - Pág. 14), que a Autarquia enquadrou os períodos de 10/07/1992 a 28/04/1995 como especial.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos acima juntou aos autos PPP (Num. 22242239 - Pág. 20) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto aos agentes ruído na intensidade de 69 dB(A).

Estando o ruído abaixo da intensidade, não há como se reconhecer a especialidade pleiteada, pelo que mantenho o período de acima como tempo comum.

OAK TREE TRANSPORTES URBANOS – 01/07/2004 a 31/08/2013

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos acima juntou aos autos PPP (Num. 22242239 - Pág. 23) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto aos agentes ruído na intensidade de 70 B(A) e calor de 20°.

Do mesmo modo, estando os agentes abaixo do limite previsto pela legislação, não há como se reconhecer a especialidade pleiteada, pelo que mantenho o período acima como tempo comum.

TRANSPASS TRANSPORTES URBANOS – 09/09/2013 a 09/04/2018

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos acima juntou aos autos PPP (Num. 22242239 - Pág. 25) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto aos agentes ruído na intensidade de 81 B(A).

Do mesmo modo, estando o ruído abaixo do limite previsto pela legislação, não há como se reconhecer a especialidade pleiteada, pelo que mantenho o período acima como tempo comum.

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaques-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previstos em lei.

Assim, os períodos trabalhados como motorista/cobrador acima relacionados não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, reputo correta a análise da Autarquia que concluiu apenas pelo enquadramento por categoria profissional dos períodos laborados até 28/04/1995.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007819-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALDO MORATO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5007819-89.2019.4.03.6183

MARINALDO MORATO RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente de manda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 27/10/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida especialidade para o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Num. 18687874 - Pág. 44).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

CICVAN S.A. - 05/09/1988 a 29/08/2001

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPPs (Num. 18687874 - Pág. 27). O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído na intensidade de 90 dB(A), acima daquela permitida pela legislação vigente.

A Autarquia deixou de promover o enquadramento pelo fato de o laudo ser extemporâneo, conforme decisão e análise administrativa, e pela técnica de medição do agente ruído.

LINK PLASTICOS S.A. - 01/03/2002 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 02/05/2017

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPPs (Num. 18687874 - Pág. 27). O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído na intensidade de 88 dB(A), acima daquela permitida pela legislação vigente a partir de 19/11/2003.

O período não foi enquadrado pois o INSS considerou incorreta a técnica de medição.

Para ambos os casos, tal justificativa não deve prosperar.

O(s) PPP(s) coligido descreve as atividades do autor em estabelecimento industrial e está assinado por responsável técnico ambiental – médico ou engenheiro do trabalho.

Consta também a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

A questão atinente à extemporaneidade do laudo já foi abordada no relatório, restando superada sua discussão.

Passo à técnica de medição;

O INSS não reconheceu a especialidade, pois a técnica de medição do ruído está incorreta.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Assim, com base na exposição ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/09/1988 a 29/08/2001 e de 01/01/2004 a 02/05/2017 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 27/10/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/WXF7P-WMAZE-DT>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/09/1988 a 29/08/2001, 01/01/2004 a 02/05/2017, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo (27/10/2017), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, com fulcro no artigo 497, CPC, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Oficie-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado MARINALDO MORATO RAMOS - CPF: 245.731.798-36; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 05/09/1988 a 29/08/2001, 01/01/2004 a 02/05/2017, DER: 27/10/2017 Tutela: SIM

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002318-23.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5002318-23.2020.4.03.6183

VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (11/12/2018).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 02/09/1996 a 13/10/1996 como especial Num. 28546561 - Pág. 57).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco, o que passo a analisar.

Para o período em análise - 03/11/1998 a 24/11/2008 e de 06/05/2014 a 14/04/2017, consta que a autora exercia a função de e atendente e auxiliar de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPPs (Num. 28546561 - Pág. 11 e Num. 28546561 - Pág. 17), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 03/11/1998 a 24/11/2008 e de 06/05/2014 a 14/04/2017.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 11/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/CPVPV-7JTCP-4J>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 03/11/1998 a 24/11/2008, 06/05/2014 a 14/04/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 11/12/2018.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Oficie-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA - CPF: 079.155.378-73; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 03/11/1998 a 24/11/2008, 06/05/2014 a 14/04/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 11/12/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009800-22.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE MARCOVICI

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 19.960,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008979-45.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008793-92.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DIAS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008770-49.2020.4.03.6183

AUTOR:JUANA CARRILLO YUJRA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008694-25.2020.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR BEZERRA LEITE

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016417-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE COSTA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (ID 32416526), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023167-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30166701: Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando os valores depositados a título de honorários sucumbenciais pela Caixa Econômica Federal (ID 30461972) e os dados bancários informados pela parte exequente (ID 35255041), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício de transferência eletrônica da quantia total depositada na conta ID 30461972 (conta nº 0265.005.86419437-7) para conta indicada pela exequente, observando-se as informações contidas na petição ID 35255041 e ID 35255040.

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se ciência à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019804-75.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY VIEIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA, ARNALDO GRUNOW, RITA DE CASSIA REIMBERG DA SILVA, ROSALINA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor da decisão proferida às fls. 502 dos autos físicos (id. 15385559 – pág. 51/52):

"Trata-se de medida cautelar, proposta por Paulo Miguel dos Anjos, Dalva Silvestre de Oliveira dos Anjos, Wanderley Vieira, Rosalina Domingues, Maria Aparecida de Lima Grunow, Arnaldo Grunow e Rita de Cassia Reimberg, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte requerente pretendeu efetuar o depósito de parcelas de mútuo hipotecário.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se o depósito judicial das parcelas (fl. 75).

Foram juntadas guias de depósito (fls. 222/223, 226/269, 279/322, 330/333 e 397/416).

A sentença de fl. 385 julgou extinto o feito e deferiu o levantamento dos valores depositados.

A decisão de fl. 389 intimou as partes para manifestação quanto ao destino dos depósitos em nome dos requerentes Paulo Miguel dos Anjos e Dalva Silvestre de Oliveira.

À fl. 419 foi juntada cópia de alvará liquidado em nome do requerente Wanderley Vieira.

Por meio da petição de fl. 451 foi requerido o levantamento dos depósitos referentes a Paulo Miguel dos Anjos e Dalva Silvestre de Oliveira.

A decisão de fls. 457/458 determinou a transferência dos valores depositados por Paulo Miguel dos Anjos e Dalva Silvestre de Oliveira para conta vinculada ao processo n. 0017647-32.1994.403.6100, considerando que a ação principal foi extinta em razão de litispendência com referido processo.

Em relação aos valores depositados por Arnaldo Grunow e Maria Aparecida Grunow, foi determinada a apropriação do montante pela CEF (fl. 463).

Manifestando-se à fl. 491, a CEF informou que os valores depositados na conta n. 0265.005.151893-6, em nome de Maria Aparecida Grunow, não foram utilizados para quitação do contrato de financiamento, pelo que informou concordar com o levantamento pela parte requerente.

Em fl. 492 foi determinada a inclusão de Rita de Cassia Reimberg no polo ativo, bem como a intimação dos requerentes para fornecimento de dados a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 497).

Às fls. 499/501 foi juntada comunicação remetida pela 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando sobre a transferência, para conta vinculada a este processo, dos valores anteriormente transferidos para o processo n. 0017647-32.1994.403.6100.

Intimem-se as partes para ciência da comunicação de fls. 499/501 e para manifestação quanto ao destino dos depósitos ainda constantes destes autos, devendo fornecer os dados para eventual transferência bancária (nome e CPF do titular, nome do banco, tipo de conta, número da agência e da conta), em caso de levantamento dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo, com baixa na distribuição."

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527171-79.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 689/1037

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício requisitório nº 20200045829 (ID 34584868).

Após a liberação do valor requisitado, considerando a ausência de recurso em face do despacho ID 35410165, cumpra a Secretaria o item "III" do referido despacho.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009572-03.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA GAZOLA, TEREZA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, CREUSA APARECIDA DE SOUSA SANTANA, NAIR DE SOUSA SILVA, MARIO RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, GUIOMAR INACIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, ELEONORA RITA DE SOUZA SILVA, MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA, ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, EDIMARA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37187449: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requisitado pela parte requerente para o cumprimento do despacho ID 35807826.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024709-88.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUREAUX DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON - SP253984, PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN - SP253957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Fls. 456/459 e 460 - Diante da concordância das partes com a estimativa de honorários periciais, a qual se mostra razoável e compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

II - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 457/458).

III - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a realização de depósito judicial em conta a ser aberta na Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, do valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova.

IV – Observe a autora que deverá disponibilizar ao Sr. Perito os documentos indicados no item 3 da manifestação de fls. 452/453, devendo entrar em contato com ele (endereço eletrônico e e-mail informados no rodapé), a fim de combinar o modo de entregá-los.

V - Realizado o depósito judicial, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos e apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014043-64.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA VACCARO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação ID 37206259, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-69.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

ID 35851367: Dê-se ciência à parte ré.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0057732-84.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARIBBEAN'S INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do ato proferido na(s) folha(s) 519 dos autos físicos (id. 15362323 – pág. 323):

"Por meio da decisão de fl. 354 foi deferido o levantamento dos valores depositados pela requerente (contas 0265.005.184729-8, 0265.005.184813-8, 0265.005.184809-0, 0265.005.184737-9, 0265.005.184733-6 e 0265.005.184721-2), em atendimento à petição de fl. 352.

Contra tal decisão a União apresentou Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 452/454). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 516-verso.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 452/454.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas 0265.005.184729-8, 0265.005.184813-8, 0265.005.184809-0, 0265.005.184737-9, 0265.005.184733-6 e 0265.005.184721-2.

Quanto ao valor noticiado no documento de fls. 267/268, deve a União fornecer dados que permitam o rastreamento do valor, na medida em que do documento acostado aos autos não consta o número da conta para a qual o montante foi transferido.

Intimem-se. Após, cumpra-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição."

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010881-25.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte exequente intimada acerca dos documentos ID n/s 37312678 e 37312680, ficando cientificada também de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015966-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Ines dos Santos em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo n. 317576296 (atualização cadastral para desbloqueio de benefício).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato de movimentação processual do requerimento (protocolo n. 317576296), para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.
2. Indicar o endereço da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015970-65.2020.4.03.6100

AUTOR: SHEILA REGINA CHAVES DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Sheila Regina Chaves de Oliveira em face da União, por meio da qual a autora busca sua reinclusão no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos documentos que comprovem as alegações no sentido de que houve exclusão em razão de a autora não ser considerada "dependente do instituidor", fundamentando a União tal decisão "apenas no art. 50 da Lei nº 6880/1980 com a nova redação dada pela Lei 13.954/2019".
2. Esclarecer se passou a participar do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX apenas após o falecimento de seu pai.
3. Explicitar os fundamentos pelos quais deve ser considerada dependente, considerando a afirmação no sentido de que "as condições devem ser verificadas pela data de falecimento do seu genitor" (31 de julho de 2020), sendo certo que a essa data já vigorava a legislação que a autora afirma não ser aplicável (Lei 13.954/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015218-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA, COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercado Violeta LTDA, Comercio de Alimentos Violeta LTDA, Supermercado Violeta LTDA e Supermercado Violeta Itaberaba LTDA em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam afastar impedimento ao creditação de PIS e COFINS relativos a produtos adquiridos pelas impetrantes para revenda, e sujeitos a tributação em regime monofásico.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.
2. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual de todas as impetrantes, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015217-11.2020.4.03.6100

AUTOR: BRASFIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZAUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Brasfit Academia de Ginástica LTDA em face da União, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de evidência para afastar a inclusão de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia de seu contrato social, bem como de procuração válida para o ajuizamento de ação de rito comum, pois o instrumento de id 36807930 foi outorgado "para unicamente impetrar mandado de segurança".
2. Juntar aos autos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da autora, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015321-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marias Restaurante LTDA EPP em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a "terceiros" (salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE etc) a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos acima do limite de vinte salários mínimos, durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas complementares.
3. Manifestar-se quanto à legitimidade ativa da filial da empresa, devendo esclarecer se as contribuições são recolhidas de forma centralizadas pelo estabelecimento matriz.
4. Regularizar sua representação processual, considerando a necessidade de que os atos pertinentes à administração da empresa devem ser praticados em conjunto por dois administradores, "sendo necessariamente um administrador do Grupo 1 em conjunto com um dos administradores do Grupo 2" (id 36857344, pág. 05), sendo que os dois subscritores da procuração de id 36857335 pertencem ao Grupo 2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015347-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saeng Engenharia e Comércio LTDA em face do Delegado da Receita Federal, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de procuração devidamente datado (artigo 654, §1º do Código Civil) e previamente aprovada "em reunião de sócios especialmente convocada para este fim, cujas cotas representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social", conforme previsto no contrato social (id 36874700, pág. 15).
2. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos (ISS, PIS e COFINS), de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015373-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THB RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., THB CE CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA, THB RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., THB CE CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA, THB RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA e THB CE CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa dos valores referentes ao ISS incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, durante os últimos cinco anos, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015212-86.2020.4.03.6100

AUTOR: L&B INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por L&B Indústria do Vestuário EIRELI em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária –INFRAERO, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar a "suspensão imediata do contrato de concessão de uso de área pactuado com a INFRAERO, o que inclui a suspensão da exigibilidade de pagamento de qualquer contrapartida financeira em razão do uso da área, assim como da obrigatoriedade de abertura da loja da Concessionária até que se cesse o estado de calamidade pública", em decorrência da pandemia de Covid-19.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos documento que demonstre a inexistência de faturamento, conforme alegado na petição inicial.
2. Juntar aos autos cópia integral do contrato indicado em id 36805221 (faltando as páginas 02, 17 e 22).
3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa dos valores cuja exigibilidade pretende suspender.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência, bem como de gratuidade de justiça.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:GEOVA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geová Correa de Oliveira em face do Chefe da Gerência Executiva da APS CEAB - Reconhecimento de Direito SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo (protocolo n. 985492586).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.

2. Indicar a autoridade coatora, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do INSS na prática do ato coator, a depender do pedido formulado (efetiva análise do recurso ou remessa para o órgão julgador).

3. Juntar extrato de movimentação processual referente ao protocolo n. 985492586, para demonstrar que o recurso permanece pendente de análise ou de remessa ao órgão julgador. Tal extrato pode ser obtido após clique no ícone de "lupa", presente na tela de id 36923348.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010708-40.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, VIVIANE TARGINO FUZETO - SP223025, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 35601384:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011426-68.2019.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769

REU: HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953

DESPACHO

ID 35977003: Dê-se ciência à parte autora e à União Federal, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033980-05.2007.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NILCE CLEIRE FERNANDES

Advogados do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837, ANTONIO DA CRUZ - SP50933

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-09.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOFIMAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA - SP90282, DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SOFIMAS/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, exigido no Processo Administrativo Fiscal nº 13807-001140/00-17, no valor de R\$ 54.881,35, atualizado até 29/02/2012, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O débito de R\$ 54.881,35 é composto de: R\$ 12.042,46 a título de principal, R\$ 9.031,83 de multa (75%) e juros de mora (Taxa Selic) de R\$ 33.807,06, nos termos do documento de fl. 34.

Para a suspensão da exigibilidade da exação, foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos (fls. 118/119).

A sentença proferida (fls. 375/379), foi parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 398/400 v.) e o trânsito em julgado deu-se em 07/02/2014 (fl. 403).

Às fls. 410/419, a União Federal (Fazenda Nacional) juntou parecer da SRFB e requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

Após manifestações da parte autora (fls. 425/426 e 429/430), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 427), e ela concluiu que não havia saldo de PIS devido, o que possibilitaria o levantamento integral do depósito judicial pela parte autora (fls. 434/436).

As partes se manifestaram sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 440, 442/443 e 446/447) e, considerando as contrariedades apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional), foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 448), a qual, porém, ratificou a informação e cálculos anteriormente apresentados (fl. 449).

A PFN reiterou seu pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (fl. 452).

O saldo da conta judicial, atualizado até 19/10/2018, foi juntado à fl. 457.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Discute-se a destinação a ser dada ao depósito judicial realizado para a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS, objeto de cobrança no Processo Administrativo Fiscal nº 13807-001140/00-17, no valor de R\$ 54.881,35, atualizado até 29/02/2012 (fls. 34 e 119).

Verifico que o débito decorreu de lançamento de ofício, com lavratura do Auto de Infração MPF 0812100/00067/00 (fls. 53/63), após apuração de diferenças remanescentes relativas aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 31 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996 (fls. 53/63), em razão dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 terem sido julgados inconstitucionais pelo STF e com posterior suspensão de sua eficácia, por intermédio da Resolução do Senado nº 49/95, restabelecendo a sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70, com a consequente majoração da alíquota do PIS de 0,65% para 0,75%.

Ocorre que, no âmbito do TRF/3ª Região, houve determinação de reanálise dos valores lançados, tendo em vista a utilização errônea da base de cálculo sobre a qual incidiu a alíquota de 0,75%, qual seja, o faturamento do mês do fato gerador, para que se considerasse como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

E em que pese a União Federal (Fazenda Nacional), baseada em parecer da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ter pedido a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (fls. 410/419), observo que a Contadoria do Juízo, atendendo ao julgado, fez os cálculos e apurou que não há saldo de PIS devido, esclarecendo, inclusive, que a divergência com o parecer da Receita Federal ocorreu porque não foram considerados pagamentos efetuados por estabelecimento filial, quando a base de cálculo englobou matriz e filial, além de terem sido excluídos pagamentos (DARFs) relativos aos meses de janeiro/1995, dezembro/1995 e janeiro/1996, contrariando informações e demonstrativos juntados anteriormente pela própria RFB (fls. 434/436 e 449).

Por tais razões, reputo como válida a planilha da Contadoria do Juízo de fl. 436, a qual demonstra que não há saldo remanescente de PIS devido.

Desse modo, defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 119 pela empresa autora.

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, a autora deverá indicar uma conta bancária de sua titularidade, ou de seu procurador, tendo em vista que ele foi constituído com poderes para receber e dar quitação (fl. 16), para a qual deverá ser transferido o depósito.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a transferência do valor total depositado na conta 0265.635.00800454-7 (fl. 457), para a conta bancária indicada.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670007-94.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: AMBEV S.A., IND DE PROD ALIMENT SUCOSE AROMAS NATURAIS S A IPASA, DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PIMENTEL & ROHENKOHLLADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, MARCELO SALDANHA ROHENKOHLL - SP269098-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLL - SP269098-A, DUILIO VICENTINI - SP4433

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLL - SP269098-A, DUILIO VICENTINI - SP4433

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLL - SP269098-A, DUILIO VICENTINI - SP4433

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. ID n/s 36300464, 36300465 e 36300466: Dê-se ciência aos beneficiários DUBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS e PIMENTEL & ROHENKOHLL ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providenciem o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II. Após, considerando que não houve recurso em face da decisão ID 35409922, aguarde-se (sobrestado) a informação de liberação do pagamento requisitado ID 34584571 (Ofício Precatório nº 20200057312 – Protocolo de requisição 20200116401) para posterior ciência às partes e cumprimento do item “III” da referida decisão.

Int. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-25.2020.4.03.6100

AUTOR: MARLENE NOGUEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018209-76.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-76.2020.4.03.6100

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MARTINS LEME - SP280455, JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 36921587: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017083-81.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAZZOTTA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Carlos Alberto Mazzotta, requerendo o pagamento de R\$ 198,54.

Citado para pagamento, o executado ficou-se inerte.

A r. decisão id 27185164 determinou o bloqueio de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN JUD. A diligência foi positiva, bloqueando do executado a quantia de R\$ 593,32 (id 28055124).

Intimado do bloqueio BACEN JUD para impugnação (id 35991739), o executado ficou-se inerte.

A exequente requer e fornece, na petição id 27589475, os dados para transferência dos valores encontrados.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Via sistema BACEN JUD, determino a transferência, em depósito à ordem deste Juízo, do valor indicado no id 14057687, página 70, e liberação do valor remanescente;
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do comprovante, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme petição id 27589475;
3. Noticiada a transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021959-60.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA, VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA GERARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CORREA PEREIRA - SP237321

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528, ADELSON MENDES DE JESUS - SP272235, RUBENS ANDRIOTTI - SP70328

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo dos executados apresentada na petição id 35120158.

Havendo interesse da exequente, ou no silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022819-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAPHAEL SANTANA CANHICARES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Raphael Santana Canhicares, visando ao pagamento de R\$ 41.023,94.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008909-88.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 13974811, página 135), que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização (Id 37307032) e que o endereço fornecido na petição id 31291277 já foi diligenciado, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011668-88.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ALI HICHAM SATI

DESPACHO

Id 31802363 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte exequente promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de Ali Hicham Sati, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022602-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHRISTOVAM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022629-59.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, LUIZ CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006212-65.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000373-54.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

DESPACHO

Id 31785957 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Após, intime-se a exequente quanto ao teor da pesquisa INFOJUD, para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0012208-15.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL ALFIO TOMASELLI, GABRIEL ALFIO TOMASELLI

DESPACHO

Id 20228489 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

SãO PAULO, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0012482-13.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PHENAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI, PAULO DELVALI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES DA SILVA - SP428544, CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO - SP229925

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros do coexecutado NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI (único que teve valores bloqueados), por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

O coexecutado manifesta-se nos autos (id 28384173), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido (ids 28392946 e 28392944), verifico que assiste razão ao executado, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas na conta bancária indicada correspondem a POUPANÇA que é bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas na conta indicada e **determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.**

Após, cumpra-se a decisão id 27228026, parte final, para **utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial apenas dos veículos livres de ônus ou restrições.

Cumpra-se e intime-se as partes.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012498-20.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL AF SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ADINEI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Id 25271586 - **Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013061-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, JOAO GUMERCINDO MACHADO, RODRIGO FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Id 28957908 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014656-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN CHRISTIAN INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAN CHRISTIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e salário-educação), afastando-se qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade de qualquer obrigação acessória, especialmente a declaração das contribuições.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para as contribuições objeto do presente mandado de segurança.

Argumenta, subsidiariamente, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e salário educação), bem como à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de que deverá ser aplicado o limite de vinte vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares (id nº 36756919).

A impetrante ratificou o valor anteriormente atribuído à causa (id nº 37239022).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "**poderão**", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011:Forense, 20ª edição) o seguinte:

"Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição - que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico -, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. *Negado provimento ao recurso de apelação*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive as de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5013426-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SYLVIAANN ANDRADE COSTA e DEUSEDIT PERES COSTA, alegando a ocorrência de omissão e contradição em relação à decisão de ID 35825603.

Sustenta que, embora o contrato tenha sido trazido aos autos, consta da referida decisão que ele não teria sido juntado. Afirma, ainda, que não foram levadas em considerações as particularidades que ensejaram a celebração do contrato, que ocasionam sua nulidade.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (ID 36366049).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Todavia, verifica-se que, de fato, o contrato discutido foi juntado aos autos (ID 35792452), embora conste da decisão embargada que "*anoto que os autores não trouxeram aos autos cópia do contrato celebrado, tampouco (...)*", restando configurado o erro material.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, sem dar-lhes efeitos infringentes, para correção do erro material apontado, de forma que, para que onde atualmente consta:

Anoto que os autores não trouxeram aos autos cópia do contrato celebrado, tampouco do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, e que esta teria se negado a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Passe-se a ler, doravante:

Anoto que os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, e que esta teria se negado a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Mantida, ademais, a decisão, em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030831-55.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAGARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando o cancelamento de débito decorrente da declaração de rendimentos de 1987, período base de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, por erro material, ante a ausência de compensação de prejuízo, objeto de posterior retificação.

Citada, a União Federal apresenta contestação sustentando ser inadmissível a retificação da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica por iniciativa do contribuinte que vise reduzir ou excluir tributo, depois de ter sido notificado do lançamento ou do início do lançamento de ofício, nos termos do art. 616 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no 85.450/80. Afirma que a impugnação administrativa e as declarações de rendimentos retificadoras foram entregues em data posterior à ciência pelo contribuinte do lançamento. Aduz que o débito tributário impugnado não se encontra evadido de qualquer ilegalidade, motivo pelo qual propugna pela improcedência do pedido (ID nº 26603787 - Pág. 80).

Réplica ao ID nº 26603787 - Págs. 87/92.

Sobreveém sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexistência do débito tributário cujo lançamento decorreu de erro de declaração do próprio contribuinte (ID nº 26603787 - Págs. 110/113).

Apelação da União Federal ao ID nº 26603787 - Págs. 118/122, recebida ao ID nº 26603787 - Pág. 124.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveém decisão monocrática dando provimento à apelação, para anular a sentença por entender ser a fase instrutória imprescindível para o julgamento da ação (ID nº 26603787 - Págs. 128/133).

Baixado os autos, é determinada a especificação de provas pelas partes (ID nº 26603787 - Pág. 142).

A parte autora informa que o débito objeto da lide foi parcelado, requerendo a desistência do processo (ID nº 34642942).

A União Federal confirma a adesão e o deferimento do parcelamento para pagamento da exação representada na CDA nº. 80.2.94.011832-48, tendo inclusive havido a quitação do débito, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

A MP nº 899/2019 instituiu programa de parcelamento, determinando, em seu artigo 4º, IV, a necessidade de renúncia sobre o direito que se fundam as ações judiciais, para fins de inclusão do débito no programa de parcelamento.

Logo, em razão da adesão da Autora ao parcelamento, não se trata de desistência de demanda, mas sim de renúncia ao direito que se funda a ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

À vista do princípio da causalidade, condeno a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da União Federal. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC).

Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da Ré, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / nº 0034465-88.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELTA PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29879568: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 27829757.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada - ID 29622662

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assevero que a viúva, Sra. Prescila Bellucio, foi destituída da função de inventariante, tendo sido constituída inventariante dativa e retira sua legitimidade para representar o espólio nestes autos.

Oportuno, ainda, ressaltar que, com relação aos honorários contratuais, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências. Eventual pagamento em favor do espólio deve ser transferido aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo.

Insta ressaltar que, em caso análogo, também relativo ao Espólio de José Roberto Marcondes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:

"E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS REFERENTES A 30% DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA QUE TODOS OS VALORES PERTENCENTES AO "DE CUJUS" SEJA DEPOSITADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO.

1. Primeiramente, acerca do tema legitimidade, anoto que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial.

2. No entanto, em que pese as alegações do agravante, tal questão não deve ser tratada nos autos principais, levando-se em conta a universalidade do r. Juízo responsável pela apuração do ativo e passivo da herança deixada pelo falecido.

3. Saliente-se que nos autos da Ação de Inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, foi proferida decisão, em 19/04/2016, determinando que todos os créditos do de cujus devem ser depositados nos autos de inventário.

4. Assim sendo, de maneira acertada agiu o r. Juízo ao determinar a transferência dos valores para conta a disposição do r. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, vinculada aos autos da ação de inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, indeferindo o destacamento dos honorários contratuais referentes a 30% do valor executado.

5. Ademais, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado do e. TJSP, nos autos n.º 0028019-56.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luiz Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento n.º 2098670-83.2016.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual foi levado a julgamento pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de 22/11/2017, tendo sido negado provimento ao recurso.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016133-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)"

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Por fim, retifique-se a autuação para que conste "José Roberto Marcondes - Espólio" na autuação, representando pela inventariante, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, apenas.

I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005179-31.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A, SULAMERICA SERVICOS MEDICOS S/A, SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A., SUL AMERICA SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 703, aos IDs 30523467 e 30524409, bem como a ciência da União (ID 30824301), considero a obrigação integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, com atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de processo que versa sobre benefício por incapacidade, em que a parte autora afirma que o réu indeferiu indevidamente o pagamento do benefício e não encaminhou o autor para reabilitação.

A ação foi distribuída originariamente na 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (ID 22595010).

Recebidos os autos, intimou-se o autor para regularizar a inicial, o que foi cumprido ao ID 25972501 e documentos anexos.

Ao ID 26196403 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 33846635. Aduz como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, sustenta que não havia incapacidade laborativa apta a ensejar o pagamento do benefício, bem como, que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento probatório da existência de lesão a bem jurídico extra-patrimonial. Requer a improcedência da ação e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Intimado para manifestar-se sobre a contestação e indicar provas que pretende produzir, o autor peticionou ao ID 35114055, requerendo o prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de questões eminentemente jurídicas e a documentação careada aos autos ser suficiente para fundar o convencimento do Julgador.

De início, não conheço da prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, considerando que o autor não requereu a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas, mas tão somente ao valor correspondente ao eventual dano moral alegado.

A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, prevê que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42).

Por sua vez, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei.

Pela análise dos documentos juntados pelo INSS, constata-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido originariamente ao autor em 22.08.2014 e cancelado em 30.10.2014 (ID 33846636 e 33846637).

No exame pericial realizado pelo INSS em 21.01.2015 (ID 33846636 – págs. 2/3), a ausência de incapacidade laborativa foi constatada, nos seguintes termos:

"(...) radiografia da coluna lombar dentro da normalidade, radiografia do quadril esquerdo dentro da normalidade. Não apresenta dificuldades para se locomover e/ou marcha claudicante. Ausência de imobilizações. Não apresenta atrofias... não apresenta deformidades articulares. Ausência de frouxidão ligamentar.

"(...) marcha normal, sem apoio, sem contratura lombar... nega-se a sentar durante a perícia."

Após, foram realizadas novas perícias em 06.02.2015, 18.03.2016, 30.06.2016, 23.08.2016, 18.01.2017, 18.04.2017 e 28.07.2017, sendo constatada em todas a **ausência de incapacidade laborativa**.

Pela análise do laudo produzido pelo perito judicial, constata-se que a enfermidade que acomete o autor é inconstante, podendo ser controlada e apresentar sintomas de gravidade mais ou menos intensa.

Infere-se, do quanto afirmado pelo *expert*, que é possível o controle da doença, com cessação da incapacidade temporária anteriormente aferida.

No que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade, o que não ocorre no presente caso.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que, por si só, o ato do INSS de indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário não constitui ato ilícito, a ponto de ensejar reparação moral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR AS CONCLUSÕES. BENEFÍCIO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ausente a total e permanente incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Incabível a indenização por danos morais, pois "não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral." (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, e-DJF 3 23/11/2016). (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017761-05.2017.4.03.9999/SP. Rel.: Desembargadora Federal ANA PEZARINI. DJF: 29.08.2017).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. IV- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF-3. APELREX 00040336420154036183. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. DJF: 03.04.2017).

Assim, uma vez que não restou demonstrada a persistência da incapacidade do autor, à época da perícia realizada pelo INSS e do cancelamento do benefício, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0637181-59.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DECISÃO

ID 28304862: Trata-se de embargos de declaração opostos por PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 51.608.529/0001-23, alegando em suma ocorrência de erro material na decisão ID 27568764, posto que não fora regularmente intimada para manifestação.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Em que pese a embargante carrear aos autos intimação do órgão de classe - CAASP, e não do diário oficial. Mas, para que não seja alegada qualquer nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa, devolvo à embargante o prazo para manifestação em relação à decisão ID 27568764.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento do erro apontado.

Em relação à parte final da mesma decisão - ID 27568764, e considerando as dificuldades causadas pela pandemia de COVID-19, em relação ao atendimento do posto bancário da CEF deste Fórum, informe FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - CNPJ: 23.274.194/0001-19, no prazo de dez dias, os dados necessários para devolução do depósito de fl. 972, (banco, agência e conta corrente), conta judicial 0265-005-00700337-7, no valor de R\$ 384.512,60 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para devolução do dinheiro, no prazo de dez dias.

ID 29615104: Prejudicado o requerimento da ELETROBRÁS, ante a devolução do prazo para manifestação em favor da embargante.

I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 30355632, que julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição na sentença, que julgou a ação procedente, porém, determinou a atualização do débito com base no Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e não nos termos do contrato.

Intimada, a parte contrária requer sejam os embargos julgados improcedentes (ID 33895693).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030212-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOULEAQUECEDOR SOLAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** em face da sentença de ID 30088497, que julgou procedente o pedido.

Alega omissão quanto ao disposto no artigo 32, “f, g e h” e artigos 33, “f e h”, todos do Decreto n. 23.569/33, bem como quanto ao disposto nas alíneas “a e e” do artigo 1º, alíneas “b e h” do artigo 7º, parágrafo único do artigo 8º e artigo 60, da Lei Federal n. 5.194/66.

Intimada, a embargada requer a rejeição dos embargos opostos (ID 34859826).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009147-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMÃO II LTDA.**, em face da sentença de ID 30294326, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver obscuridade na decisão, haja vista a falta de clareza na explicação e no sentido de considerar que há fundamentação suficiente nas decisões administrativas aqui analisadas.

Alega, ainda, haver obscuridade e contradição ao julgar no sentido de que não há prova da existência do dano ao consumidor, mas, mesmo assim, decidir manter a infração por considerar um dano hipotético na vazão da bomba.

Por fim, sustenta ser a decisão omissa, pois não julgou os argumentos da embargante sobre o vício do auto de infração – Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar (ID 34153535).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011836-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face da sentença de ID 32102468, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver equívoco deste Juízo ao entender que não cabe ação anulatória, mas sim rescisória, já que as condições da ação devem ser observadas no início da lide, determinando-se o aditamento e não a extinção da ação.

Intimada, a União requer seja intimada após a prolação da decisão para eventual interposição do recurso cabível (ID 34716517).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015992-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELOISA MARIA MONDIN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 29004489, que julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que se a demanda restou procedente, o contrato firmado entre as partes foi considerado válido, bem como, foram presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, a atualização do débito deveria observar o que fora pactuado e não o Manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal ou o artigo 240 do CPC.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 35326198).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 136.279,14 (...), posicionado para junho/2018, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.”

Leia-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 136.279,14 (...), posicionado para junho/2018, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019696-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREIA LUCATO HONORIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 30430535, que julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que se a demanda restou procedente, o contrato firmado entre as partes foi considerado válido, bem como, foram presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, a atualização do débito deveria observar o que fora pactuado e não o Manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal ou o artigo 240 do CPC.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 35548667).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 45.623,94 (...), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.”

Leia-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 45.623,94 (...), atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022751-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

REU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MELHORAMENTOS S.A.**, em face da sentença de ID 31424139, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega haver contradição na sentença, haja vista que se fixou um valor a título de danos morais na fundamentação e um valor diverso na parte dispositiva.

Alega, ainda, ter constado equivocadamente que não houve dano material a ser reparado por ausência de prova da quitação do protesto indevido.

Intimadas, as rés requerem que seja negado provimento aos presentes embargos (ID 35786983 e 35901527).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para saneamento da contradição apontada em relação aos danos morais. Assim, **onde se lê:**

“(…)

Assim balizada, julgo plausível o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não verifico, todavia, a plausibilidade do direito de reparação material, haja vista a ausência de prova de quitação do protesto indevido, que configuraria o prejuízo econômico invocado pela Autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do protesto do título registrado sob o n° 38948 junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Camanducaia, condenado as corrés, solidariamente, ao pagamento, em favor da Autora, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do C.J.F e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno as corrês, solidariamente, ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I. C.”

Leia-se:

“(…)

Assim balizada, julgo plausível o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não verifico, todavia, a plausibilidade do direito de reparação material, haja vista a ausência de prova de quitação do protesto indevido, que configuraria o prejuízo econômico invocado pela Autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do protesto do título registrado sob o nº 38948 junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Camanducaia, condenando as corrês, solidariamente, ao pagamento, em favor da Autora, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido na proporção de 50% para cada uma delas, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno as corrês, solidariamente, ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I. C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013839-47.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença de ID 31015523.

Alega haver omissão/obscuridade na sentença, em relação à aplicação do artigo 19 da Lei n. 10522/02, o qual alega não ter sido revogado pelo artigo 90 do CPC, tendo em vista que a Lei n. 10522/02 é lei especial.

Intimada, a parte contrária quedou-se silente (ID 33109307).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022091-73.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) REU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, NATALIA LOPES MORENO - SP353706

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS DE SOUZA CARVALHO**, objetivando a condenação ao ressarcimento do valor desviado, bem como de multa civil no valor de três vezes tal quantia. Requer, ainda, a aplicação de penalidade de proibição de contratação com o poder público e de recebimento de benefícios/incentivos fiscais/creditícios, pelo prazo de 10 anos.

Narra ter apurado que o réu, utilizando-se de facilidades proporcionados pelo cargo ocupado na instituição financeira, realizou transferências indevidas de contas de clientes para sua própria conta, auferindo vantagem econômica ilícita.

Sustenta que os atos de improbidade causaram prejuízos à CEF e terceiros, sendo de rigor sua condenação nas penalidades requeridas.

Foi deferida medida cautelar de indisponibilidade dos bens do réu (fs. 58/60), com determinação de bloqueio mediante todos os sistemas disponíveis (Bacenjud, Renajud, Arisp), até o montante a ser ressarcido (RS 459.179,22).

O requerido foi notificado por hora certa (fs. 72/73), apresentando defesa prévia às fs. 77/85, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão da parte autora e a abusividade da cobrança. Alega, ainda, ser credor de valores devidos pela CEF, que devem ser compensados com eventual débito.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de incompetência, a prejudicial de prescrição e a alegação de nulidade em razão da juntada de documentos sigilosos, bem como recebeu a inicial, mantendo os bloqueios efetuados em relação aos bens de propriedade do réu (fs. 111/116).

Citado (fs. 129/130), o réu apresentou contestação às fs. 149/167, reiterando as alegações feitas em sede de defesa prévia. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento administrativo, ante a violação de sigilo bancário, bem como contesta a incidência dos juros de mora.

O réu noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0013093-49.2016.403.0000 (fs. 131/148), que foi parcialmente provido (fs. 168/175).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 139), pugnano pelo prosseguimento da ação como ressarcimento ao erário.

A CEF apresentou réplica às fs. 191/195, bem como requereu a produção de prova testemunhal (fs. 198/213). O réu requereu a produção de prova documental (fl. 190).

Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 217), realizada às fs. 333/336.

Sobreveio a decisão de fs. 351/353, que manteve a indisponibilidade decretada sobre os imóveis de matrícula nº 73.615 e 5.617.

Alegações finais às fls. 365/381. Parecer final do MPF ao ID 20499652, pugnano pela procedência do pedido de condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente apropriados.

É o relatório. Decido.

I – QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

Da incompetência

Inicialmente, afasta-se a alegação de incompetência. No âmbito civil, compete a Justiça Federal processar e julgar as ações propostas contra a União Federal, autarquias federais e empresas públicas federais (como a Caixa Econômica Federal), ou em que estas figurem como autoras (art. 109 da Constituição Federal).

Assim, não se tratando de ação referente à relação de emprego, mas sim em que se busca a condenação do réu por atos de improbidade administrativa, a competência para seu processamento e julgamento é desta Justiça Federal.

Da prescrição

Quanto à prescrição, a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, em seu artigo 23, estabelece, nos seguintes termos:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Anoto-se, ainda, que o prazo prescricional é interrompido com a abertura da sindicância e a instauração do processo disciplinar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ABSOLVIÇÃO ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - SENTENÇA REFORMADA PARA QUE O FEITO TENHA PROSEGUIMENTO NA ORIGEM. (...) II - A abertura da sindicância administrativa e do processo administrativo disciplinar interrompem o curso prescricional (Precedentes do STJ). (...) VI - Apelação e remessa oficial providas para que o feito retorne à origem e tenha regular processamento. (TRF-3. ApReeNec 5010886-54.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, DJF: 29/07/2019.)

No caso dos autos, os fatos discutidos ocorreram entre janeiro/1995 e agosto/1996, tendo sido instaurado sindicância administrativa para sua apuração em 09.09.1996.

Por entender caracterizada a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, foi determinada a rescisão do contrato de trabalho junto à CEF, bem como o ressarcimento dos prejuízos decorrentes, por decisão proferida em 27.06.1997 (ID 14940250 – fls. 85/87).

Tendo em vista o tempo decorrido entre o encerramento do procedimento administrativo e o ajuizamento da presente ação (26.10.2015), verifica-se a prescrição da pretensão relativa à aplicabilidade das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992.

Todavia, cumpre salientar que, nos termos do artigo 37, §5º da Constituição Federal, são imprescritíveis as pretensões relativas ao ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 897), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Assim, deve prosseguir o feito, em relação ao pedido de condenação ao ressarcimento dos danos ao erário, apenas, desde que verificado o caráter doloso dos atos praticados pelo réu, questão a ser enfrentada a seguir.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Dos atos de improbidade administrativa

O artigo 37, caput, da Constituição Federal incluiu como princípio que rege a administração pública o da moralidade, sendo que o parágrafo 4º desse dispositivo determina que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Contudo, a Constituição Federal não definiu quais seriam os atos caracterizados como de improbidade administrativa, o que ficou a cargo da Lei nº 8.429/1992, que instituiu rol exemplificativo de situações que configuram as três modalidades de prática de improbidade administrativa, quais sejam (i) atos que importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); (ii) atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10º); e (iii) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Com relação ao artigo 9º, é da efetiva essência do ato de improbidade que cause enriquecimento ilícito a efetiva obtenção de vantagem indevida.

Por sua vez, é premissa da aplicação do artigo 10 a existência de lesão patrimonial, combatendo-se, via de regra, a gestão ruínoza da coisa pública, de forma dolosa ou culposa.

O artigo 11 é de aplicação residual, funcionando como autêntica norma de encerramento do sistema, já que busca a tipificação dos atos que atentem contra os princípios da administração pública, como a moralidade, a legalidade e a impessoalidade.

No caso em tela, a CEF apurou, no âmbito do Processo Administrativo nº 1/00.21.0050/1996, que o réu, utilizando-se das facilidades que sua função de gerente de agência da instituição financeira lhe proporcionava, realizou transferências indevidas de contas de clientes da CAIXA, sob sua gestão, para sua própria conta, em prejuízo de terceiros e da CEF (ID 14940247 e seguintes).

O processo administrativo disciplinar foi instruído com extratos e demonstrativos das movimentações financeiras realizadas nas contas do réu e dos correntistas da CEF (fls. 48/230 do PAD).

Cumprе ressaltar que, em sua contestação, o réu não impugna, de maneira específica, quaisquer das operações ou valores averiguadas pela CEF.

Consta do PAD, ainda, declaração (ID 14940247 – fl. 15) e manifestação de defesa (ID 14940250 – fls. 70/80) apresentadas pelo réu, na qual ele não nega os atos que resultaram na sua demissão, pelo contrário, os reconhece e tenta justificá-los.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o réu praticou os atos de forma consciente e voluntária, decidindo pela conduta que resultou na rescisão de seu contrato de trabalho, como uma forma de solucionar seus problemas financeiros.

O réu inclusive tenta defender seus atos, afirmando que pretendia ressarcir os valores desviados, intenção que afirma ter sido impedida pela instauração do processo administrativo que averiguou o ocorrido e sua posterior demissão:

Casado e pai de quatro filhos, conheceu os tormentos da escassez dos recursos necessários para o sustento de sua família (...) O descontrole financeiro desestruturou seu equilíbrio emocional arrastando-o para um momentâneo rompimento de padrões de conduta até então tão séria e profundamente por ele preservados. Seus atos revestiram-se de ilicitude normativa, porém, antes disso, eram eles caracterizados por natureza absolutamente diversa (...) a exata reposição dos "juros" e do total de capital utilizado, à medida que se fazia possível essa reposição, era a demonstração mais eloquente de que o meio utilizado para soerguer-se da crise financeira não visava a locupletar-se do alheio nem a valer-se de cargo exercido para dele tirar proveito próprio indevido.

(...)

No momento em que seus atos passam a ser apreciados em processo administrativo e são trazidos à cena como motivação sugerida para uma rescisão contratual, agravam-se os males e reduz-se o tempo possível e necessário para sua recuperação! (...) Há que restar um nova oportunidade de sobrevivência moral e uma chance para sua recomposição profissional.

Anote-se que o depoimento da testemunha arrolado pela CEF, colhido em audiência de instrução (ID 14944164), foi irrelevante para fins de caracterização da conduta, tendo em vista que a Sra. Maria Rosália de Araújo Pinto não tinha conhecimento de detalhes do ocorrido.

Com efeito, apenas afirmou: ser empregada da CEF, na mesma agência em que o réu trabalhava; conhecer o réu, que ocupava a função de gerente, e que deixou de trabalhar na agência após a instauração do PAD; ter conhecimento do acontecimento de irregularidades à época dos fatos, com movimentações indevidas nas contas de clientes, embora não tenha presenciado nenhuma das alegadas infrações, e não sabe dos detalhes do ocorrido; não ter participado do procedimento administrativo de apuração, cujo desfecho desconhece; e que nenhum outro funcionário foi responsabilizado pelas movimentações irregulares.

De qualquer forma, analisando detidamente todo o conjunto probatório, é possível concluir pela conduta ímproba do réu, que inclusive foi reconhecida por ele no âmbito do procedimento administrativo.

Os atos praticados em nítido detrimento financeiro da CEF e terceiros titulares das contas das quais os valores foram desviados, amoldam-se aos tipos do ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI, 10, caput e inciso VI e 11, I da Lei n. 8.429/1992. Com relação ao elemento subjetivo, seu dolo evidencia-se na medida em que recebeu vultosas quantias de origem notadamente indevida.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por outro lado, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, em razão da violação do sigilo bancário do réu e dos terceiros cujas contas foram afetadas por seus atos.

A Constituição da República, no inciso XII de seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Observa-se, assim, que o sigilo de dados não é direito absoluto, podendo ser afastado nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, seja em lei ou por ordem judicial, inclusive não se restringindo à finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 1º, §3º, IV, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, hipótese que se amolda ao caso em tela.

A CEF, como direta e legítima depositária dos dados bancários relativos a seus clientes, possui evidente legitimidade para iniciar qualquer procedimento de averiguação que inclua eventual quebra de sigilo bancário, caso constata-se algum indício de irregularidade nas movimentações bancárias sob sua responsabilidade, sempre respeitadas as balizas legais.

Trata-se de mera diligência fiscalizatória intrínseca às atividades da instituição financeira, que não enseja a violação da intimidade de seus correntistas, uma vez que não há a divulgação externa das informações acessadas, que foram utilizadas para a apuração da responsabilidade funcional do empregado público, não havendo que se falar em qualquer nulidade no procedimento administrativo.

Portanto, caracterizados os atos de improbidade de caráter doloso, praticados pelo réu, de rigor a condenação deste ao ressarcimento ao erário do valor integral do dano.

Quanto aos juros incidentes sobre o valor a ser ressarcido ao erário, razão assiste à CEF, uma vez que o réu recebeu notificação via cartório, para pagamento dos valores devidos em 25.08.1997 (fls. 201/205), restando caracterizada a constituição em mora.

Ainda, correto o índice de 1% ao mês aplicado pela CEF, nos termos do extrato de fls. 40/41, em observância aos artigos 406 do Código Civil c/c 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Código Civil - Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CTN - Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Do pedido de compensação

O réu, afirmando possuir crédito em face da CEF, requer a compensação dos valores aos quais teria direito com aqueles relativos ao ressarcimento ao erário, decorrentes de eventual condenação na presente ação, caracterizando, pela via oblíqua, verdadeira reconvenção em face da autora.

Entretanto, o rito da ação de improbidade é especial, regido pela Lei nº 8.429/1992, objetivando a apuração e aplicação de sanções aos atos ímprobos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido.

A pretensão de recebimento de créditos devidos pela CEF, decorrentes de alienação de imóvel hipotecado, não é compatível com o rito da ação de improbidade, restando evidente a inadequação da via eleita.

Desse modo, eventual pleito de recebimento dos valores relativos ao imóvel alienado deverá ser exercido pelo réu mediante o manejo de ação própria em face da CEF, restando impossibilitado seu processamento e julgamento no âmbito da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO**, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, da pretensão relativa à aplicabilidade das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, salvo a de ressarcimento ao erário.

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil c/c artigo 12, I, II e III da Lei nº 8.429/1992, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a réu ao ressarcimento integral do dano ao erário, totalizando R\$ 459.179,22 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), posicionados para setembro/2015, devendo o valor ser corrigido monetariamente conforme os índices do Manual de Cálculos do CJF e ter a incidência dos juros de mora de 1%, nos termos da fundamentação.

Fica confirmada a medida liminar de indisponibilidade de bens.

Sem honorários de sucumbência, em função da simetria ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (AgInt no REsp 1.531.504/CE). Custas processuais na forma da Lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011221-76.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS DORNELLES, BEATRIZ FERREIRA DORNELLES, SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK LUIZ DE OLIVEIRA PIVA - SP391547

Advogados do(a) EXECUTADO: AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS - SP341747, ADILSON MARCIANO DOS SANTOS - SP436442, PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208

DESPACHO

Em que pese o decurso do prazo sem o atendimento da determinação anterior pelos executados, tratando-se de matéria de ordem pública o reconhecimento de eventual impenhorabilidade de verba alimentar, concedo novo prazo de 15 dias para que comprove a origem dos valores, extrato bancário e demonstrativo do benefício previdenciário.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, WILSON GARCIA - SP209803

SUCEDIDO: REGINA APARECIDA ROSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se à CEUNI informações sobre o cumprimento do mandado de imissão na posse ID 29412963.

ID 33016409: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$306.105,10, posicionado para maio/2020, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010148-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTIA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIO ANTONIO COSTANZI, NIVALDA MARIA DE CHRISTO

DESPACHO

ID 19177180: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$64.631,55, posicionado para 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015480-43.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LUIZA TELLES MARCILIO GOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a requerente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-13.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes se manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003605-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTI SANCHES, ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO, JOAO CARLOS SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO CARLOS SANCHES E OUTROS**, em face da sentença de ID 28774238, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega ter sido a sentença omissa por não ter analisado o pedido da gratuidade processual.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 32400442).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Verifica-se que em decisão ao ID 16397651 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030362-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ESPÓLIO DE MARCELO RIBEIRO PEDROSO** e **MARIA HELENA MENEZES PEDROSO** nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000762-12.2018.4.03.6100.

Alega a parte embargante que o co-executado Marcelo Ribeiro Pedroso faleceu na data de 02.05.2016.

Sustenta que o cônjuge falecido era o único responsável pelo adimplemento do empréstimo executado, adquirido em nome da empresa **MARCELO RIBEIRO PEDROSO ME**, da qual era o único sócio.

Aduz não dispor de condições financeiras para quitar o empréstimo, pugnando pela habilitação do crédito respectivo nos autos do inventário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a parte embargante apresentou o aditamento de ID nº 13712417, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 257.820,39.

A decisão de ID nº 16391807 acolheu a emenda à inicial e recepcionou os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a impugnação de ID nº 25948370, sustentando a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por considerar que a matéria retratada não faz parte do rol de admissibilidade do artigo 917 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, aduz a confissão da existência da dívida, a solidariedade passiva da co-embargante Maria na condição de avalista do empréstimo e a vinculação das partes aos termos contratuais.

Ao ID nº 31301134, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 31923845, a parte embargante informou não ter novas provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte embargante a habilitação do crédito almejado pela CEF nos autos do inventário nº 1017593-66.2016.8.26.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo (SP), em razão do óbito de Marcelo Ribeiro Pedrosa, havido em 02.05.2016, conforme certidão de ID nº 12944726.

Nota-se que não se trata de efetiva oposição à pretensão executiva, chegando a parte embargante a reconhecer a existência do débito e declarar que não possui condições de quitá-la.

Todavia, observa-se das cópias extraídas da execução original que a co-embargante figura como avalista do contrato de renegociação de ID nº 12944725, assinado em 27 de março de 2015.

Portanto, não há óbices para que a execução prossiga contra a devedora solidária, nos termos do artigo 275 do Código Civil e correlatos:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores. (g. n.).

No que diz respeito ao crédito exigível em relação ao devedor falecido, há que se considerar que o óbito ocorrerá antes do ajuizamento da execução, cuja petição inicial fora subscrita em 21.12.2017 (ID nº 12944725).

Assim, há que se reconhecer da falta de interesse de agir da parte exequente em face do co-executado falecido, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos da constituição válida e regular do processo, tendo-se em vista que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. **Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.ª J.ª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018*) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada.

2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.

3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cuius, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).

5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.

6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

(TRF3, *Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016*) (grifo nosso).

Portanto, não há que se falar em habilitação do crédito no âmbito do inventário do *de cibus*, mas de extinção da execução contra si e a pessoa jurídica que constituía na condição de microempresário, com seu regular prosseguimento em face da devedora solidária.

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento *ex officio* da ausência do interesse de agir da parte embargada é medida que se impõe com fundamento no artigo 485, §3º do Código de Processo Civil, que autoriza o conhecimento da matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, que a extinção parcial da execução extrajudicial de origem em razão da oposição dos presentes embargos implica na condenação da parte embargada, de maneira proporcional à sua sucumbência.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO RIBEIRO PEDROSO e MARCELO RIBEIRO PEDROSO ME., julgando extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 5000762-12.2018.4.03.6100 em face dos co-executados em referência, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Por seu turno, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, declarando líquida para execução a quantia de R\$ 257.820,39 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), posicionado para dezembro de 2017 (ID nº 12944725, pág. 24).

Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III e 86, parágrafo único do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da execução de origem, adotando-se as providências cabíveis, inclusive com relação à retificação do polo passivo.

Ato contínuo, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0301763-70.1983.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, REGINALDO FRACASSO - SP131102

REU: RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES, RAFAEL MARQUES CANTO PORTO, MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO, JOAO CARLOS CANTO PORTO, MARIA MANOELA CANTO PORTO, AURAMARQUES DE AZEVEDO SOARES, SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI, PEDRO SERGIO FIALDINI, ROBERTO ELIAS CURY, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY, IRENE MARQUES DE PAIVA, LAERTE DE PAIVA FILHO, MARCELO MARQUES DE PAIVA, RICARDO MARQUES DE PAIVA, JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA, MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR, JOSE EDUARDO SAN JUAN, EDGARD JOSE SAN JUAN, MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LUIZ WALTER LANG - SP94402

DESPACHO

ID 34303896: Indefiro o pedido pois, conforme constou da determinação anterior, a transferência deverá ser diretamente à conta do titular.

Oportunamente, prossiga-se coma expedição de alvará.

Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação, conforme já determinado

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022009-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34739625: Intime-se a requerente para carrear os documentos pertinentes à ação de protesto, no prazo de 15 dias, bem como para, querendo, se manifestar quanto às alegações da União Federal.

Após, conclusos para decisão quanto a eventual prescrição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0750264-19.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS

SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) **ID 28515249**: Compulsando dos autos, verifico que apenas foi juntada a certidão de casamento, no ID 28515224, mas não a certidão de óbito de José Soares de Abreu, além de ter sido juntado extrato de pagamento do INSS de 2004. Assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a exequente traga aos autos a certidão de óbito correspondente, bem como comprovante atualizado do benefício.

2) Com relação à cota de Antonio Gervasio Nascimento, determino:

2.1) o prosseguimento do feito quanto a Luciano Nascimento, cuja habilitação já fora deferida (ID 21135658), ao qual caberá 50% da cota. Expeça-se requisição para este interessado. Expedida a minuta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, não havendo impugnação, transmitam-se.

2.2) a reserva da cota residual de 50% aos herdeiros, por cabeça, de Sandra Regina, já falecida, cabendo 25% a cada um de seus filhos, Elisa e Sergio, tão logo seja formalizado o pedido de habilitação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5021152-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Advogados do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES** e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 31183572, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Alega a embargante a **ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES** haver erro material na sentença, tendo em vista que constou do polo passivo Andrea Dessimoni Raucci Meireles e Paulo Roberto Paes de Almeida, no entanto, este último é o nome da rua em que reside.

A CEF, por sua vez, alega ser a sentença embargada contraditória quando reconhece de forma expressa a contratação e existência da dívida através de provas juntadas no processo pela autora, contudo, o feito é julgado em total desfavor da CEF.

Intimada, a CEF aduz ser de rigor o acolhimento dos embargos da embargante Andrea, para correção do polo passivo (ID 35065034).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Razão assiste à embargante. Assim, determino que no relatório da sentença, onde consta:

“Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES e PAULO ROBERTO PAES DE ALMEIDA, requerendo a citação dos corréus para o pagamento do valor de R\$ 97.742,94 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.”

Passa a constar:

“Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, requerendo a citação dos corréus para o pagamento do valor de R\$ 97.742,94 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.”

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ACOLHO OS EMBARGOS DE ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES**, para saneamento do erro material constatado.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004412-31.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES, EDSON DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 29088543, que acolheu parcialmente os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na decisão, pois não arbitrou os ônus da sucumbência, visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública da União.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (ID 34512281).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005856-31.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

REU: EGNO BARBOSA BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 31686569, que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos apresentados pela Defensoria Pública o foram por imposição legal.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 34516055).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0023479-11.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 29346224, que acolheu parcialmente os embargos monitorios, julgando parcialmente procedente o pedido.

Alega a CEF haver contradição na sentença ao determinar a exclusão do IOF dos cálculos e isentar a embargante do pagamento de honorários.

Intimada, a embargada requer que os embargos da CEF sejam rejeitados (ID 34772352).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014423-17.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIO GAROFALO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **QUARK INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E MÁRCIO GAROFALO**, em face da sentença de ID 27858620, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Alega a embargante haver omissão na sentença em relação à conduta do banco embargado na concessão do crédito e demais questões controvertidas.

Intimada, a CEF requer que os presentes embargos sejam rejeitados (ID 35931121).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009732-96.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

DESPACHO

ID 33429929: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se conforme determinado na sentença ID 31804749.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015315-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIANA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015411-11.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEMAR CAMPOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005710-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE MARTINO, CLEIDE QUINAIA DE MARTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

ID 35614305: Manifeste-se a exequente quanto à regularização do polo passivo, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATO TONIOLO

DESPACHO

Ausente oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010220-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA LUZIA SANCHEZ RIBERA FERREIRA - ME, CARLA LUZIA SANCHEZ RIBERA FERREIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0134777-68.1979.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JANETE FARIA DE MORAES - SP61818

REU: JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO, JAIRO FERREIRA DE CARVALHO, DINAURA VITORIO CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCELHA, JOSE MANCELHA, MARIA DO CARMO DE CARVALHO, JAIME FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, JOSE GALVAO DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO, MARIA JOSE DE CARVALHO, INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO, ALICE MACHADO DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

DESPACHO

Intime-se a expropriante para manifestação quanto aos cálculos apresentados na petição ID 35534178, bem como para pagamento da diferença apurada, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, ademais, deverá se manifestar quanto à satisfação da obrigação, expedição de carta de adjudicação e quanto ao levantamento dos valores pelo expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto 3365/41.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015882-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO KIOCHI MORIKAWA HASHIZUME

DESPACHO

Ausente oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015399-94.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO AGNALDO RANGEL DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Aceito a petição ID 35419507 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$142,913.56**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015794-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KATIA APARECIDA CORREA MANICARDI

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO DE LIMA NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045743-53.1977.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MICHEL DERANI, DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) REU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

Advogados do(a) REU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

ID 35120769: Considerando-se que a suspensão do levantamento se deu devido à concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, a questão em tela deverá ser decidida naqueles autos.

Assim é de rigor a suspensão de quaisquer levantamentos até que haja decisão em sentido contrário e, na eventualidade de modificação do decidido, poderá a questão ser reanalisada por este juízo.

Indefiro o requerimento para ofício à CEF uma vez que a parte legitimada poderá solicitar as informações diretamente à agência bancária.

Prossiga-se com a expedição de carta de adjudicação, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: BARONESA PET SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARA AMINAIS LTDA-EPP
REPRESENTANTE: CAROLINA BARION

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 dias à requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012076-84.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES - SP240106

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012958-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEIROZ NETO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, PEDRO NETO DE QUEIROZ LIMA, LUCIANA MIDORIKAWA NASCIMENTO DE QUEIROZ LIMA

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026619-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

ID 35727279: Manifestem-se os executados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002813-33.2008.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO AMANO, ZISLEINE DE JESUS AMANO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES -

SP146987, ANGELA GONCALVES ALVARENGA - SP80454, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST - SP119574, TATIANA DA PAZ CARVALHO - SP245283

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifestem-se todos as partes, inclusive os terceiros, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No mais, considerando-se que a ação já se encontra julgada, tramitando unicamente para a destinação dos depósitos que estavam associados aos autos, já levantados, se não houver qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008158-04.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ausente oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017036-83.2011.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

DESPACHO

ID 36307725: Concedo o prazo de 60 dias à requerente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016027-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFÍCIO THE WONDER MOEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento pela improcedência dos embargos à execução movidos pela CEF, defiro o levantamento do remanescente em favor do exequente.

Considerando-se a suspensão das expedições de alvará devido à pandemia, intime a parte autora para informar os dados bancários para transferência, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, expeça-se ofício para transferência dos valores.

Com a juntada da guia liquidada, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA, NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA.** em face da r. sentença de ID 31034039.

Alega ter havido erro material na sentença, uma vez que, embora a decisão tenha determinado a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, foi declarado apenas o valor correspondente à restituição das custas processuais, no valor de R\$ 1.038,90.

Sustenta não ter constado da sentença a determinação da expedição de ofício quanto aos honorários advocatícios no valor de R\$ 41.533,01, atualizado para setembro de 2019, que restaram incontroversos pela concordância da União ao ID 25449737.

Intimada, a União reiterou a sua concordância com os cálculos de honorários e custas da requerente, anexados ao ID 21756302 (ID 33769820).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para que a sentença proferida ao ID 31034039, passa a constar como se segue:

“Vistos.

ID 23316822: considerando que a autora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Com o trânsito em julgado e considerando a concordância da União Federal (ID 25449737), expeça-se a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no montante de **R\$ 41.533,01**, posicionado para 09/2019 (ID 21756303).

Após, intem-se as partes para ciência. Prazo: 10 dias.

Em face do pagamento das custas (ID 23316848), expeça-se certidão de inteiro teor.

Intem-se. Cumpra-se.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019213-25.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES, VALDIRENE CACIOLARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DAAPCEF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 738/1037

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP – APCEF/COOP**, em face da sentença de ID 28326249, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega haver omissão na sentença, uma vez que estabeleceu ônus sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, no entanto, deixou de aplicar os juros de mora de 1% a.m. sobre este valor, bem como a data base em que os juros deverão ser aplicados, nos termos do artigo 85, §16, do CPC.

Sustenta ainda que, em que pese a gratuidade da justiça concedida, a persistência desta omissão, em caso de revogação da gratuidade, impedirá a remuneração devida do capital.

Intimados, os embargados pugnaram pela rejeição dos presentes embargos (ID 320503210).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que se verifica no caso.

De fato, houve omissão na r. sentença embargada quanto aos juros moratórios. Convém ressaltar que, muito embora o autor não tenha indicado, na petição inicial, qual a taxa pretendida, por uma questão de segurança jurídica, passo ao saneamento da r. sentença embargada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença constar como segue:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno os Autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 16º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais”.

No mais, mantenho a sentença como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

EXECUTADO: PONTO QUATRO DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001238-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARIO COSTA DE BRITO - ME, DARIO COSTA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898

DESPACHO

ID 35687128: Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade dos valores, determino que se aguarde por 30 dias quanto a eventual concessão de efeito suspensivo pelo TRF.

ID 35566333: Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0026650-54.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, NOELI DE FATIMA RODRIGUES, ALEXANDRE MOURA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO - SP267543

DESPACHO

ID 36694709: Acolho as justificativas apresentadas pela requerente, dispensando-a da multa arbitrada.

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que informe quanto à satisfação integral da obrigação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016992-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSLESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CACAMBAS EIRELI - ME, JANAINA ALVES DA SILVA VELOZO

DESPACHO

Ausente oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022579-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RG MANOLAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009434-41.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33390513: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Considerando-se que os cálculos apresentados pela contadoria são superiores ao valor exequendo, determino o prosseguimento do feito com base nos cálculos apresentados pela exequente.

Intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023911-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

EXECUTADO: O AMANHA SELEÇÃO DE PESSOAL EIRELI - EPP, ROSANGELA APARECIDA PACHANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para se manifestar quanto ao interesse em conciliar, no prazo improrrogável de 15 dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Negativo, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020988-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

DESPACHO

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, pelo eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (5025171-18.2019.403.6100).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, SUELI AUGUSTO PASCHOAL, AYRTON FERREIRA PASCHOAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a autora e os réus a parte final da decisão Id 34969081.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030359-64.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIA ARAGONE SAMMAN, WALDOMIRO GUEDES, MARILDA LODI HEE, BENJAMIN GERALDO MINOZZO, JOSE FRANCISCO MEIRELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROBERTO HEE - SP29484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33778036:

1. Indefiro o pedido de intimação da União Federal para providenciar o depósito em relação à exequente Victoria Aragone Samman, vez que, conforme certidão ID 31442111, não há registro de valor estornado em nome da referida exequente.

2. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente informe se concorda com a requisição de pagamento expedida em nome de Benjamin Geraldo Minozzo.

Em caso de concordância, transmita-se referida requisição ao e. TRF3.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010487-82.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 33531667 e 35639460:

Remetam-se os autos ao E. TRF3ª para análise do pedido formulado pela impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 31662174: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 28688612 é omissa quanto à infringência ao artigo 867 e ss. (atual artigo 726) do CPC, e artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN, bem como da LC nº 95, de 1998. Além disso, entende ser excessiva a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a União afirmou não existir os vícios apontados nos Embargos de Declaração (ID 34503012).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Quanto aos honorários advocatícios, foi aplicada unicamente a regra prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31662174.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022552-79.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA VETTORAZZO ELIAS, ONDINA VITTORAZZO, VERA VETTORAZZO, ANTONIO VETTORAZZO, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO, CARLOS FREDERICO VETTORAZZO, ELOISA HELENA VETTORAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17423038 - Pág. 126 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 32305468).

Os autores concordaram com a extinção do feito (ID 34348970).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Semcustas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015330-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em o mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDÉ não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), recolhendo-se as custas judiciais complementares.

Após, se em termos, notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessados que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012141-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA VIDANOVA DO PARQUE SANTA RITA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 62.697,19, atualizado para abril de 2019, em razão do descumprimento das obrigações constantes na Cédula de Crédito Bancário (Giro Caixa) emitida.

A ré foi citada na pessoa de uma funcionária que declarou ter poderes para o recebimento do mandado (ID 21689192).

Convertido o julgamento em diligência com a decretação da revelia da ré e intimação da autora para se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (ID 30334476).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31708698).

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida.

Não há nenhuma incerteza em relação à concessão pela autora de empréstimo à ré. Em que pese o anúncio do extravio da Cédula de Crédito Bancário, trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através dos extratos e Demonstrativo de Débito em nome da ré (IDs 19220564 e 19220565).

Acrescente-se, ainda, a juntada, pela autora, de Ficha de Informações da Empresa com Faturamento Fiscal Bruto Anual – até R\$ 50 milhões (ID 19220566), assinada pelo sócio da ré em 31/10/2014, o que comprova a relação firmada com o banco.

Sobre a possibilidade de comprovação da existência do débito independentemente da apresentação do contrato original, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida. AC 00147517820154036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215040. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2017.

Ademais, o creditamento do valor do empréstimo na conta corrente da ré (R\$ 56.500,00), em 23/04/2018 (ID 19220565, Pág. 2) sem contrapartida por diversos meses e tampouco qualquer impugnação pela devedora, demonstram que a titular da conta era a beneficiária do montante e jamais teve a intenção de regularizar sua situação perante a autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde 02/2019, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 62.697,19, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré PANIFICADORA VIDA NOVA DO PARQUE SANTA RITA LTDA – ME obrigada ao pagamento de R\$ 62.697,19, atualizado para abril de 2019.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº. 21.0605.734.0000715-16, no importe de R\$ 62.697,19 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), atualizado para abril de 2019, que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 19220564).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito na qual a autora pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídica, decorrente da imunidade tributária quanto ao recolhimento de Contribuição ao PIS sobre as folhas de pagamento, assim como a condenação da União à restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos indevidamente desde os últimos 5 (cinco) anos da data do protocolo da presente ação até seu trânsito em julgado.

Em breve síntese, sustenta a autora que obteve o Certificado de Filantropia com validade até 09/11/2019 e que renovou seu pedido dentro do prazo de 360 dias, em 23/10/2019, mas a ré continua a exigir o recolhimento das contribuições referentes ao PIS.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 32399053).

A União contestou e reconheceu a procedência do pedido nos períodos em que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada (ID 33660840), bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 34345126).

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 35537649).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação versa sobre a imunidade ao PIS e o direito à sua restituição mesmo pendente de aprovação a renovação do CEBAS.

Compulsando os autos, é possível verificar que a autora possuía CEBAS com validade até 09/11/2019 (ID 31361930 – Pág. 12) e solicitou sua renovação em 23/10/2019 (ID 31361930 – Pág. 16).

Conforme já reconhecido administrativamente, a autora está enquadrada na imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Por seu turno, a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 3º, previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1o A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2o O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3o As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2o desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4o A remuneração de que trata o § 1o deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Por sua vez, o C. STF, no julgamento do RE 636.941, em repercussão geral, reconheceu a imunidade tributária das entidades assistenciais/beneficentes/filantrópicas quanto ao recolhimento do PIS, em qualquer das modalidades, resultando na edição do tema 432: "Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS".

No referido julgamento, a Suprema Corte definiu, ainda, as condições para enquadramento das entidades beneficiárias da isenção, conforme consta da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE AS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país ou nos respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subsespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III – sobre a receita de concursos de prognósticos. IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem reguladas por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e *pour cause*, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de atribuição das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, merecendo de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indiscutível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Velloso, 2ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Assim, considerando que a autora, em tese, preenche os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, gozando, inclusive, de certificação emitida pela CEBAS, a imunidade tributária pleiteada na exordial merece ser reconhecida.

Ademais, a Solução de Consulta COSIT 243, de 17/09/2019, da Secretaria da Receita Federal, expressamente prevê a imunidade tributária quanto ao recolhimento do PIS às entidades beneficentes:

Contribuição para o PIS/Pasep:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

As entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, imunes ou não a impostos:

a) não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita;

b) não estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as suas receitas oriundas de aplicações financeiras;

c) podem ser imunes ou não à Contribuição para o PIS/Pasep:

c.1) serão imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 195, § 7º da CF, quando forem enquadradas como entidades beneficentes de assistência social e atenderem os requisitos legais (certificação e requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e atendimento do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse caso, não sofrerão a incidência da contribuição em nenhuma de suas modalidades; e

c.2) aquelas que não forem imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do item "c.1", estarão sujeitas apenas à Contribuição para o PIS/Pasep com base na Folha de Salários.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018 Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, 15 e 18; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º, 2º, 29 e 30; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 170, 171 e 174; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º e 46; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 181, 182 e 184; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; e Nota/PGFN/CASTF nº 637/2014.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

As entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001: caso sejam imunes a impostos, sujeitam-se à apuração cumulativa da Cofins relativamente às receitas não derivadas de suas atividades próprias; caso não sejam imunes a impostos, sujeitam-se à apuração não cumulativa da Cofins relativamente às receitas não derivadas de suas atividades próprias; e podem ser imunes ou isentas da Cofins: c.1) serão imunes à Cofins, nos termos do art. 195, § 7º da CF, quando forem enquadradas como entidades beneficentes de assistência social e atenderem os requisitos legais (certificação e requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e atendimento do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse caso, não terão nenhuma de suas receitas sujeitas à incidência da Cofins; e c.2) serão isentas quando atenderem aos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, e no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 1996. Nessa hipótese, caso sejam isentas também a impostos, sujeitam suas receitas não derivadas de atividades próprias ao regime de apuração não cumulativa da Cofins; e caso sejam imunes a impostos, sujeitam suas receitas não derivadas de atividades próprias ao regime de apuração cumulativa da Cofins. As entidades imunes a impostos e/ou as entidades imunes às Contribuições para a Seguridade Social não terão a receita decorrente de aplicações financeiras tributadas pela Cofins.

As entidades isentas a impostos e isentas às Contribuições para a Seguridade Social (as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, isentas do imposto de renda nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997), terão a receita derivada de atividades não próprias tributada no regime de apuração não cumulativa e deverão tributar as receitas oriundas de aplicações financeiras à alíquota de 4%. Uma vez sujeita parte de sua receita à tributação da Cofins no regime de apuração não cumulativa, a receita financeira da pessoa jurídica de forma integral será tributada nesse regime.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018 Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, 15 e 18; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º, 2º, 29 e 30; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 170, 171 e 174; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º e 46; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 181, 182 e 184; e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; e Nota/PGFN/CASTF nº 637/2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. MATÉRIA DISCIPLINADA EM ATO NORMATIVO. INEFICÁCIA. É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta que versar sobre matéria disciplinada em ato normativo publicado na imprensa Oficial antes de sua apresentação e que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere. Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, V e VIII, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX e XI.

Cabe, agora, analisar o período de isenção a que tem direito a autora.

No momento da análise do pedido de concessão do CEBAS, a Administração Pública observa os requisitos e exige documentação quanto ao preenchimento nos exercícios anteriores.

Com a edição da Lei nº 12.101/2009, compete à autoridade demonstrar o atendimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação, como se observa no artigo 3º:

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

No caso dos autos, o requerimento do CEBAS foi protocolado em 23/10/2019, não tendo ainda a Administração Pública analisado o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação.

Como se sabe, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1715147/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Assim, tendo em conta que a inércia da Administração não pode penalizar a autora, é a data do pedido que deve ser considerada para fins de repetição do indébito.

De acordo com os documentos dos autos, a autora possuía o certificado de entidade beneficente com validade de 10/11/2011 a 09/11/2016 (ID 31361930) e, depois, de 10/11/2016 a 09/11/2019 (ID 31361930).

Por sua vez, a Receita Federal reconheceu a isenção ao PIS, em 17/09/2019, por meio da Solução de Consulta COSIT 243, podendo a autora reaver, também, os valores pagos a esse título após essa data, mesmo sem a conclusão de seu pedido de renovação do CEBAS.

Destarte, reconhecido o direito da autora à imunidade em relação ao PIS, impõe-se o reconhecimento do direito da repetição do indébito quanto a essas parcelas pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo a ação sido proposta em 24/04/2020, pode a autora reaver os valores pagos a partir de 04/2015, todos abarcados pela imunidade.

Não obstante, o reconhecimento da imunidade por esta sentença fica condicionado ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido, ou até que ele venha a ser revogado ou anulado. Havendo decurso de tal prazo, deverá a autora, para continuar em exercício de tal imunidade, apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (RMS 27093/DF).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento de Contribuição ao PIS sobre as folhas de pagamento, sendo indevidos os recolhimentos feitos a esse título, bem como para CONDENAR a União a restituir à autora os valores assim recolhidos a partir de 04/2015, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado.

Esse Juízo fez expressa menção à aplicação do entendimento do C.STF, portanto, com a observância dos limites e condições impostos pelo julgador da Suprema Corte. Assim, revela-se desnecessário qualquer comando ou esclarecimento complementar para o correto cumprimento da antecipação da tutela deferida.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela ré.

Aguarde-se a apresentação de contestação, ou certifique a serventia o decurso do prazo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora postula a procedência da ação para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 33175592).

A União contestou (ID 33909740) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 34840793).

A autora apresentou réplica e entendeu desnecessária a produção de mais provas (ID 36035076).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao INCR, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESC e ao SENAC, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (Resp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da autora para não recolher a contribuição ao INCR, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da autora, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a virtue salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte autora não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029644-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BONITO RODRIGUES - SP161141

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora, ora exequente, requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados neste feito, oriundo de acordo coletivo.

Comprovada a transferência do valor integral para a conta indicada pela parte exequente, retomaramos os autos para extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014948-24.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTEVES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491, ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO - SP160584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora, ora exequente, requereu a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios fixados.

Efetivada a expedição do ofício precatório e comunicado o efetivo pagamento (ID. 35714949), retomaramos os autos para extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009637-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015341-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INCENTIVALE MARKETING DE INCENTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5013154-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RODRIGO CHIAMULERA CAMPANERUTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660, JOSSE RAND MASSIMO VOLPON - GO30669

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor é servidor público federal e recebe remuneração mensal superior à R\$ 6.000,00 (seis mil reais), circunstância incompatível com a hipossuficiência econômica alegada.

Assim, INDEFIRO a gratuidade.

Providencie o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o recolhimento das custas judiciais devidas.

E pela última vez, no mesmo prazo, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa, comprovando documentalmente o valor indicado na exordial.

Os documentos complementares apresentados não fornecem qualquer indicativo de que o valor atribuído à causa é compatível com o benefício patrimonial perseguido na presente ação.

Fortes são os indicativos de que o autor pretende, em verdade, burlar o princípio do Juiz Natural, afastando, artificialmente, a competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016384-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSCAR AUTO MOVELLTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELFY - SP205268, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

DESPACHO

ID 36470846:

Não conheço do pedido formulado, ante a completa ausência de suporte probatório apto a confirmar as alegações formuladas.

No mais, se referidos bens foram alienados para terceiros antes do ajuizamento desta ação, as constrições devem ser impugnadas pelo instrumento processual adequado (embargos de terceiro).

Assim, retornemos autos ao arquivo, conforme determinado no Id 36277283.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021696-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELISSA ELAINE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36370594:

Considerando a natureza jurídica mandamental da sentença proferida no presente feito, deve a parte comprovar o efetivo descumprimento da ordem concedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032247-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36368936:

Considerando a natureza jurídica mandamental da sentença proferida, deve a parte comprovar o efetivo descumprimento da ordem concedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023610-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA GABRIELA COUTINHO DUVA

DESPACHO

Apesar de intimada por 2 (duas) vezes, a exequente não recolheu as custas iniciais devidas.

Assim, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SPI55962

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026626-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35893176:

Esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista a ordem legal prevista no art. 835 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017953-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: COMESP COMERCIAL ELETRICAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13621060 e 36411086:

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

ID 36414280:

Antes de apreciar os pedidos formulados, apresente a CEF planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

DESPACHO

ID 358944227:

Citem-se os executados no endereço indicado pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021518-98.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, HAMILTON PEREIRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

ID 28048632 e 36405569:

Esclareça a UNIÃO, em 15 (quinze) dias, os pedidos formulados, ante a ausência de citação dos executados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017432-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 35445894:

Esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-87.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

ID 36199364:

Antes de analisar o pedido para inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada e discriminada.

No mais, indefiro o pedido de registro de restrições nos veículos em nome da executada (Id 35831349), tendo em vista que referidos veículos possuem restrições. Assim, no mesmo prazo acima, deve a exequente diligenciar junto ao DETRAN para saber no que consistem referidas restrições.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017733-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, SUSANA APARECIDA LEE, CONCEICAO TAVARES LEE

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

DESPACHO

Retomemos autos à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017140-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140, JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140, JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

DESPACHO

ID 19222535 e 35426016: A exequente pugnou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante a não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Com efeito, já foram feitas inúmeras diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, sendo que todas restaram frustradas.

Nesses termos, **de firo o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.**

Decorrido o referido prazo, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do artigo 921, § 2º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014199-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A., SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36343513:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do recurso interposto (AI 5021386-78.2020.403.0000).

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000517-91.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) REU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 5008045-18.2020.403.6100 (Id 36584202 - item "6"), determino o sobrestamento do presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018065-43.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., ITW MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35154791 e 36337182:

Aguarde-se sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do RPV.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015351-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015482-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, como parâmetro no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014384-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/09/2015).

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Eno mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5027217-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU QUINTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Conforme decidido no conflito negativo de competência, a atuação desse juízo (suscitante) restringe-se às medidas consideradas urgentes, enquanto não julgado o referido conflito.

A execução provisória, mesmo que promovida por parte amparada pelo estatuto do idoso, não caracteriza, por si só, situação de urgência a justificar a atuação desse juízo.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do conflito de competência.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023567-25.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a União Federal intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

ID 36007863:

Indefiro, por ora, o pedido de apropriação dos valores penhorados via BACENJUD formulado pela exequente, ante a ausência de julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo(s) executado(s) - Id 33272656.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD, tendo em vista já ter sido realizada (Id 29664957 e 29664958).

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068846-60.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelos pagamentos dos RPVs expedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do RPV expedido.

Int.

11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015946-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018898-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proferida decisão que indeferiu a execução invertida e, sendo por duas vezes determinado o arquivamento do processo, a exequente apresentou novo pedido de reiteração das petições anteriores.

Deixo de apreciar o pedido, pois ele já foi apreciado duas vezes, sem a interposição de recurso após o indeferimento.

Arquive-se independentemente de outras petições que não sejam juntada de documentos e parecer de liquidação da sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019647-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SEMIRAMIS SIOMARA GARCIA DE ALMEIDA TOLEDO PIZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000585-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LILIANE DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte ré foi citada em 19/08/2020, o prazo para a parte ré pagar o débito ou apresentar embargos é de 15(quinze) dias.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000032-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015061-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015754-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFACON – CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) visando à concessão de medida liminar para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante o ISS recolhido por ocasião da prestação de serviços.

Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos societários.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio da documentação que comprove o recolhimento indevido e de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos;

b) Comprovar o recolhimento das custas processuais;

c) Apresentar cópia válida do contrato social

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015758-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e outras entidades, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de férias gozadas e adicional de horas extras e seus reflexos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas, adicional de horas extras, os quais possuem natureza compensatória.

Aduz, em síntese, que, nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição engloba a totalidade dos rendimentos pelos serviços efetivamente prestados ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, não contemplando as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] reconhecendo em definitivo a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas especificamente arroladas neste mandamus, face a inexistência de relação jurídico-tributária; Por corolário, reconhecendo/declarando o incontestado direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos a título de contribuições sociais sobre as verbas especificamente arroladas neste mandamus, compreendendo o período de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em Selic acumulada no aludido período, contra qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/1996)".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1) Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é "exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial", ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido". (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640097 2016.03.08481-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2018).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Pretensão da parte autora de reforma da sentença no tocante à verba honorária que se rejeita. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos" (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1994842 0007861-94.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

2) Horas extras e respectivo adicional

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgada confirmando o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de férias gozadas e adicional de hora extra.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- Comprovar o recolhimento das custas processuais.

c) Apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013110-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução n. 5015946-37.2020.403.6100, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025050-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR ANTONIO LAVRADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR ANTÔNIO LAVRADOR em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria n. 1283296323, protocolado pelo impetrante em 22 de agosto de 2019, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER.

O impetrante relata que protocolou, em 22 de agosto de 2019, o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria n. 1283296323, o qual até o momento não foi analisado.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência do juízo cível para a análise, em razão de o pedido englobar o reconhecimento do direito à aposentadoria. O juízo da 9ª Vara Previdenciária declinou da competência, sob o fundamento de que a demanda se trata da mera análise do processo administrativo.

Foi suscitado conflito negativo de competência, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou a competência da 11ª Vara Cível para a análise do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, os documentos comprovam que o impetrante protocolou, em 22 de agosto de 2019, o requerimento nº 1283296323, o qual permanece com o status “em análise”, situação que evidenciam a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de nº 1283296323, protocolado pelo impetrante em 22 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015829-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO RAMOS em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 30 de março de 2020, o recurso ordinário administrativo nº 1682714859.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 03 de março de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 1682714859 (id nº 37050766, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 30 de março de 2020, sob o nº 1682714859.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004391-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial para anular auto de infração.

Foi proferida decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, e determinou a emenda à petição inicial para comprovação do recolhimento das custas processuais, juntada de procuração com a indicação do subscritor e correta indicação do polo passivo.

A autora cumpriu as determinações. Quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça e recolhimento das custas processuais, informou que interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual ainda não foi decidido.

Decido.

Defiro a emenda à petição inicial.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

REU: DELTA INDUSTRIA CERAMICALTDA,

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

Sentença

(Tipo A)

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES ajuizou ação cujo objeto é cobrança de Encargo por Reserva de Crédito (ERC).

Narrou que, em resposta a pedido de concessão de colaboração financeira para expansão das atividades da empresa, o autor apresentou à ré as condições do financiamento, com minuta de cláusulas contratuais do futuro contrato a ser assinado. A ré concordou com as condições e a negociação prosseguiu como o envio dos documentos pela ré, porém, a ré optou por não assinar o contrato elaborado que já havia sido ajustado e, deixou de efetuar o cancelamento da operação.

A ré foi comunicada de que a falta do cancelamento da operação importaria na cobrança do ERC pela não contratação da operação e pela não solicitação de cancelamento da mesma.

Por falta de manifestação da ré, o autor cancelou a operação e efetuou a cobrança, que foi inadimplida pela ré.

Alegou que o BNDES é um banco público de fomento, que utiliza recursos públicos (como, por exemplo, os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT) para financiamento das operações das beneficiárias, e quando há reserva de um montante para ser utilizado por uma beneficiária e a mesma não desembolsa os valores, aquele montante ficou “parado”, sem rendimento e deixou de ser aplicado em outro projeto. Para coibir essa atitude das beneficiárias, como ocorreu no caso da Ré, é prevista a cobrança de Encargo por Reserva de Crédito.

Sustentou que a celebração de um negócio jurídico pode ocorrer sem a formalização de um contrato formal e que o ERC, decorrente da manifestação de vontade da Ré em obter um financiamento junto ao Autor, sendo que a ausência de contrato neste caso específico não afasta a responsabilidade da ré, uma vez que a manifestação “de acordo” da ré configura-se como aceitação do contrato, nos termos do artigo 434 do Código Civil. A ré buscou o autor, que ao reservar crédito à ré deixou de contemplar outras empresas e, a inércia da ré no cancelamento do contrato representou prejuízos aos recursos públicos do BNDES, não tendo a ré agido de boa-fé. O e-mail de aceitação da ré serve como prova, de acordo com precedentes jurisprudenciais do STJ, assim como a cobrança por reserva de crédito também é reconhecida pela jurisprudência.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para condenar a ré “[...] ao pagamento da quantia de R\$ 374.318,78, que deverá ser atualizada a partir de 24/02/2017, acrescida de correção monetária, juros legais de 1% ao mês, multa de 10%, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais”.

A ré ofereceu contestação com alegação de que ofereceu como garantia real a unidade industrial da fábrica, de acordo com disposição do artigo 19, inciso II, da Resolução n. 665/87, o que ignorada de forma unilateral pelo autor. O autor levou um ano para responder à proposta efetuada pela autora e, depois exigiu resposta em menos de 3 dias úteis da minuta do contrato e demais documentos. Temerosa com a possibilidade de perda da colaboração financeira e já tendo efetuado gastos em caráter de comissão de estudos, a ré se viu obrigada a se manifestar “de acordo” para garantir prosseguimento ao procedimento, mas reiterou a garantia oferecida, com protocolização de avaliação para comprovar a suficiência da garantia, que não foi aceita pelo autor de forma desmotivada, com nova imposição de “carta fiança”. A ré apresentou carta fiança, que também não foi aceita, a ré buscou obter carta fiança em outras instituições financeiras, mas diante do alto custo não teve êxito, sendo o procedimento cancelado pelo BNDES. Sustentou ausência de contrato, sendo o procedimento aberto mera tratativa de contrato. Não consta das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES – Resolução 665/87, qualquer informação ou permissão para a cobrança do encargo de reserva de crédito, bem como também não consta tal previsão da tabela de tarifas do BNDES disponível no site da instituição, do contrato definitivo encaminhado pelo correio pelo requerente à requerida para assinatura ou no esboço da minuta encaminhada por e-mail, sendo aplicável ao caso o artigo 423 do Código Civil e artigos 46, 47 e 54 do CDC. Requereu a improcedência do pedido da ação e a produção de prova oral (nums. 9296522 e 11236204).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11604371).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da necessidade de produção de prova oral:

A autora requereu o julgamento no estado em que se encontra. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova oral para comprovar que ofereceu garantia real ao contrato quando da solicitação do financiamento que, por sua vez, foi inicialmente aceita e depois recusada pelo autor que impôs unilateralmente a prestação de fiança, que a obtenção da garantia fidejussória mostrou extremamente onerosa, desequilibrando o contrato e que os e-mails se caracterizam como negociação e não como contrato.

O primeiro fato que se quer provar por meio da prova oral é incontroverso, já que admitida a apresentação de oferta de prestação de garantia real, ou seja, não há qualquer controvérsia neste processo a respeito do oferecimento ou não de garantia.

Quanto à admissão da garantia real e a superveniente desconsideração da mesma mediante a exigência de garantia fidejussória é fato cuja aferição está amplamente acessível pela prova documental que retrata as manifestações de vontade à época, ou seja, as declarações volitivas estão plasmadas em fontes de prova firmes e produzidas contemporaneamente aos fatos, constituindo-se, desse modo, em lídima prova material, muito superior à prova oral, portanto.

A respeito da onerosidade da obtenção de fiador da obrigação, reputo que tal fato extrapola o cerne da controvérsia, constituindo-se em questão lateral e que, por sua vez, dispensa prova oral, vez que as condições das ofertas de fiança bancária devem ser comprovadas documental para revelar o quanto realmente cada instituição financeira cobra pela prestação da garantia. Não vejo como poderia afetar o rumo da causa os relatos de que os custos da obtenção de um fiador são bastante elevados, até mesmo porque, ainda que aceito tal fato, isso não tem implicação no surgimento ou não do direito de crédito invocado pela autora.

Quanto a tratar-se a sequência de manifestações das partes de meras tratativas ou de consumação da conclusão de uma relação contratual, essa é uma questão jurídica a ser dirimida no mérito – e não uma controvérsia de fato. Não existe uma celestria sobre o que foi dito, mas como deve-se interpretar, juridicamente, o quanto manifestado.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Do mérito:

Inicialmente, para fins de melhor compreensão dos fatos postos *sub judice*, cumpre consignar que emerge dos autos, seja das versões apresentadas pelas partes, seja das provas acostadas, ter a sequência dos acontecimentos ocorrido do seguinte modo e ordem

27.01.2015: pedido de financiamento pela ré;

23.05.2015: aceitação do projeto e encaminhamento para análise da viabilidade financeira;
18.12.2015: apresentação das condições do financiamento pela autora;
23.12.2015: resposta da ré apresentando seu consentimento mediante a expressão "de acordo";
29.12.2015: aprovação do empréstimo pela Diretoria do autor;
08.01.2016: e-mail do autor informando que seria cobrado o ERC na hipótese de inocorrência de contratação até 10.03.2016;
27.01.2016: envio de documentação pela ré;
18.02.2016: protocolo de avaliação do valor de bens imóveis onde situada a indústria-ré para fins de garantir o financiamento;
22.02.2016: rejeição da garantia real pelo autor;
26.02.2016: apresentação de carta-fiança pela ré;
29.02.2016: negativa de aceitação da garantia fidejussória por parte do autor.
08.08.2016: o BNDES informa que o ERC será efetivamente cobrado da ré.

Feito esse brevíssimo sumário dos fatos que importam ao julgamento da causa, impõe-se o exame mais pormenorizados dos mesmos para atribuição das respectivas consequências jurídicas.

A primeira questão consiste na conduta do BNDES sobre a garantia real ofertada.

A postura do autor, ao contrário do alegado pela ré, não se mostrou errática, contraditória, em descompasso com a boa-fé objetiva na sua dimensão proibitiva de *venire contra factum proprium*.

Isso porque a garantia imobiliária, apesar de ofertada, nunca foi aceita. Quando, mais precisamente em 23.05.2015, houve a admissão do projeto, isso deu-se obviamente dentro de um estudo de viabilidade inicial sobre o enquadramento da iniciativa dentro das linhas de crédito e sujeito a posterior análise da viabilidade não apenas financeira, mas jurídica do negócio. Foi clara a postura do banco de fomento no sentido de que a análise realizada ostentava caráter apenas preliminar, dela não se originando direito ao financiamento que estava sujeito a etapas posteriores.

Desse modo, não repudia a determinação do art. 187 do Código Civil a conduta do autor no ponto.

Compreendida a correção da postura do autor em relação à garantia real ofertada, toma-se mais fácil compreender a conduta adotada posteriormente, inferida a partir da apresentação das condições negociais em 18.12.2015 quando, ao mesmo tempo, apresenta a necessidade de constituição de garantia de natureza fidejussória e da consequência de um abandono do processo obrigacional ao propor a cobrança do ERC.

A cobrança da ERC em caso de ausência de concretização do contrato de financiamento e a necessidade de obtenção de fiador foram apresentadas pelo autor à ré em 18.12.2015 e receberam, em 23.12.2015, a expressa anuência da ré por meio de e-mail cujo remetente foi Osmarini (que era pessoa que relacionada ao assunto, tanto que enviou e-mails em 27.01.2016 e 09.05.2016 sobre o financiamento sem nunca ter sido desautorizado por sócio da empresa) com o autor e tal correspondência foi inclusive enviada com cópia para outras pessoas também ligadas à ré, bastando ver o direcionamento também para "luiza.ort".

Ao invés de recusar a oferta, pedir mais prazo para refletir ou apresentar objeção a algum aspecto da proposta, especialmente a garantia necessária ao pacto, optou a ré, de forma inequívoca, por continuar o processo obrigacional.

O documento num. 9297221 demonstra a cobrança do encargo, que seria previsto pelo item "4" das Condições Gerais da Operação estabelecida na Decisão de Diretoria n. 895/2015.

A mencionada Decisão de Diretoria foi juntada ao num. 852602, o item "4" consta da Pág. 6 deste documento e prevê:

"4 – Encargo por Reserva de Crédito:

0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias ou fração e incidente sobre:

a) O valor do crédito, se o Contrato for assinado após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES, contado o período a partir do dia imediata a esse vencimento até a data da contratação, exigível o pagamento respectivo para utilização inicial do crédito, do qual será dedutível;

b) O valor do crédito, se a operação vier a ser cancelada após a prorrogação, a pedido da BENEFICIÁRIA, do prazo inicial para contratação estabelecido pelo BNDES, contado o período a partir do imediato ao do término do referido prazo inicial até a data do pedido de cancelamento feito pela BENEFICIÁRIA, ou do cancelamento promovido por iniciativa do BNDES, exigível seu pagamento em 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão do BNDES".

Aliás, em correspondência datada de 8 de janeiro enviada pelo autor há a expressa menção ao prazo de 60 dias, igualmente ocorrendo em 18 de janeiro quando o autor reitera a necessidade de cumprimento do prazo, sob pena de cobrança do ERC.

Perante essas exigências, a ré não pediu esclarecimentos sobre o funcionamento da cláusula ou negou sua aquiescência, mas, pelo contrário, enviou a documentação necessária à contratação em 27.01.2016.

Portanto, o comportamento negocial da ré mostra-se concludente e clara no sentido da existência de um compromisso de reunir as condições necessárias à conclusão do contrato principal ou de pedir o cancelamento até 10 de março de 2016 (60 dias após ter sido informada da decisão da Diretoria aprovando o negócio). E como ensina Paula Forgnoni^[1], "é lícito supor que a parte leal age de forma coerente, sem surpreender a outra, e que está fazendo aquilo que pactuou."

Assim, a anuência aos termos do desenvolvimento da negociação caracterizou postura negavelmente direcionada à formação da avença principal (financiamento), tendo a ré anuído com a sujeição à contrato preliminar consistente na aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer (concluir o contrato principal).

Identificada perfeitamente a obrigação (realizar contrato até 60 dias após a notificação da aprovação da Diretoria do BNDES) e a consequência jurídica advinda do descumprimento (dever de pagar 0,1% a cada período de 30 dias de atraso), tem-se a formação da obrigação preliminar perfeitamente constituída. A obrigação de contrair futura obrigação já é um negócio jurídico acabado.

Note-se que a irrisignação quanto ao ERC é bastante posterior, quando já decorrido o prazo para a conclusão do negócio.

Por outro lado, a ré alega que a exigência fidejussória surgiu de inopino, abusivamente, mas a realidade é outra.

Ainda dentro do prazo de 60 dias e após anuir com as condições preliminares apresentadas, a ré insistiu na apresentação de garantia real que foi rejeitada e estava em desacordo com o conteúdo do ajuste cujo consentimento foi dado, bem como a própria ré tentou apresentar, sem êxito, fiador que se revelou insatisfatório. Assim, a perfectibilização do financiamento decorreu da ausência de apresentação de fiador idôneo após a ré ter se comprometido a fazê-lo.

A própria ré nunca foi coagida a nada. É empresa de grande porte e sua vênua não pode ser desconsiderada, especialmente quando o comportamento posterior somente veio a confirmar a manifestação volitiva. Apresentadas as condições contratuais iniciais concedeu sua anuência de modo expresso. Porém, não conseguiu fiador e ficou sem concluir o negócio principal.

Se discordava da exigência de fiador e do ERC, bastava não anuir com as condições preliminares. Mesmo depois de anuir com o negócio preambular, ainda assim poderia ter simplesmente exercido a faculdade contratual de desistir dentro do prazo de 60 dias. Porém, preferiu obrigar-se e depois veio a descumprir o ajustado, abandonando o processo obrigacional.

Aliás, sequer trata-se de relação de consumo o caso dos autos.

A ré é pessoa jurídica de grande porte e tinha todas as condições de fazer suas escolhas e, conseqüentemente, arcar com o resultado das mesmas.

A falta de informações sobre a cobrança do ERC nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES – Resolução 665/87, na previsão da tabela de tarifas do BNDES disponível no site da instituição, ou da minuta do contrato definitivo encaminhado pelo correio pelo requerente à requerida para assinatura é indiferente ao caso, pois a ré recebeu a obrigação de assinatura ou cancelamento do contrato por e-mail, aceitou-a, e a inadimpliu. A exigência exerce função jurídico-econômico e assemelha-se muito a outras cujas denominações e funções constam nas disposições gerais apresentadas, especialmente o "Encargo por compromisso", não se podendo reputar nula quando livremente pactuada, razoável e em proteção do patrimônio público, até mesmo porque o BNDES não está praticando atos administrativos restritivos de direitos fundamentais que precisariam de autorização normativa mais enfática, mas sim está atuando no fomento, aplicando recursos públicos com base em sua discricionariedade técnica.

Valor do ERC:

A sanção por descumprimento de obrigação contratual deve ser reduzida quando revelar-se exorbitante em face da gravidade e da extensão da infração ao ajustado. A multa contratual, apesar de convencionalizada, não pode ser aplicada desconsiderando o cumprimento parcial da avença ou a desproporção entre a conduta repudiada e a intensidade da resposta do sistema jurídico ao ilícito negocial (art. 413 do Código Civil).

Isso posto, quando depreende-se do caso dos autos que a sanção pecuniária corresponde a apenas um milésimo (0,1%) da obrigação principal a cada período de 30 dias, vê-se que a multa contratual nada tem de desproporcional. O abandono por quatro meses de processo obrigacional envolvendo o provisionamento de quase noventa milhões de reais justifica a cobrança da multa aplicada e exigida no presente feito.

Por isso, rejeito o pedido de redução do ERC.

Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento da quantia à título de encargo de reserva de crédito, previsto pelo item "4" das Condições Gerais da Operação estabelecida na Decisão de Diretoria n. 895/2015, no valor de R\$ 374.318,78, posicionado para fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até o pagamento, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 248.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015967-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) visando à concessão de medida liminar para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do referido crédito.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante o ISS recolhido por ocasião da prestação de serviços.

Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011146-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTS ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269, RODRIGO BOTEQUIO DE MORAES - SP257133

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTS ESSENCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ICMS não deve ser inserir no conceito de faturamento.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Informa que a posição consolidada da jurisprudência do STF alinha-se a esse entendimento e que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para (i) determinar ao Sr. Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS recolhido pela IMPETRANTE na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, com base na sua flagrante inconstitucionalidade e (ii) reconheça o direito da IMPETRANTE à imediata restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos de PIS e COFINS a partir da inclusão de valores de ICMS à sua base de cálculo, pois que estranhos ao seu faturamento, por se tratar de tese pacífica evidenciada na repercussão geral dos REs 240.785, 574.706 e 592.616, afastando-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional, relativamente aos últimos 5 anos a partir da data do seu recolhimento indevido, com os acréscimos legais devidos (taxa SELIC), nos termos da legislação de regência da matéria (Lei 9.250/99 e seguintes), por ser medida de Justiça e de equilíbrio”.

Formulou pedido principal: “[...] para, confirmando-se a medida liminar deferida nos termos atrás formulados, declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo ao final, na forma da Súmula 213 do STJ - resguardado o direito fiscalizatório do fisco, o direito à restituição ou compensação dos créditos tributários ora pleiteados pela IMPETRANTE, devidamente atualizados com base na legislação em vigor. [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 34441363 para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. Indeferida quanto ao pedido de compensação imediata do indébito.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para retificar o valor da causa e apresentar procuração com a identificação do subscritor, o que foi cumprido (id nº 35198813).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 34868591.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 35295957.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027020-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETFEIRA PONTOCOM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NETFEIRA PONTOCOM LTDA em face do ELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não podem integrar a base de cálculo das contribuições em tela, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa, a qual age como mera arrecadadora da receita do Estado.

Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a concessão de liminar: “[...] determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir da impetrante o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo do PIS/Cofins”.

Formulou pedido principal: “[...] a fim de assegurar à impetrante o direito de promover o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo do PIS/Cofins, bem como o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vincendos, nos termos da legislação de regência, respeitado o prazo quinquenal, porque calculados com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, observada a atualização pela TAXA SELIC ou outro índice que lhe faça as vezes”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 26560451 para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

A autoridade impetrada prestou as informações ao id nº 27573820.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 28894524.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007056-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a concessão de liminar: “[...] suspendendo-se a exigibilidade do aludido imposto”.

Formulou pedido principal: “[...] para ser reconhecido o direito da Impetrante de interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela (destacada) de ICMS indevidamente contida na Receita Bruta, face às flagrantes inconstitucionalidades acima apontadas, bem como restituir os valores pagos indevidamente; [...] condenando-se o Impetrado a devolver, mediante compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária, conforme dispõe artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e demais normas aplicáveis, e os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decadencial decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos, conforme Provimento nº 26, de 29/04/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e alterações posteriores, acrescidos de juros SELIC, a partir de 01.01.96 até a data da efetivo crédito em conta gráfica ou compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e a aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado, uma vez que a Impetrante é credora da Autoridade Coatora conforme já demonstrado nesta exordial [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 31413516 para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

A autoridade impetrada prestou as informações ao id nº 31624678.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31705242.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 32385631.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002859-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que, à luz da interpretação da legislação pertinente, o ICMS não se inclui no conceito de faturamento, tampouco de receita, pois constitui uma despesa da empresa.

Sustenta também a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Por fim, aponta que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, e não aquele destacado nas notas fiscais de aquisição, os quais, efetivamente, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de: “[...] tutela de evidência, na forma do art. 311, II, do CPC/15, com o fim de: i. em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição da presente ação, autorizar a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, na medida e se ocorrerem, na forma do art. 151, V, do CTN. ii. afastar, para o presente caso, a necessidade de trânsito em julgado para o início do procedimento de habilitação de crédito e a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2019 a título de PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais. b) Subsidiariamente à tutela de evidência, indicada no item ‘a’, conceder medida liminar, inaudita altera pars, para os fins de autorizar a Impetrante a deixar de incluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição do presente mandamus, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, na medida e se ocorrerem, na forma do art. 151, IV, do CTN”.

Formulou pedido principal: “[...] reconhecer e declarar o direito à compensação para os fins de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS a partir de outubro de 2019, incluindo-se os valores indevidamente recolhidos no curso da presente demanda, a seu critério, quer por meio de sua compensação (REsp 1.498.234/RS), ou, ainda, mediante restituição ou expedição de precatório a partir de liquidação via processo autônomo (REsp 1.466.607/RS e Súmulas STJ nºs 213 e 461) [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 28806234 para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. Indeferida, quanto ao pedido de afastar a exigência do trânsito em julgado para a compensação do indébito tributário.

Determinou-se à impetrante emendar a inicial para apresentar cópia do contrato social consolidado, o que foi cumprido (id 31863352).

A autoridade impetrada prestou as informações ao id nº 29589081.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 29090478.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 32751248.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Princiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perlas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026944-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.S.C. - AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A.S.C. - AUTOMACAO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que, à luz da interpretação da legislação pertinente, o ICMS não se inclui no conceito de faturamento, tampouco de receita, e que interpretação contrária implicaria ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Sustenta também a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a concessão de liminar: “[...] reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da lei 12.973/14 por ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade, suspendendo a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS/PASEP (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), autorizando a Impetrante realizar o pagamento dessas contribuições vincendas, na forma destacada, sem a inclusão do mencionado imposto, a.1) Somente caso seja também o entendimento de Vossa Excelência, que seja concedida medida LIMINAR, da mesma forma, para a imediata compensação dos créditos relativos aos recolhimentos a maior dos últimos cinco anos”.

Formulou pedido principal: “[...] para que seja convalidada a EXCLUSÃO do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS/PASEP (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecida a inconstitucionalidade de sua exigibilidade, em conformidade com o entendimento do E. Supremo Tribunal de Justiça no RE nº 574.706, bem como o DIREITO da Impetrante à compensação (e não cobrança) do indébito recolhido em período anterior à impetração, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, ou seja, a partir da sua respectiva vigência, bem como da produção dos seus respectivos efeitos”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 26559667 para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN, somente nas prestações vincendas. Indeferida, quanto ao pedido de compensação imediata.

Determinou-se à impetrante emendar a inicial para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em nome do advogado e indicar o endereço eletrônico, o que foi cumprido (id 27566629).

A União Federal – Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a decisão proferida, os quais foram rejeitados (id 28814834).

A autoridade impetrada prestou as informações ao id nº 27556775.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 29090478.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 32785066.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017280-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BETOMAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial movida por BETOMAO INDUSTRIAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexistência da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto nos recolhimentos futuros.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a concessão de tutela de evidência: “[...] para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência”.

Formulou pedido principal: “[...] a) confirmando-se a medida postulada no item “1”, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; b) em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela pleiteada foi deferida na decisão id nº 22252990 para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Determinou-se ao autor emendar a inicial para recolher o restante das custas processuais, o que foi cumprido (id 23380228).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 25769628) em que alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois reputa necessária a juntada de escrituração fiscal e mercantil e das próprias notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS, bem como a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

No mérito, sustentou que o ICMS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários aos defendidos em contestação (id nº 33007769).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Questões preliminares

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A parte ré alega que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nomeadamente, a escrituração fiscal e mercantil da empresa autora e as notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS.

Contudo, a autora juntou comprovantes de que é contribuinte do tributo, com os extratos de Contas Fiscais por mês de referência (Id 22116752 e seguintes).

A ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora.

Os documentos relacionados pela parte ré serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do *quantum* devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Afasto a preliminar.

Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Princiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade como disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRKA BRASILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 788/1037

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial movida por MIRKA BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto nos recolhimentos futuros.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Alega que aplicação de entendimento contrário implicaria violação à capacidade tributária e à isonomia.

Requeru a concessão de antecipação de tutela “[...] para autorizar a Autora a proceder a imediata exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais que serviram como base de cálculo do PIS e da COFINS, de suas parcelas vincendas, face à decisão do Plenário do STF no julgamento do RE n. 574.706, em sede de repercussão geral”.

Formulou pedido principal: “[...] confirmando a tutela anteriormente concedida e declarando o direito da Autora de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas e o direito à compensação dos recolhimentos e/ou retenções realizados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a este título, com os tributos exigidos/administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados até a data do efetivo aproveitamento, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, consoante as regras do novo CPC.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi deferida na decisão id nº 31189926 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e COFINS.

Determinou-se ao autor emendar a inicial para a) apresentar procuração com a identificação do subscritor; e b) cópia de documento que comprove a qualidade de administrador do subscritor da procuração, o que foi cumprido (id nº 31490235 e 36469619).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id nº 31925309) em que alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR e possível modulação de seus efeitos.

No mérito, sustentou que o ICMS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários aos defendidos em contestação (id nº 33654352).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar. Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade como disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006900-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração do direito de compensar e/ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para SUSPENDER a cobrança dos valores relativos à contribuição social incidente no percentual de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS no caso de demissão sem justa causa da Impetrante, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CRFB/1988, bem como ao artigo 149 da Carta Magna e ao § 2º, inciso III, alínea “a” deste dispositivo constitucional e, ainda, ao entendimento dos Tribunais Pátrios, determinando-se, por conseguinte, que a Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] decretando a inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, a desobrigação da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, a qual foi revogada pela Lei nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019, bem como o direito líquido e certo da Impetrante a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Impetrante”.

O pedido liminar foi indeferido. Foi determinada a emenda à petição inicial para que o impetrante indicasse a autoridade coatora.

O impetrante apresentou petição e indicou Delegado da DERAT/SP.

O Delegado da DERAT apresentou informações na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, apontando como autoridade correta o Auditor-Fiscal do Trabalho.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito.

É o breve relatório. Decido.

Da ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT

Nos termos do artigo 11, III, da Lei n. 10.593 de 2002, cabe aos Auditores-Fiscais do Trabalho a "verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação".

Em conclusão, o mal endereçamento do *writ*, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, não havendo que se falar aqui na adoção da "teoria da encampação", na medida em que não houve manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas.

Do mérito

Ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Pelo todo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP, nos termos do artigo 486, VI, do CPC, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008690-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INVENTURE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por INVENTURE RESTAURANTES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexistência da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta a necessária exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Alega que a parcela que pretende ser excluída da tributação corresponde ao ICMS destacado na nota fiscal, nos termos do voto proferido pela Ministra Relatora do RE nº 574.706/PR.

Requeru a antecipação de tutela para "[...] que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória".

Formulou pedido principal: "[...] confirmando-se o provimento antecipatório anteriormente requerido, bem como para determinar e exclusão definitiva do imposto estadual destacado na nota fiscal, da base de cálculo das referidas contribuições, com a recuperação da monta R\$ 625.304,20 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), recolhidos nos últimos 60 meses [...]".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão id nº 32395554 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS destacado, da base de cálculo do PIS e COFINS.

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 33171442) em que alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois reputa necessária a juntada de escrituração fiscal e mercantil e das próprias notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS, bem como a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

No mérito, sustentou que o ICMS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários aos defendidos em contestação (id nº 34556071).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Questões preliminares

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A parte ré alega que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nomeadamente, a escrituração fiscal e mercantil da empresa autora e as notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS.

Contudo, a autora juntou comprovantes de que é contribuinte do tributo, com os extratos de Consolidação da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS do período (id 32267244 e seguintes), bem como de registros fiscais da apuração do ICMS - operações próprias (id 32267250 e seguintes) e folhas de arrecadação (id 32267697 e seguintes).

A ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora.

Os documentos relacionados pela parte ré serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do *quantum* devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Afasto a preliminar.

Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Principalmente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade como disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009396-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Allegou que entendimento contrário implicaria ofensa à capacidade contributiva, aos princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para o fim de assegurar à Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à não inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014”.

Formulou pedido principal: “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento e receita bruta, previstos nos artigos 145, §1º, 150, VI, “a”, 194, V, 195, I, “b”, todos da Constituição Federal e, ainda, afrontando o art. 110 do CTN, bem como para impedir a D. Autoridade Coatora de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito; e) Ademais, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, requer seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS (contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014), sobre a parcela do ICMS nos últimos 05 (anos), com os quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado seu direito de promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 32975705 para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar a qualidade de representante legal do subscritor da procuração, o que foi cumprido (id nº 33033282).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 33434805.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 33454739.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 34733020.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011537-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, IDALINA FERREIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010500-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: LAERCIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011730-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA SIMONE PINTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA(40) Nº 5010461-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BOCAINA 72 SOM E IMAGEM EIRELI, CARLA SOUZA POPPOVIC, RIFKA SOUZA SMITH

Advogados do(a) REU: BRUNA CHAN - SP405772, FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar resposta aos Embargos opostos pela parte ré (Rifka Souza Smith). Prazo: 15(quinze) dias.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005842-57.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: IDALIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **Exequente**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005557-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

9ª VARA CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003825-25.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MONTE CRISTALINA PARTICIPACOES SA

SENTENÇA

TIPO E

Vistos em sentença

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, em que teriam incorrido os responsáveis legais da empresa MONTE CRISTALINA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 00.631.348/0001-87), visto que, nos anos de 2012 a 2015, teriam deixado de recolher aos cofres da União valores relativos ao IRRF que foram descontados sobre pagamentos realizados a outras empresas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

O Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento no ID 35444300, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, haja vista a pena máxima prevista para o delito investigado, que é de 02 (dois) anos, e o prazo prescricional de quatro anos, conforme previsão do artigo 109, V, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu ainda o arquivamento do feito em relação às multas relacionadas ao IRPJ e CSLL, sustentando que não configuram supressão ou redução de tributos, além de seus valores serem considerados insignificantes diante dos padrões utilizados pelos Tribunais Superiores (ID 35880378).

Decido.

A promoção de arquivamento ofertada pelo órgão ministerial merece acolhida, uma vez que o fato que, em tese, configuraria o delito previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, aqui investigado, refere-se aos anos-calendário 2012 a 2015 (Processo Administrativo Fiscal n. 16004.720250/2017-61).

Com efeito, trata-se de crime de natureza formal¹ com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 2º, I, da Lei 8137/90.

Consequentemente, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da omissão no recolhimento do IRRF e a presente data, imperioso o reconhecimento da prescrição.

No tocante aos autos de infração relativos a IRPJ e CSLL, verifica-se que foram impostas, nos dois casos, apenas multas pela falta de recolhimento destes tributos sobre base de cálculo estimada, as quais, somadas, formam o montante de oito mil e quinhentos reais, conforme fls. 08 e 23 do ID 35446178. Assim, também assiste razão ao MPF ao afirmar que não há elemento essencial ao crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, seja pela natureza da infração administrativa assinalada, seja pelo valor tributado.

Diante do exposto:

1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos agentes em relação aos fatos investigados referentes ao artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, em relação aos anos-calendário de 2012 a 2015, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal e;

2 - DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, em relação às demais infrações tributárias apuradas no PAF 16004.720250/2017-61, por ausência de tipicidade.

Publique-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

¹Consuma-se com a mera omissão no recolhimento do imposto: TRF3, 5ª Turma, ACR - Apelação Criminal - 42871 / SP, 0011180-65.2006.4.03.6181, relatora Des. Fed. Dra. Ramza Tartuce, publicado em 19/03/2012; ACR 49251, DJE 09/10/2012; ACR 50863, DJE 16/04/2015.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012231-33.2014.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON RODRIGUES MOTTA, NILO LUIZ BETTONI NETO

Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517

Advogado do(a) REU: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-97.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, FLAVIO HENRIQUE SAKAI, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA, MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes interessadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-97.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, FLAVIO HENRIQUE SAKAI, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA, MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes interessadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-97.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, FLAVIO HENRIQUE SAKAI, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA, MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes interessadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-97.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, FLAVIO HENRIQUE SAKAI, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA, MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes interessadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007420-72.1987.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUNEWA APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de ID 36308680, que extinguiu a presente execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que, a seu ver, uma vez extinta a execução, deveria ocorrer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento do princípio da sucumbência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que há contradição a macular a sentença recorrida, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio.

Como bem enfatizado pela embargante, na sentença recorrida foi devidamente esclarecido que “Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios”. Tal entendimento decorre do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Dessa forma, na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva, a razão pela qual este juízo entende não ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017095-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM TOMAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 35012373, que julgou improcedentes os presentes embargos a execução, tendo deferido ao embargante o benefício da justiça gratuita.

Alega o embargado haver “contradição, omissão ou obscuridade” (sic) na sentença embargada. Aduz que, embora os embargos tenham sido opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, constou do dispositivo da sentença, como embargada, a FAZENDA NACIONAL.

Por outro lado, alega que o benefício da justiça gratuita pode ter sido concedido equivocadamente, uma vez que, à época, o embargante era sócio de uma empresa e, nessa condição, poderia ter meios para pagar as custas e as despesas processuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, embora não haja qualquer dos vícios elencados pelo embargado, há, de fato, erro material a ser sanado. No dispositivo da sentença de ID 35012373 constou, como embargada, a Fazenda Nacional, quando, na realidade, deveria ter constado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Ali foi feita, ainda, referência a embargos de terceiro, quando, na verdade, trata-se de embargos a execução.

Por outro lado, no que se refere à gratuidade da justiça concedida ao embargante, nada há a macular a sentença embargada.

De acordo com o § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo legal prevê o seguinte: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Dessa forma, verifica-se que a apreciação, por este juízo, do pedido de concessão da gratuidade da justiça se deu com base nos elementos constantes dos autos, sendo certo que, na ocasião, nada havia que pudesse justificar o seu indeferimento. E, por óbvio, a alegação da embargada, lastreada em fato até então desconhecido, que só veio a lume após a prolação da sentença, não dá ensejo a embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que o embargado, mesmo tendo impugnado as alegações do embargante (ID 22003433), nenhuma restrição fez ao indigitado pedido, expressamente incluído na petição inicial (ID 10862387).

Por fim, vislumbra-se, no presente caso, até mesmo falta de interesse recursal da embargada, uma vez que, tratando-se de embargos a execução, não são devidas custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração tão somente para alterar o dispositivo da sentença embargada no que se refere à natureza da presente ação e ao nome da parte embargada. Dessa forma, o dispositivo da sentença de ID 35012373 passa a ter a seguinte redação

"II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por JOSÉ JOAQUIM TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já consta do título executivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I."

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020722-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O valor do débito foi depositado em juízo pelo executado e, mais tarde, convertido em renda do exequente, conforme se vê dos documentos de ID 34042786.

Intimado a se manifestar sobre a quitação da dívida, o exequente quedou-se inerte, mesmo advertido que, nesse caso, os autos tomariam conclusos para sentença (ID 35904274).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do pagamento do débito executado, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Não há constrições a serem resolvidas.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013516-31.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOIS FILHOS DE MARIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSMAR MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PIDORI JUNIOR - SP114980

DESPACHO

Em virtude do documento juntado ao Id. 35524798, defiro a concessão de justiça gratuita ao executado, nos termos do art. 98 do CPC.

Indefiro o parcelamento nos moldes requeridos na petição de Id. 35523758, por ausência de previsão legal.

Intime-se a parte executada para, em seu interesse, realizar parcelamento da dívida conforme instruções da exequente de Id. 35885596.

Na ausência de manifestação, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0061586-72.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

DESPACHO

1. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 15 060602-80, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005873-44.2017.4.03.6182.

2. Defiro o levantamento do depósito judicial realizado, do valor R\$ 99.564,42, efetivado em 17/12/2015, atrelado a CDA nº 80 6 15 060602-80, atualizado até a data do efetivo levantamento.

Intime-se a executada para que traga aos autos os dados bancários para que se promova a transferência eletrônica.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados para a conta informada pela executada.

Comprovada a transferência, intemem-se as partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005002-19.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023523-48.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004407-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR PETIGROSSO

DESPACHO

Id. 37237521: Considerando que o bloqueio de ativos financeiros determinado pelo sistema BACENJUD foi cumprido em 18/08/2020 (id 37187127). Portanto, após a formalização de acordo de parcelamento entre as partes, que ocorreu em 08/07/2020, determino o imediato desbloqueio do numerário.

Cumprido, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048717-14.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de id. 28767103, formulado pela parte exequente, requerendo que a "execução fiscal fique suspensa até decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução, e não suspensa até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução".

Intimada para se manifestar, a parte executada pugnou pela manutenção do despacho em seus exatos termos, uma vez que a execução fiscal se encontrar integralmente garantida por fiança bancária.

Esta é a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 151, do CTN, elenca, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, dentre elas não consta a hipótese de apresentação de fiança bancária em garantia do débito. Deste modo, por absoluta falta de previsão legal, esta modalidade de garantia não pode ser equiparada ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Fixada esta premissa, verifico que, no caso em análise, a suspensão da execução se deu em decorrência do efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução fiscal, concedido nos termos do artigo 919, §1º, do CPC. Deste modo, não subsistindo os elementos que motivaram a concessão da medida, nada obsta que a parte interessada requeira a cassação da medida (art. 919, § 2º, do CPC), retomando a execução, caso seja deferido o pedido, o seu curso regular.

Por outro giro, no que pese o STJ entender ser possível a liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado dos embargos (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009), o Código de Processo Civil vigente, atribui à apelação, via de regra, efeito suspensivo (art. 1.010, caput, do CPC), não tendo sido reproduzido na novel legislação o disposto no artigo 520, V, da Lei 5.869/73 (CPC/73), que não atribuía efeito suspensivo à apelação interposta em sede de embargos à execução. Deste modo, atualmente, o simples advento de uma sentença de improcedência não é capaz, per si, de afastar o efeito suspensivo concedido nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** o pedido de reconsideração formulado pela parte exequente e determino a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução fiscal nº 0016529-94.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000894-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASITEST LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017525-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5017525-02.2019.4.03.6182, opostos por LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP, nos quais alega, em síntese, a ilegalidade da multa administrativa que originou o crédito em cobrança, requerendo a extinção do débito inscrito sob o nº

019-047/2018, sob o fundamento de que as atividades realizadas pela embargante não se enquadram naquelas que se encontram sujeitas a fiscalização do embargado.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a produção de prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução (id 32402407).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 35200830, se mostrou satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que se refere ao pedido de realização audiência de instrução, para produção de prova testemunhal, considerando que a matéria é eminentemente de direito, entendo que a análise de documentos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é mais que suficiente para formação do convencimento do julgador.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito", INDEFIRO a produção da prova testemunhal requerida à id. 32402407, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013267-39.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010523-91.2004.403.6182 (2004.61.82.010523-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559606-29.1998.403.6182 (98.0559606-0)) - LAURITA FRANZOSO (SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAURITA FRANZOSO X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) - JAIME ROVIRALTA (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAIME ROVIRALTA X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062734-60.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2)) - NICEA SCARNERA CARRANCA (SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICEA SCARNERA CARRANCA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025358-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-55.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068037-16.2015.403.6182 ()) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que os metadados de autuação dos autos da execução fiscal nº 0068037-16.2015.403.6182 foram convertidos para tramitação em meio eletrônico, tendo o feito físico sido encaminhado para digitalização, que se dará em breve pela Central respectiva, intime-se a embargante para proceder à digitalização destes embargos, no prazo de 15 dias, a fim de que ambos tramitem em meio eletrônico.

Após digitalizar os embargos, a parte deverá devolver os autos em Secretaria e solicitar por e-mail à Secretaria da Vara (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) a conversão de metadados de autuação deste feito.

Feita a conversão pela Secretaria, caberá à parte inserir as peças digitalizadas, buscando pelo número originário do feito.

Saliente que não haverá prejuízo às partes, vez que os prazos não estão correndo para a execução fiscal acima, enquanto aguarda a digitalização e inserção das peças no PJE.

Cumpridas as providências acima, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa 133 - autos digitalizados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046023-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) - RENATO AMARO(SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X RENATO AMARO X FAZENDA NACIONAL(SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MF5 COMUNICACAO LTDA.(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X MF5 COMUNICACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0021803-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0033955-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0041522-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0054634-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPARGATAS S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP291718 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X ALPARGATAS S.A. X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034867-92.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048860-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048860-8)) - INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074042-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X ITAU SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038666-90.2004.403.6182(2004.61.82.038666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X CISCO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015847-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 37103888), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030180-67.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: JSS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para cumprimento do requerido no ID29393771.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0052160-02.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001769-58.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., MARC ANDRE PEREIRA, MILTON ROMERA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização completa do feito.
ID 37202328: Concedo à executada o prazo de 10 dias.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$29.400,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância das partes em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da pericia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023591-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Em face da apelação interposta pela exequente, apresente a executada, no prazo legal, as contrarrazões.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005573-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 37035482, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Registro que os valores ficarão depositados nos autos até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram em E. TRF 3ª Região.

Diante do exposto, cumpra a executada os exatos termos da decisão ID 37035482.

Decorrido o prazo, intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015970-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ROSSETTO DA SILVA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018247-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição; impossibilidade da cobrança tendo em vista que a executada teve decretada a sua liquidação extrajudicial e, posteriormente, a sua falência; não incidência dos juros de mora enquanto não liquidado o passivo e impossibilidade da realização de penhoras. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita (ID 36593039).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 37216960).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de justiça gratuita.

Da justiça gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato de a empresa demonstrar que teve decretada a sua falência não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que a despeito da falência, do documento de ID 36593050, juntado aos autos pela própria executada e referente a balancete do ano de 2019, constam volumosos créditos suficientes para arcar com os modestos valores referentes às custas judiciais no presente caso.

Da prescrição da multa punitiva

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referência ajusto, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgamento anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”.

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter sido consumada no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é umalicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva foi definitivamente constituída na data de seu vencimento em 30/11/2011, bem como foi inscrita em dívida ativa em 08/07/2019 (CDA 31624-51 – ID 19675793).

Em 01/06/2011 a empresa executada teve decretada sua liquidação extrajudicial (ID 36593042), o que interrompeu o prazo prescricional conforme disposto no art. 24, "d", da Lei nº 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) c/c o art. 18, "e", da Lei nº 6.024/74 (que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências), abaixo transcritos:

Art. 24-D. **Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde** e ao disposto nos arts. 24-A e 35-1, **no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974**, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

e) **interrupção da prescrição** relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

Assim, considerando-se que a liquidação extrajudicial se estendeu de 01/06/2011 até a decretação da falência da empresa executada em 04/04/2019, tem-se que o prazo prescricional apenas foi reiniciado em 04/04/2019 (documento de ID 36593049). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.
 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.
 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.
 4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional- RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.
 5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requerer, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.
 6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
 7. **A Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial temo condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.**
 8. **A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.**
 9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.
 10. **Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei nº 9.873/99.**
 11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar, à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".
 12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 1
 4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.
 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos.
- (Acórdão nº 0002122-85.2015.4.03.6128. Apelação Cível – 2248899. Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Terceira Turma. Data: 20/03/2019. Data da publicação: 27/03/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

Ademais, o despacho que determinou a citação nos autos da execução fiscal correlata foi proferido na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Desse modo, tendo em vista que a citação foi determinada em 26/07/2019 e se consumou em 24/06/2020 (ID 19934577 e 34310921), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da parte em 24/06/2020.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois em 30/11/2011 (data da constituição definitiva do débito) o prazo prescricional estava suspenso em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da executada em 01/06/2011, assim como entre 04/04/2019 (data da decretação da falência e do reinício do prazo prescricional) e 24/06/2020 (citação da parte) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Determino a suspensão do feito até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002044-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO CIDADE DUTRALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014111-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

ID 37328477: Prejudicado o pedido, pois os valores não foram transferidos para conta judicial.
Com a ordem desbloqueio, os valores já se encontram disponíveis na conta bancária da própria executada.
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060987-70.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, STEPHEN CHARLES O SULLIVAN

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo executado.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012921-66.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

DECISÃO

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Considerando que o administrador já se deu por citado ao peticionar no feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000062-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Considerando que o administrador já se deu por citado ao peticionar no feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019442-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento.

Tendo em vista que o valor dos bens penhorados é insuficiente para a garantia integral do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens para a garantia do feito fiscal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012979-69.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008, DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837

DECISÃO

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Considerando que o administrador já se deu por citado ao peticionar no feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010642-10.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Considerando que o administrador já se deu por citado ao peticionar no feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010217-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E C I S Ã O

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Considerando que o administrador já se deu por citado ao peticionar no feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025918-06.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciências às partes da virtualização do feito.

Vista à exequente para que apresente a devida manifestação, conforme determinado anteriormente nos autos físicos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019368-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208

DESPACHO

ID 36990928: Ciência à executada.

Prazo: 15 dias.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33272663, no valor de **RS 105.293,68** (cento e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGISO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31299274, no valor de **RS 20.286,21** (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011459-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, espere-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5003569-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: APARECIDO ZARANTONELI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **designada** a data de **17/02/2021, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ROBERTO ORTEGA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO TEODOSIO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BARRETO CAMPOS - SP151335, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: YOSIO AKAGUI

Advogado do(a) REU: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 – **Tema 979 - STJ**, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018913-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

DESPACHO

1. ID 26483118, ID 26483119 e ID 26483120: vista à parte autora.
2. ID 37229257, ID 37229259 e ID 37229260: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **11/09/2020, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIACÃO GATO PRETO LTDA. e a data de **30/09/2020, às 8:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS Ltda.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTELAAYAKO KUNIYOSHI, ESTELAAYAKO KUNIYOSHI, ESTELAAYAKO KUNIYOSHI, ESTELAAYAKO KUNIYOSHI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **re designada** para a data de **23/10/2020, às 14:00 horas** a realização da perícia na empresa **CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA- INSTITUTO CENTRAL DO COMPLEXO HOSPITAL DAS CLINICAS.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DORETTO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-75.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIGI MARCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor (ID 36458988), e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, **a título de saldo remanescente**.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS CONRADO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/10/1980 a 11/03/1986 e de 01/09/1993 a 13/05/1994, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL RAMOS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID's Num. 35718673, Num. 35718677, Num. 35718679, Num. 35718923, Num. 35718684, Num. 35718685 e Num. 35718687: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012042-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido, considerados os salários de contribuição indicados pelo autor.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36649593: vista a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oñice-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/189.210.219-3, em nome do Sr. ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 05/07/2017 a 23/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia **legível** do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/05/1998 a 19/07/2002 e de 09/11/2009 a 01/08/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) em contestação pelo INSS, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009987-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALICE LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010048-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDES DIAS - SP64766

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, incluindo o representante legal da parte autora.

Após, vistas ao INSS e ao MPF.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014131-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: O. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37315912: Ciência às partes da alteração da data da realização da perícia social, que será realizada na data 21/08/2020, às 11:00 horas.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **25/08/2020**, às **13:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDA REGINA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAIS DE FEGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30275488 e ID 30275490: vista ao INSS.

2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.

3. Após, conclusos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006498-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANILDE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006213-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AGRIPINO DE SOUZA, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, JOSELIA BARBALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 30478887: Nada a deferir, haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários, sem bloqueio.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA LEITE, PEDRO LORETTI LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LORETTI LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARTOLOMEU ETENAU TILO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010137-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZADOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2- ID 36359593 e ID 36359596: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-10.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARJONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011268-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 08/04/1991 a 26/06/2003, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 09/11/1994 a 10/04/1997, 07/07/2008 a 15/08/2009, 01/03/2010 a 01/06/2010, 14/06/2010 a 21/03/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 04/01/2013 a 09/11/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010044-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VANDADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: PAULO SATCUN

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria ou sua conversão em aposentadoria especial. Busca a revisão do valor do benefício.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Sá, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 26655503 - Pág. 22, 25, 26, 37, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1986 a 31/03/1987 – na empresa Syntechrom, Ind. Nac. de Pigmentos e Derivados S.A. e de 01/04/2008 a 01/04/2016 – na empresa LSI Administração e Serviços Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

O período de 01/04/1987 a 22/03/1996 já teve sua especialidade reconhecida administrativamente, conforme contagem de ID Num. 26655503 - Pág. 53/54.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comumente admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 18 anos e 24 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 06 meses e 01 dia, tendo **direito à revisão** da aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (12/04/2017 - ID Num. 26655503 - Pág. 58), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 03 meses e 13 dias - ID Num. 26655503 - Pág. 9) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 06 meses e 01 dia), resulta no total de 92 pontos/anos, **não fazendo jus** a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1986 a 31/03/1987 – na empresa Syntechrom Ind. Nac. de Pigmentos e Derivados S.A. e de 01/04/2008 a 01/04/2016 – na empresa LSI Administração e Serviços Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/04/2017 - ID Num. 26655503 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5000169-54.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO SATCUN

DIB: 12/04/2017

NB: 42/183.310.585-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1986 a 31/03/1987 – na empresa Syntechrom Ind. Nac. de Pigmentos e Derivados S.A. e de 01/04/2008 a 01/04/2016 – na empresa LSI Administração e Serviços Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/04/2017 - ID Num. 26655503 - Pág. 58).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010078-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pela parte autora em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 28333549 – Pág. 7/12, 33/34, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 02/02/2004 a 19/03/2010 – na empresa Zeviplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e de 03/01/2011 a 04/09/2018 – na empresa Cooperplast Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 01 mês e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/02/2004 a 19/03/2010 – na empresa Zeviplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e de 03/01/2011 a 04/09/2018 – na empresa Cooperplast Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (13/09/2018 – Num. 28333549 - Pág. 77).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002081-86.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CASSIO FELIX DE OLIVEIRA

DIB: 13/09/2018

NB: 42/189.612.516-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 02/02/2004 a 19/03/2010 – na empresa Zeviplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e de 03/01/2011 a 04/09/2018 – na empresa Cooperplast Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (13/09/2018 – Num. 28333549 - Pág. 77).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o reconhecimento pelo INSS de períodos laborados em condição especial concedidos em processo judicial diverso, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo ao juízo competente tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVEIRA MENDES LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
ID 35292557 (pág. 152-160), ID 35292558 (pág. 1-5) e ID 35292561: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO TELXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 35360947 (pág. 107-124) e ID 35362051: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 35845028 e ID 35845033: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PESSOA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 35348466 (pág. 158-172), ID 35348467 (pág. 1-2, 21-27, 46-49), ID 35348469 e ID 35348471: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 35955427 (pág. 105 - 124) e ID 35955430: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 35368138 (pág. 4 - 21) e ID 35368141: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37003896: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIO CORREIA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024593-42.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37055970 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:36816513: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36481459 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011464-91.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36795442 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar as petições ID: 36636158 e posteriores, eis que desrespeitam o que já foi estabelecido acerca da renda mensal. Ressalto, apenas para evitar alegação de cerceamento de defesa, que o pedido de considerar os salários anteriores a 07/1994, **que não foi objeto desta demanda**, deve ser requerido administrativamente ou em demanda própria, eis que trata de questões não apreciadas quando da formação do título executivo. Trata-se de uma revisão específica, não devendo ser analisada sem a observância das formalidades processuais legais (administrativas ou judiciais).

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique seus cálculos, considerando que a renda mensal reajustada está correta e que não cabem discussões acerca do referido valor.

Saliento à parte exequente que nova manifestação de irrisignação injustificada acerca de questão preclusa, ou seja, fato incontroverso, ensejará a aplicação de **multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36738825: devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se procedem as alegações da parte exequente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação. Consequentemente, não serão apreciados cálculos juntados anteriores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012499-23.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA HIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37223713: o pedido da parte exequente de considerar, no PBC de seu benefício, salários de contribuição que não constam no CNIS e que não estão devidamente comprovados através de comprovantes de pagamento (contracheques, depósito, holerites, etc.) extrapola os limites da coisa julgada, eis que a fase de cumprimento de sentença não permite a discussão exigida para o presente caso. Destaco que as anotações em CTPS não refletem adequadamente, os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS.

Destarte, deixo de apreciar os cálculos apresentados pela parte exequente e concedo a este o prazo de 10 (dez) dias para esclareça se identificou outros erros que não tenham relação com o que este juízo afastou neste despacho.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183

AUTOR: YONICE SORIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37190627 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:LYGIA MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, GUILHERME NAGEL - SC24456, THIAGO NAGEL - SC27066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37130918 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007082-23.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO MINGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37198440).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA
SUCEDIDO: ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012934-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014975-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003439-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONINO GUEDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095294-28.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007719-74.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EULALIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-06.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011120-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JENIVAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006548-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORA JACOMINO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37252189), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM DOMINGOS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-72.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37253507 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID SENEOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNARDINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 28258892).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 36410926), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em intimação da autarquia para comprovar a implantação do benefício, eis que esta providência já foi adotada, tendo a parte exequente, inclusive, manifestado concordância com o valor das implantações (ID: 21837889).

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.021,59 (sessenta mil, vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 01/10/2019 conforme cálculos ID: 36410926.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080155-89.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso. Sustenta, contudo, o direito às parcelas atrasadas do benefício reconhecido no título judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS VALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37168169 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-08.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO MORAIS BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que apresente os cálculos que corroboram seu parecer de ID: 36535813.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021197-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 36127542.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID ALVARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008563-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o afastamento das atividades nocivas após a concessão da aposentadoria especial.

Ademais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36999197 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DAFONTE - SP199593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37012125: o pedido de reafirmação da DER trata-se de questão que extrapola os limites da coisa julgada, não podendo ser apreciado por este juízo no atual momento processual.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 36133431.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE ALVES RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

ID: 34306974: o decurso de prazo certificado por este juízo levam em consideração eventuais suspensões de prazo, de modo que não há que se falar em reconsideração. A parte exequente deve observar que as prorrogações de prazo devem ser analisadas especificamente em relação aos casos especificados na portarias mencionados, eis que a referida dilação não foi aplicada indistintamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37156948).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARISMAR RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 37163686), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37183475).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA AMELIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37195390), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos da reforma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012434-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026517-78.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: EDIVALDO TOLEDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FERNANDO VOLPE - SP187692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004158-81.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-67.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BENEDITO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MATOS - SP361177, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BENEDITO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MATOS - SP361177, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DE QUEIROZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34909122 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar MARCIO DE QUEIROZ ALVES, conforme documentos de ID 34909700.
3. **Após cumprimento do item 2**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-60.2020.4.03.6183

AUTOR: AGUIDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr. Leoamr Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004772-44.2018.4.03.6183

AUTOR: IONE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (doc 36809125), CANCELO a audiência agendada.

Desta forma, manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005904-05.2019.4.03.6183

AUTOR: VESNA VAJMAN DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifica-se que o INSS, em sua contestação, alega que há outra beneficiária percebendo pensão por morte, pelo falecimento do segurado.

Assim, faz-se necessária a emenda da inicial a fim de integrar o polo passivo da referida beneficiária para sua citação, bem assim indicar o endereço no qual ela possa ser citada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005978-25.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO GUARDARIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/06/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008102-15.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA QUINTILIANO

CURADOR: ELZA AMERICA QUINTILIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 08/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-68.2019.4.03.6183

AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 08/09/2020, para a realização da perícia médica, na especialidade ortopedia, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011294-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENYS CESAR PINTOR

REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/09/2020, para a realização da perícia médica, na especialidade clínica médica, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA OLMEDO LIMALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e sequela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;

- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau;
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016429-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO ROSARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 08/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002017-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO REIS REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 18/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012318-53.2018.4.03.6183

AUTOR: GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença foi omissa "(...)" em relação ao disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, no que consiste na responsabilidade da empresa sucedida pelo contrato de trabalho do autor". Diz que houve omissão, também, "(...)" ao não observar que o autor esteve (e ainda está) vinculado à 3ª ré – CPTM, eis que o mesmo mantém um vínculo empregatício com a mesma, conforme se verifica na CTPS acostada aos autos".

A CPTM manifestou-se sobre os embargos declaratórios (id 36357570), ao passo que a UNIÃO e o INSS não se manifestaram sobre o recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada foi clara no sentido de que a sucessão da RRFSA pela CPTM foi analisada para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991.

Asseverou-se que admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Conclui-se que os ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença foi omissa "(...)" em relação ao disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, no que consiste na responsabilidade da empresa sucedida pelo contrato de trabalho do autor". Diz que houve omissão, também, "(...)" ao não observar que o autor esteve (e ainda está) vinculado à 3ª ré – CPTM, eis que o mesmo mantém um vínculo empregatício com a mesma, conforme se verifica na CTPS acostada aos autos".

A CPTM manifestou-se sobre os embargos declaratórios (id 36357570), ao passo que a UNIÃO e o INSS não se manifestaram sobre o recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada foi clara no sentido de que a sucessão da RRFSA pela CPTM foi analisada para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991.

Asseverou-se que admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Concluiu-se que os ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010413-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007867-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO TABOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **FABIO TABOSA TEIXEIRA**, em face do **INSS**, visando à obtenção de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (id 35326511).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimada para emendar a inicial, conforme a advertência feita no despacho id 35326511, a parte autora ficou-se inerte (id 37210268).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: LAERTE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LAERTE FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 12193919, fl. 167).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12193919, fls. 179-190), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, referente ao período de 12/08/1994 a 04/04/2014. Posteriormente, o autor requereu a desistência da perícia, informando que iria apresentar PPP atualizado da empresa (id 12193904, fls. 03-05).

A realização da perícia foi mantida, sendo indeferido o pedido de desistência do autor (id 12193904, fl. 06).

Laudo pericial juntado nos autos (id 12193904, fls. 10-34), como qual o autor se manifestou.

Suspendido o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como o julgamento do tema, os autos voltaram a prosseguir.

Os autos retomaram ao perito para esclarecimentos, sendo retificado o período avaliado para 12/08/1994 a 20/09/2014 (id 29052093).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/10/2014, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 02/10/2009.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensivelmente de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015...DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 04/04/2014 ou com reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER. Os períodos especiais pretendidos são de 13/07/1985 a 25/08/1987 (PRODEC), 04/09/1987 a 08/05/1992 (OLIMPUS INDUSTRIAL), 13/07/1992 a 20/05/1994 (MODERN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 12/08/1994 a 04/04/2014 (PIRELLI PNEUS). Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%, para os períodos de 15.08.1978 a 19.08.1981, 01.03.1983 a 04.11.1983, 01.08.1984 a 05.03.1985 e 18.03.1985 a 10.07.1985.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (Id 12193919, fls. 154-155).

Em relação à conversão de períodos comuns em especiais não se afigura possível, haja vista que a demanda foi proposta após 28/04/1995.

No tocante ao período de 13/07/1985 a 25/08/1987 (PRODEC), o PPP (id 12193919, fs. 138-139) indica que o autor foi ajudante geral, tendo que auxiliar os inspetores e embalar, fechando os pacotes e armazenando empalets. Consta que ficou exposto ao ruído de 82 dB (A), porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 03/07/1995, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Com relação ao período de 04/09/1987 a 08/05/1992 (OLIMPUS INDUSTRIAL), o PPP (id 12193919, fs. 99-100) indica que o autor exerceu funções no setor de recebimento, havendo expressa menção de exposição ao ruído de 84 dB (A), de modo habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 1991, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1991 a 08/05/1992**.

No que se refere ao período de 13/07/1992 a 20/05/1994 (MODERN DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à demonstração da exposição a agentes nocivos. Ademais, a anotação na CTPS indica que foi auxiliar de recebimento, sem previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos previdenciários, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 12/08/1994 a 04/04/2014 (PIRELLI PNEUS), o laudo pericial (id 12193904, fs. 10-34) indica que o autor foi “operador vulcanização câmara de ar”, tendo as seguintes atribuições:

Setor de Fabricação de Câmara de Ar: Efetuava operação de máquina para fabricação de câmara de ar, adicionando reativador e cola, colocando camadas de borracha até a conformação do pneu.

Setor Fabricação de Pneus: Efetuava operação de máquina de fabricação de pneus, colocando a carcaça, adicionando reativador e cola, colocando camadas de borracha até a conformação do pneu.

Além do ruído, constatou-se o contato frequente do autor com o agente químico solvente, de modo habitual e permanente, sendo o EPI fornecido incapaz de neutralizar o agente nocivo. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/08/1994 a 04/04/2014**, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

O tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER. Também não se afigura possível a aferição do direito à aposentadoria especial com a reafirmação da DER, uma vez que não há períodos especiais reconhecidos na esfera judicial e administrativa após 04/04/2014.

Remanesce, assim, analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/04/2014 (DER)
ELETRONICA	15/08/1978	19/08/1981	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 5 dias
REXNORD	01/03/1983	04/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
PIARACU	01/08/1984	05/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias
ELETRONICA	18/03/1985	10/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias
PRODEC	13/07/1985	25/08/1987	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 13 dias
CONTINENTAL	04/09/1987	31/12/1990	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 28 dias
OLIMPUS	01/01/1991	08/05/1992	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 23 dias
MODERN	13/07/1992	20/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 8 dias
PIRELLI	12/08/1994	04/04/2014	1,40	Sim	27 anos, 6 meses e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 10 meses e 20 dias	216 meses	34 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 2 meses e 19 dias	227 meses	35 anos e 9 meses	-	
Até a DER (04/04/2014)	41 anos, 3 meses e 21 dias	400 meses	50 anos e 1 mês	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 0 mês e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 0 mês e 16 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 16 dias).

Por fim, em 04/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer como especiais os períodos de **01/01/1991 a 08/05/1992 e 12/08/1994 a 04/04/2014**, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/04/2014, com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 04/04/2014.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 04/04/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAERTE FRANCISCO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 04/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/01/1991 a 08/05/1992 e 12/08/1994 a 04/04/2014.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008760-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE PINEIRO BLANCO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARILENE PINEIRO BLANCO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, precipuamente, à condenação dos réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, mais 26% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi proposta originariamente na Justiça do Trabalho.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica da autora.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A Justiça do Trabalho declinou da competência para a Justiça Federal. A autora interpôs recurso ordinário, sendo a decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho. Houve interposição de recurso de revista, sendo denegado o seguimento pelo Tribunal. Por fim, a autora interpôs agravo de instrumento, sendo o recurso improvido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimadas as partes para requererem o que de direito (id.36026163), tendo a União e a autora se manifestado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos artigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

Prescrição

Encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se como mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-viâ Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos como salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

“Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.”

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.”

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS e a União demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016738-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANEIDE MARIA DE MEDEIROS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GILVANEIDE MARIA DE MEDEIROS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, retificação e inclusão de salários de contribuição, bem como que o salário-maternidade integre o cálculo da aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 25838341).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26647238), alegando a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de conclusão do INSS sobre o processo administrativo, não merece prosperar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a demora por mais de 45 dias do julgamento do requerimento de benefício enseja o direito do segurado de propor a demanda no Judiciário.

No mais, tendo em vista que a demanda foi proposta em 04/12/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/12/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 23/03/2019 (MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, no processo com DER de 08/02/2017, reconheceu a especialidade dos períodos de 16/03/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 09/12/2016 (MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 31035631).

Quanto ao período controvertido de 10/12/2016 a 23/03/2019 (MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA), o PPP (id 25441240, fls. 33-34) indica que a autora foi operadora de embaladeira, tendo que operar máquina embaladeira, alimentar a máquina com bobina de embalagem e outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 87 dB (A), havendo expressa menção de que o contato como agente nocivo foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 10/12/2016 a 23/03/2019.

Reconhecido o período acima, constata-se que a autora, até a DER, em 03/04/2019, totaliza tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/04/2019 (DER)
MANIKRAFT	16/03/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 20 dias
MANIKRAFT	18/11/2003	23/03/2019	1,00	Sim	15 anos, 4 meses e 6 dias
Até a DER (03/04/2019)	25 anos, 3 meses e 26 dias				

Inclusão e retificação de salários de contribuição no PBC

A autora requer que seja retificado os salários de contribuição no CNIS da segurada-autora, precisamente, os meses: 02/1995; 03/1995; 04/1995; 11/1997; 12/1997; 02/1998; 07/1998; 09/1998; 11/1998; 05/1999; 09/1999; 10/1999; 11/1999; de 01/2006 a 11/2006; de 09/2007 a 04/2008 e 10/2018, para os valores citados em planilha de salário de contribuição, bem como seja incluído no CNIS os salários de contribuições dos meses de 11/2001; 12/2002; 01/2003; 03/2003; 01/2004; 08/2007 e 11/2010.

Como prova, consta a relação dos salários de contribuição da autora na empresa MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (id 25441240, fls. 12-32).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indícios de fraude, de modo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício.

Por fim, o salário-maternidade recebido pela autora também deverá integrar o PBC do benefício, haja vista que incide a contribuição previdenciária, havendo, portanto, prévia fonte de custeio.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **10/12/2016 a 23/03/2019**, conceder a aposentadoria especial sob NB 181.665.914-0, num total de 25 anos, 03 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, devendo a autarquia, além disso, observar os salários de contribuição, contidos no documento id 25441240, fls. 12-32, bem como o salário-maternidade, no PBC do benefício, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILVANEIDE MARIA DE MEDEIROS COSTA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 181.665.914-0; DIB 03/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/12/2016 a 23/03/2019.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 881/1037

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008632-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MARCOTTI - SP121263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

WILSON ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 35666845).

O autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011200-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.
Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-51.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.
Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.
Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005023-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008518-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014086-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DOS SANTOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RITA DOS SANTOS CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 23574506).

Houve emenda.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27979298).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29922889), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios (id 34028270).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 01/11/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/09/2000 a 07/06/2002 (HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS) e 10/07/2003 a 01/11/2018 (COLSAN ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 16/05/1989 a 23/07/1991 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) e 07/03/1990 a 13/09/1994 (REALE BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), sendo, portanto, incontroversos (id 23175136).

Em relação ao período de 13/09/2000 a 07/06/2002 (HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS), o PPP (id 23175136, fls. 32-33) indica que a autora trabalhou no setor de banco de sangue, tendo que colher amostras de sangue e secreções dos pacientes, havendo expressa menção de contato permanente com micro organismos como parasitas, bacilos, vírus e bactérias. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI como condição de eliminar o agente nocivo e há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **13/09/2000 a 07/06/2002**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao período de 10/07/2003 a 01/11/2018 (COLSAN ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **10/07/2003 a 01/11/2018**.

Computando-se os lapsos supramencionados, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/11/2018 (DER)
LAMOUR	16/07/1984	20/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 5 dias
ARI	01/10/1986	24/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias
VALISERE	02/05/1988	01/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
MESBLA	02/08/1988	01/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
SECRETARIA	16/05/1989	23/07/1991	1,20	Sim	2 anos, 7 meses e 16 dias
PORTUGUESA	24/7/1991	13/09/1994	1,20	Sim	3 anos, 9 meses e 6 dias
ESTADO DE SP	02/10/1995	31/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/06/1996	31/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
OSASCO	31/05/2000	12/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
VOLUNTÁRIOS	13/09/2000	07/06/2002	1,20	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
COLSAN	10/07/2003	01/11/2018	1,20	Sim	18 anos, 4 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 2 meses e 21 dias	113 meses	31 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 2 meses e 21 dias	113 meses	31 anos e 11 meses	-	
Até a DER (01/11/2018)	30 anos, 11 meses e 18 dias	324 meses	50 anos e 10 meses	81,75 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 10 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 01/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **13/09/2000 a 07/06/2002 e 10/07/2003 a 01/11/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER em 01/11/2018, **num total de 30 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RITA DOS SANTOS CANDIDO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 188.076.172-3; DIB: 01/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/09/2000 a 07/06/2002 e 10/07/2003 a 01/11/2018.

P.R.1

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007419-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014182-42.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35216004 e 35216006, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34780976.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE NOGUEIRA DA SILVA - SP350501

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CESAR NOGUEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A liminar foi indeferida (id 33532996).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata que foi empregado da empresa IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, de 11/12/2017 a 04/05/2020, momento em que foi demitido sem justa causa. Alega que o requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de que figura como contribuinte individual em uma empresa.

Sustenta que não chegou a auferir renda da referida empresa, tendo direito ao benefício.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi negado sob a alegação de que impetrante possuía renda própria, decorrente do fato de ser sócio da empresa com CNPJ 20.846.330/0001-00 (id 33031545). Nota-se que o referido CNPJ é da empresa CNS FRETAMENTOS EXECUTIVOS LTDA, em que o impetrante figura como sócio (id 33031548).

Embora a empresa conste como ativa na Receita Federal, há provas nos autos que demonstram a ausência de exercício de atividade econômica, a saber: documento que indica a ausência de declarações para o CNPJ acima (id 33031549); ausência de notas fiscais referentes ao ISS nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (id 33031550, 33031551, 33031552 e 33031553). Por fim, a consulta ao CNIS não indica a percepção de renda após ou concomitantemente como último vínculo laborado.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que o impetrante, na época da despedida sem justa causa, não recebeu renda decorrente a participação societária na empresa CNS FRETAMENTOS EXECUTIVOS LTDA, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, da empresa IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ocorreu em 04/05/2020 (id 33031542). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”*

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 11/12/2017 a 04/05/2020, ainda, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Não obstante o explanado acima, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 04/05/2020, sendo o mandado de segurança impetrado em 31/05/2020, conclui-se que todas as parcelas poderão ser executadas no mandado de segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da notificação. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008745-15.2006.4.03.6183

IMPETRANTE: LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS, NAYARA LOPES GOMES, LAURA LOPES SANTOS GOMES, LARISSA SANTOS GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 893/1037

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0687831-11.1991.4.03.6183

AUTOR: JARBAS RODRIGUES ARIAS, JEREMIAS PACHECO BOLEIRO, JOAO BATISTA DUCAS, JOAO MEINL, ELOAH BRITO NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016558-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR VASCOU TO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GILMAR VASCOU TO DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25479306).

Houve emenda.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29774452), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 01/12/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 01/12/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/2002 a 02/03/2003 (AMAZÔNIA AMBIENTAL), 23/06/2003 a 29/08/2006 (ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO) e 04/09/2006 "até a presente data" (SÃO PAULO TURISMO S.A). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 24/03/1987 a 06/10/1987 (AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CIMACO LTDA), 03/02/1992 a 13/07/1992 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO DA SERRA) e 25/09/1989 a 21/08/1991 (SÃO PAULO TRANSPORTE), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 02/07/2002 a 02/03/2003 (AMAZÔNIA AMBIENTAL), o PPP (id 32819674) indica que o autor foi ajudante de equipe de serviços diversos, tendo que realizar tarefas operacionais complementares de limpeza, prioritariamente, os serviços de capinação, pinturas de guias e meio fios, retiradas de faixas e cartazes, tapa buracos etc. Consta que ficou exposto a vírus e bactérias, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/07/2002 a 02/03/2003**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao período de 23/06/2003 a 29/08/2006 (ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO), o PPP (id 32819682) indica que o autor foi jardineiro, tendo que plantar, roçar, podar, regar e adubar a grama. Consta que ficou exposto ao ruído de 98,8 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente, tampouco que existiu o referido nível de intensidade de ruído no local onde trabalhou. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

No tocante ao período de 04/09/2006 até a presente data (SÃO PAULO TURISMO S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **04/09/2006 a 08/06/2017 (data da DER)**.

Computando-se os lapsos supramencionados, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/06/2017 (DER)
GLOBO	01/08/1974	30/09/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CASTROPIL	07/10/1974	30/09/1977	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 24 dias
CORREIOS	28/11/1977	25/04/1986	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 28 dias
KOCK	24/11/1986	27/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
VIAÇÃO SÃO JOÃO	24/03/1987	06/10/1987	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
VIAÇÃO SÃO JOÃO	07/10/1987	16/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias
COMPANHIA	21/03/1988	08/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias
SÃO PAULO	25/09/1989	21/08/1991	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 2 dias
TABOÃO	03/02/1992	13/07/1992	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias
CONSERTA	24/05/1993	21/01/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
CENTRO SANEAMENTO	04/04/1994	04/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia
AMAZONIA	02/07/2002	02/03/2003	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 7 dias
SOCIEDADE UNIFICADA	23/06/2003	31/12/2005	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 9 dias
ASSUPERO	01/01/2006	29/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias
SÃO PAULO	04/09/2006	08/06/2017	1,40	Sim	15 anos, 0 mês e 25 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 10 dias		205 meses	39 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 10 dias		205 meses	40 anos e 2 meses	-
Até a DER (08/06/2017)	36 anos, 8 meses e 20 dias		383 meses	57 anos e 8 meses	94,3333 pontos
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 26 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 11 meses e 26 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 26 dias).

Por fim, em 08/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **02/07/2002 a 02/03/2003** e **04/09/2006 a 08/06/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, **num total de 36 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILMAR VASCOUTO DOMINGUES; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 1821367020; DIB: 08/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/07/2002 a 02/03/2003 e 04/09/2006 a 08/06/2017.

P.R.I

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015218-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL PEREIRA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade de período com base em laudo trabalhista. Além disso, requer que o valor da RMI seja revisado, em razão do reconhecimento de verbas trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27007000).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27737250), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 15/08/2013 e a demanda foi proposta em 04/11/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/11/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/07/2001 a 12/08/2013 (TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA), com base em laudo trabalhista produzido em reclamação na Justiça do Trabalho. Além disso, requer que o valor da RMI seja revisto, em razão do reconhecimento de verbas trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Quanto ao 10/07/2001 a 12/08/2013 (TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA), observa-se que o autor ajuizou uma reclamação trabalhista, visando ao recebimento de adicional de periculosidade. Semeadurar na questão da prova emprestada, o fato é que o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **10/07/2001 a 12/08/2013**.

Assim, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, porém, a pretensão de obtenção do benefício sem o fator previdenciário, conforme a regra dos 95 pontos, não se afigura possível, porquanto a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Quanto ao pedido de revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho, o compulsar dos autos denota que não houve recolhimento na fase de execução. Logo, descabe a revisão sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de violação ao princípio da preexistência de custeio.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 10/07/2001 a 12/08/2013**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 6% sobre o valor da condenação, com base no § 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 4% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL PEREIRA CAMPOS; Tempo especial reconhecido: 10/07/2001 a 12/08/2013.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IVAN INACIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o cômputo do período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24608105).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25406610), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor juntou a cópia integral da demanda 0050138.94.2019.403.6301, ajuizada no JEF.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 31220425).

O autor juntou a cópia do trânsito em julgado demanda 0050138.94.2019.403.6301, ajuizada no JEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/11/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 07/11/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, **quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.**

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo contribuição e a conversão em aposentadoria especial, com base no reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2013 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS).

Em relação ao período, observa-se que o autor propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 0050138.94.2019.403.6301, no Juizado Especial Federal. Nota-se que o pedido formulado foi de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/149.443.736-5, mediante o reconhecimento da especialidade do mesmo interregio pretendido na presente demanda.

Sobreveio a sentença de procedência da demanda no JEF, a fim de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2013 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) e condenar o INSS a revisar o benefício (id 29335580, fls. 159-170), ocorrendo, posteriormente, o trânsito em julgado.

Não há que se falar em óbice para o julgamento da presente demanda, porquanto os objetos das ações são distintos. Contudo, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2013 importa na formação da coisa julgada material, trazendo efeitos para a presente demanda, devendo o lapsus ser computado como especial para fins de aferição do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Somando-se o período junto com o lapso especial reconhecido administrativamente (id 24348626, fls. 24-25), conclui-se que o autor, até a DER de 27/10/2009, tem direito à pretensão formulada:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
COMPANHIA PAULISTA	02/06/1978	27/10/2009	1,00	Sim	31 anos, 4 meses e 26 dias
Até a DER (27/10/2009)	31 anos, 4 meses e 26 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 42/149.443.736-5, num total de 31 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 07/11/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVAN INACIO DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 42/149.443.736-5; DIB: 27/10/2009, com efeitos financeiros a partir de 07/11/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

P.R.I

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698347-90.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO FELD, ADERMAL DA SILVA, ANTONIO ELOI VILARINDO, ANTONIO PEREIRA CONCEICAO, MARIA JOSE DA CONCEICAO BERNARDES
SUCEDIDO: CARMO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004173-89.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JAQUELINE BAREA SILVA DE MORAES, ALAN FERNANDO BAREA DA SILVA, JOSE BAREADA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032159-91.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ SIMPLICIO DE MELO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 17480535).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25261545), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 33541764), tendo o autor juntado as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, considerando que a DER ocorreu em 18/10/2017 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, **quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.**

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1992 a 18/10/2017 (SABESP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 18403979).

Quanto ao período de 01/02/1992 a 18/10/2017 (SABESP), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/02/1992 a 18/10/2017**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/10/2017 (DER)
SABESP	01/02/1992	18/10/2017	1,00	Sim	25 anos, 8 meses e 18 dias
Até a DER (18/10/2017)		25 anos, 8 meses e 18 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/02/1992 a 18/10/2017**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 18/10/2017, **num total de 25 anos, 08 meses e 18 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ SIMPLICIO DE MELO NETO; Aposentadoria especial (46); NB: 185.907.057-1; DIB: 18/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1992 a 18/10/2017.

P.R.I

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017352-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ VALDIMIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ VALDIMIRO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 26257855).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28845068), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 13/08/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/10/1991 a 08/10/1993 (CISPER INDUSTRIA E COMÉRCIO), 11/09/1995 a 18/03/1998 (GLOBO TINTAS) e 06/02/1995 a 13/02/2019 (OWENS).

Em relação ao período de 07/10/1991 a 08/10/1993 (CISPER INDUSTRIA E COMÉRCIO), o PPP (id 26151380) indica que o autor exerceu funções no setor de selecionamento, tendo que efetuar a colocação de etiquetas de identificação nos produtos, efetuar a montagem de caixas, embalar vasilhames em geral, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 93,0 dB (A), havendo expressa menção do contato de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **07/10/1991 a 08/10/1993**.

No tocante ao período de 11/09/1995 a 18/03/1998 (GLOBO TINTAS), o PPP (id 26151386) indica que o autor foi ajudante de produção, tendo que acondicionar produtos nas embalagens de papelão ou latas, além de outras tarefas. Há expressa menção de contato habitual e permanente com o agente ruído de 92 dB (A). Ademais, há informação de que o layout não se modificou ao longo do tempo, de modo que, ainda que não haja anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **11/09/1995 a 18/03/1998**.

Quanto ao período de 06/02/1995 a 13/02/2019 (OWENS), o PPP (id 26151380, fls. 05-06) indica que o autor exerceu funções no setor de selecionamento a partir de 08/03/1999, tendo que selecionar e embalar, operar a paletizadora, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 90 dB(A), havendo expressa menção do contato de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **08/03/1999 a 13/02/2019**.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2019 (DER)
CISPER	07/10/1991	08/10/1993	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 21 dias
LOWEN	01/07/1994	09/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias
GLOBO	11/09/1995	18/03/1998	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 11 dias
SUPORTE	03/08/1998	24/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
OWENS	08/03/1999	13/02/2019	1,40	Sim	27 anos, 10 meses e 26 dias
Até a DER (13/08/2019)		34 anos, 8 meses e 29 dias			

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, cabe analisar a reafirmação da DER de ofício, conforme restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Pelo extrato do CNIS, nota-se que o autor tem vínculo até 13/02/2020. Somando-se os períodos até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, conclui-se que há tempo hábil para a concessão da aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)	Carência
CISPER	07/10/1991	08/10/1993	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 21 dias	25
LOWEN	01/07/1994	09/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6
GLOBO	11/09/1995	18/03/1998	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 11 dias	31
SUPORTE	03/08/1998	24/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	1
OWENS	08/03/1999	13/02/2019	1,40	Sim	27 anos, 10 meses e 26 dias	240
OWENS	14/02/2019	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		6 anos, 10 meses e 3 dias		63 meses	29 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		7 anos, 10 meses e 8 dias		72 meses	29 anos e 11 meses	-
Até a DER (12/11/2019)		35 anos, 5 meses e 28 dias		312 meses	49 anos e 11 meses	85,3333 pontos
-		-				
Pedágio (Lei 9.876/99)		9 anos, 3 meses e 5 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 35 anos, 05 meses e 28 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se o possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, a concessão da aposentadoria antes da EC 103/2019 é mais vantajosa.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifica-se, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade dos períodos de 07/10/1991 a 08/10/1993, 11/09/1995 a 18/03/1998 e 08/03/1999 a 13/02/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 193.623.000-0, num total de 35 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, como pagamento das parcelas a partir de 13/08/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ VALDIMIRO DE SOUSA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 193.623.000-0; DIB: 13/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/10/1991 a 08/10/1993, 11/09/1995 a 18/03/1998 e 08/03/1999 a 13/02/2019.

P.R.I.

AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

AMAURI CASTRO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7625191).

Citado, o INSS não ofereceu a contestação (id 10158990).

O autor emendou a inicial, sendo dado vista ao INSS, que se manifestou nos autos (id 13855268).

O autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (id 14666944).

Após manifestação do INSS, o autor prestou novos esclarecimentos (id 20653997).

O INSS não se opôs ao pedido de aditamento da inicial (id 27960107).

Citado novamente, o INSS ofereceu contestação (id 31623641), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 03/05/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 03/05/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu à Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/10/1994 a 05/02/1998 (VIACÃO CIDADE TIRADENTES), 22/04/1997 a 01/11/2000 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), 23/10/2000 a 29/07/2005 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL) e 29/05/2004 a 30/07/2014 (HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS), além dos tempos comuns de 01/08/1981 a 29/07/2005 e 29/05/2004 a 30/07/2014.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 03/01/1994 a 01/11/1994 (KEMAH INDUSTRIAL LTDA) e 28/10/1994 a 28/04/1995 (VIACÃO CIDADE TIRADENTES), sendo, portanto, incontroversos (id 7062136, fl. 99).

Em relação ao período controvertido de 29/04/1995 a 05/02/1998 (VIACÃO CIDADE TIRADENTES), o PPP (id 7062136, fls. 50-51) indica que o autor foi cobrador, ficando exposto ao ruído de 91,5 dB (A). Ocorre que não há anotação de responsável pelos registros ambientais, impossibilitando a aferição do agente nocivo.

No tocante aos períodos de 22/04/1997 a 01/11/2000 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) e 23/10/2000 a 29/07/2005 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, sendo o caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 22/04/1997 a 01/11/2000 e 23/10/2000 a 29/07/2005.

Por fim, quanto ao período de 29/05/2004 a 30/07/2014 (HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS), cumpre dizer, inicialmente, que o lapso não se encontra totalmente inserido no CNIS. Porém, a certidão id 7062136, fl. 69, emitida pelo órgão público, indica que o autor foi estatutário e laborou no aludido interregno. Logo, é caso de reconhecer o **período comum de 29/05/2004 a 06/03/2005**, ausente no CNIS.

Ademais, em tese, não há nenhum impedimento legal para o autor obter a aposentadoria junto ao INSS, mediante a contagem recíproca, haja vista que possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou o lapso laborado no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio, conforme declaração firmada pelo órgão público.

Ocorre que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido órgão público.

Com base nos períodos especiais reconhecidos pelo INSS e por este juízo, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria especial até a DER ou mesmo com a reafirmação da DER. Por conseguinte, é caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Nesse passo, o autor requereu o cômputo do período comum de 01/08/1981 a 29/07/2005, com base nas anotações na CTPS. Observando-se os vínculos anotados, conclui-se que não houve labor contínuo no interregno pretendido, encontrando-se as anotações exatamente como consta no CNIS. Desse modo, a análise da aposentadoria levará em conta o que consta no CNIS.

Somando-se os períodos especiais e comuns até a DER de 24/03/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/03/2017 (DER)
CELSO	01/08/1981	31/12/1984	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia
ROSAMAR	01/01/1985	18/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 18 dias
TOSHIBA	03/02/1986	13/12/1991	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 11 dias
KEMAH	03/01/1994	01/11/1994	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias
VIAÇÃO	02/11/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias
VIAÇÃO	29/04/1995	21/04/1997	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 23 dias
SANTA CASA	22/04/1997	01/11/2000	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 8 dias
INSTITUTO	02/11/2000	29/07/2005	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 21 dias
SÃO MATEUS	30/07/2005	30/07/2014	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 1 dia
SECRETARIA MUNICIPAL	01/08/2014	24/03/2017	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 22 dias	182 meses	32 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 21 dias	193 meses	32 anos e 11 meses	-	
Até a DER (24/03/2017)	37 anos, 1 mês e 23 dias	401 meses	50 anos e 3 meses	87,3333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 3 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **22/04/1997 a 01/11/2000 e 23/10/2000 a 29/07/2005**, além do tempo comum de **29/05/2004 a 06/03/2005**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 182.438.651-3, num total de 37 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 24/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AMAURI CASTRO BARBOSA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 182.438.651-3; DIB 24/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/04/1997 a 01/11/2000 e 23/10/2000 a 29/07/2005; Tempo comum reconhecido: 29/05/2004 a 06/03/2005.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 36093716 - Razão assiste à parte exequente.

De fato, o ofício requisitório cancelado pelo E.TRF da 3ª Região, foi o de nº 20200065187, protocolo nº 20200108809, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes a fase de conhecimento, no valor de R\$ 41.254,20.

Destarte, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20200084875 (ID 35540591), a fim de que conste no campo: "Valor Total e Valor Principal": "R\$ 41.254,20", bem como adequo o campo "Observação", com as respectivas correções.

Intimem-se as partes, e se em termos, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, ciência à parte exequente acerca do pagamento de ID 36528356, como status de bloqueado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34426155.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001406-58.2013.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DERLI ROMANO LEMOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso e **tomem os autos conclusos para sentença**.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GINO CHIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID:25269492).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID:25305187).Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID:35854148, tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ciência às partes acerca da juntada do acórdão proferido na ação rescisória nº 5000037-19.2020.4.03.0000 (anexo).

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

As partes discordam dos cálculos apresentados pela contadoria. O INSS sustenta que "o Contador Judicial apurou RMI sem considerar tempo referente ao pedágio conforme seq. nº 35 –folha 19 de 03 anos, 07 meses e 02 dias que passa o coeficiente de 100% para 75%. Ademais, o Instituto apura taxa de juros desde 06/2008". Já o exequente, após ter apresentado os cálculos, que foram impugnados pelo INSS e depois da remessa e apresentação de cálculos pela contadoria, sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária.

No que concerne às alegações do exequente, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012, fixando a correção monetária "de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP)" (ID: 15588878, página 7). Logo, tratando-se de **questão sob o manto da coisa julgada**, não há que se falar em aplicação de índice diversos.

Cabe destacar, ainda, que a própria exequente já havia apresentado cálculos de liquidação com os índices que agora rejeita e que seus novos cálculos **nem sequer devem apreciados**, eis que juntados após a apresentação da impugnação do INSS e dos cálculos da contadoria, ou seja, ocorreu a preclusão, **a qual ocorreu no momento em que a parte exequente apresentou seus cálculos e requereu a intimação do INSS**. Nesse sentido, junto recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDADO EXECUTAR VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. 1. Segundo o artigo 492, do CPC, "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. No momento em que a exequente apresentou seu demonstrativo de cálculo nos termos do art. 534 do CPC, assumiu o risco dos erros que porventura possam ter sido cometidos em sua conta. Não verificada a ocorrência de erro material no caso concreto. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007753-34.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Quanto as alegações do INSS acerca de suposto erro no coeficiente de cálculo do benefício reconhecido, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque o referido título executivo também reconheceu que "o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99" (ID: 15588878, página 7). Ademais, o documento ID: 15588872, página 29 também demonstra que o INSS foi devidamente citado em 16/06/2008, de modo que os juros de mora incidem a partir desse momento, conforme apurado pela contadoria.

Destarte, por todas as razões explicitadas, embora os cálculos da contadoria estejam corretos, como apuram diferenças superiores às requeridas pelo exequente, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente no ID 15588878, páginas 19-25 e a impugnação deve ser rejeitada.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 79.841,96 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 01/06/2013, conforme cálculos ID 15588878, páginas 19-25.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.111,54, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 79.841,96) e a conta da autarquia (R\$ 58.726,55), ou seja, R\$ 21.115,41.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-93.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HALUNGA, ANTONIO CARLOS HAMBRUCK, ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT, EDSON DE SOUSA FRANCO, JOAO DOMINGOS DA COSTA, JOCELINO GUIMARAES, JOSE JOAQUIM FERREIRA, MARIA VIRGINIA VIEIRA, TEREZA REGOLIN FRANCO, THEREZINHADOS SANTOS REGGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011328-75.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CONFORTI, DEOLINDO MANZUTTI, EGIDIO GENARO, HELENA LUDWIG FERLE, TERESA TERUKO DOI, NAIR YAEKO IZU, NOEMIA NAKAMOTO ZINI
SUCEDIDO: ZINZEI NAKAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, CONSIDERANDO QUE JÁ FOI PROFERIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, certifique-se a secretária seu decurso, ARQUIVANDO-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

Destaco que não há que se falar em prosseguimento do feito, conforme requerido no ID: 37331945, página 272, porquanto estamos diante demanda encerrada, de modo que revogo o despacho ID: 37331945, página 275.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027286-62.2008.4.03.6301

AUTOR: SILVESTRE ANTONIO MARIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189, FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, COMO SE TRATA DE DEMANDA CUJA EXECUÇÃO JÁ FOI EXTINTA, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-30.2001.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 922/1037

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004697-23.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: BENIGNO DA ROCHA CAMPOS, ANTONIO RODRIGUES FILHO, ARMANDO PIFFER, FRANCISCO CAUN, ANTONIO MORENO, MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO, ZILDA CAVALETTE GILIOTTI, LUIZ CARLOS CAVALETTE, JOAO CARMO CAVALETE, OSVALDO SATURNINO CAVALETI, LOURDES APARECIDA CAVALETI, MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN, EVERTON RODRIGO CAVALETTE, DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE, MAIKON APARECIDO CAVALETTE, OLINDA CELESTE RIBEIRO, RUBENS CANDIDO DE SOUZA, BENEDITA DA SILVA LIMA, RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS, ZULMIRA JACOBUSSI DUARTE, JOSE LOURENCO MORENO, NATHALIA DE SOUZA

SUCEDIDO: JOSE LOURENCO MORENO, PAULO CANDIDO DE SOUZA, NATHALIA DE SOUZA, PAULO RODRIGUES DE LIMA, WALDEMAR PAES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000600-43.2001.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-21.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0009537-51.2015.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) do valor acolhido na sentença ID: 37042415, páginas 80-82.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007411-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IDARIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0001439-48.2013.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 64.972,12) e o valor pago (RS 56.981,23), ou seja, **RS 7.990,89**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 34260839.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, WANDEL PEREIRA DA SILVA, Nanci BENEDICTA SOARES
SUCESSOR: SILVIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24759487).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35452873), tendo a parte exequente manifestado concordância. O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 35452873, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO** como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento o valor de R\$ 589.836,72 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 07/2020 conforme cálculos ID: 35452873.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37277107: a AADJ deverá revisar o benefício nos exatos termos da decisão ID: 36622392. Intime-se o representante do INSS para que preste os devidos esclarecimentos ao setor.

Devolvam-se os autos à AADJ, ressaltando que não devem ser devolvidos sem que se cumpra o segundo parágrafo da decisão ID: 36622392:

"Remetam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal do benefício do exequente, considerando como RMA em 10/2018, o valor de R\$ 5.423,01, fixando a DIP em 01/11/2018 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente. A AADJ deverá juntar comprovante do PAB AUTORIZADO."

Sempre juízos, EXPEÇA(M)-SE os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID: 36622392.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:33215231, conforme detalhamento de ID:37071669.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MANTOVANI - SP110390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 34061463 e, em consulta aos documentos de ID's 34000932, 34000937 e 35383674, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5011312-74.2019.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABELAURELIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ABEL AURELIANO DE ARAUJO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/607.539.103-0 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1086135 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada ID 1568641. Petições de emenda à inicial com documentos ID 1233351 e ID 1634791.

Decisão ID 2244506 através da qual afastada a prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 3405882.

Petição do autor com documentos médicos ID 3723720 e petição ID 4514756 na qual noticia o não comparecimento do autor a uma das perícias.

Confirmação de um dos peritos acerca do não comparecimento do autor – ID 4808535 – e informação do outro perito referente a recusa do autor em fazer a perícia – ID 4561067.

Intimado o autor por duas vezes – decisões ID's 5079641 e 8676284 – petição e documentos ID 8933252. Decisões designando novas datas de perícias – ID 9899114 e ID 12201301.

Novamente, informação de um dos peritos acerca do não comparecimento do autor ID 13390866.

Lauda médico pericial de outro perito anexado ID 13561282.

Intimado o autor – decisão ID 13628789. Petição ID 14503170. Nova decisão ID 15217899. Petição e documento ID 15697779.

Designada nova data de perícia – decisão ID 18969819. Petição do autor e documentos ID 21594737.

Lauda pericial ID 22822611.

Nos termos da decisão ID 23422465, determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 26243246, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 27949243. Réplica ID 28829570.

Nos termos da decisão ID 30201027, manifestação do autor ID 33518955. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença – decisão ID 33633987.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quisto “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de alguns e intercalados vínculos empregatícios o último vínculo iniciado em 07.03.2012 com última remuneração em 10/2013. Houve a concessão de alguns períodos de benefício de auxílio doença, o último iniciado em 03.02.2018, ainda ativo quando anexado extrato pelo réu em contestação. Vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/607.539.103-0**, concedido entre **29.08.2014 a 28.01.2015**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “...*Lesão de nervo ulnar...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “...*Apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.*”, sendo fixada a incapacidade em **10/2013**.

Conforme laudo técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que o autor “... *encontra-se no pós-operatório de ferimento por arma de fogo em 15/10/2013, que no presente exame médico pericial evidenciamos alterações sensitivo-motora compatível com lesão do nervo ulnar, determinando limitação para as funções básicas e específicas da mão direita, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...*”. A data da incapacidade fora fixada em “... *28/01/2015 – data da cessação do auxílio doença.*”

Portanto, diante da situação fática, pelo teor de ambos os laudos, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica. Contudo, tendo em vista a data do pedido administrativo ao qual o autor vincula seu direito, assegurado o direito a auxílio acidente a partir de 28.01.2015, adotando as razões do laudo ortopédico.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 28.01.2015, referente ao **NB 31/607.539.103-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011805-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS TOSHINORI TOMADA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS TOSHINORI TOMADA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial, melhor especificados na petição de emenda da inicial – ID 22424242 e, com a conversão dos mesmos em tempo comum, a condenação do Réu à concessão do benefício, com reafirmação da DER para 23.02.2019 (data do comunicado de indeferimento) e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 22120943 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 22424242.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 25987342 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 27631537, réplica de ID 28336367 acompanhada de ID com cópia do processo administrativo.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 30133511, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **02.04.2018**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/186.241.629-7** (pg. 01 – ID 28336375), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 26 anos, 05 meses e 20 dias (pgs. 69/70 – ID 28336375), restando indeferido o benefício (ID 21317289).

Num primeiro aspecto, não há plausibilidade no acolhimento do pedido de **reafirmação (alteração) da DER** para a data do comunicado do indeferimento, em 23.02.2019, cujo documento de ID 21317289, haja vista que tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, uma vez que haveria a necessidade de prévio requerimento administrativo, específico a tanto, feito pelo próprio interessado junto à Administração Autárquica, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões de fundo ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. **Contudo, excepcionalmente no caso em questão, uma vez que, conforme se depreende da simulação administrativa, computado período de labor até 30.06.2018, na situação, caso auferido direito ao autor à concessão do benefício, tal será a data de seu início, restando claro que não haverá direito ao autor aos atrasados desde a DER inicial do requerimento administrativo – em 02.04.2018.**

Nos termos do pedido inicial e petição de emenda, pretende o autor que estejam afetos à controvérsia os lapsos de 15.07.1986 a 30.09.1987 e 01.10.1987 a 17.12.1993 (“NEC DO BRASIL S/A”), de 25.07.1994 a 30.09.1996 (“JUNTEC ELETRO MECÂNICA LTDA”), de 07.03.2005 a 05.07.2013 (“FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA”) e de 03.02.2014 a 30.06.2018 (data delimitada nos termos das razões supra) (“AMAUSI USINAGEM DE PRECISÃO LTDA”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao PPP da empregadora “AMAUSI USINAGEM DE PRECISÃO LTDA” (ID 21317286), não obstante emitido em 05.09.2017, ante a cópia do processo administrativo trazido aos autos, não demonstrado que o mesmo tenha sido objeto de análise administrativa. Assim, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia **prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação**. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, **caso esse documento tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a preensão terá efeito financeiro a partir da data da citação.**

Pois bem A os períodos de 15.07.1986 a 30.09.1987 e 01.10.1987 a 17.12.1993 (“NEC DO BRASIL S/A”), acostados os DSS’s 8030, às pgs. 02 e 06 – ID 21317269, com respectivos laudos técnicos às pgs. 03/05 e 07/09 – ID 21317269. Todos esses documentos são datados de 15.12.2003. Neles é informado que o autor exerceu os cargos de ‘operador de máquina e fresador’ e ‘operador de máquina’, sob sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 91 dB no primeiro período de 87 dB no segundo. Em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência dos laudos técnicos ou, no caso do PPP, os efetivos registros ambientais abrangendo o período como um todo. Ocorre que, não obstante a existência de laudos técnicos, verifica-se que os mesmos contêm extemporaneidade de mais de 10 anos após a época laborada pelo autor, sendo informado que os dados foram extraídos de laudos contemporâneos do setor, que de fato, não trazidos aos autos. Com efeito, há viabilidade de considerar a extemporaneidade de laudos técnicos, desde que, expressamente, mencionada a manutenção das mesmas condições ambientais. No caso, não há segurança de tal informação nos laudos apresentados, uma vez que elaborados em dezembro/2003 e, nos documentos, consta que a empregadora encerrou suas atividades produtivas em 30.06.2000, ou seja, tal documento não resta apto a prestar tal informação, uma vez que não efetivamente realizada avaliação ambiental a considerar, de modo incontestado, que as condições do local e/ou maquinários mantiveram-se inalterados desde a época laborada pelo autor.

Quanto ao período de 25.07.1994 a 30.09.1996 (“JUNTEC ELETRO MECÂNICA LTDA”), às pgs. 02 e 03/05 do ID 21317270, respectivamente, apresentados o DSS 8030 (sem data de elaboração) e laudo técnico, datado de 04.10.1999, o qual, embora relativo à empresa diversa da anterior, elaborado pelo mesmo responsável técnico. Tais documentos são os mesmos que figuraram no processo administrativo. Ocorre que, conforme consta nas informações contidas no laudo, a avaliação ambiental foi feita em 16.02.2000, ou seja, data conflitante com a data de emissão do documento, tida como no ano de 1999. Assim, diante das discrepâncias existentes nos documentos, como já explanado, sobretudo em se tratando do ‘ruído’, agente nocivo indicado, tais documentos não se fazem provas hábeis a vislumbrar a consideração do labor em atividade especial.

Em relação ao período de 07.03.2005 a 05.07.2013 (“FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA”), acostado o PPP de ID 21317282, datado de 23.07.2013, repisado na cópia do processo administrativo, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo/função de ‘fresador CNC’, com exposição aos agentes nocivos químicos ‘*óleos minerais e sintéticos, graxa e desengraxante*’ – esses sem previsão na legislação específica, além do ‘ruído’ aos níveis de 86,7 e 87 dB ao período até de 18.10.2010, de 85 dB ao lapso entre 19.10.2010 a 21.11.2012, ou seja, esse nível dentro do limite de tolerância e, posteriormente, ao nível de 90,3 dB. Existentes os devidos registros ambientais.

Por fim, ao lapso entre 03.02.2014 a 30.06.2018, junto à empregadora “AMAUSI USINAGEM DE PRECISÃO LTDA”, consta o PPP de ID 21317286, emitido em 05.09.2017, cuja data será a delimitação da presente análise de atividade especial, uma vez que não existente outro documento específico a tanto, relativo ao período posterior. Em tal documento, informado que o autor, ainda exercendo o cargo de ‘fresador CNC’, esteve sob sujeição do agente nocivo ‘ruído’ com níveis entre 86 dB a 92 dB. Nesse sentido, não obstante apontados níveis acima do limite permitido, em relação ao registro ambiental, consta somente uma data isolada – 03.02.2014 e, conforme premissas já explanadas, necessário haveria os devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo.

Diante da situação narrada acerca dos documentos específicos apresentados, passível o enquadramento dos períodos de 07.03.2005 a 18.10.2010 e de 22.11.2012 a 05.07.2013, ambos junto à empregadora “FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA”, para os quais, de fato, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **07.03.2005 a 18.10.2010 e de 22.11.2012 a 05.07.2013** como em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **02 anos, 05 meses e 27 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 69/70 – ID 28336375, resulta em **28 anos, 11 meses e 17 dias**, ou seja, tempo contributivo ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ficando resguardado ao autor o direito à averbação do lapso ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/186.241.629-7**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **07.03.2005 a 18.10.2010 e de 22.11.2012 a 05.07.2013** (“**FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA**”) como exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/186.241.629-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020 às 14:00 horas**.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE REBELLO LASCALLA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AQUINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 29303467 e, em consulta aos documentos de ID 29286256, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 5000837-59.2019.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e encaminhada ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor dado à causa, com sentença de extinção da lide, ante a incompetência do JEF, dado o valor atribuído à causa.

Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006145-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MAXIMO

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 32096438 e, em consulta aos documentos de fls. 07/17 do ID's 32911286, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5008819-27.2019.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL BITTENCOURT MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013854-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RUBENS TREVISAN

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017457-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE SOARES ALVINO

Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020463-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DO ROSARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019344-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA VIDAL PERES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011752-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FRANK ECKEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003278-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SERDAN DALARICO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009466-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CEZAR ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a averbação de períodos comuns.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 36386895 - Pág. 10: indefiro o pedido de intimação para que o réu apresente cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Outrossim, deverá a parte autora juntar cópia da decisão no processo administrativo tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES CAVALCANTE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE HURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 35671827, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SADI LERNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33372128, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33798013, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 26327491.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 36240271, ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 34540940, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029203-14.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 36361855, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ELIZIARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de ID 34831357, tendo em vista que a planilha de ID 27781377 indica data de competência OUTUBRO de 2019, ao passo que na página 2 de sua petição de ID 27781367 a PARTE EXEQUENTE menciona que o seu cálculo está atualizado até 31/12/2019, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça a data de competência dos cálculos de ID supramencionado.

Após, venhamos autos conclusos.

Int..

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35544019: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação adequando-os a informação referente ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência e juros de mora, devendo, ainda, discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a documentação de ID 32837955 e 34298613, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão de doença grave tecida no ID 24193681, atendendo-se na medida do possível.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34202025, fixando o valor total da execução em R\$ 194.566,43 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo 181.100,12 (cento e oitenta e um mil e cem reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.466,31 (treze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 34298617.

ID 32837954: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 37148536 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que concerne ao pedido de expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, baseia-se o patrono na autorização acostada no ID 9661685 - Pág. 53, não havendo contrato específico para tanto. Ocorre que o artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que "advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Sendo assim, ante o acima exposto, torna-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELCHIADES ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 13655054, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015329-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON GERALDO DE CASTRO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36931642: Não obstante os quatro primeiros parágrafos do despacho de ID 36931642, verifico que o exequente promoveu a juntada parcial das cópias das referidas peças nos autos principais nº 0011848-54.2011.4.03.6183, motivo pelo qual, cumpra a Secretária o traslado apenas no que tange ao ID 24533082, bem como do despacho de ID 36212846.

No mais, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo do referido despacho.

Após, tendo em vista que a correção parcial encontra-se em andamento, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cump.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006800-47.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO GASPAR, AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ, JULIO BISSOLI NETO, ELIZABETE BISSOLI, ARCHIMEDES BISSOLI FILHO, ARCIDES TEMPONE, CANDIDO SORIANO, RUBENS ALVES DOS SANTOS

SUCEDIDO: BENEDITO ALVES SANTOS FILHO, ARCHIMEDES BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID's 31734404, 31734407 e 31734408 retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 32034517, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 37298107, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiados acima, por ora intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas, bem como para esclarecer a este Juízo a pertinência de seu pedido, vez que os depósitos estão liberados e disponíveis ao exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 35070191/ 35070200, manifeste-se o patrono do EXEQUENTE se fará opção pelo benefício concedido administrativamente, e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito, ou se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme acordo homologado de ID 30782065 - Pág. 3/4 e ID 30782083, o qual transitou em julgado, que afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial caso ocorra opção pelo benefício concedido na esfera administrativa.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-12.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA KACHAE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34579492: Tendo em vista o manifestado pelo INSS no ID acima e ante o parecer da contadoria da Autarquia de ID 34579494, em que alega que a Contadoria Judicial aplicou valores divergentes de RMI da exequente LEILA KACHAE em seus cálculos de liquidação de ID 31490362, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JHONATAN ENEAS DE SOUSA

REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,

DESPACHO

ID não obstante o requerimento formulado em ID 36600700, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 37308609, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito sucumbencial noticiado em ID 36384579, por ora, intime-se a patrona da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte da mesma a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas, bem como informar a este Juízo acerca da pertinência de seu requerimento, tendo em vista que o depósito acima noticiado está à disposição para levantamento por seu beneficiário.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004425-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35043707: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua petição de ID supracitado, visto que indica valor e data de competência discrepantes dos cálculos de ID 33881501, no valor de R\$ 219.034,05, cuja data de competência indicada é junho de 2020.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009480-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho de ID 29348566, verificado em ID 37337030 o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Colegiado STF nos autos do recurso Extraordinário 870.947, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 12947949 - Pág. 40, adequando-os às expressas determinações contidas no julgado acima, bem como nos autos do agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000, procedendo o desconto dos valores incontroversos já expedidos para as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35614898: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON KLANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 32061929/ 32061931 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de ID 5422834 - Pág. 32/40 determinou a "revisão da RMI da aposentadoria concedida com a inclusão dos direitos trabalhistas acrescidos e autorizados por sentença trabalhista transitada em julgado, fazendo jus ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da data do pedido de revisão administrativa", NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que cumpra os EXATOS termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto que não há que se falar nesta fase processual de pagamento de atrasados ou efeitos financeiros, uma vez que será oportunamente analisado após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BORGES BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 34982694 e seguintes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a revisão do benefício da autora mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que os cálculos do EXEQUENTE e pedido de destaque de honorários contratuais ao ID 34777597 e seguintes serão apreciados oportunamente.

Int. Cump.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015224-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SILVESTRINI TIEZZI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5019603-51.2020.4.03.0000, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa em que pretende que seja realizada a perícia por similaridade referente ao período laborado na Organização Social Civil de Interesse Público de Taubaté, bem como, informe os endereços atualizados das empresas onde serão realizadas as provas técnicas periciais.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36449302: Por ora, não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5020925-43.2019.4.03.0000 5021238-04.2019.4.03.0000, bem como decisões a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento 5007101-80.2020.4.03.0000 e 5010313-12.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012014-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. A. S. D. R., A. B. S. D. R.

REPRESENTANTE: JULIANE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA, MILENA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no ID 35003416 em relação aos cálculos da exequente MILENA FARIAS DA SILVA, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação referente à exequente supramencionada, bem como referente à exequente ALINE MARIA FARIAS DA SILVA, conforme anteriormente consignado nas decisões de IDs 3474658 e 3339745, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO SOARES MENEZES

EXEQUENTE: VALDETE SOARES SANTOS, MARIA SOARES BOMFIM, JULITA SOARES MENEZES, VALDEMAR SOARES, LILIANE SOARES SA TELES, CRISTIANO SOARES SA TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 13948453 nos autos de agravo de instrumento 5016543-70.2020.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, considerando os Atos Normativos em vigor e verificado na planilha do E. TRF-3 juntada em ID 37257849 que os valores referentes ao valor total da execução referente à verba sucumbencial incontroversa ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação constante na petição de ID 29802354 - Pág. 2, item "b" no tocante à modalidade de requisição da mesma sendo que, neste caso, será expedido ofício requisitório da verba sucumbencial incontroversa com renúncia aos valores que ultrapassarem os limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV.

Outrossim, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe corretamente acerca da existência de eventuais deduções, pois equivocada a manifestação de ID 29802354 - Pág. 2, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do autor, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao destaque da verba contratual, verificado divergências na digitalização da página final do contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 29802787 (mais especificamente na página 5), providencie a parte exequente juntada de nova cópia digitalizada, com a adequação das páginas digitalizadas.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010678-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014528-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENILDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DA ROCHA - SP412303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 954/1037

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que as testemunhas residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que os depoimentos sejam colhidos neste Juízo ou em outra localidade.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010487-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ELLEN BATISTA RIBEIRO - SP328406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000259-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35030214: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-29.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOACIR AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 34707524, defiro prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-06.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE MENEZES CAMPOS, JANETE MARIA SOARES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR RIBEIRO - PE15377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente JANETE MARIA SOARES MACIEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de ID 30460850.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA GUARINO LAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 24948959).

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008036-33.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMALENA GARCIA, CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA, JHESSICA CARHOLINE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34998143/ 34998701: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011843-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016242-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34444720 - Pág. 10: Indefiro o pedido formulado pela PARTE AUTORA de produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 31365137 - Pág. 12: Indefiro, também, o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015189-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERMINO MONTEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31008167 - Pág. 12: Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015294-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica, bem como com assistente social.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação das referidas perícias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009508-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO URSULINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2018.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009481-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013811-31.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 36409412 - Pág. 05/10. Anoto, por oportuno, ser ónus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26982642, fixando o valor total da execução em R\$ 165.131,76 (cento e sessenta e cinco mil cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 150.119,79 (cento e cinquenta mil cento e dezenove reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.011,97 (quinze mil e onze reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 30878313.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA FINZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 28952066 e resposta da CEAB ao ID 35364845/35364846, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 30401395/33538310/37192976: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e documentos anexados pelo exequente aos ID(s) supracitado(s).

No que tange ao alegado pelo EXEQUENTE na petição de ID 33538310 e 37192976 sobre valores atrasados, tal pleito já foi analisado conforme o segundo parágrafo do despacho de ID 24726057.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 34770935, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37242334: Esclareça o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência de seu requerimento de ID supracitado, tendo em vista que não há notícia de depósito liberado nos autos.
Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANE GONSALO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 33807484, e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 34677438 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013302-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MOACIR CAMARA

Advogado do(a)EXEQUENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 35368651), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Anoto que o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais será apreciado oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILAS RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33849147, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 35802442, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do pedido de reafirmação da DER, devendo, se for o caso, manifestar-se expressamente neste sentido.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-81.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA

REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33871281, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

No mesmo prazo, esclareça sua manifestação de ID 35235419 no que tange à data de competência de seus cálculos, visto que há informações divergentes apontando o mês de março de 2020 e a data 09/07/2020, informação esta que também consta da planilha de cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos agravos de instrumento 5030314-52.2019.4.03.0000 e 5023874-40.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, refazer seus cálculos de liquidação de ID 14018265, nos termos das decisões proferidas nos agravos de instrumento acima, no que tange aos juros moratórios e correção monetária, bem como para incluir os demais dependentes titulares dos valores atrasados.

Apresente a Contadoria Judicial também, no mesmo prazo, ante o informado pela agência do Banco do Brasil em ID 37316042, a conta dos valores a serem devolvidos pelo exequente REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA e seu patrono, descontando os valores pagos relativos aos depósitos incontroversos de ID 12766357.

Tendo em vista o manifestado pelo Gerente da Agência do Banco do Brasil em ID 37316042, encaminhe-se, via ofício, cópia do comprovante de encaminhamento de e-mail de ID 15973495 - Pág. 1, para ciência e esclarecimentos acerca do mesmo, vez que se trata de endereço eletrônico que fora utilizado costumeiramente por este Juízo para comunicações, na época, sem nenhuma ocorrência similar a relatada pelo gerente da agência supracitada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35321501: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA APARECIDA SANTANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012709-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO SEBASTIAO JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33619941: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000, MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIZABETH LUCIA GRECHI

Advogado do(a)AUTOR:ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDETE REBELLO LASCALLA

Advogados do(a)AUTOR:SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000, MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007123-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILSON ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADENILSON ELIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou pela regra geral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19051209, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20025608, com documentos. A parte autora também interps agravo de instrumento em face do capítulo em indeferiu a expedição de ofício à empresa 'GEO GRÁFICA EDITORA LTDA', ao qual foi dado provimento.

Pela decisão id. 21059076, determinada a citação e a expedição de ofício.

Contestação id. 22195338, no qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Resposta da empresa 'Geo Gráfica' juntada no id. 23526985 e seguintes.

Nos termos da decisão id. 27080971, réplica id. 27343852 e petição do autor id. 19067821, com documentos.

Decisão id. 30191476, que negou o pedido de intimação da empresa para 'retificar' o PPP e o pedido de produção de prova pericial, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, o autor, em 25.09.2017, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.709.447-0**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 30 anos, 09 meses e 18 dias (id. 18339856 - Pág. 146/147), restando indeferido o benefício (id. 18339856 - Pág. 152/153). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, o autor traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da emenda id. 20025608, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1989 a 10.09.1990** ('ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA'), **13.05.1991 a 09.06.1997** ('AURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI') e **19.11.2003 a 30.08.2017** ('GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual para pedir a '*averbação no CNIS do período reconhecido como especial*' (item 'f', id. 18339069 - Pág. 11). Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, '*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*'. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.02.1989 a 10.09.1990** ('ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA'), como exercido em atividade especial, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **13.05.1991 a 09.06.1997** ('AURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), o autor traz aos autos o PPP id. 18339856 - Pág. 84/86, emitido em 15.05.2018, que informa o exercício do cargo de 'montador'/copiador de fôtilho', com exposição a 'ruído', na intensidade de 89,5 dB(a). Nessa ordem de ideias, embora o nível de ruído encontre-se acima do limite de tolerância entre **13.05.1991 a 05.03.1997**, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **13.05.1991 a 05.03.1997**.

No que se refere ao intervalo de **19.11.2003 a 30.08.2017** ('GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA'), o autor traz vários formulários, juntados a partir do id. 18339856 - Pág. 34. No entanto, considerando-se que o PPP id. 23527416 é o mais recente e completo, e que foi juntado aos autos a requerimento da própria autora em sede de dilação probatória, deve ele prevalecer. Nesse sentido, o PPP informa o exercício do cargo de 'Impressor Off Set 4 Cores', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84 dB(a), bem como a 'solvente' e a 'tinta offset'. Nesse sentido, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, e, para os químicos, há notícia do fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão pela qual não se reconhece a especialidade do intervalo.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividades especiais perfaz 05 anos, 09 meses e 23 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. De outro vértice, a conversão do período ora reconhecido como especial perfaz 02 anos, 03 meses e 27 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza 33 anos, 01 mês e 15 dias, insuficiente à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou pela regra geral. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/184.709.447-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **13.05.1991 a 05.03.1997** ('AURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), como exercido em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/184.709.447-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009133-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS ROMERO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCUS VINICIUS ROMERO LEAL, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER – 12.01.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhimento de custas – ID 19557741.

Decisão de ID 20626939 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19558561 e ID com documentos.

Decisão de ID 23098627 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 23976948, acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 25121767, afastada a ocorrência de quaisquer causas a gerar prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de nº 0002781-84.2012.403.6133, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 26729309 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Petição da parte autora de ID 26130195 e ID com documentos.

Nos termos da decisão de ID 27950715, réplica de ID 28211825. Petição da parte autora de ID 28212283, postulando pelo julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 30215996, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **12.01.2017**, ao qual vinculado o **NB 42/177.268.801-8** (pg. 01 – ID 19518792), época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme extrato atualizado do CNIS, ora obtido pelo Juízo e que segue anexo, não houve a concessão do benefício.

Inicialmente, necessário registrar que, quando da propositura da ação e/ou, posteriormente, não apresentada pela parte autora a documentação completa, apta a comprovar o direito e/ou facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, nem da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição tida como base ao indeferimento do benefício, mesmo instado a tanto e, nesse sentido, repisa-se, a instrução probatória documental é dever do interessado, salvo em situações em que, comprovadamente, obstruída a tentativa de obtenção da documentação. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar o período controvertido e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de período de trabalho já reconhecido pela autarquia. Nessa esteira e, caso conferido ao autor o direito ao reconhecimento do período, ou parte dele, como em atividade especial, a **afirmação do tempo total contributivo e a concessão (ou não) do benefício ficará a cargo da própria Administração, sendo lhe assegurado o direito à averbação.**

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 10.08.1987 a 31.10.2017 como exercido em atividade especial junto à empregadora “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, em suas assertivas iniciais, o autor invoca o julgado pelo REsp 1306113/SC, do STJ, sustentando que o mesmo preceitua a viabilidade do reconhecimento da atividade especial mediante sujeição ao agente nocivo “eletricidade”, mesmo que posterior ao Decreto 2.172/97 e com exposição em tensão elétrica “inferior” a 250V. Tal argumento não procede em parte, uma vez que o julgado dispõe da continuidade do reconhecimento da atividade especial devido à exposição à eletricidade, nos termos dos Decretos 53.814/64 e 83.080/79, ou seja, com tensões elétricas acima de 250V, ainda que o trabalhador não necessariamente exerça a função específica de “eletricista”, devendo-se, ainda, a exposição ser comprovada através de laudo técnico.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de pgs. 11/13 - ID 19518792, emitido em 10.06.2014, com cópia repisada no ID 19518793. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de “*técnico de manutenção*” (com diferenciações nomenclaturas), “*supervisor V*” e “*engenheiro de manutenção senior*”. Ao período inicial de 10.08.1987 a 04.08.1999, assinalada a sujeição à “eletricidade”, sendo informada a exposição de “*95% à tensões elétricas superiores a 250 volts*” e, após tal data, é mencionada “*exposição intermitente à tensão elétrica superior a 250 volts*”. Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo com o agente nocivo “eletricidade” com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, até porque, após 01.07.2002, dentre suas tarefas, estavam algumas de caráter administrativo e burocrático. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da aos agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo, no caso, inexistentes.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretensio período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento do período de **10.08.1987 a 31.10.2007** (“**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**”) como exercido em atividade especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/177.268.801-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009698-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 36749316 em relação ao processo nº 0040184-24.2019.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 36702694 – págs. 92/93 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0016100-90.2018.403.6301, que figura na certidão ID 36749316 e que indeferiu a medida de urgência.

Ratifico ainda a decisão ID 36702694 – págs. 152/153 que retificou o valor atribuído à causa, bem como ratifico o laudo médico-pericial produzido (ID 36702694 – págs. 101/104).

Considerando-se as conclusões do laudo médico-pericial ID 36702694 – págs. 101/104, bem como o termo de compromisso ID 36702694 - pág. 112, firmado pela mãe do autor, Sr.ª Maria Rosa Gonçalves do Nascimento (CPF nº 075.253.998-16), regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato e fornecendo nova declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 36702694 - págs. 11/19, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Manifeste-se o INSS, ainda no mesmo prazo consignado no parágrafo anterior, se tem interesse em ofertar proposta de acordo.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, como o cumprimento, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010103-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO EUGENIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 2026529067 (ID 37172769 - págs. 1/2), protocolado em 09.06.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010115-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA HUBNER MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 04.03.2020, sob o protocolo nº 1912390803 – ID 37175379 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010081-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO CABRERA MARQUEZ - SP391858

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1502943925 (ID 37144576 - págs. 1/2), protocolado em 27.09.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010108-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIR CUSTODIO FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.282444/2020-47 (ID 37177318), protocolado em 14.03.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA FARAGO MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.167.504-4, que recebe desde 04.08.2009 (Id 28786233).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 04.08.1988 a 26.06.2006, em que exerceu as funções de psicóloga no Hospital das Clínicas da FMUSP.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 29305333.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 30315105.

Houve réplica – Id 30802898.

A autora apresentou laudo técnico ao Id 32024409.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no Agr. no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

<p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p>

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **22.02.2020**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.167.504-4.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia **04.08.2009**, sendo o primeiro pagamento realizado em **01.09.2009** (extrato sistema *Hiscweb* anexo).

Verifico, ainda, que embora a autora tenha requerido administrativamente a revisão do seu benefício em 28.06.2016 (Id 28786609 - Pág. 5), não houve a apreciação do mérito, visto que o pedido foi liminarmente indeferido em virtude da não apresentação do instrumento de mandato, conforme evidencia a carta de indeferimento emitida em 28.06.2016 (28786609 - Pág. 7).

Dessa forma, considerando que não houve qualquer causa obstativa ao regular transcurso do prazo decadencial, e diante do decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011410-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO THOMA - SP170171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Ids n. 29046257 e 33883069, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO MURBACH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36716596: Atenda-se.

Ids n. 33978878 e n. 34815008: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Nomeio como perito JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia técnica na empresa: "Viação Metropole Paulista S.A.", atualmente denominada "Empresa Vip Transportes Urbanos Ltda.", por similaridade as atividades exercidas pelo autor nas empresas (Cia São Gerardo Viação, Empresa de Ônibus Passaro Marron, Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e VIP Transportes Urbanos Ltda." - Id retro.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a referida empresa notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017651-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARI ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 29085149, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007785-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZAQUE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no Id n. 35229050, informando o endereço eletrônico da empresa, bem como a sua identificação e período em que o autor laborou, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação da pauta bem como de verificação dos meios eletrônicos necessários à sua realização, redesigno a audiência pelo sistema videoconferência (Id n. 35924795) para momento oportuno.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO KISBERI

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação da pauta bem como de verificação dos meios eletrônicos necessários à sua realização, redesigno a audiência pelo sistema videoconferência (Id n. 35924257) para momento oportuno.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação da pauta bem como de verificação dos meios eletrônicos necessários à sua realização, redesigno a audiência pelo sistema videoconferência (Id n. 35924795) para momento oportuno.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005046-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EUDASIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013701-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004020-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA WEINGARTEN BREINIS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007372-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUIZ VARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33584629.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008485-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO MARCOS BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS - SP353352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 35203070.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008755-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 35501857.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 34984786.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 992/1037

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 31133837, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO HRECZYNSKI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES DE MATOS - SP222349

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação bem como considerando a competência deste Juízo concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 30668565.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34710539: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34900748: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008202-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34901337: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35331454: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32869211: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA DA ROCHA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013572-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35294930: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015849-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ALVES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CERINGAS MENDES - SP312525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35441452: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 35439133 e 35955431), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 450.693,94 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado para julho/2020 – Id. 35439133.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005294-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 32907146 e 35042255), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 376.855,53 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 32907146.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY GOMES BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 32016040 e 35023030), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 105.253,38 (cento e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 32016040.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 33202402 e 35478199), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 21.789,63 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado para junho/2020 – Id. 33202402.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da Sra Perita Judicial e o presente momento, reitere-se a referida intimação, conforme decisão Id n. 29262292, para que a Sra. Perita designe data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009034-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIO MARTINS - SP294298

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período de 01.01.1998 a 07.04.2004 que alega ter laborado na empresa "Multi Meat Distribuidora de Alimentos Ltda.".

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU BERNARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011801-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial de – Id n. 23474653 e os esclarecimentos de – Id n. 33480682, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA, ISRAEL QUINTINO LEMOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância como disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. K. S. B., RAISSA SILVA BRAGA, RODRIGO SILVA BRAGA, LARISSA DA SILVA BRAGA
REPRESENTANTE: ANTONIA AUDENIA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016711-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTEALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767, MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020962-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PIEDADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006490-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEILTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019859-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA GERONE MENDONÇA

SUCEDIDO: VALDECI GOMES MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 35353262.

Id. 32277732: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009153-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARY SELMA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROCHA - SP327350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, CESAR ALVES - SP218947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MORAIS ANTONIO DE SALVO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESINHA DALLAGNOL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL - PR47861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008317-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009308-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NAPOLEAO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008827-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 35634657.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CICERA FAUSTINO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID retro como emenda à inicial.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações em relação ao nome da autora (Id n. 34275395).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período rural, e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARTINS ABDON

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 31033329.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000528-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 195.584.555-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE DA GLORIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR DE LIMA - SP186823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de restauração dos autos concedo novo prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para que promova a juntada de todos os documentos que instruírem a inicial do processo a ser restaurado em especial, dos documentos pessoais do autor, procuração, declaração de hipossuficiência, processo administrativo, CPTS(s) e outros, bem como cópia da réplica, recurso interposto e demais petições do autor nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015581-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO ROQUE RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EDMILSON SANTANA DA SILVA

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 34379336.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, como cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pelas partes (Id. 30081070 e 35340742).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003061-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para apreciação do pedido para execução invertida (Id. 35793726).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017013-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora a determinação de Id 33459483, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 42/179.768.406-7, onde contenha, especialmente, os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente para fins de deferimento do benefício.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007230-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIAN DE FATIMA MATTENHAUER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001876-13.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. S. D. A.

REPRESENTANTE: CARLA SABINO NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.148472/2020-36 (ID 35031862), protocolado em 06.02.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010172-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.341801/2020-16 (ID 37256427), protocolado em 30.03.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, se o caso, quesitos complementares.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para os esclarecimentos.

No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009767-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009796-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CALAZANS - SP417160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010131-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA FATIMA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.071,51 (cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010076-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUESSO LUCA - SP285733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.754,69 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009737-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Tendo em vista a certidão ID 36877921 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012821-40.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização da petição inicial (Id. 22432866).

Tendo em vista a petição do autor (Id. 22899557), que indicou o valor da causa abaixo de 60 salários mínimos, este Juízo declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id. 23758503).

Redistribuído os autos à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial, foram juntados documentos de consulta ao sistema Dataprev (Id. 34863528 - Pág. 3/20).

Aquele juízo determinou a regularização da inicial (Id. 34863528 - Pág. 22), tendo a parte autora juntado petição, acompanhada de documentos (Id. 34863528 - Pág. 25/27 e 33/41).

Após agendamento da perícia, o Juízo verificou que o Autor pretende, na verdade, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 23/01/2017, o que conforme cálculo da contadoria, resultaria em valor da causa superior a alçada do Juizado Especial Federal. Assim, aquele Juízo declarou sua incompetência absoluta para análise do pedido e determinou a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 34863528 - Pág. 54).

Com a redistribuição dos autos, foi determinada a realização antecipada da prova pericial, sendo nomeado médico perito, especialista em ortopedia (Id. 35133584).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 14/10/2020, às 12h00**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCP. C.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018998-54.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO MOINHOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34952624: mantenho a decisão id. 33541246, visto que o juiz está adstrito ao pedido realizado no início da execução.

Na ausência de recurso, cumpra-se o determinado na decisão id. 33541246, em relação obrigação de fazer (revisão) e de pagar quantia certa (requisição).

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0002157-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ressalto que a requisição da verba sucumbencial foi na modalidade precatório, vez que o valor controverso superou o limite de 60 salários mínimos.

O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a elaboração do precatório.

Por fim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5027060-71.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009955-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. N. P. M.

REPRESENTANTE: MARCELA CRISTIANE NEUBERN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante nasceu em 05/02/2004. Como se sabe, tratando-se de menor relativamente incapaz, cabe-lhe ser devidamente assistido por seus pais, na forma da lei civil. Contudo, o instrumento procuratório trazido aos autos consta somente a assinatura de sua genitora, além disso, não menciona o impetrante como assistido.

De acordo com a lei processual, o instrumento de mandato escrito, público ou particular, é documento indispensável para que o advogado seja admitido a procurar em juízo ou Tribunal, constituindo pressuposto processual de validade.

Diante disso, determino que o impetrante regularize sua representação processual. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016053-63.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO, IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decorrência da pandemia de COVID-19, bem como em razão da situação econômica da parte autora, excepcionalmente, reconsidero a decisão id. 12379914 – p. 55/56 que determinava a transferência dos valores requisitados ao Juízo da ação de interdição.

Anoto, ainda, que o MPF intimado, concordou com a liberação dos valores na conta bancária da curadora do Autor, IEDA SILVANA SALES DE ARAÚJO.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, **defiro a transferência bancária, diretamente na conta de titularidade da curadora do Autor, a senhora IEDA SILVANA SALES DE ARAÚJO.**

Assim, com a indicação da conta bancária e informações pertinentes, oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, **o desbloqueio** (artigo. 43 – Parágrafo único da Resolução 458/2017 do CJF) e a **transferência dos valores oriundos do ofício PRC nº 20190045385.**

Comprovada a transferência supra, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009992-52.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES FERREIRA MALULY

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **REGINA MAURA FERNANDES FERREIRA MALULY** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sendo aposentada desde 26/02/2018 (NB 41/186726195-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 37121536).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-26.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DECISÃO

Id. 36008318: INDEFIRO o requerimento relacionado à cessão de crédito relativos ao ofício precatório, com fulcro no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e.TRF-3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91. 3. A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006453-30.2016.4.03.0000/SP - Publicado em 30/05/2016)

Sem prejuízo, com finalidade de evitar futuro prejuízo à terceira interessada, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o bloqueio do pagamento precatório nº 20200057952 (MARIADO CARMO ELIAS MORETTI).

Inclua-se no feito a cessionária como terceira interessada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050247-84.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA SCHEFFER MOITA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BETARELLI - SP220854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 35368396) homologo os cálculos do INSS (documento id. 33339284).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-69.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
REPRESENTANTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
SUCEDIDO: SIDNEY CESAR MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. De fato, compulsando os autos, verifico que a e. Instância Recursal já faz a ressalva quanto à incidência da prescrição, com exceção das parcelas devidas a menor, ou seja, trata-se de matéria já expressamente decidida. Quanto à revisão com base no "aumento real", entendo que o embargante busca inovar a lide, visto que não consta no título executado nada sobre citada revisão.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Por fim, dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado (id.37319034).

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004702-25.2012.4.03.6183

AUTOR: JAIR MARQUES DA SILVA
CURADOR: EDSON MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014736-26.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO DONATTI, EDITH MACHADO REDIVO, OTAVIO PAVANI, OLGA JECEV TRIFANOVAS, RUBENS FRANCO, NADIR VASKYS FABRICIO, RODOLFO DUARTE AMORIM, STEVO STRUBLIC, SERGIO DE PAULA, SILVIO BEDIN, TOMMASO FITTI, VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA, VERA CARRILHO, WILSON GOMES, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, WILSON BREDA, WILSON BRANDANI TENORIO, WILSON DO AMARAL, ZENIR DE CARVALHO PINTO, ANTONIO MANDUCA FERREIRA, ANESIA CALIXTO DE PAULA, MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI
SUCEDIDO: ORLANDO ANGELELLI, SEBASTIAO MAGALLENDO DE PAULA

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007901-86.2020.4.03.6183

AUTOR: HERBERTO ERNESTO BERCKENHAGEN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-30.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002784-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO AVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009297-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001664-10.2009.4.03.6183

AUTOR: INES RAMOS FRANZIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes da informação apresentada pela AADJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMIR SOARES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008523-95.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANY DE SOUZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-55.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA KLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002687-44.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:JOSE INACIO FONTES

Advogado do(a) ESPOLIO:HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido na ação rescisória, determino a suspensão da execução.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final da ação rescisória notificada pelo INSS.

Intimem-se

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ATILIO HENRIQUE LAUDANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARALONDUCCI - SP191241

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012231-32.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 112 da Lei 8213/91, entendo que a sucessão nos presentes autos deve se dar pela esposa do segurado, a Senhora Maria Inês Rosa Ribeiro, dependente que pode vir a ser habilitada na pensão por morte, inclusive, já requerida (id. 34136185).

Assim sendo, informe o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento do procedimento administrativo visando a pensão morte.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011601-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE MENDES PERETTI DONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILAINÉ NONATO ROCHA, L. E. N. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LIBANIO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008023-02.2020.4.03.6183

AUTOR: TETSUO TOMINAGA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias., **especialmente quanto a alegada litispendência.**

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014272-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODORICA MARIA BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR: SUELI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-42.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020652-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEITE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito, conforme determinado no despacho Id. 32886383.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009726-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT - PR49672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013198-11.2019.4.03.6183

AUTOR: ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009877-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica ao mandado de segurança nº 5005974-69.2018.4.03.6114, que visa igualmente a conclusão do NB 176.664.639-2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010175-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, GABRIEL ISEPPE CORRADO - SP435034, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual (o documento apresentado no id. 37258958 está cortado), em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado; e
- c) documento de identificação do autor que conste RG e CPF.

Com o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de médico perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-66.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-33.2019.4.03.6183

AUTOR: OSCAR GUELFY NETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005514-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDENICE GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006279-33.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ALVES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002754-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-19.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAC BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-75.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **17/09/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“**entrar na reunião**”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012071-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36713035: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-29.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO JORGE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006564-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-50.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORLANDO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITA MESQUITA ROSSE

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **29/09/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, através da **plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o contrário, quando for o caso.**

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. **Também deverá o representante do Ministério Público informar os seus dados para participação na audiência virtual.**

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como a DPU, o INSS e o MPF, via sistema.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010174-38.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PAULO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto foram extintos sem resolução de mérito no Juizado Especial Federal.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.